TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 44
1ªSECAM - Pautas 45
1ªSECAM - Atas 45
1ªSECAM - Acórdãos 46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 58
2ªSECAM - Pautas 58
2ªSECAM - Atas 58
2ªSECAM - Acórdãos 59
ATOS DE RELATORIA 66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 72
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 72
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 77
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 81
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 82
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 82
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 82
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 82
Conselheira Substituta MURYEL HEY 82
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 82
CORREGEDORIA-GERAL 83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 83
OUVIDORIA DE CONTAS 83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 83
ATOS DIVERSOS 83
Resenhas de Distribuição 83
Editais 85
Despachos 85
Informações 86
Atos de Alerta Municipais 86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 86
ATOS NORMATIVOS 86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 87
GP - Despachos 87
GP - Termo de Ajuste de Gestão 87
GP - Portarias 87
LICITAÇÕES E CONTRATOS 87
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 88
Tribunal Pleno 88
Primeira Câmara 88
Segunda Câmara 88
Corregedoria-Geral 88
Ministério Público de Contas 88
Conselheiros – Diretores de Gabinete 88
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 88
Inspetorias de Controle Externo 88
Administrativo 88

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-597614/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE CARLOS DIAS NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2928/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Terceirização de serviços especializados. Contratações de assessoria tributária, engenharia, assessoria contábil e suporte técnico. Revisão do prejulgado nº 6. Contratos de assessoria tributária e contábil diretamente relacionados à matéria em revisão. Sobrestamento parcial. Contrato de engenharia não abrangido pelo núcleo material específico do prejulgado. Julgamento imediato. Manutenção da impropriedade. Ausência de demonstração individualizada de dolo, erro grosseiro ou especial reprovabilidade da conduta. Afastamento da multa. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da responsabilidade. Conhecimento e provimento parcial.
I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Roberto Costa em face do Acórdão 1338/20- Segunda Câmara[1], confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2119/20- Segunda Câmara[2].
Na decisão recorrida esta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Inspeção realizada no município de Goioerê entre 09/03/2015 e 13/03/0215, em virtude de contratações de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de atividades-fim em desacordo com o artigo 37, inciso II da Constituição

Federal e o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.
O acórdão determinou que o senhor Luiz Roberto Costa restitua integralmente os valores pagos relativos ao contrato nº 183/2013, além de ter aplicado multa administrativa em razão deste contrato e mais outras três contratações.
Além disso, foram expedidas determinações e ressalvas. Confira-se o dispositivo da decisão:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção e Anexos (peças n.ºs 07 a 14), realizada no Município de Goioerê, relativa ao período de 09 a 13/03/2015, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 em virtude de contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividadesfim em desacordo com o artigo 37, II da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, ressalvando nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 TCE-PR os achados n.ºs 01 a 06 e 08 e 09, que tratam da forma de provimento e remuneração da função de controlador interno (Achado n.º 01); da existência de cargo efetivo de Contador na legislação municipal (Achado n.º 02); da existência de 2 cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal (Achado n.º 03); da falta de previsão na legislação municipal de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos (Achado n.º 04); da falta de previsão na legislação municipal de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Achado n.º 05); provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados (Achado n.º 06); irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores (Achado n.º 08); admissões de servidores efetivos não registrados nesse Tribunal de Contas e contratação de servidores para exercer cargo em comissão em desacordo com o artigo 37, II e V da Constituição (Achado n.º 09);
II- determinar ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e ordenador de despesas a restituição integral dos repasses realizados, nos termos do inciso I do §1.º do artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal, por ocasião do contrato n.° 183/2013, no valor de R$ 469.697,40, devidamente atualizado na forma do artigo 420, §1.º, do Regimento Interno;
III- aplicar ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e gestor responsável pelas contratações, multa administrativa prevista no artigo 87 IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da burla ao artigo 37, II da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 06 - TCEPR, por 04 vezes, sendo uma em face de cada um dos contratos n. os 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014;
IV- expedir determinações ao Município de Goioerê, na figura de seu Gestor atual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.° 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da referida norma:
a) encaminhe a esta Corte de Contas o resultado do Plano de Ação com as adequações necessárias no plano de cargos conforme Achado n.º 06;
b) protocole expediente próprio de admissão complementar de pessoal contendo a admissão do Sr. Osmar Neves de Macedo e do Sr. Sérgio Aparecido dos Santos Martins.
c) comprove a efetiva rescisão dos contratos n.ºs 032/2014 e 139/2014 julgados irregulares em razão da terceirização indevida de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
d) retifique o Quadro de Cargos do SIM-AP para o fim de:
- excluir as chefias de divisão e de departamento entre os cargos comissionados, nos termos do Parecer nº 8328/16 (peça n.º 108) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
- incluir o cargo de "contador" entre os de provimento efetivo (Parecer n.º 18/16-COFAP – Peça 68);
V- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o artigo 248, §6.º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa; (...)
Em seu Recurso de Revista, o recorrente alega que o contrato nº 183/2013, que tinha como objeto o levantamento de créditos fiscais em favor da Municipalidade apanhados pela prescrição, serviu para que os servidores fossem treinados e apreendessem tecnologia tributária e conhecimento tributário. Defende que havia singularidade no serviço contratado e especialização da contratada. Afirma que os serviços foram efetivamente prestados, e junta planilhas para comprovar o alegado.
Sobre os outros contratos, conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas, o recorrente defende o seguinte:
Em relação aos outros contratos, o recorrente procura demonstrar que os mesmos também seriam aceitáveis sob as óticas fática e jurídica, um deles afetos a serviços de engenharia já que o Município não possuía técnico com aptidão para execução dos serviços contratados. Em outro caso, a terceirização de serviços contábeis também deveria ser escusada por esta Corte de Contas.[3]
Ao final, o recorrente pleiteia a procedência do recurso para afastar qualquer responsabilização ou penalidade.
O recurso foi recebido pelo Despacho 1225/20-GCIZL (peça 222).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1073/21 (peça 229), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 104/22 (peça 230), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.
Conforme relatado, a insurgência do recorrente diz respeito à sua responsabilização e penalidades em razão de contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim em desacordo com o artigo 37, II da Constituição Federal e Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
No seu recurso, apresentou argumentos sobre os Contratos nº 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014
O Contrato nº 183/2013, que ensejou a condenação à restituição integral dos repasses realizados, no valor de R$ 469.697,40, tinha como objeto a "contratação de serviços profissionais de assessoria tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento, identificação e revisão de débitos institucionais e outros benefícios tributários"[4].
Em suas razões recursais, o senhor Luiz Roberto Costa esclareceu a necessidade da contratação, dada a ocorrência de prescrição tributária mensalmente em razão da ausência de servidores capacitados para a recuperação de créditos tributários.
Afirmou que a questão era de grande complexidade e envolvia trabalho multidisciplinar. Defendeu a singularidade do serviço e a especialização da empresa contratada, comprovada por atestados de capacidade técnica durante procedimento licitatório.
Aduziu que houve a transferência de conhecimento aos servidores públicos locais e que, à época, não havia servidor público ocupante do cargo de contador, como também o Município dispunha de apenas um procurador jurídico.
Defendeu que o serviço foi devidamente prestado com "o treinamento e transferência de conhecimento e tecnologia a servidores"[5].
Apontou que:
A prova da prestação dos serviços também é verificável do parecer anexo e das planilhas anexas que apontam os valores recuperados e compensados e que, nos termos do contratado, geram os honorários de êxito em percentual estipulado.[6]
Pois bem.
Ao contrário do que alega o recorrente, a formalização do Contrato nº 183/13 não objetivou a transferência de conhecimento aos servidores públicos locais. Tal obrigação não está prevista em nenhuma cláusula contratual.
Conforme já mencionado, o contrato tinha como objeto a prestação de serviço para a execução de compensação tributária.
Desta forma, a mera transferência de conhecimento alegada pelo recorrente não comprova a prestação do serviço contratado.
Ainda sobre a efetiva prestação do serviço, sendo os pagamentos vinculados ao êxito, os documentos trazidos pelo recorrente não comprovam a prestação do serviço.
Como afirma o próprio recorrente, o documento apresentado se trata de um parecer, contendo em anexo um cálculo de valores a serem compensados. O documento não comprova a efetiva realização da compensação.
Não bastasse isso, a contratação é eivada de diversos vícios. A contratação para atividades-fim da Administração ofende o artigo 37, II da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
A alegação de ausência de servidores capacitados e de complexidade da atividade não é apta a afastar a irregularidade detectada.
Este Tribunal possui entendimento de que a recuperação de créditos tributários não pode ser objeto de contratação de empresa privada. A atividade é atribuição exclusiva do ente público, e deve ser realizada por servidores efetivos.
Neste sentido, escorreita a conclusão da unidade técnica:
Esta Unidade Técnica, instada a se manifestar, entende que os serviços que foram contratados de maneira terceirizada deveriam ser previstos nos cargos públicos existentes na estrutura de pessoal do Município de Goioerê, sendo que, aqueles vagos, deveriam ser providos mediante Concurso Público.
A entidade deveria ter promovido uma reestruturação dos cargos públicos existentes e verificar, à luz das necessidades da municipalidade, se haveria necessidade de criar novos cargos ou aumentar o número de vagas àqueles já existentes. Perceba-se que no recurso de revista nenhuma ponderação neste sentido foi trazida.
Assim, se havia necessidade de mais advogados bem como de contador(es) para fazer frente às demandas da entidade, caberia ao Município ter adotado as necessárias medidas para tanto, inclusive com a posterior deflagração de concurso público ou, quiçá, processo seletivo simplificado, quando possível ausência de candidatos aprovados poderia ensejar a realização de procedimento licitatório destinado à realização de determinadas funções típicas de servidor público.
Consoante o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, "a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública". A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.
Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda, conforme estabelece o Prejulgado nº 06. No entanto, a situação extraordinária deve ser demonstrada mediante ônus do Município contratante, o que não ocorreu nos presentes autos.
Especificamente acerca da recuperação de créditos tributários, conforme já mencionado no acórdão de origem, este Tribunal já exarou o Acórdão nº 3650/16[7], com força normativa, sobre a impossibilidade da contratação de empresa privada, salvo as hipóteses excepcionais do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
O Prejulgado também estabelece outra regra que foi desrespeitada pelo recorrente, de que o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.
O Acórdão recorrido fez a devida comparação entre a remuneração dos servidores e a remuneração da empresa contratada:
Em relação aos níveis salariais dos cargos de advogado (provimento efetivo) e de assessor jurídico (cargo em comissão), disponíveis apenas a partir de março de 2016 no site da Transparência, constata-se que um advogado possui uma remuneração que varia R$ 3.547,76 (ordem 01, classe/referência P01) e R$ 11.585,96 (ordem 30, classe/referência P30) enquanto um "assessor jurídico-cc" aufere o valor de R$ 3.251,49.
Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, o valor efetivamente pago de R$ 469.697,40 para um período de 12 ou até mesmo de 24 meses, com repasses mensais que variavam entre R$ 31.085,60 até R$ 126.451,00 (Informação nº 171/17 da COFIM - peça nº 111), mostra-se em absoluto e abusivo descompasso com a realidade local de padrões remuneratórios do serviço público.
Veja-se, portanto, que se trata de outro vício na contratação e que os argumentos apresentados no presente recurso não são aptos a afastá-lo.
Ainda, reforce-se que há diversas decisões deste Tribunal sobre a matéria. Vejamos:
ACÓRDÃO Nº 2880/16 - Primeira Câmara
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PODER LEGISLATIVO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE. OFENSA AO PREJULGADO N° 06. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
Denota-se do contrato firmado que as tarefas contratadas são atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos, quais sejam: Assessoramento e orientação contábil, planejamento orçamentário: preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual); assessoramento e orientação financeira; elaboração dos processos de prestações de contas; e forma de prestação dos serviços.
Nota-se que as atividades prestadas pela contratada não denotam qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria contábil devido à sua singularidade. Assim, perfeitamente caracterizada a irregularidade da terceirização no caso concreto. (sem grifo no original)
ACÓRDÃO Nº 680/18 - Tribunal Pleno EMENTA:
Recurso de Revista. Pagamentos realizados sem cobertura contratual. Prejulgado 6. Não provimento do recurso.
Ressalto que a contratação terceirizada de contador só seria possível após a comprovação de que foram realizados concursos públicos infrutíferos, conforme determina o Prejulgado 6, o que não ocorreu no presente caso. (sem grifo no original)
ACÓRDÃO Nº 1262/19 - Segunda Câmara
EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Finalmente, em reforço à ilicitude e à gravidade da irregularidade praticada, observa-se que a contratação em questão também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 6, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:
Prejulgado nº 06 TCE/PR TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados resta clara a ofensa ao Prejulgado n° 6 desta Corte de Contas e a terceirização indevida dos serviços, que deveriam ter sido realizados pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal, constituindo, assim, despesa desnecessária e irregular. (sem grifo no original).
ACÓRDÃO Nº 831/19 - Primeira Câmara
Compensação tributária. Terceirização indevida. Ofensa ao Prejulgado n° 6 e à Constituição Federal. Celebração de contrato ad exitum. Compensação Tributária. Ausência de homologação dos créditos tributários compensados. Condição suspensiva. Implemento. Não ocorrência Antecipação de pagamentos. Ilegalidade. Devolução e multas.
Quanto à terceirização, melhor sorte não assiste aos interessados, pois a terceirização de serviços jurídicos, como os ora em discussão, são considerados irregulares nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e diante do que também restou expressamente disposto pelo Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, que consignou, em consulta, o seguinte:
“Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.”
Portanto, nos casos considerados excepcionais e acolhidos pelo Prejulgado, haveria a possibilidade de terceirização, o que não reflete o caso em comento. (sem grifo no original)
Portanto, entendo que a decisão de origem não merece reparos quanto ao Contrato nº 183/13.
O Contrato nº 032/2014, referente à contratação do engenheiro Expedito Goulart Brasil, foi considerado irregular pois as atividades contratadas expõem funções típicas de engenheiro civil, as quais deveriam ser exercidas por servidor de carreira. Por este motivo o acórdão recorrido aplicou ao recorrente a multa prevista no artigo 87 IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.
Nas suas razões recursais, o recorrente alegou que o Município de Goioerê não possuía corpo técnico completo apto a dar suporte aos serviços técnicos que foram prestados pelo profissional contratado.
Defendeu que a contratação remete à prestação de serviços de consultoria técnica/operacional, elaboração de projetos e fiscalização de reformas e obras no Município de Goioerê.
Afirmou que ante a impossibilidade e a demora para abertura de concurso público para o cargo de engenheiro, o município não poderia ficar parado e o modo da contratação pelos ditames legais da Lei Federal 8666/93 foi a solução encontrada.
Não merece razão, contudo.
Os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade do contrato. Fato é que a contratação deveria ter ocorrido através de concurso público.
Aliás, a alegação de impossibilidade e demora para abertura de um concurso público não se sustenta. Além de o recorrente não ter trazido nenhuma documentação comprobatória neste sentido, verifica-se que a contratação da empresa se estendeu por diversos anos (2014 a 2016).
Fica evidente que o gestor não buscou regularizar a situação, e havia tempo hábil para tal. Portanto, entendo que a decisão de origem não merece reparos, eis que a contratação se mostra irregular.
Já o Contrato nº 033/2014 diz respeito a contratação da empresa Agilson Contabilidade Ltda - ME para prestar serviços de assessoria contábil e financeira para atender a demanda de empresa de economia mista CODESA S/A.
O acórdão recorrido apontou que o objeto do contrato indica que a contratação foi realizada “para burlar a obrigatoriedade de concurso público e a necessidade permanente de um servidor na área de contabilidade”[8]. Ademais, encontrou vícios no pagamento e considerou que o gestor (com mandato desde 2009) tardou a adotar as providências corretivas necessárias. Por estes motivos, em síntese, aplicou a multa prevista no artigo 87 IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente.
O recorrente apresentou argumentos para justificar a necessidade da contratação. Defendeu que o valor gasto com esta contratação foi ínfimo, “se comparado à dívida acumulada pela empresa de Economia Mista que supera o montante de R$1.000.000,00”[9].
Vejamos.
As justificativas de necessidade da contratação não merecem prosperar.
Some-se a isso o fato de que a vigência inicial do contrato era de 12 meses, porém a contratação perpetuou-se entre maio de 2014 a abril de 2016, sem que o gestor tomasse qualquer providência para regularizar a situação municipal.
Sobre os valores pagos, não se pode ignorar que o contrato previa originalmente um valor de R$32.4000,00, mas foi pago à empresa o valor de R$ 66.464,00, com valores mensais que variavam entre R$2.700,00 a R$5.606,00.
Sobre estes valores o recorrente não teceu considerações. Alegar que o valor é ínfimo é superficial, e não merece acolhida.
Assim, a decisão recorrida deve ser mantida também quanto ao Contrato nº 033/2014.
Por fim, com relação ao Contrato nº 139/2014, referente à contratação da empresa V.A.S DO NASCIMENTO – ME, para a realização de serviços de assessoria e consultoria contábil, tributária e financeira, o recorrente esclareceu a necessidade desta contratação, alegando a constante mudança nas exigências e requisitos para aprovação das prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o da União.
Igualmente neste item observa-se que a irregularidade da contratação advém da falta de realização de concurso público para a contratação de um contador em um cargo público efetivo.
Os meros argumentos indicando a necessidade do serviço não justificam a ausência da realização de concurso público. Entendo que não há no recurso interposto argumentos que permitam concluir pela regularidade da contratação. Assim, mantenha-se a decisão recorrida que penalizou o recorrente com a aplicação da multa do artigo 87 IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1338/20, da Segunda Câmara.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Costa, ex-Prefeito do Município de Goioerê, em face do Acórdão n.º 1338/20 – Segunda Câmara (peça 206), posteriormente mantido pelo Acórdão n.º 2119/20 – Segunda Câmara (peça 216), proferido em sede de Embargos de Declaração.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão impugnada.
Com a devida vênia, divirjo parcialmente da conclusão proposta.
Conforme se verifica dos autos, a decisão questionada reputou irregulares os Contratos n.º 183/2013, 032/2014, 033/2014 e 139/2014, por entender configurada a terceirização indevida de atividades inerentes à Administração Pública, em afronta ao entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.º 6 e ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[10].
Primeiramente, no que se refere aos Contratos n.º 033/2014 e 139/2014, entendo que estão diretamente relacionados ao núcleo material do Prejulgado n.º 6.
O Prejulgado n.º 6 disciplina, de maneira específica, a estruturação dos serviços contábeis e jurídicos nos Poderes Executivo e Legislativo, nas autarquias, nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nos consórcios intermunicipais. Além de reafirmar a exigência constitucional de concurso público para o exercício de atividades permanentes, o precedente estabelece os requisitos para a terceirização excepcional desses serviços e para a contratação de consultorias contábeis e jurídicas.
Em relação às consultorias contábeis e jurídicas, o prejulgado admite a contratação externa quando se tratar de questão que exija notória especialização, singularidade do objeto ou atendimento de demanda de alta complexidade, desde que o ajuste tenha objeto específico e prazo determinado compatível com a necessidade administrativa. Ao mesmo tempo, afasta a utilização dessa modalidade para o acompanhamento ordinário e permanente da gestão.
O Contrato n.º 033/2014 teve por objeto a prestação de serviços de assessoria contábil e financeira voltados à situação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento – CODESA S/A, sociedade de economia mista da qual o Município detinha participação majoritária. Em suas razões recursais, o Recorrente sustentou que a contratação esteve vinculada a uma situação específica e excepcional, decorrente da necessidade de regularização da empresa, que se encontrava inativa, sem funcionários e com passivos de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista.
O Contrato n.º 139/2014, por sua vez, teve por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, tributária e financeira, especialmente relacionados ao suporte técnico para utilização e integração dos sistemas informatizados municipais. O Recorrente sustentou que a contratação foi motivada pela complexidade dos sistemas utilizados, pelas frequentes alterações nas exigências relacionadas à prestação de contas e pela necessidade de capacitação e apoio técnico aos servidores municipais.
A análise da regularidade de tais ajustes exige, portanto, que se defina se os serviços contratados constituíam consultorias especializadas, específicas e temporárias, passíveis de execução por terceiros, ou se representavam acompanhamento ordinário da gestão e substituição indevida das atribuições permanentes do quadro próprio de pessoal.
Essa distinção é expressamente contemplada pelo Prejulgado n.º 6, que atualmente está em revisão neste Tribunal, de forma que poderá ser diretamente afetado por eventual novo entendimento. Portanto, mostra-se adequado o sobrestamento do feito, em relação à análise dos referidos contratos.
A análise do Contrato n.º 183/2013 também merece ser sobrestada. Seu objeto envolveu a prestação de serviços especializados voltados ao levantamento, aproveitamento e recuperação de créditos tributários e previdenciários, matéria que abrange conhecimentos contábeis, tributários e jurídicos e que suscita discussão quanto à possibilidade de contratação externa para a execução de atividade especializada.
No âmbito desse contrato, as razões recursais defenderam a especialização dos serviços, a obtenção de resultados úteis ao Município e a transferência de conhecimento aos servidores municipais. A decisão questionada, além de reconhecer

irregularidade relacionada à terceirização, determinou a restituição de valores diante dos fundamentos adotados quanto à comprovação dos serviços, à forma de remuneração e ao benefício econômico produzido.
Ainda que o Contrato n.º 183/2013 apresente questões adicionais, a controvérsia referente à admissibilidade da contratação não pode ser dissociada, neste momento, da discussão submetida à revisão do Prejulgado n.º 6. O entendimento a ser consolidado poderá influenciar a qualificação jurídica do objeto contratado e a definição dos limites da contratação de apoio externo para o desempenho de atividades tributárias e contábeis.
Desse modo, compreendo adequado aguardar a consolidação do entendimento a ser fixado pelo Tribunal Pleno no Prejulgado n.º 6, para então realizar a análise dos Contratos n.º 183/2013, 033/2014 e 139/2014, evitando assim o risco de prolação de decisão dissociada da futura orientação institucional deste Tribunal.
Diversamente, o Contrato n.º 032/2014 não se encontra inserido no núcleo específico do Prejulgado n.º 6, de forma que seu mérito pode ser analisado. O ajuste teve por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica e operacional na área de engenharia, incluindo elaboração de projetos, acompanhamento técnico e atividades relacionadas à captação de recursos e à fiscalização de obras e reformas.
Em suas razões recursais, o Recorrente sustentou que o Município não tinha corpo técnico suficiente para atender à demanda então existente, especialmente quanto à elaboração e ao acompanhamento de projetos destinados à captação de recursos estaduais e federais. Afirmou, além disso, que os serviços tinham caráter especializado e que a contratação foi promovida para atender a necessidades técnicas concretas da Administração Municipal.
Essas circunstâncias não são suficientes para afastar integralmente a impropriedade reconhecida na decisão questionada. Ainda que se considerem as dificuldades concretas enfrentadas pelo Município e a necessidade administrativa que motivou o ajuste, permanecia o dever do gestor de demonstrar, de maneira objetiva, a excepcionalidade, a especificidade e a temporariedade dos serviços, bem como a impossibilidade de sua execução pelos meios ordinariamente disponíveis.
A insuficiência na demonstração desses elementos recomenda a manutenção do apontamento relacionado ao Contrato n.º 032/2014. Essa conclusão, entretanto, não conduz automaticamente à manutenção da sanção pecuniária imposta ao Recorrente, pois o reconhecimento da irregularidade objetiva do ato e a responsabilização pessoal do agente constituem planos distintos de análise.
A aplicação de sanção pessoal exige fundamentação específica e individualizada quanto à conduta do responsável, ao nexo causal existente entre sua atuação e a irregularidade verificada, ao elemento subjetivo e ao grau de reprovabilidade do comportamento. A mera constatação de que determinada contratação não observou integralmente as exigências aplicáveis à execução indireta de atividades administrativas não dispensa a demonstração dos pressupostos necessários à responsabilização sancionatória.
O exercício da competência sancionatória deste Tribunal deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da individualização da responsabilidade.
No mesmo sentido, os artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11] exigem que a decisão considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação, a natureza e a gravidade da infração, os danos eventualmente produzidos e a efetiva reprovabilidade da conduta. A responsabilização pessoal do agente, por sua vez, pressupõe a demonstração de atuação dolosa ou de erro grosseiro.
No presente caso, embora subsista impropriedade relacionada à forma pela qual o Contrato n.º 032/2014 foi estruturado, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de maneira suficientemente individualizada, atuação dolosa, erro grosseiro ou especial reprovabilidade capaz de justificar a imposição de sanção pecuniária.
A contratação foi justificada pela insuficiência da estrutura técnica municipal diante da necessidade de elaboração e acompanhamento de projetos, de captação de recursos e de fiscalização de obras. Tais circunstâncias não são suficientes para convalidar a falha identificada, mas devem ser consideradas na avaliação da culpabilidade, da intenção e do grau de censurabilidade da conduta.
Também não se mostra suficiente, para a imposição de multa, a simples identificação do Recorrente como Chefe do Poder Executivo à época dos fatos. A responsabilização sancionatória exige demonstração concreta do vínculo entre sua atuação pessoal e a irregularidade apurada, não podendo decorrer exclusivamente da posição hierárquica por ele ocupada.
Nesse sentido, seria necessário individualizar os atos concretos praticados pelo responsável, ou os deveres específicos por ele omitidos, que teriam produzido a irregularidade, esclarecendo-se de que forma sua atuação teria ultrapassado os limites de uma deficiência administrativa e alcançado o grau de culpabilidade necessário à imposição da sanção.
Sem essa demonstração, a manutenção da multa acaba por aproximar-se de responsabilização objetiva do gestor, incompatível com a exigência de individualização da conduta, do nexo causal e do elemento subjetivo.
Deve ser considerada, ademais, a função pedagógica, preventiva e orientadora do controle externo, que não se restringe à imposição de sanções, mas busca promover o aperfeiçoamento da gestão pública e prevenir a repetição de falhas administrativas.
Nessa perspectiva, a manutenção do apontamento e das orientações constantes da decisão impugnada mostra-se suficiente para evidenciar a inadequação da contratação e orientar a Administração quanto à necessidade de planejamento, estruturação de seu quadro funcional e demonstração da excepcionalidade de futuras contratações de serviços de engenharia.
Diante desse conjunto de circunstâncias, compreendo que a manutenção da multa relacionada ao Contrato n.º 032/2014 se revela desproporcional. A resposta institucional mais adequada consiste na preservação do apontamento de irregularidade, com finalidade orientadora e pedagógica.
Diante do exposto, com a devida vênia ao Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, no mérito:
I – pelo SOBRESTAMENTO do feito quanto às controvérsias relacionadas aos Contratos n.º 183/2013, 033/2014 e 139/2014, bem como às respectivas multas, à determinação de restituição ao erário vinculada ao Contrato n.º 183/2013 e às demais consequências jurídicas decorrentes desses ajustes, até a conclusão da revisão do Prejulgado n.º 6 no Processo n.º 465117/06 ou pelo prazo máximo de um ano, o que ocorrer primeiro, com fundamento nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno deste Tribunal[12];
II - pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a multa relacionada ao Contrato n.º 032/2014, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo, erro grosseiro ou especial reprovabilidade da conduta do Recorrente.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em face do sobrestamento proposto e da necessidade de nova análise posterior.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I – DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do feito quanto às controvérsias relacionadas aos Contratos nº 183/2013, 033/2014 e 139/2014, bem como às respectivas multas, à determinação de restituição ao erário vinculada ao Contrato nº 183/2013 e às demais consequências jurídicas decorrentes desses ajustes, até a conclusão da revisão do Prejulgado nº 6 no Processo nº 465117/06 ou pelo prazo máximo de um ano, o que ocorrer primeiro, com fundamento nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno deste Tribunal[13];
II – CONHECER e no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso para afastar a multa relacionada ao Contrato nº 032/2014, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo, erro grosseiro ou especial reprovabilidade da conduta do Recorrente;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em face do sobrestamento proposto e da necessidade de nova análise posterior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
__2__. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
__3__. Peça 230.
__4__. Peça 8.
__5__. Peça 219, fl. 10.
__6__. Peça 219, fl. 10.
__7__. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
__8__. Peça 206.
__9__. Peça 219.
__10__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
__11__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
__12__. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__13__. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-321630/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI, LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MARCELO PAULO WACHELESKI, MATHEUS LIEBEL MENINE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2938/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de devolução de saldo final decorrente de glosas, estornos e recursos não utilizados. Irregularidade. Dever de ressarcimento imputável à tomadora.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em razão de supostas irregularidades ocorridas na execução

do Termo de Colaboração n.° 202100043, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (APAE de Rio Negro), em que foram repassados valores no importe de R$ 1.373.174,25 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Segundo o ente concedente, teriam sido evidenciadas divergências financeiras decorrentes do não recolhimento de saldo final do Termo de Colaboração; pagamentos de despesas não previstos no Plano de Trabalho; e débitos financeiros sem comprovação de despesas previstas no Plano de Trabalho.
O feito foi submetido à então Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.° 677/24-CGE, peça 29) que, de início, fez uma contextualização processual, destacando que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 23/11/2023 e concluída em 25/04/2024, tendo como objetivo apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos repassados para a promoção da escolarização e do atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência.
Consignou que o termo de colaboração teve vigência de 01/08/2021 a 31/07/2023, com valor inicial de R$ 869.118,98, posteriormente acrescido por cinco termos aditivos, totalizando R$ 1.377.097,97.
A unidade apontou que, embora o ente concedente tenha apontado que houve o pagamento de funcionários que não integrariam o termo de colaboração, em afronta à Resolução n.° 28/2011 do TCE-PR, não há a identificação de quais seriam esses funcionários nem os valores envolvidos, o que teria o condão de comprometer o direito de defesa da entidade.
Também foram apontadas inconsistências nos registros financeiros no SIT, como: divergências entre valores registrados e valores efetivamente debitados da conta bancária; erros e omissões no registro de rendimentos de aplicações financeiras; débitos não informados ou indevidos, inclusive pagamentos de encargos trabalhistas em percentuais não pactuados; créditos realizados pela entidade na conta da parceria sem o devido registro como estorno.
Quanto ao saldo financeiro final, há indicação de valores glosados no montante de R$ 27.618,57, bem como uma diferença de R$ 20.115,28 entre débitos sem registro e créditos informados. Entretanto, a CGE afirma que os valores apresentados não fecham de forma consistente, e que os relatórios não esclarecem qual é, afinal, o valor exato do saldo financeiro que deveria ter sido devolvido ao Tesouro Estadual.
Diante dessas inconsistências e lacunas, a CGE propõe a realização de diligência junto à SEED, para que sejam esclarecidos: quais funcionários receberam pagamentos sem pertencer ao termo de colaboração e quais os respectivos valores; qual é o valor correto e detalhado dos débitos financeiros sem registro no SIT; qual é o montante efetivo do saldo financeiro não devolvido à administração pública.
Acolhida a diligência proposta (Despacho n.° 862/24-GCDA, peça 30), a Secretaria foi devidamente intimada.
Em resposta, esclareceu que não seria possível nomear os funcionários que receberam os pagamentos, considerando que "houve transferências do recurso público da conta bancária pactuada em Termo de Colaboração, para conta de recursos próprios para só então, serem feitos os pagamentos dos funcionários".
No entanto, informou que o montante despendido corresponde ao somatório das despesas informadas no SIT sob os números 7702816, 7731347 e 7734570, nos seguintes montantes, respectivamente: R$ 8.454,26; R$ 6.587,20; e R$ 9.923,45.
Os valores dos débitos financeiros sem registro no SIT, por sua vez, foram quantificados em R$ 72.435,37.
Por fim, informou que o saldo financeiro que deveria ter sido devolvido corresponde ao montante de R$ 47.733,85, consoante tabela abaixo reproduzida:

Glosas registradas SIT 49456	R$ 27.618,57
Débitos de irregularidades (resposta II)	R$ 72.435,37
Creditado pela Tomadora _ abatimento	- R$ 52.320,09
SALDO FINAL pendente de ressarcimento	R$ 47.733,85

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu nova instrução (Instrução n.° 913/24-CGE, peça 35).
Na ocasião, ponderou que o valor de R$ 27.618,57 não corresponde ao somatório das despesas informadas no SIT sob os números 7702816, 7731347 e 7734570 (a soma dos montantes de R$ 8.454,26; R$ 6.587,20; e R$ 9.923,45 resulta em R$ 24.964,91). Deste modo, concluiu que o saldo supostamente pendente de ressarcimento deveria ser ajustado para R$ 45.080,19.
Propôs, então, a citação da tomadora.
A entidade se manifestou à peça 46, tendo esclarecido que se encontra sob gestão de diretoria interventora em virtude de irregularidades perpetradas pela administração. Defendeu que a responsabilidade pelas irregularidades ora noticiadas deve recair sobre a então Presidente da Entidade, Patrícia Guerber Torres Gonçalves, e Liliane Fagundes Barbosa, diretora financeira.
A unidade técnica concluiu pela responsabilização solidária entre a entidade tomadora e as ex-gestoras acima nominadas (Instrução n.° 233/25-CGE).
O Ministério Público de Contas alertou para a necessidade de citação das senhoras Patrícia e Liliane a fim de facultar-lhes o exercício do contraditório (Parecer n.° 325/25-5PC, peça 48).
Em petição conjunta (peça 58), sustentaram que não podem ser responsabilizadas, já que teriam exercido cargos voluntários na diretoria da APAE; que assumiram seus cargos apenas em janeiro de 2023, quando a maior parte dos repasses, da execução do termo e das irregularidades já havia ocorrido, especialmente no ano de 2022; que não há qualquer prova de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário atribuível a elas; que os valores repassados foram integralmente aplicados em benefício da própria APAE, ainda que, em alguns casos, de forma divergente do plano de trabalho; que a gestão financeira e as autorizações de pagamentos eram realizadas por outra dirigente (Diretora Márcia), inclusive havendo sindicância instaurada contra essa servidora.
Argumentaram, ainda, que de acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.° 3 deste Tribunal, a regra geral é a responsabilização institucional, sendo a responsabilização pessoal e solidária possível apenas quando comprovados dano ao erário, dolo ou desvio de finalidade, o que não estaria caracterizado no caso.
O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que destacou que o montante a ser ressarcido, embora aplicado de forma irregular sob o aspecto formal, foi utilizado em benefício da própria entidade, não havendo apontamento de desvio de recursos.
Destacou que não ficou demonstrada a existência de dolo ou erro grosseiro por parte das gestoras, ressaltando que as irregularidades representaram aproximadamente 2,77% do total dos recursos transferidos e que os valores permaneceram na entidade, sendo utilizados para suas atividades assistenciais. Deste modo, concluiu que não é cabível a responsabilização pessoal das gestoras.
Opinou, então, pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, determinando o ressarcimento ao erário do valor de R$47.733,85, devidamente atualizado, exclusivamente pela APAE de Rio Negro, com exclusão da responsabilidade solidária das gestoras.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CAGE (Parecer n.° 36/26-5PC, peça 61).
Os autos vieram conclusos a este relator, ocasião em que determinei a citação da senhora Deti Zaranski, considerando sua condição de Presidente da Tomadora no período de 04/05/2021 a 31/12/2022 (Despacho n.° 257/26-GCDA, peça 62).
Em resposta (peça 70), a peticionante argumentou que não poderia ser responsabilizada apenas pelo fato de ter sido Presidente da APAE Rio Negro, eis que inexistiria "prova concreta da participação individual, da materialidade da irregularidade e do nexo entre a conduta imputada e o resultado indicado pela instrução".
Defendeu que os pontos controvertidos não envolvem desvio doloso de finalidade, gestão desonesta, malversação, tampouco erro grosseiro, tratando-se, em verdade, de desconformidades formais.
Submetido o feito à derradeira instrução técnica, a unidade ponderou que a ex-gestora não se manifestou efetivamente sobre o mérito das irregularidades, mas apenas sobre a sua responsabilização. Nesse contexto, concluiu pela integral manutenção do seu opinativo anterior, no qual já havia sido afastada a responsabilidade solidária das ex-gestoras em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro (Instrução n.° 211/26-CAGE, peça 71).
O parquet ratificou a manifestação técnica (Parecer n.° 283/26-5PC, peça 72).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, foram evidenciadas três irregularidades na execução da transferência em comento, consistentes em: i) não recolhimento de saldo final do Termo de Colaboração; ii) pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho; e iii) débitos financeiros sem comprovação de despesas previstas no Plano de Trabalho.
Em sede de contraditório, não houve qualquer alegação objetivando afastar os apontamentos acima, tratando-se apenas de argumentos subjetivos por meio dos quais se pretendeu eximir os respectivos peticionantes de qualquer responsabilização.
Deste modo, adianto desde logo que não há outra conclusão possível senão a confirmação das referidas irregularidades, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser julgada procedente, conforme pormenorizado a seguir.
Nos termos da análise técnica (Instrução n.° 3/26-CAGE, peça 60), ao final da transferência havia um saldo proveniente de glosas (R$ 27.618,57), estornos (R$ 11.050,46) e recursos não utilizados (R$ 9.064,82).
As glosas se referem às despesas com funcionários que não integravam o plano de trabalho, bem como à extrapolação do plano de aplicação.
Os estornos, por sua vez, se referem a despesas não previstas no plano de trabalho, despesas fora da vigência e extrapolação do plano de aplicação.
As glosas e estornos foram compilados na tabela abaixo reproduzida:

Código	Tipo de Despesa	Data do Pagamento	Valor	Valor Glosado	Valor Estornado
6491970	3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	14/10/2021	R$ 379,27	-	R$ 377,00
6507036	3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	14/10/2021	R$ 280,05	-	R$ 34,73
6655876	3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	01/12/2021	R$ 339,00	-	R$ 339,00
6655910	3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	01/12/2021	R$ 83,00	-	R$ 80,00
6655942	3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	01/12/2021	R$ 325,00	-	R$ 325,00
6656897	3.3.90.39.97 - DESPESAS DE TELEPROCESSAMENTO	02/12/2021	R$ 100,00	-	R$ 100,00
6657197	3.3.90.30.24 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	10/12/2021	R$ 329,00	-	R$ 129,00
6657267	3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	15/12/2021	R$ 426,42	-	R$ 383,61
6769882	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	25/02/2022	R$ 206,26	-	R$ 66,83
6935905	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	30/03/2022	R$ 56,00	-	R$ 56,00
6940811	3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	20/04/2022	R$ 480,90	-	R$ 166,40
6978767	3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	12/05/2022	R$ 92,44	-	R$ 92,44
6978987	3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	18/05/2022	R$ 8,85	-	R$ 8,85
7192766	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	15/06/2022	R$ 6.610,71	-	R$ 6.610,71
7193150	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	24/06/2022	R$ 386,22	-	R$ 386,22
7193173	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	24/06/2022	R$ 168,00	-	R$ 168,00
7108646	3.3.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	23/09/2022	R$ 240,00	-	R$ 240,00
7456022	3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	03/11/2022	R$ 123,45	-	R$ 123,45
7218123	3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	10/11/2022	R$ 1.199,00	-	R$ 894,80
7267234	3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	17/11/2022	R$ 150,00	-	R$ 75,69
7269368	3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	25/11/2022	R$ 100,00	-	R$ 100,00
7394056	3.3.90.39.97 - DESPESAS DE TELEPROCESSAMENTO	10/01/2023	R$ 100,00	R$ 14,92	-
7702816	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	07/03/2023	R$ 8.454,26	R$ 8.454,26	-
7731347	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	04/04/2023	R$ 6.587,20	R$ 6.587,20	-
7734570	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	05/05/2023	R$ 9.923,45	R$ 9.923,45	-
7657081	3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	08/05/2023	R$ 466,00	-	R$ 20,00
7742673	3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	05/06/2023	R$ 1.486,78	R$ 638,74	-
7755125	3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	14/06/2023	R$ 460,00	-	R$ 38,10
7781705	3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	30/06/2023	R$ 510,20	-	R$ 221,47

7845809	3.3.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	07/07/2023	R$ 137,20	-	R$ 1,70
7829493	3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	19/07/2023	R$ 704,70	-	R$ 4,70
7857368	3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	27/07/2023	R$ 253,76	-	R$ 0,06
7883106	3.3.90.30.42 – FERRAMENTAS	31/07/2023	R$ 19,60	-	R$ 6,70
7963376	3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	31/07/2023	R$ 2.137,85	R$ 2.000,00	-

A partir dos dados acima, extrai-se que, embora os recursos tenham sido utilizados de forma divergente daquela estabelecida no plano de trabalho e devam ser devolvidos ao ente concedente, fato é que foram empregados em prol da tomadora, não havendo qualquer indício de má-fé ou dolo por parte das gestoras da entidade.

Se mostra adequado, portanto, o entendimento proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de que "não ficou demonstrado dolo ou erro grosseiro por parte das gestoras da entidade tomadora, as Sras. Déti Zaranski, Patricia Guerber Torres Gonçalves e Liliane Fagundes Barbosa, visto que as glosas e estornos representam apenas 2,77% dos recursos da transferência e foram empregados na entidade tomadora para a manutenção de suas atividades beneficentes", devendo ser afastada a sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário respectivo, o qual deve ser suportado exclusivamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO:

i. pela procedência desta Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Convênio n.° 202100043, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (APAE de Rio Negro), e pela irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de suas gestoras no período, senhoras Déti Zaranski, Patricia Guerber Torres Gonçalves e Liliane Fagundes Barbosa, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.° 113/05, em razão da ausência de devolução de saldo ao final da transferência;

ii. pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 47.733,85 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.° 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsável a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, CNPJ n.° 03.558.974/0001-83.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e na sequência à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Colaboração n.º 202100043, firmado entre o órgão estadual e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, por meio do qual foram transferidos recursos públicos para atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou inconsistências relacionadas ao não recolhimento do saldo final da parceria, ao pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho e à existência de débitos financeiros sem a devida comprovação, propondo a realização de diligência para esclarecimento dos fatos, conforme a Instrução n.º 677/24 - CGE (peça 29). A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 862/24 - GCDA (peça 30).

Em resposta (peças 33 e 34), a Secretaria informou os valores considerados irregulares e esclareceu que o saldo financeiro a ser restituído ao Tesouro Estadual corresponderia a R$ 47.733,85. Após nova análise, a unidade técnica verificou divergências nos cálculos apresentados e propôs a citação da tomadora, por meio da Instrução n.º 913/24 - CGE (peça 35).

A entidade apresentou defesa (peças 45 e 46), sustentando que a responsabilidade pelas irregularidades deveria ser imputada às então gestoras, Patrícia Guerber Torres Gonçalves, presidente da instituição, e Liliane Fagundes Barbosa, diretora financeira. Na sequência, a unidade técnica concluiu pela responsabilização solidária da entidade e das ex-gestoras, conforme a Instrução n.º 233/25 - CGE (peça 47), entendimento que levou o Ministério Público de Contas a requerer a citação das interessadas para o exercício do contraditório, nos termos do Parecer n.º 325/25 - 5PC (peça 48).

Em manifestação conjunta (peças 57 e 58), as ex-gestoras defenderam a inexistência de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário, afirmando que os recursos foram utilizados em benefício da própria entidade.

Posteriormente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 3/26 - CAGE (peça 60), concluiu não haver demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte das gestoras, entendendo que os recursos, embora empregados em desacordo com o Plano de Trabalho, foram aplicados nas atividades da entidade. Dessa forma, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento de R$ 47.733,85 exclusivamente pela entidade tomadora. O entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 36/26 - 5PC (peça 61).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 257/26 - GCDA (peça 62), foi determinada a inclusão da Sra. Deti Zaranski no polo passivo e a sua citação, em razão de ter exercido a presidência da entidade no período de 04/05/2021 a 31/12/2022. Em sua defesa (peça 70), a ex-gestora sustentou a inexistência de elementos que demonstrassem sua participação individual nas irregularidades apontadas.

Por fim, ao reexaminar a matéria, a unidade técnica, pela Instrução n.º 211/26 - CAGE (peça 71), manteve seu posicionamento pela exclusão da responsabilidade pessoal das gestoras, entendimento posteriormente ratificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 283/26 - 5PC (peça 72).

É a síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que acompanho o eminente Relator quanto à constatação das falhas verificadas na execução da transferência e quanto ao afastamento da responsabilidade pessoal e solidária das senhoras Deti Zaranski, Patricia Guerber Torres Gonçalves e Liliane Fagundes Barbosa, ante a não demonstração de dolo ou erro grosseiro. Divirjo, contudo, quanto ao juízo de irregularidade das contas e à extensão do dever de ressarcimento, pelas razões que passo a expor.

O ponto de partida da divergência está na composição do montante apurado, que não constitui grandeza homogênea, decompondo-se em glosas, no valor de R$ 27.618,57, estornos, no valor de R$ 11.050,46, e recursos não utilizados, no valor de R$ 9.064,82. As glosas referem-se a despesas com funcionários que não integravam o plano de trabalho e à extrapolação do plano de aplicação, ao passo que os estornos dizem respeito a despesas não previstas no plano de trabalho, realizadas fora da vigência ou com extrapolação do plano de aplicação. Tem-se, assim, que as duas primeiras parcelas correspondem a recursos efetivamente dispendidos pela entidade, enquanto a terceira traduz saldo que sequer chegou a ser aplicado, distinção que, a meu ver, reclama tratamento jurídico diferenciado.

Quanto às glosas e aos estornos, a instrução técnica e a própria fundamentação da proposta de voto convergem no sentido de que tais valores, embora aplicados de forma divergente do plano de trabalho, foram empregados em prol da própria tomadora e na manutenção de suas atividades beneficentes, inexistindo apontamento de desvio de recursos, e representam aproximadamente 2,77% do total transferido (peça 60, fls. 8 e 9). Não se verifica, portanto, apropriação privada, enriquecimento ilícito, pagamento sem contraprestação ou frustração da finalidade educacional e assistencial que motivou a parceria. O que remanesce são impropriedades de natureza formal, relativas à observância do plano de trabalho e aos registros da execução, sem repercussão patrimonial lesiva.

A desconformidade com o plano de trabalho, embora configure infração a norma regulamentar, não conduz automaticamente ao juízo de irregularidade, pois a incidência do art. 248, inciso II e § 2º, do Regimento Interno[1] reclama exame da gravidade concreta da falha e de sua repercussão sobre a substância da prestação de contas. Assim, executado o objeto, preservada a finalidade da parceria e ausente apontamento de dano ou desvio, o suporte fático amolda-se ao art. 247[2], reservado às faltas de natureza formal sem dano ao erário ou à execução do ajuste.

Falhas dessa natureza, que não comprometem a substância da prestação de contas nem revelam dano ao erário, encontram tratamento adequado no juízo de regularidade com ressalva, e não no juízo de irregularidade. A reprovação integral das contas produziria, no caso, consequência desproporcional à gravidade efetiva das impropriedades constatadas, sobretudo diante de entidade do terceiro setor dedicada ao atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, cujos recursos permaneceram vinculados a essa finalidade.

Nessa mesma direção aponta o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], que impõe a consideração das consequências práticas da decisão, diretriz reforçada pelo art. 22, § 2º, do mesmo diploma[4], que, embora dirigido à aplicação de sanções, projeta-se, por identidade de razão, sobre o juízo de reprovação das contas, ao determinar a ponderação da natureza e da gravidade da infração e dos danos dela efetivamente resultantes, elementos que, no caso, desaconselham a reprovação integral das contas.

Situação diversa, contudo, apresenta a parcela de R$ 9.064,82, correspondente a recursos que sequer chegaram a ser aplicados, permanecendo como saldo ao término da vigência do ajuste. Quanto a ela não socorre à tomadora o argumento do emprego na finalidade assistencial. Sua devolução, contudo, não traduz reconhecimento de dano nem reprovação da conduta da entidade, mas decorre da própria sistemática das transferências voluntárias, na qual os recursos permanecem afetados à finalidade pública e retornam ao concedente quando não consumidos. Não há, pois, incompatibilidade entre o juízo de ressalva ora proposto e a determinação de recolhimento desse montante.

Diante do exposto, respeitosamente, divergindo parcialmente do entendimento do ilustre Relator, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, relativas ao Termo de Colaboração n.º 202100043, ressalvando-se a execução de despesas em desconformidade com o plano de trabalho e de aplicação e as inconsistências no registro das movimentações financeiras no Sistema Integrado de Transferências (SIT), impropriedades formais sem repercussão lesiva ao erário.

Em consequência, pelo afastamento do recolhimento de R$ 38.669,03, relativo a glosas e estornos empregados em benefício da própria entidade, mantido somente o recolhimento de R$ 9.064,82, devidamente corrigido, ao Tesouro Estadual, a título de saldo de recursos não utilizados, a ser devolvido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro no prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado, com comprovação nos autos, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n.º 113/2005[5].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, depois da certificação do integral cumprimento da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência desta Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Convênio n.° 202100043, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (APAE de Rio Negro), e pela irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de suas gestoras no período, senhoras Déti Zaranski, Patricia Guerber Torres Gonçalves e Liliane Fagundes Barbosa, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.° 113/05, em razão da ausência de devolução de saldo ao final da transferência;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 47.733,85 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.° 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsável a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, CNPJ n.° 03.558.974/0001-83.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, votou pela regularidade das contas com ressalva, afastamento do recolhimento de R$ 38.669,03, manutenção da devolução do saldo de recursos não utilizados, no valor de R$ 9.064,82, por decorrer da sistemática das transferências voluntárias, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]
II - infração à norma legal ou regulamentar; [...]
§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
__2__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.
§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
__3__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa
__4__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) [...]
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
__5__. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.
§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.
§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166232/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RUDISNEY GIMENES FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2939/26 - TRIBUNAL PLENO

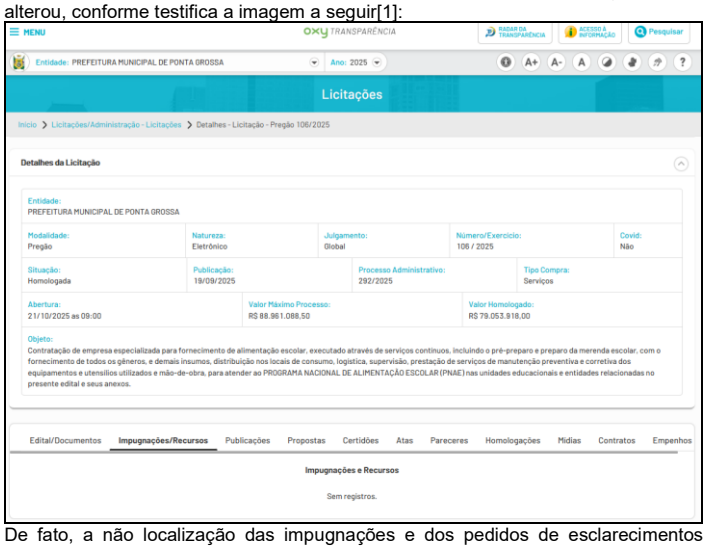
Recurso de Revista. Representação da lei de licitações. Concorrência pública. Utilização de certidão de acervo técnico posteriormente anulada pelo CREA/PR. Alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão recorrida que apresentou fundamentação suficiente. Ausência de comprovação de dolo ou má-fé da licitante. CAT formalmente válida à época da habilitação. Irregularidade de natureza procedimental. Segurança jurídica, confiança legítima e formalismo moderado. Manifestações uniformes da unidade técnica e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso. Manutenção integral do acórdão recorrido. Recurso conhecido e não provido.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista (peça 82) interposto pelo Ministério Público de Contas - Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão n.º 156/26 – STP (peça 79), que julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações formulada pela BRF Engenharia Ltda. em face do Município de Pontal do Paraná e da Construtora Serra da Prata Ltda., na qual se questionou a utilização da Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 5661/2015, posteriormente cancelada pelo CREA/PR, para fins de habilitação na Concorrência Pública n.º 10/2023.
Em síntese, a decisão recorrida acompanhou o entendimento da unidade técnica, consubstanciado na Instrução n.º 555/25 – CAIS (peça 74), afastando a existência de irregularidades passíveis de sancionamento. Entendeu-se que a CAT n.º 5661/2015 se encontrava formalmente válida à época de sua apresentação no procedimento licitatório, sem registro de restrições no sistema do CREA/PR, tendo sua eficácia sido reconhecida, naquele momento, em decisões judiciais.
Considerou-se, ainda, que o posterior cancelamento da certidão decorreu de falha procedimental relacionada à emissão extemporânea e à duplicidade de registros de responsabilidade técnica, sem elementos suficientes para caracterizar falsidade material do atestado, dolo ou má-fé da empresa contratada.
Quanto à atuação do Município de Pontal do Paraná, o voto condutor concluiu que a Administração agiu regularmente ao aceitar a documentação apresentada pela licitante, uma vez que o documento gozava de presunção de legitimidade e veracidade quando utilizado para a comprovação da qualificação técnica.
Destacou-se, também, que a participação do engenheiro Pantaleão Theodócio Athanásio na execução da obra vinculada ao Contrato n.º 242/1993, celebrado com o DER/PR, encontrava respaldo em documentação histórica emitida pelo órgão contratante e pela empresa RONDON S/A, circunstância que afastaria a hipótese de falsidade material dos serviços atestados.
Em relação à Construtora Serra da Prata Ltda., a decisão reconheceu a existência de inadequação procedimental na constituição do acervo técnico, em razão da emissão extemporânea da ART e da consequente duplicidade documental, mas entendeu que tal circunstância, isoladamente, não demonstrava a apresentação de atestado inverídico ou a intenção de obter vantagem ilícita no certame. Assim, concluiu que a irregularidade identificada possuía natureza formal, insuficiente para justificar a aplicação de sanções à contratada.
O Acórdão também considerou o contexto das decisões judiciais proferidas durante o procedimento licitatório e o estágio avançado de execução das obras dos Lotes 02 e 03, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como os potenciais prejuízos ao interesse público decorrentes da desconstituição dos atos praticados.
Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1046/25 – 7PC (peça 76), havia opinado pela procedência da representação, com aplicação de sanção à Construtora Serra da Prata Ltda., comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e realização de levantamento destinado a verificar eventual utilização da mesma CAT em outros procedimentos licitatórios.
Para o órgão ministerial, o cancelamento da certidão pelo CREA/PR decorreu de fundamentos que ultrapassariam a mera irregularidade formal, evidenciando vício relevante na comprovação da qualificação técnica da empresa. Sustentou, ainda, que as decisões judiciais anteriormente proferidas não impediriam o exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, uma vez que não teriam examinado definitivamente o mérito da regularidade material da CAT.
Em suas razões recursais (peça 82), o Ministério Público de Contas requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão n.º 156/26 – STP, por ausência de fundamentação adequada, sob o argumento de que a decisão recorrida não enfrentou, de forma específica e fundamentada, os argumentos apresentados no Parecer n.º 1046/25 – 7PC (peça 76), especialmente quanto à invalidade da CAT n.º 5661/2015 e à responsabilidade da Construtora Serra da Prata Ltda.
Alegou que o Acórdão recorrido atribuiu indevidamente efeitos às decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n.º 0001503-16.2024.8.16.0189 e n.º 5001911-22.2024.4.04.7000/PR, uma vez que nenhuma delas examinou definitivamente a regularidade da CAT n.º 5661/2015 após seu cancelamento pelo CREA/PR.
No mérito, o MPC sustentou que a Decisão de Plenário n.º 647/2024 – CREA/PR não reconheceu mera falha formal ou duplicidade de registros, mas declarou a nulidade da ART nº 20154768946, por vício insanável, diante da ausência de comprovação da participação da Construtora Serra da Prata Ltda. na execução dos serviços de pavimentação.
Afirmou que o Conselho identificou indícios de que o registro foi indevidamente recuperado para vincular a empresa à obra e possibilitar a obtenção da CAT n.º 5661/2015, com a finalidade de utilizá-la em procedimentos licitatórios, tendo reconhecido a ocorrência de dolo, má-fé e intenção de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, defendeu que o cancelamento da CAT, decorrente de vício de legalidade, produziu efeitos retroativos, não sendo possível manter a presunção de legitimidade do documento após a declaração definitiva de sua nulidade pelo órgão competente.
Ressaltou, ainda, que a decisão administrativa do CREA/PR permaneceu válida, sem ter sido afastada judicialmente, e que o Tribunal de Contas não poderia desconsiderar suas conclusões sem fundamentação específica ou sem a devida apuração dos fatos. Apontou, inclusive, a ausência de oitiva do Conselho profissional no curso da instrução.
O MPC também apontou a ausência de análise dos elementos relacionados ao Mandado de Segurança n.º 5027428-92.2025.4.04.7000/PR, que, em seu entendimento, reforçaram os indícios de má-fé da empresa e a necessidade de apuração da legalidade do cancelamento da CAT n.º 5661/2015.
Por fim, o Ministério Público de Contas afirmou que a utilização da CAT comprometeu a regularidade da habilitação da Construtora Serra da Prata Ltda., com possíveis reflexos sobre a competitividade do certame, os interesses da BRF Engenharia Ltda., a segurança da contratação pública e a proteção do erário. Destacou que o estágio avançado de execução das obras não afastou a necessidade de apuração e responsabilização por eventual irregularidade.
Diante do exposto, requereu o provimento do Recurso de Revista para, preliminarmente, declarar a nulidade do Acórdão n.º 156/26 – STP, com o retorno dos

autos para nova decisão fundamentada, ou, subsidiariamente, reformá-lo para julgar procedente a Representação em relação à Construtora Serra da Prata Ltda., com aplicação de sanção, realização de levantamento sobre eventual utilização da CAT n.º 5661/2015 em outras licitações e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Manifestou concordância com a improcedência da representação em relação ao Município de Pontal do Paraná.
O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 286/26 (peça 84) e, nos termos do Despacho n.º 304/26 (peça 87), encaminhado à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Construtora Serra da Prata Ltda, em seguida à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
A BRF Engenharia de Obras Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 91), aderindo integralmente aos seus fundamentos e requerendo seu provimento.
Destacou a existência de atestados divergentes relativos ao mesmo contrato e a ausência de registros, pelo DER/PR, da alegada subempreitada. Ressaltou que sua insurgência se restringiu à regularidade da habilitação da Construtora Serra da Prata Ltda., sem imputar responsabilidade ao Município de Pontal do Paraná.
A Construtora Serra da Prata Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista (peça 95), requerendo seu desprovimento. Sustentou que a CAT n.º 5661/2015 correspondia a serviços efetivamente executados, que sua anulação decorreu de irregularidade procedimental e que não houve dolo ou má-fé na utilização do documento.
Alegou, ainda, que a certidão estava válida à época da licitação e que a decisão do CREA/PR permanecia submetida à discussão judicial, invocando a segurança jurídica e a decadência administrativa para afastar eventual responsabilização.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 920/26 (peça 97), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista, por entender que o Acórdão n.º 156/26 apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as principais alegações ministeriais.
No mérito, considerou não comprovados o dolo e a intenção fraudulenta da Construtora Serra da Prata Ltda., destacando indícios da efetiva participação do profissional na execução dos serviços e a validade formal da CAT n.º 5661/2015 à época da licitação.
Concluiu que a irregularidade identificada se restringiu ao procedimento de registro da ART, sem comprometer a capacidade técnica demonstrada, razão pela qual defendeu a manutenção da improcedência da representação.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 319/26 – PGC (peça 99), divergiu do entendimento sustentado pela 7ª Procuradoria de Contas no Recurso de Revista e acompanhou a conclusão da unidade técnica pelo desprovimento do recurso.
Preliminarmente, afastou a alegação de nulidade do Acórdão n.º 156/26 por ausência de fundamentação, por entender que o julgado enfrentou as questões relevantes à controvérsia, inclusive quanto aos efeitos das decisões judiciais e à alegada má-fé da empresa, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 de repercussão geral.
No mérito, ressaltou que o acórdão recorrido se fundamentou na presunção de legitimidade da CAT n.º 5661/2015, emitida pelo CREA/PR e vigente à época da licitação, bem como nos efeitos concretos das decisões judiciais que respaldaram a habilitação da empresa e o prosseguimento da contratação.
Entendeu que a decisão administrativa que posteriormente anulou a certidão não demonstrou, de forma categórica, a existência de dolo específico ou má-fé da Construtora Serra da Prata Ltda., destacando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apenas reconheceu a impossibilidade de afastar, de plano, a hipótese de má-fé, sem afirmar sua efetiva ocorrência.
Considerou, ainda, que os elementos dos autos indicaram a participação do profissional na execução dos serviços e que eventual irregularidade se restringiu ao procedimento de comprovação da capacidade técnica, sem evidências suficientes de fraude ou de comprometimento da execução contratual.
Por fim, destacou que o contrato se encontrava praticamente concluído e defendeu a manutenção integral do acórdão recorrido, com fundamento na segurança jurídica, na preservação dos atos administrativos e no formalismo moderado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada nulidade do Acórdão n.º 156/26 – Tribunal Pleno, por suposta ausência de fundamentação, e à regularidade da habilitação da Construtora Serra da Prata Ltda. na Concorrência Pública n.º 10/2023, em razão da utilização da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 5661/2015, posteriormente anulada pelo CREA/PR.
Quanto à preliminar, não se verifica a alegada ausência de fundamentação. O acórdão recorrido expôs os elementos de fato e de direito que embasaram a conclusão pela improcedência da representação, enfrentando os aspectos essenciais da controvérsia, especialmente as circunstâncias em que a certidão foi utilizada, a ausência de elementos suficientes para caracterizar conduta dolosa ou fraudulenta e os efeitos das decisões judiciais relacionadas à matéria. A discordância do recorrente quanto às conclusões adotadas não se confunde com ausência de fundamentação.
No mérito, embora o posterior cancelamento da CAT pelo CREA/PR constitua circunstância relevante, não se extraem dos elementos examinados fundamentos suficientes para concluir que a empresa tenha agido com dolo ou má-fé na apresentação do documento, tampouco para afastar as conclusões alcançadas no julgamento recorrido.
Conforme consignado no acórdão, a certidão se encontrava formalmente válida à época da habilitação, e os elementos constantes dos autos não foram considerados suficientes para demonstrar a falsidade material dos serviços atestados ou a ocorrência de fraude no procedimento licitatório.
Nesse contexto, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, expostas na Instrução n.º 920/26 (peça 97), e do Ministério Público de Contas, constantes do Parecer n.º 319/26 – PGC (peça 99), no sentido de que os argumentos recursais não são suficientes para justificar a nulidade ou a reforma do Acórdão n.º 156/26 – Tribunal Pleno.
Assim, ausentes elementos que infirmem os fundamentos determinantes da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção integral.
Dessa forma, não se identificam razões suficientes para afastar os fundamentos que embasaram o julgamento recorrido, os quais foram corroborados tanto pela unidade técnica quanto pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 156/26 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 156/26 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-659995/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, REBECCA MACHADO MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, RAFAELA DA SILVA GRANDE, REBECCA MACHADO MOURA, ROBERTO CARNEIRO FILHO, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2940/26 - TRIBUNAL PLENO
Representações da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Alimentação escolar. Terceirização de serviço público. Alegações de falhas de planejamento, direcionamento, restrição à competitividade e irregularidades na qualificação econômico-financeira. Ausência de demonstração das irregularidades materiais apontadas. Transparência ativa insuficiente quanto à disponibilização de documentos do procedimento. Índices econômico-financeiros materialmente legítimos, porém sem motivação prévia na fase preparatória. Procedência parcial de uma representação e procedência parcial de três representações apensadas para reconhecimento de impropriedades formais. Expedição de determinações. Improcedência dos demais apontamentos.
1. RELATÓRIO
Encerram os autos Representações da Lei de Licitações formuladas diante do Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.
O feito principal veicula representação formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, onde são apontadas as seguintes impropriedades:
(i) não publicidade da integralidade dos atos relativos ao procedimento licitatório em contrariedade à Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI);
(ii) falta de resposta, dentro do prazo constante do instrumento convocatório, de impugnações e pedidos de esclarecimentos;
(iii) não realização de audiência pública;
(iv) precariedade da pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que teve por base valores de contratos e atas de registro de preços, deixando de considerar os valores reais adquiridos, por empenho, liquidação e pagamentos;
(v) realização pelo município de campanha de desinformação com a apresentação de dados equivocados acerca da alimentação escolar;
(vi) fragilidades no ETP:
(a) insuficiência na fundamentação técnica da decisão administrativa pela terceirização da alimentação escolar, pois o referido estudo “é um documento que não tem data de início, metodologia, dados de origem, falhas e reclamações ocorridas na execução do atual modelo, ou seja, não possui as informações e pontos críticos

que fundamentam a decisão da terceirização, logo que não houve trâmite entre os departamentos da Secretaria Municipal de Educação" (peça 3, fls. 35);
(b) ausência de planejamento, diante da não previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
(c) falta de levantamento dos pontos críticos;
(d) não parcelamento do objeto da licitação;
(e) vedação à participação em empresas reunidas em consórcio;
(f) justificativa indevida no documento de formalização da demanda – incapacidade operacional para expansão – para fundamentar a terceirização da alimentação escolar;
(g) cessão irregular de servidores públicos à iniciativa privada;
(h) não consideração dos custos relativos aos produtos adquiridos da agricultura familiar pela municipalidade e repassados gratuitamente à futura contratada;
(i) direcionamento do edital e limitação à competitividade diante de: (1) exigências de comprovação por atestado de capacidade e acervo que não correspondem ao objeto do certame; (2) solicitação de garantia da proposta; (3) inversão indevida das fases do pregão; (4) dúvida quanto ao faturamento dos serviços; (5) transferência irregular de estrutura física, mobiliário, equipamentos e utensílios do município à futura contratada; (6) falta de regulamentação da eventual necessidade de ampliação da atual estrutura das cozinhas; e (7) imposição de vários ônus à contratante que deveriam ficar a cargo da contratada (manutenção das edificações, limpeza da caixa de gordura das cozinhas, despesas com água e luz, desratização e limpeza do refeitório).
No primeiro processo em apenso (Autos n.º 662929/25), proposto por REBECCA MACHADO MOURA, foram explicitadas as seguintes irregularidades:
(i) subjetividade do alcance da vedação constante do subitem 4.5.6 que veda a participação de "pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta";
(ii) ausência de previsão de repactuação de valores para alocação de mão de obra; e
(iii) ilegalidade da obrigatoriedade de realização de vistoria prévia/técnica.
No segundo expediente em apenso (Autos n.º 667041/25), de autoria de CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., foram apontadas as seguintes máculas:
(i) ausência de resposta à impugnação formulada em face do edital;
(ii) vedação à participação em empresas reunidas em consórcio;
(iii) a exigência de Índice de Endividamento em montante não usual, igual ou inferior a 0,35; e
(iv) ausência de repactuação de valores para a alocação de mão de obra.
No terceiro feito em apenso (Autos n.º 672045/25), protocolado por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. contesta-se, a exemplo da representação anterior, a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35.
Por fim, na quarta representação em apenso, autuada sob o n.º 665901/25 e proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, além do Índice de Endividamento, adversa-se também o Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20, os quais não seriam usualmente adotados.
A municipalidade apresentou cinco manifestações (peças 35, 40, 42, 44 e 46), onde podem ser sintetizados os seguintes argumentos:
(i) litigância de má-fé por parte de GABRIEL JOSÉ MESSIAS, em razão do uso de documentos e fatos passados atinentes ao pregão anterior cancelado, que não se relacionam com o presente certame;
(ii) foi assegurado o acesso integral aos autos a qualquer interessado, inexistindo violação a prazos processuais ou ao princípio da publicidade;
(iii) todas as manifestações apresentadas ou foram ou estão tempestivamente sendo respondidas e publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com notificação dos interessados;
(iv) foi realizada audiência pública, em 01/09/2025, na Câmara de Vereadores, com ampla participação social, inexistindo obrigação de realizar novas audiências a cada etapa ou republicação do procedimento;
(v) o ETP contempla todos os elementos obrigatórios previstos na Lei n.º 14.133/2021, incluindo: a descrição da necessidade da contratação; os requisitos da solução; as estimativas de quantitativos e custos; a demonstração da viabilidade técnica e econômica; a análise de riscos; e o alinhamento à política pública envolvida;
(vi) a gestão integrada foi adotada para corrigir ineficiências do modelo anterior, marcado por contratos fragmentados que geravam sobreposição, falhas, custos elevados e riscos sanitários, conforme validado pelo Controle Interno e pela Secretaria de Educação;
(vii) a ausência de previsão da contratação no PCA não constitui irregularidade, considerando que esta própria Corte admite possibilidade de contratações supervenientes, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, desde que justificadas pela necessidade pública e pela continuidade de serviços essenciais, como o dos autos;
(viii) não há qualquer ilegalidade a ser apontada, uma vez que todos os atos foram devidamente formalizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), acompanhados de análise jurídica e parecer técnico;
(ix) a opção pela vedação de consórcios também tem fundamento jurídico e técnico robusto, pois o objeto licitado envolve execução integrada e contínua, com responsabilidade direta e intransferível sobre toda a cadeia da alimentação escolar (planejamento nutricional, aquisição, preparo, distribuição e gestão de pessoal), o que exigiria unidade gerencial, coordenação imediata e responsabilidade única, que não se compatibiliza com a divisão de obrigações típica dos consórcios;
(x) não houve descumprimento pelo edital da obrigação de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, dado que fixado o percentual de 30% previsto na legislação vigente (Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 06/2020) e a elevação para o percentual de 45% feita pela Lei n.º 15.226/2025 somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026;
(xi) a exigência de comprovação econômico-financeira não restringiu a competitividade, ao contrário, qualificou o certame, evidenciado pelas 17 propostas apresentadas;
(xii) a redação do subitem 4.5.6. do edital está alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais e do Poder Judiciário, segundo o qual as sanções de suspensão e impedimento têm efeitos restritos ao ente sancionador, não havendo extensão automática para outros entes federativos;
(xiii) a alegação de omissão sobre repactuação é improcedente, pois o contrato de alimentação escolar não atende aos requisitos legais dos arts. 107 e 108 da Lei n.º 14.133/2021, sendo prestação integrada sob preço global;
(xiv) foi acolhida impugnação pela Administração, que procedeu à imediata correção do edital, retirando a obrigatoriedade de vistoria presencial e substituindo-a pela possibilidade de apresentação de declaração formal;
(XV) o Índice de Endividamento é um indicador essencial para avaliar a dependência de capitais de terceiros, e o exigido no edital (0,35) garante que a empresa tenha no máximo 35% de dívidas e 65% de capital próprio, assegurando solidez financeira, o que se afigura razoável e proporcional, pois garante fôlego para enfrentar variações de custos e atrasos, preservando a continuidade do fornecimento de alimentação escolar;
A representante CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA. apresentou nova manifestação (peça 48), reiterando seus pedidos pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela procedência da representação com a retificação das cláusulas que considera irregulares.
GABRIEL JOSÉ MESSIAS também apresentou novo petitório (peça 50) informando que houve o deferimento de medida liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em que restou determinada a suspensão do Decreto Municipal n.º 25.590/2025, que restringiu o acesso pleno às informações de todos os processos administrativos que tramitam sob os cuidados do município, inclusive os atos administrativos decorrentes do certame em epígrafe.
As representações foram recebidas (Despacho n.º 1704/2025, peça 53), negados os pedidos cautelares e determinada a citação da municipalidade.
Em atendimento ao contraditório determinado por este Tribunal, a municipalidade apresentou defesa específica (peça 60) para cada uma das representações apensadas.
Quanto ao Processo n.º 659995/25 – representação de GABRIEL JOSÉ MESSIAS, sustentou:
(i) a regularidade do certame ao afirmar que a integralidade dos atos licitatórios foi disponibilizada nos meios oficiais, especialmente no PNCP e no processo administrativo eletrônico, requerendo prazo para eventual complementação documental no Portal da Transparência;
(ii) que a opção pela terceirização da alimentação escolar decorreu de estudo técnico fundamentado, amparado em critérios de eficiência, economicidade e mitigação de riscos operacionais;
que a ausência de previsão da contratação no PCA não comprometia a legalidade do procedimento, diante de circunstâncias supervenientes e da necessidade de continuidade de serviço essencial;
(iii) o não parcelamento do objeto com base na inviabilidade técnica e na busca por maior governança e padronização do serviço; e
(iv) a legalidade das exigências de qualificação técnica, da adoção da inversão de fases do procedimento licitatório, da sistemática de faturamento e tributação prevista no edital e da disponibilização de equipamentos e utensílios públicos à futura contratada.
No Processo n.º 667041/25 – representação de CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., afirmou que:
(i) a impugnação ao edital foi tempestivamente analisada e respondida;
(ii) a vedação à participação de empresas em consórcio em razão da necessidade de centralização de responsabilidades e da natureza integrada do objeto;
(iii) razoabilidade e a proporcionalidade da exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35, com fundamento na criticidade do serviço e em precedentes administrativos e judiciais; e
(iv) a ausência de cláusula de repactuação não configurava ilegalidade, por se tratar de contratação remunerada por preço global e não submetida ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
Em relação ao Processo n.º 672045/25 – representação de PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e ao Processo n.º 665901/25 – representação de ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, o município reportou-se integralmente aos fundamentos expendidos na defesa do Índice de Endividamento e dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira, reiterando a legalidade dos critérios adotados.
Por fim, no Processo n.º 662929/25 – representação de Rebecca Machado Moura, além de reiterar os argumentos relativos à ausência de repactuação de valores, sustentou que a cláusula editalícia referente à vedação de participação de licitantes sancionados (subitem 4.5.6) deveria ser interpretada conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, restringindo seus efeitos ao ente responsável pela aplicação da sanção, razão pela qual eventual imperfeição redacional não comprometeria a validade do certame nem implicaria restrição indevida à competitividade.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 307/2026, peça 67) opinou:
"I – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação apresentada pelo Sr. Gabriel José Messias, determinando-se ao Município de Ponta Grossa, em prazo a ser fixado pelo Exmo. Relator, publique em seu Portal da Transparência a íntegra do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n° 106/2025;
II – pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada pela Sra. Rebecca Machado Moura (autos n° 66292-9/25);
III – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações apresentadas pela empresa CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA. (autos n° 66704-1/25), pela empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. (autos n° 67204-5/25) e pela Sra. Anna Júlia Vasconcelos de Castro (autos de n° 66590-1/25), haja vista a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia para exigência dos índices de endivida
mento geral e liquidez nos documentos de planejamento da contratação, recomendando-se ao Município de Ponta Grossa que, em futuras licitações, justifique no processo administrativo a fixação dos índices de endividamento geral (GE) e liquidez corrente (ILC) através de estudos técnicos que comprovem sua imprescindibilidade à contratação, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações" (fls. 36-37).
O Ministério Público de Contas – MPC (Pareceres n.º 180/2026, peça 68, e n.º 303/2026, peça 71) aquiesceu ao opinativo da unidade instrutiva.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Passa-se à análise individualizada de cada uma das representações propostas.

2.1. Processo n.º 659995/25 – representação de GABRIEL JOSÉ MESSIAS
2.1.1. Preliminar: a alegada litigância de má-fé suscitada pelo município
Em sede preliminar, o município advoga que o representante teria incorrido em litigância de má-fé ao fundamentar parte de suas insurgências em circunstâncias relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 86/2025, posteriormente revogado pela própria Administração em exercício de autotutela, procurando, segundo a defesa, transportar impropriedades de certame anterior para o Pregão Eletrônico n.º 106/2025, objeto dos presentes autos. Acrescenta que o representante possuiria interesses econômicos indiretos relacionados ao fornecimento de gêneros alimentícios ao município, circunstância que revelaria utilização inadequada do instrumento processual.
A preliminar, contudo, não merece acolhimento.
É cediço que se exige demonstração inequívoca do elemento subjetivo da conduta dolosa para configuração da litigância de má-fé. Não basta que a tese sustentada pela parte seja posteriormente rejeitada ou mesmo que determinados fundamentos revelem-se juridicamente frágeis. É indispensável comprovação de que tenha havido alteração consciente da verdade dos fatos, utilização abusiva do processo ou propósito deliberado de induzir o julgador em erro.
No caso concreto, embora seja possível verificar que parte da narrativa inicial utiliza elementos históricos relacionados ao processo licitatório anteriormente revogado, também é verdade que diversas das questões submetidas à apreciação desta Corte dizem respeito ao próprio Pregão Eletrônico n.º 106/2025, envolvendo temas efetivamente vinculados à transparência do certame, ao conteúdo do ETP, à modelagem contratual e à fase preparatória da contratação.
Mais relevante ainda é o fato de que o próprio despacho de admissibilidade reconheceu a existência de matéria apta ao prosseguimento processual, tendo recebido parte significativa dos apontamentos para instrução de mérito, especialmente aqueles relacionados à publicidade e à transparência do procedimento licitatório. Tal circunstância afasta a tese de que a representação seria integralmente temerária ou manifestamente infundada.
Não há, portanto, elementos suficientes para reconhecer litigância de má-fé, razão pela qual rejeito a preliminar.
2.1.2. Mérito
Para a delimitação do mérito, cumpre explicitar que algumas das impropriedades alegadas na presente representação não foram formalmente recebidas, quando da admissibilidade do feito, quais sejam: não realização de audiência pública; campanha de desinformação com apresentação de dados equivocados acerca da alimentação escolar; cessão irregular de servidores públicos à iniciativa privada; não consideração dos custos dos produtos da agricultura familiar repassados gratuitamente à futura contratada; exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto e suposto direcionamento decorrente dessas exigências; exigência de garantia da proposta; e ausência de previsão sobre ampliação da estrutura das cozinhas.
Diante disso, tão só as impropriedades expressamente admitidas serão examinadas.
2.1.2.1. Ausência de transparência e publicidade dos atos do procedimento licitatório
Dentre todas as controvérsias submetidas à apreciação desta Corte, a questão relativa à transparência do procedimento licitatório revela-se a mais consistente sob o ponto de vista probatório.
O representante sustenta que não obteve acesso adequado aos documentos preparatórios do certame, notadamente ao SEI n.º 104815/2025, além de afirmar que impugnações e pedidos de esclarecimento não estavam suficientemente disponibilizados aos interessados.
A Administração, em sentido oposto, argumenta que todos os documentos essenciais se encontravam divulgados por meio do PNCP e dos demais meios oficiais de divulgação.
Todavia, a instrução produzida nos autos demonstra situação intermediária.
Quando da admissibilidade, deixei expressamente consignado que:
"(...) compulsando o portal de transparência da municipalidade, não foi possível encontrar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos informados pelo representante, dado que na aba "impugnações e recursos" inexiste qualquer registro, o que explicita uma falha na alimentação do referido portal e consequentemente na transparência ativa que se exige de todos os órgãos públicos" (peça 53, fls. 7).
Em nova consulta ao portal de transparência da municipalidade, a situação não se alterou, conforme testifica a imagem a seguir[1]:



De fato, a não localização das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos mencionados pelo representante no ambiente eletrônico indicado pelo município evidencia falha na alimentação do portal e compromete a transparência ativa exigida dos órgãos públicos.
Tal conclusão merece integral acolhimento.
A Lei n.º 12.527/2011 consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção. Já a Lei nº 14.133/2021 conferiu ao princípio da transparência posição de destaque sem precedentes, especialmente em razão da centralidade conferida ao planejamento das contratações públicas. A publicidade contemporânea não se satisfaz com mera divulgação formal do edital. Exige-se disponibilização tempestiva e acessível dos documentos que permitam ao cidadão compreender a formação da vontade administrativa. A ausência ou insuficiência de divulgação de impugnações, esclarecimentos e documentos preparatórios compromete justamente a dimensão participativa do procedimento licitatório.
Embora não se vislumbre elemento suficiente para conduzir à invalidação integral do certame, resta caracterizada impropriedade apta a justificar a procedência parcial da representação quanto a este ponto, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.
2.1.2.2. Falta de resposta, dentro do prazo constante do instrumento convocatório, de impugnações e pedidos de esclarecimentos
A presente controvérsia se liga indiretamente à anterior.
No caso, o que se discute é a alegação de que o ente municipal teria deixado de responder, dentro dos prazos previstos no edital, às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos formulados no âmbito do certame atacado.
O representante sustenta que existiriam impugnações e pedidos de esclarecimentos sem processamento tempestivo, circunstância que teria impedido o adequado exercício do direito de participação dos interessados e comprometido a regularidade do certame. Por sua vez, o município afirmou que todas as manifestações foram regularmente analisadas e respondidas, inexistindo descumprimento dos prazos editalícios.
A CAIS registrou ter localizado, na íntegra do procedimento administrativo, respostas às impugnações apresentadas pelos licitantes, bem como pareceres jurídicos que apreciaram tais insurgências, concluindo não ter sido constatada violação ao dever de responder às manifestações dos interessados.
Ademais, em verdade, não há nos autos, demonstração de que o prazo de três dias úteis para as respostas por parte da Administração não foi devidamente observado, dado que o representante para comprovar sua alegação encaminhou a seguinte imagem (peça 3, fls. 7):



Da análise dessa imagem não se retira o referido descumprimento. O que se retira é que há três impugnações: a mais recente protocolada em 01/10/2025 e as outras duas em 03/10/2025. Talvez, na interpretação do representante, tendo em vista que duas impugnações foram protocoladas em 03/10/2025, já se teria escoado o prazo para a resposta da primeira. Contudo, se essa foi a leitura, foi uma leitura equivocada.
O prazo de resposta é de 3 dias úteis. Se a primeira impugnação foi feita em 01/10/2025, por força do artigo 183 da Lei n.º 14.133/2021, exclui-se o dia do início (01/10/2025), incluindo o dia do vencimento. Como os prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente e tendo em vista que os dias 4 e 5 de outubro caíram num final de semana, o prazo final para a resposta da Administração, para a primeira impugnação seria 06/10/2025.
Ou seja, não restou demonstrada a irregularidade, sendo improcedente o ponto.
2.1.2.3. Precariedade da pesquisa de preços
O representante dedicou significativa parcela da petição inicial à demonstração de supostas inconsistências na metodologia utilizada para comparar os custos do modelo atual com aqueles decorrentes da terceirização pretendida. A crítica concentra-se na utilização de valores contratados e homologados em detrimento dos valores efetivamente executados.
Todavia, a argumentação não se mostra suficiente para demonstrar a irregularidade apontada. Isso porque a premissa utilizada pelo representante parte da comparação entre grandezas que não necessariamente possuem a mesma finalidade jurídica ou econômica. Os valores contratados e os valores efetivamente executados representam momentos distintos da contratação pública e cumprem funções diversas dentro do sistema instituído pela Lei n.º 14.133/2021.
Com efeito, o fato de determinado contrato não ter sido executado em sua integralidade não significa, por si só, que seu valor previamente pactuado estivesse superdimensionado. Em diversos contratos administrativos, especialmente aqueles voltados ao fornecimento contínuo de bens ou à prestação de serviços essenciais, a Administração é obrigada a estimar previamente uma demanda máxima provável, ainda que o consumo efetivo venha a revelar-se inferior ao inicialmente projetado. Trata-se de consequência natural da atividade de planejamento, que necessariamente opera com projeções futuras e não com dados definitivos.
Sob a perspectiva jurídica, a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a utilização de contratações anteriores como parâmetro legítimo para a formação da estimativa da nova contratação. O artigo 23, § 1º, inciso II, estabelece expressamente que a pesquisa de preços poderá utilizar valores de contratações similares feitas pela Administração Pública, observados determinados critérios metodológicos. A norma não determina que a Administração utilize exclusivamente os valores efetivamente pagos ou executados, tampouco impõe que o cálculo seja realizado apenas a partir da despesa historicamente liquidada. Ao contrário, o legislador reconhece que os contratos administrativos anteriormente celebrados constituem importante fonte de informação para projetar a futura necessidade administrativa.
Nessa linha, os valores constantes dos contratos e das atas de registro de preços possuem especial relevância porque representam compromissos assumidos após procedimento competitivo e refletem, em tese, a dimensão da necessidade pública identificada pela Administração no momento da contratação. São, portanto, elementos objetivos aptos a subsidiar o planejamento de futuras licitações. Exigir que o gestor considere apenas aquilo que foi efetivamente executado poderia, em determinadas situações, conduzir a resultado igualmente distorcido, sobretudo quando a execução reduzida decorreu de circunstâncias excepcionais ou supervenientes que não se repetirão no período subsequente.
Além disso, a tese do representante pressupõe que a diferença entre valor contratado e valor executado decorra necessariamente de erro de planejamento. Tal conclusão, contudo, não pode ser extraída automaticamente dos dados apresentados. A execução parcial de contratos pode decorrer de inúmeros fatores legítimos, como alterações na demanda, mudanças de calendário escolar, readequações orçamentárias, economia de consumo, substituição de fornecedores, revisões de cardápio, variações no número de alunos atendidos ou mesmo simples circunstâncias operacionais próprias da gestão pública.
Em outras palavras, o raciocínio desenvolvido na representação parte da ideia de que

o valor efetivamente gasto corresponderia ao único parâmetro juridicamente válido para avaliação da economicidade da futura contratação. Entretanto, essa premissa não encontra amparo direto na legislação de regência. O planejamento administrativo não é elaborado a partir da fotografia estática das despesas já realizadas, mas sim da projeção das necessidades futuras do serviço público, utilizando, para tanto, múltiplas fontes de informação, entre elas os contratos anteriormente celebrados, os preços praticados no mercado, as experiências de outros entes públicos e os estudos técnicos produzidos durante a fase preparatória.

Ademais, para que se pudesse concluir pela nulidade do procedimento seria necessária demonstração inequívoca de que a estimativa de custos foi construída sobre premissas manifestamente falsas ou artificialmente manipuladas.

Mas a essa conclusão não chegou a unidade técnica:

"(...) assiste razão ao Município ao sustentar que a estimativa de valor pode ser formada com base em contratações similares já realizadas pela Administração, inclusive via registro de preços, pois esse constitui parâmetro expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o art. 23, §1º, II, estabelece que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido, podendo-se utilizar, entre outros parâmetros, "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente". Outrossim, a utilização de valores decorrentes de certames anteriores, por refletirem preços formados em ambiente concorrencial, não configura, por si só, irregularidade apta a macular a higidez do certame, tendo sido justamente essa a premissa adotada pelo Exmo. Relator ao afastar, em juízo preliminar, a alegação de irregularidade fundamentada nestes termos.

Por conseguinte, a tese de que o ETP seria "nulo" por ter considerado valores oriundos de homologações, contratos e Atas de Registro de preços em vez de valores por empenho, liquidação e pagamento, não se sustenta, porquanto a Lei n° 14.133/2021 não exige que o valor estimado seja calculado pela execução financeira pretérita. Ao contrário, o texto legal prioriza referência de preço aferida por instrumentos públicos comparáveis e recentes, de forma a balizar o mercado em ambiente concorrencial, haja vista, sobretudo, que a execução financeira efetiva é função de variáveis que não foram demonstradas nos autos, tais como demanda realizada, cobertura do objeto, aditivos, glosas, alterações de quantitativos e sazonalidade.

Por outro lado, de modo a comprovar a tese de sobrepreço trazida aos autos, o Representante precisaria ter demonstrado, com lastro em evidência documental, que as quantidades estimadas no ETP são incompatíveis com a necessidade projetada ou ao menos que os preços referenciais adotados não correspondem a contratações similares comparáveis, o que, entretanto, não restou demonstrado nos presentes autos.

(...)

Ademais, as propostas comerciais individuais das quatro empresas estão juntadas na sequência (Peça 62, fls. 78 a 87), com detalhamento por cardápio, refeição, quantitativos, valores unitários e valor anual. Por fim, consigene-se que o ETP (item 7 – Estimativa do valor da contratação) e o Termo de Referência (item 4.1) fazem menção expressa à pesquisa de preços e ao critério adotado, evidenciando, no entender dessa Unidade Técnica, coerência entre planejamento, orçamento estimado e julgamento da presente Contratação, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da Representação apresentada no tocante a este ponto" (peça 60, fls. 18-19) (grifou-se).

Assim, forçoso aquiescer ao vertido pela unidade técnica.

Por essas razões, não vislumbro impropriedade na circunstância de a Administração ter considerado os valores contratados como elemento de referência para a elaboração do ETP. Ao contrário, tal metodologia encontra respaldo no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e está inserida dentro da margem de discricionariedade técnica conferida ao gestor público para estruturar a estimativa de preços da contratação pretendida. A eventual demonstração de superdimensionamento exigiria prova mais robusta de que as premissas utilizadas pelo ETP eram objetivamente falsas, irrazoáveis ou incompatíveis com a realidade conhecida à época de sua elaboração, circunstância que não se evidencia, por si só, do mero cotejo entre os valores contratados e aqueles posteriormente executados.

2.1.2.4. Fragilidades no ETP

A controvérsia mais complexa dos autos reside exatamente na avaliação da consistência do ETP, dado que se apontam múltiplas fragilidades, as quais serão examinadas individualmente.

2.1.2.4.1. Insuficiência na fundamentação técnica da decisão administrativa pela terceirização da alimentação escolar

Grande parte da argumentação deduzida na inicial procura demonstrar que a terceirização da alimentação escolar seria inadequada, desnecessária ou contrária ao interesse público.

Não obstante, a instrução processual revela que o município apresentou conjunto relativamente amplo de justificativas relacionadas à fragmentação contratual existente, à multiplicidade de contratos em vigor, à busca por padronização operacional, ao incremento da governança e ao aprimoramento da gestão do programa de alimentação escolar.

Na própria admissibilidade do presente expediente, restou consignado que no ETP constam justificativas para a terceirização pretendida. Ei-las:

"A presente contratação representa um marco na evolução da política pública de alimentação escolar em Ponta Grossa, concebida não como uma mera aquisição de serviços, mas como a reengenharia estratégica de um pilar fundamental para o desenvolvimento educacional, social e humano no município. O serviço é essencial para a manutenção das atividades pedagógicas e para a efetivação do direito à educação com dignidade, conforme preceitua o art. 208, VII da Constituição Federal e a Lei nº 11.947/2009. Reconhecido como um fator determinante para a melhoria da aprendizagem e da frequência dos alunos, o programa de alimentação escolar é uma ferramenta poderosa de inclusão, equidade e promoção da saúde, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2 e 4. Esta iniciativa parte de um patamar de reconhecida qualidade e visa construir um modelo de gestão capaz de sustentar e elevar essa excelência a um novo patamar de eficiência e abrangência.

A transição para este novo modelo de gestão torna-se inadiável diante de um diagnóstico que aponta a insustentabilidade do modelo operacional vigente para responder às crescentes demandas e aos desafios estruturais da administração pública. A continuidade do serviço, que não admite interrupções, exige uma capacidade logística e gerencial que o atual arranjo não consegue mais suportar de forma escalável. O impasse fiscal-administrativo é central: o município enfrenta um déficit estrutural de servidores concursados para as funções de cozinha, com a operação sendo parcialmente sustentada por um contingente de aproximadamente 41% de mão de obra terceirizada. A expansão do quadro efetivo é inviabilizada pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede o planejamento de longo prazo e a escalabilidade do serviço. Soma-se a isso o gargalo operacional da fragmentação, onde o sistema dependente de múltiplos processos licitatórios resulta em uma pulverização de responsabilidades e em uma sobrecarga burocrática que compromete a eficiência global e aumenta a vulnerabilidade do programa.

Diante desse cenário, a solução delineada é a contratação de uma empresa especializada para a gestão completa do serviço, o que representa um verdadeiro salto de gestão para a eficiência e a qualidade ampliada. A contratada será responsável por toda a operação, desde o fornecimento dos insumos e a gestão da mão de obra até a manutenção completa da infraestrutura. Este novo paradigma permite valorizar estrategicamente o conhecimento institucional dos servidores efetivos. Longe de serem substituídos, eles serão alocados em funções de governança do contrato, supervisão, auditoria de qualidade e validação de indicadores, evoluindo do operacional para o estratégico e tornando-se os guardiões da excelência do serviço. A gestão integrada funcionará como um catalisador para desbloquear o pleno potencial da política de alimentação escolar, permitindo a aplicação consistente de rigorosos padrões de qualidade em larga escala; a escalabilidade e flexibilidade para responder ao crescimento da rede; o fomento ampliado à economia local, com a otimização da compra de produtos da agricultura familiar para superar o mínimo legal; e a qualificação do fornecimento de dietas especiais, garantindo um cuidado individualizado e inclusivo.

Em suma, a necessidade desta contratação está inequivocamente demonstrada e fundamentada em uma decisão estratégica de modernização. A medida é juridicamente respaldada por entendimentos do TCE-PR, fiscalmente responsável por respeitar os limites da LRF, e socialmente impactante por garantir a expansão e o aprimoramento de um serviço essencial. Trata-se de um investimento na sustentabilidade da política educacional, que assegurará um legado de excelência e cuidado para as atuais e futuras gerações de estudantes de Ponta Grossa" (peça 7, fls. 1-3).

Pode-se concordar ou não com a conveniência da opção escolhida.

Contudo, não compete ao Tribunal de Contas substituir sua avaliação àquela realizada pelos administradores públicos legitimamente investidos de competência constitucional para a gestão da política pública. O controle externo incide sobre a legalidade da escolha, não sobre sua conveniência.

A instrução técnica igualmente não concluiu pela existência de ilegalidade intrínseca ao modelo adotado:

"Quanto à opção pela terceirização, verifica-se que o ETP apresentou fundamentação expressa, vinculando a escolha à necessidade de assegurar a continuidade de serviço público essencial, às restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao limite com despesas de pessoal e à busca por maior eficiência administrativa, porquanto a fragmentação contratual anteriormente adotada ocasionava impacto direto sobre a eficiência administrativa, na medida em que ampliava custos operacionais, dificultava a gestão e comprometia a racionalidade da atuação estatal" (peça 67, fls. 19-20).

Cumpre registrar, ainda, que tampouco procede a alegação de que o ETP seria destituído de metodologia, dados de origem ou elementos concretos aptos a embasar a opção administrativa pela terceirização. A leitura do documento revela a existência de diagnóstico financeiro da situação vigente, levantamento dos contratos atualmente utilizados para execução da alimentação escolar, informações acerca da estrutura de pessoal, dos afastamentos e do absenteísmo, análise dos custos administrativos decorrentes da fragmentação contratual, levantamento de mercado envolvendo modelos adotados por outros entes federativos e descrição da metodologia utilizada para o dimensionamento das quantidades estimadas. O estudo identifica, ademais, diversos fatores reputados críticos pela Administração, tais como a pulverização contratual, as limitações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, as dificuldades de expansão do modelo vigente, os riscos operacionais relacionados à continuidade do serviço e os custos indiretos associados à multiplicidade de contratações. É verdade que o documento não apresenta inventário específico de reclamações formalmente registradas pelos usuários do sistema ou relatório consolidado de ocorrências verificadas na execução pretérita do serviço. Todavia, essa circunstância, por si só, não autoriza concluir pela inexistência de fundamentação técnica da decisão administrativa, porquanto o ETP contém conjunto significativo de elementos fáticos, econômicos, operacionais e jurídicos utilizados para justificar a solução escolhida

Desse modo, não identifico fundamento jurídico apto a invalidar a decisão administrativa de terceirização.

2.1.2.4.2. Ausência inicial de previsão da contratação no PCA

A alegação de ausência de previsão da contratação no PCA demanda análise cuidadosa, sobretudo porque o tema se insere no contexto mais amplo do princípio do planejamento, que passou a ocupar posição central na sistemática da Lei n.º 14.133/2021. Com efeito, uma das principais inovações do novo regime licitatório foi justamente deslocar o foco da mera fase competitiva para a fase preparatória da contratação, impondo à Administração Pública o dever de estruturar suas decisões a partir de estudos técnicos, avaliações prospectivas e instrumentos de governança capazes de conferir racionalidade às despesas públicas.

Nesse cenário, o PCA surge como relevante mecanismo de organização administrativa. Sua finalidade é permitir que o gestor tenha uma visão global das futuras necessidades de contratação do órgão ou entidade, promovendo a compatibilização entre as demandas administrativas, o planejamento estratégico institucional e a programação orçamentária. Em outras palavras, o PCA funciona como uma espécie de mapa das futuras contratações públicas, permitindo identificar previamente quais bens, serviços e obras serão necessários ao longo do exercício, de modo a evitar contratações improvisadas, fragmentação indevida de despesas e desperdício de recursos públicos.

Não obstante sua reconhecida relevância, a Lei n.º 14.133/2021 não transformou o PCA em requisito obrigatório de validade das licitações. Ao contrário, o próprio texto legal revela opção legislativa por conferir flexibilidade à Administração. O artigo 12, inciso VII, dispõe expressamente que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo "poderão" elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir alinhamento ao planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias. A utilização do verbo "poderão" não é

acidental; representa inequívoca opção normativa por tratar o PCA como instrumento de governança e boa gestão administrativa, e não como condição indispensável para a realização de contratações públicas.
Trata-se de escolha legislativa compreensível. O planejamento administrativo, embora desejável e incentivado, não pode ignorar a dinâmica da gestão pública. A realidade administrativa frequentemente é marcada pelo surgimento de necessidades supervenientes, alterações de prioridades governamentais, mudanças de cenário econômico, crescimento inesperado da demanda por serviços públicos ou mesmo eventos imprevisíveis que exigem pronta atuação estatal. Exigir que toda contratação estivesse previamente contemplada em um planejamento anual rígido significaria desconsiderar a própria natureza dinâmica da atividade administrativa.
No caso concreto, embora o representante destaque que a terceirização da alimentação escolar não estava originalmente contemplada no planejamento anual, verifica-se que a Administração apresentou justificativas relacionadas à reestruturação do modelo de gestão do programa, à continuidade da prestação de serviço essencial e às circunstâncias administrativas que motivaram a adoção da solução posteriormente escolhida. Pode-se discutir a suficiência, a profundidade ou mesmo a conveniência dessas justificativas, mas não se pode afirmar que a mera ausência de previsão inicial no PCA constitua, por si só, violação direta à Lei n.º 14.133/2021.
Ademais, a interpretação defendida pelo representante conduziria a consequência incompatível com o próprio sistema legal. Se a inclusão prévia no PCA fosse requisito indispensável para a validade de qualquer contratação, toda necessidade superveniente estaria automaticamente proibida, ainda que relacionada à continuidade de serviços públicos essenciais. Tal conclusão não encontra amparo no texto legal e tampouco se harmoniza com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.
Desse modo, embora a elaboração do plano represente importante ferramenta de governança, racionalização administrativa e aprimoramento do planejamento estatal, sua ausência — ou mesmo a ausência de determinada contratação em seu conteúdo — não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a invalidação da licitação.
O PCA deve ser compreendido como instrumento de orientação e aperfeiçoamento da gestão pública, e não como requisito cuja inobservância automática conduza à nulidade dos atos administrativos subsequentes. Nesse contexto, a controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva da qualidade do planejamento realizado, e não a partir da equivocada premissa de que a Lei n.º 14.133/2021 teria tornado obrigatória a inclusão prévia da contratação no PCA.
2.1.2.4.3. Não parcelamento do objeto
Situação semelhante ocorre em relação à ausência de parcelamento.
A alegação de ausência de parcelamento do objeto deve ser examinada à luz do regime adotado pela Lei n.º 14.133/2021. Diferentemente do que por vezes se pressupõe, o parcelamento não constitui imposição absoluta do ordenamento jurídico. A legislação estabelece que as compras e os serviços devem observar essa diretriz apenas quando ela se revelar técnica e economicamente vantajosa, conforme dispõem o artigo 40, inciso V, alínea “b”, e o artigo 47, inciso II. O objetivo da norma é compatibilizar dois valores igualmente relevantes: a ampliação da competitividade e a obtenção da solução mais eficiente para a Administração.
Por essa razão, a própria Lei n.º 14.133/2021 exige que o ETP analise expressamente a conveniência do parcelamento, consignando as razões que justificam sua adoção ou afastamento. É o que determina o artigo 18, § 1º, inciso VIII. Assim, o dever legal imposto ao administrador não é necessariamente parcelar o objeto, mas sim examinar a questão de forma motivada e fundamentada durante a fase de planejamento.
Esse ponto merece destaque porque a conveniência do parcelamento depende diretamente das peculiaridades de cada contratação. Em determinadas situações, a divisão do objeto efetivamente amplia a competição e permite a participação de fornecedores especializados em parcelas específicas da contratação. Em outras, contudo, a fragmentação pode aumentar custos administrativos, dificultar a coordenação dos serviços, comprometer a responsabilização dos contratados e gerar riscos para a execução do objeto.
É justamente por isso que a lei não estabelece uma solução única e previamente determinada. A escolha depende de avaliação técnica da Administração, realizada à luz das características concretas da contratação pretendida. Em termos práticos, tanto o parcelamento quanto a contratação integrada podem, conforme o caso, representar a solução mais adequada ao interesse público.
No caso dos autos, verifica-se que a municipalidade efetivamente enfrentou a matéria no ETP – confira-se, a propósito, a peça 7, fls. 44- 46 –, apresentando as razões que, sob sua ótica, recomendariam a execução unificada do objeto. Houve, portanto, o cumprimento do dever legal de apreciação e fundamentação exigido pelos dispositivos anteriormente mencionados. O debate instaurado pelo representante diz respeito, em verdade, à suficiência ou à conveniência da justificativa apresentada, e não propriamente à inexistência de motivação.
Naturalmente, a opção administrativa pode ser objeto de críticas técnicas. Poder-se-ia sustentar que o parcelamento ampliaria a competitividade ou, em sentido oposto, que a execução integrada asseguraria maior eficiência operacional. No entanto, a mera existência de interpretações alternativas não transforma automaticamente a escolha realizada em irregularidade. O controle exercido por esta Corte não se destina a substituir a avaliação técnica do gestor por outra considerada mais adequada, mas sim a verificar se a decisão observou os parâmetros legais de motivação, razoabilidade e planejamento.
Desse modo, embora seja legítimo o questionamento formulado pelo representante e possível o debate acerca da melhor solução administrativa, não se vislumbra, ao menos em princípio, afronta aos artigos 18, § 1º, inciso VIII, 40, inciso V, alínea “b”, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A Administração analisou a possibilidade de parcelamento, registrou sua fundamentação no ETP e exerceu a discricionariedade técnica que a legislação lhe confere, circunstância que afasta a caracterização de irregularidade apenas em razão da opção adotada.
2.1.2.4.4. Vedação à participação em empresas reunidas em consórcio
Outra insurgência refere-se à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.
A análise da matéria exige inicialmente a interpretação sistemática do artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021.
O referido dispositivo estabelece que a participação em consórcio é admitida nas licitações públicas, ressalvada hipótese de vedação devidamente justificada pelo órgão promotor do certame. Portanto, nem a admissão irrestrita dos consórcios constitui regra absoluta, nem sua vedação é automaticamente ilegal. A legalidade da restrição depende da existência de motivação idônea e compatível com as características do objeto.
No caso concreto, verifica-se que a Administração produziu justificativa específica para a opção adotada.
A leitura da defesa apresentada pelo município revela que o novo modelo de contratação foi concebido justamente para superar um sistema anteriormente fragmentado, composto por múltiplos contratos e diversos centros decisórios. Segundo a municipalidade, o objetivo estratégico da contratação consiste na centralização da responsabilidade pela execução dos serviços de alimentação escolar, abrangendo aquisição de insumos, logística, preparo das refeições, manutenção de equipamentos e gestão da mão de obra. A Administração sustentou que a admissão de consórcios poderia reintroduzir fragmentação operacional, ampliar dificuldades de fiscalização e dificultar a responsabilização diante de eventuais falhas de execução.
Trata-se de justificativa que guarda pertinência lógica com o objeto licitado.
Além disso, não se pode ignorar circunstância fática particularmente relevante destacada tanto pela defesa quanto pela unidade técnica: a inexistência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade. A representante afirma, em tese, que a vedação reduziu a concorrência. No entanto, os autos não evidenciam que empresas foram efetivamente impedidas de participar do certame em razão dessa restrição. Ao contrário, a documentação revela participação expressiva de interessados. Essa circunstância enfraquece significativamente a tese de que a vedação produziu impacto concreto na disputa. A Lei n.º 14.133/2021 protege a competitividade efetiva, e não uma competitividade meramente hipotética ou abstrata. Assim, embora seja legítimo o controle externo das justificativas utilizadas pela Administração para restringir a participação em consórcios, não vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes para concluir que a escolha administrativa ultrapassou os limites de sua discricionariedade técnica. A solução adotada mostra-se compatível com o modelo de execução concebido pela Administração e encontra respaldo em fundamentação específica constante do procedimento.
Por essas razões, concluo pela improcedência da alegação.
2.1.2.4.5. Falta de levantamento dos pontos críticos e justificativa indevida no documento de formalização da demanda
A representação também retorna ao tema das supostas fragilidades do planejamento ao sustentar a existência de "ausência de levantamento dos pontos críticos", afirmando que o ETP não teria identificado adequadamente os problemas que justificariam a alteração do modelo de gestão da alimentação escolar. Em particular, o representante dirige suas críticas aos fatores expressamente consignados pela Administração como motivadores da contratação pretendida, notadamente a aproximação do limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a elevada quantidade de contratos e procedimentos licitatórios necessários para a manutenção da estrutura atualmente existente.
Todavia, examinando o conteúdo da insurgência, verifica-se que a controvérsia não recai propriamente sobre a inexistência de levantamento dos pontos críticos, mas sim sobre a discordância do representante em relação aos fatores efetivamente identificados pela Administração como relevantes para a tomada de decisão. Em outras palavras, não se afirma que o município deixou de apontar problemas ou de justificar a mudança de modelo; sustenta-se, isto sim, que os problemas apontados não seriam suficientes ou adequados para justificar a terceirização pretendida.
Essa distinção é relevante porque o controle externo incide sobre a existência, suficiência e razoabilidade da motivação administrativa, e não sobre a mera concordância subjetiva dos interessados com as conclusões alcançadas pela Administração. Uma coisa é a ausência de motivação; outra, bastante distinta, é a existência de motivação que não convence determinado interessado.
No caso concreto, verifica-se que o ETP identificou circunstâncias objetivas que, na avaliação da municipalidade, comprometiam a eficiência do modelo então vigente. Dentre elas foram mencionados o elevado número de contratos simultaneamente administrados, a dispersão de responsabilidades operacionais e os reflexos decorrentes das limitações impostas pelo regime fiscal aplicável à despesa com pessoal.
A propósito, não se trata de fundamentos juridicamente irrelevantes. A Lei Complementar n.º 101/2000 impõe limites rigorosos à expansão da despesa com pessoal justamente para assegurar a sustentabilidade fiscal do ente federativo. Da mesma forma, a avaliação de custos administrativos associados à gestão de dezenas de contratações distintas constitui aspecto legitimamente inserido na análise de eficiência administrativa. O gestor público, ao planejar determinada política pública, não está obrigado a considerar apenas a qualidade final do serviço prestado; deve também examinar sua capacidade de manutenção, fiscalização, gestão e expansão dentro dos limites estruturais e orçamentários disponíveis.
O mesmo raciocínio se aplica à crítica formulada pelo representante quanto à referência, constante do Documento de Formalização da Demanda, à alegada incapacidade operacional para expansão do modelo existente. Novamente, o que se observa é uma divergência quanto ao mérito da justificativa adotada, e não a demonstração de sua inexistência. Pode-se sustentar que a Administração possuía meios para superar essas limitações sem recorrer à terceirização; pode-se defender, inclusive, que outras soluções seriam mais adequadas. Contudo, a existência de alternativas possíveis não invalida automaticamente a motivação escolhida pelo gestor.
Os documentos de planejamento revelam que a municipalidade procurou identificar fatores que, sob sua perspectiva, justificariam a alteração do modelo de gestão. Pode-se discutir a consistência dessas conclusões, mas não afirmar que foram arbitrárias, inexistentes ou destituídas de racionalidade técnica. Não se vislumbra, portanto, situação em que a terceirização tenha sido implementada sem motivação ou baseada em fundamentos manifestamente irrazoáveis.
Assim, a alegação de ausência de levantamento dos pontos críticos acaba por se confundir, em larga medida, com a própria discordância do representante em relação aos motivos que conduziram à terceirização da alimentação escolar. E, conforme já exposto anteriormente, não identifico elementos que permitam concluir que a decisão administrativa tenha sido tomada de forma imotivada ou fundada em premissas desprovidas de razoabilidade, circunstância que afasta o reconhecimento de irregularidade quanto a este aspecto da representação.
2.1.2.4.6. Direcionamento da licitação
No tocante à alegação de direcionamento do certame, verifica-se que as insurgências deduzidas pelo representante concentram-se, em síntese, na adoção da inversão das

fases do pregão, dúvida quanto ao faturamento dos serviços, na utilização da infraestrutura física já existente nas unidades escolares e na repartição de determinados encargos contratuais entre a Administração e a futura contratada. Todavia, do exame conjunto da documentação acostada aos autos, não se extrai demonstração suficiente de que tais disposições tenham sido estruturadas com o propósito de restringir indevidamente a competitividade ou favorecer licitante determinado.

No que se refere à inversão das fases do pregão, observa-se que o representante sustenta a inexistência de motivação suficiente para a adoção da sistemática excepcional prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Entretanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Administração justificou a medida na elevada complexidade da contratação, na necessidade de verificação prévia da capacidade técnico-operacional dos licitantes, na estrutura logística exigida e na robustez econômico-financeira requerida. A motivação apresentada, concorde-se ou não com sua conveniência, mostra-se juridicamente suficiente para afastar a alegação de adoção arbitrária da inversão procedimental. Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo efetivo à disputa competitiva decorrente da medida.

Cumpre destacar, ainda, que a alegada incerteza quanto ao faturamento dos serviços não se confunde, nem guarda relação direta e necessária, com a tese de direcionamento do certame. Embora o representante sustente que a indefinição acerca da forma de faturamento poderia gerar insegurança aos potenciais interessados, não demonstra de que modo tal circunstância seria apta a favorecer ou beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais participantes. Em outras palavras, inexiste, na argumentação deduzida, a indispensável demonstração do nexo causal entre a suposta falha editalícia e o alegado comprometimento da isonomia da disputa. A mera existência de eventual dúvida ou margem de incerteza, por si só, não conduz à conclusão de que tenha havido restrição indevida à competitividade ou favorecimento direcionado de agente econômico específico. A argumentação apresentada revela um salto lógico entre a premissa e a conclusão pretendida. Parte-se da alegação de incerteza quanto ao faturamento dos serviços para se alcançar a conclusão de direcionamento do certame, sem que sejam explicitados os elementos intermediários aptos a demonstrar essa relação de causa e efeito. Ausente tal demonstração, a alegação permanece no campo meramente conjectural, insuficiente para evidenciar a plausibilidade da tese de favorecimento indevido ou de afronta ao princípio da isonomia.

Do mesmo modo, não vislumbro irregularidade apta a caracterizar direcionamento na previsão de utilização dos equipamentos, utensílios e demais estruturas físicas já existentes nas unidades escolares. A previsão editalícia insere-se na modelagem administrativa adotada para a execução do serviço, fundada no aproveitamento da infraestrutura pública disponível. Ademais, a utilização desses bens não exime a contratada do dever de complementar, manter e substituir os meios necessários à adequada execução contratual, inexistindo transferência indevida de responsabilidades ou vantagem específica capaz de favorecer determinado participante.

Também a alegação relativa à distribuição de encargos relacionados à manutenção predial, água, energia elétrica, limpeza de caixa de gordura, desratização e higienização dos refeitórios não evidenciam direcionamento do certame. Tratam-se, em essência, de questionamentos dirigidos à modelagem contratual escolhida pela Administração, matéria inserida em sua esfera de discricionariedade, desde que observados os limites legais. Ainda que se pudesse cogitar de soluções alternativas para a repartição dessas responsabilidades, a divergência quanto ao modelo eleito não se confunde com ilegalidade apta a comprometer a competitividade ou a isonomia entre os licitantes.

Por fim, merece relevo o fato de que nenhuma das teses articuladas pelo representante foi acompanhada de demonstração concreta de favorecimento a agente econômico específico, de redução efetiva do universo de concorrentes ou de prejuízo real à competitividade do certame. Em matéria de direcionamento licitatório, não basta a formulação de hipóteses ou conjecturas acerca da eventual severidade de requisitos editalícios; impõe-se a demonstração objetiva de que as exigências ultrapassam os limites da razoabilidade e da pertinência com o objeto contratado, circunstância que não se comprovou nos presentes autos. Ao contrário, o conjunto probatório aponta que as disposições impugnadas encontram justificativa na complexidade, na abrangência territorial e na relevância social da contratação pretendida.

Diante desse cenário, conclui-se que as impropriedades apontadas como caracterizadoras de direcionamento do certame não restaram comprovadas, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes.

2.2. Processo n.º 662929/25 – representação de REBECCA MACHADO MOURA

Nessa primeira representação em apenso, foram apontadas originalmente três impropriedades consistentes em: (i) subjetividade do alcance da vedação constante do subitem 4.5.6 que veda a participação de "pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta"; (ii) ausência de previsão de repactuação de valores para alocação de mão de obra; e (iii) ilegalidade da obrigatoriedade de realização de vistoria prévia/técnica.

Destaque-se que essa última não restou formalmente recebida quando da admissibilidade do feito (Despacho n.º 1704/2025, peça 53).

Assim, passa-se à análise do mérito tão só das duas primeiras irregularidades.

2.2.1. Subjetividade do alcance da vedação constante do subitem 4.5.6

A primeira controvérsia diz respeito à redação do subitem 4.5.6 do edital, segundo a qual estaria vedada a participação de pessoa física ou jurídica que se encontrasse impossibilitada de participar da licitação em razão de sanção anteriormente aplicada. Segundo a representante, a cláusula possuiria redação excessivamente ampla, permitindo concluir que sanções de impedimento aplicadas por qualquer ente federativo produziriam efeitos automáticos perante o município, em afronta à jurisprudência.

A tese merece cuidadosa análise.

O regime jurídico das sanções administrativas encontra-se disciplinado atualmente pelo art. 156 da Lei n.º 14.133/2021. O dispositivo estabelece clara distinção entre a sanção de impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade. Nos termos do § 4º do referido artigo, a penalidade de impedimento produz efeitos apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, enquanto a declaração de inidoneidade, prevista no § 5º, possui alcance nacional, impedindo contratações perante todos os entes federativos. Portanto, é efetivamente correta a premissa jurídica adotada pela representante ao afirmar que o alcance das sanções de impedimento está limitado ao ente sancionador. Tal entendimento encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada na inicial.

Todavia, a questão submetida a julgamento não consiste em definir qual é o alcance jurídico dessas penalidades, mas sim em verificar se a redação adotada pelo edital efetivamente promoveu ampliação indevida desses efeitos.

E é precisamente nesse ponto que a pretensão não merece acolhimento. Da leitura da cláusula impugnada não se verifica disposição expressa atribuindo às sanções alcance diverso daquele definido em lei. O edital apenas reproduz, em termos genéricos, a impossibilidade de participação de licitantes atingidos por sanções impeditivas, sem explicitar interpretação ampliativa ou extensão nacional das penalidades.

Mais relevante ainda é o fato de que inexiste nos autos qualquer demonstração concreta de aplicação equivocada da cláusula. Não foi comprovada a exclusão de licitante com fundamento em interpretação extensiva da regra. Não foi demonstrado indeferimento de participação baseado em sanção aplicada por ente diverso. Não foi produzida prova de redução efetiva da competitividade. Não foi apontado qualquer prejuízo concreto decorrente da redação adotada.

Ao contrário, a defesa municipal afirmou expressamente que a Administração interpreta e aplica a cláusula em consonância com a orientação consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário. Assim, embora se possa reconhecer que uma redação mais minuciosa talvez contribuísse para maior clareza normativa, eventual aperfeiçoamento redacional não se confunde com ilegalidade. A nulidade de cláusula editalícia exige demonstração de violação efetiva ao ordenamento jurídico ou potencial lesivo relevante à competitividade, circunstâncias não verificadas no caso concreto. Não é possível concluir pela invalidade de disposição editalícia apenas porque admite, em tese, interpretação equivocada que jamais foi adotada pela Administração e cuja correta compreensão decorre diretamente do próprio regime legal aplicável.

Por essas razões, o apontamento deve ser julgado improcedente.

2.2.2. Ausência de previsão de repactuação contratual

A segunda controvérsia envolve a ausência de cláusula específica de repactuação para recomposição dos custos de mão de obra. Sustenta a representante que o objeto licitado possui forte componente trabalhista e que eventual evolução dos custos decorrentes de acordos coletivos e dissídios não seria adequadamente absorvida pelo simples mecanismo de reajuste previsto no edital.

Embora tecnicamente consistente sob perspectiva abstrata, a tese não encontra respaldo na configuração concreta da contratação submetida à análise.

De plano, é necessário distinguir os institutos do reajuste, da repactuação e da revisão extraordinária dos contratos administrativos. O reajuste consiste em técnica de atualização periódica baseada em índices previamente estabelecidos. A repactuação, por sua vez, possui disciplina específica e destina-se precipuamente aos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. Já a revisão extraordinária decorre da ocorrência de eventos supervenientes aptos a romper a equação econômico-financeira original.

A própria Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu tratamento diferenciado para essas hipóteses. Em especial, o art. 25, § 8º, dispõe expressamente que a repactuação é aplicável às situações em que houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, enquanto o reajustamento em sentido estrito é o mecanismo adequado quando essa característica não estiver presente.

A correta solução da controvérsia, portanto, depende da definição da natureza jurídica da contratação.

E, sob esse aspecto, a documentação constante dos autos conduz à conclusão de que o objeto licitado não se limita ao fornecimento de mão de obra. Ao contrário. O certame contempla fornecimento de gêneros alimentícios, logística, distribuição, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, gestão operacional, preparo das refeições e diversas atividades integradas destinadas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Trata-se de contratação de resultado.

Não se está diante de simples cessão de trabalhadores para atuação sob direção da Administração Pública. O que se pretende contratar é solução operacional integrada voltada à produção e fornecimento da alimentação escolar. Nessa estrutura contratual, a mão de obra constitui apenas um dos componentes internos da formação dos custos assumidos pelo particular. Tal circunstância afasta a incidência obrigatória do regime de repactuação. A mesma conclusão foi alcançada pela unidade técnica, que expressamente registrou inexistir dedicação exclusiva de mão de obra e reconheceu a adequação jurídica do modelo de reajustamento previsto no edital. Eis a literalidade do propalado pela CAIS:

"No que se refere à alegação de irregularidade decorrente da ausência de cláusula de repactuação, não se verifica impropriedade no edital. Nesse contexto, conforme corretamente sustentado pela defesa do Município, a repactuação é instituto próprio dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a variação de custos trabalhistas constitui elemento central da equação econômico-financeira. No caso concreto, por outro lado, o contrato de alimentação escolar possui natureza integrada e multifuncional, abrangendo fornecimento de gêneros, logística, preparo, manutenção de equipamentos e gestão operacional, não tendo como objeto autônomo a cessão ou dedicação exclusiva de mão de obra. Nessa hipótese, a legislação prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de reajuste em sentido estrito (...)" (peça 67, fls. 26-27)

Importa ressaltar que admitir interpretação diversa significaria ampliar indevidamente as hipóteses legais de incidência da repactuação, transformando exceção legalmente delimitada em regra geral aplicável a qualquer contratação que envolva trabalhadores.

A Lei n.º 14.133/2021 não adotou essa solução.

Por conseguinte, não se identifica ilegalidade na ausência da cláusula pretendida pela representante.

O apontamento deve, portanto, ser rejeitado.

2.3. Processo n.º 667041/25 – representação de CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA; Processo n.º 672045/25 – representação proposta por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.; e Processo n.º 665901/25 – representação proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO

Na Representação n.º 667041/25, destacou-se como impropriedades: (i) ausência de resposta à impugnação formulada em face do edital; (ii) vedação à participação em empresas reunidas em consórcio; (iii) a exigência de Índice de Endividamento em

montante não usual, igual ou inferior a 0,35; e (iv) ausência de repactuação de valores para a alocação de mão de obra.
Consoante acima já assentado, a vedação à participação de consórcios e a falta de cláusula de repactuação não foram consideradas irregulares, restando apenas a análise de duas alegadas máculas.
Nas outras duas representações, n.º 672045/25 e 665901/25, também foi contestada a exigência de Índice de Endividamento em montante não usual, igual ou inferior a 0,35, e nesta última acresceu-se crítica ao Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20. Assim, posteriormente, será abordada a questão dos índices que são referenciados nas três representações.
2.3.1. Ausência de resposta à impugnação formulada em face do edital
A primeira controvérsia suscitada pela empresa representante refere-se à suposta ausência de resposta à impugnação apresentada em face do certame em epígrafe.
Segundo a representante, a Administração Municipal teria deixado de apreciar os questionamentos formulados na via administrativa, afrontando os princípios da publicidade, da motivação e do devido processo administrativo.
A defesa apresentada pelo município, no entanto, afastou expressamente essa alegação.
Conforme consta do Parecer n.º 286/2026 da Procuradoria-Geral do Município, foi afirmado que a impugnação recebeu tratamento administrativo regular, tendo sido apreciada mediante manifestação administrativa específica e parecer jurídico elaborado no âmbito do procedimento licitatório. Essa circunstância foi posteriormente confirmada pela Instrução n.º 307/26-CAIS.
Ao examinar a documentação constante do procedimento administrativo, a unidade técnica registrou ter localizado as respostas às impugnações apresentadas pelos interessados, além da análise promovida pelos pareceres jurídicos produzidos durante a condução da licitação (peça 67, fls. 16).
Sob o prisma jurídico, importa distinguir duas situações completamente distintas: a inexistência de resposta administrativa e a mera discordância quanto ao conteúdo da resposta fornecida. A primeira hipótese pode efetivamente configurar vício procedimental, por impedir que os interessados conheçam as razões que conduziram à decisão administrativa. A segunda hipótese, contudo, traduz mera irresignação subjetiva do particular diante de decisão administrativa desfavorável, o que, por si só, não configura ilegalidade.
No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra que houve efetiva manifestação da Administração acerca dos questionamentos formulados pela representante. Pode-se discutir a adequação ou suficiência dos fundamentos adotados pelo município, mas não se pode afirmar que inexistiu apreciação administrativa. Não há nos autos elementos capazes de demonstrar omissão administrativa, tampouco negativa de conhecimento da impugnação ou supressão do contraditório.
Desse modo, concluo pela improcedência da alegação.
2.3.2. Exigência de Índice de Endividamento em montante não usual, igual ou inferior a 0,35 e de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20
Preliminarmente, há que se observar que essa impropriedade foi afirmada nesta representação, proposta por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA. e em outras duas em apenso, Autos n.º 672045/25, protocolado por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e Autos n.º 665901/25 proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, esta última também contestou o Índice de Liquidez Corrente. Assim, no presente item, analisar-se-á a regularidade dos dois referidos índices.
Sustenta-se que a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35 e de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20, os quais não seriam usualmente adotados, em afronta ao artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.
A qualificação econômico-financeira constitui instrumento destinado a aferir a capacidade do particular para cumprir adequadamente as obrigações decorrentes do futuro contrato. A finalidade do instituto não é ampliar a competição, mas selecionar participantes minimamente aptos a executar o objeto contratual. A própria Lei n.º 14.133/2021 reconhece expressamente essa função. Embora o § 5º do artigo 69 vede a adoção de índices não usualmente empregados no mercado, tal dispositivo não impede a Administração de exigir critérios mais rigorosos quando houver justificativa compatível com as peculiaridades do objeto.
Nessa matéria, a análise não pode ser desenvolvida de forma abstrata. O contrato em questão envolve a prestação continuada de serviço essencial de alimentação escolar destinado à rede municipal de ensino. Trata-se de contratação de elevado valor econômico, extensa abrangência territorial e significativo impacto social.
A defesa municipal argumentou que a exigência dos índices foi instituída para reduzir o risco de interrupção dos serviços e selecionar empresas dotadas de maior robustez financeira. Além disso, a Administração demonstrou que os índices foram associados à necessidade de assegurar continuidade da execução contratual diante de eventuais oscilações econômicas ou operacionais. Embora a representante discorde dessa avaliação, não se verifica completa ausência de razoabilidade nos fundamentos apresentados.
Mais relevante ainda é a constatação de que não houve demonstração concreta de prejuízo à competitividade. A participação de número expressivo de interessados evidencia que o mercado respondeu ao certame de maneira efetiva. Em outras palavras, ainda que se admita que os índices adotados sejam mais rigorosos que outros usualmente encontrados em licitações semelhantes, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a exigência tenha produzido restrição efetiva à competição.
Dessa forma, entendo não estar caracterizada ilegalidade material do requisito.
Diversa conclusão, entretanto, deve ser alcançada sob o aspecto formal.
Conforme destacou a Instrução n.º 307/26-CAIS, a motivação técnica apresentada pela municipalidade foi produzida posteriormente, em sede de resposta às impugnações e de defesa apresentada perante esta Corte. Segundo a unidade técnica, tais fundamentos não constavam originalmente do estudo técnico preliminar, do termo de referência ou dos demais documentos estruturantes da fase preparatória. E aqui reside a impropriedade efetivamente identificada.
A exigência de motivação não constitui mera formalidade burocrática. Ela representa verdadeira garantia de transparência e racionalidade administrativa. Quando a Administração opta por requisitos econômico-financeiros diferenciados, especialmente aqueles potencialmente aptos a restringir o universo de licitantes, é indispensável que os fundamentos técnicos estejam explicitados desde a fase interna do procedimento. Essa exigência decorre diretamente dos princípios do planejamento, da motivação, da publicidade e da transparência previstos nos artigos 5º e 18 da Lei n.º 14.133/2021.
O problema, portanto, não reside na inexistência de justificativa. A justificativa efetivamente existe. O problema consiste em sua exteriorização tardia.
Embora a motivação posteriormente apresentada seja suficiente para afastar a alegação de ilegalidade material, ela não afasta a constatação de que o planejamento da contratação deveria ter registrado expressamente tais fundamentos desde o início do procedimento. Trata-se de falha formal. Inobstante isso, essa impropriedade não possui gravidade suficiente para justificar invalidação do certame.
Não houve demonstração de prejuízo à competição, de direcionamento ou de lesão ao interesse público.
A solução mais adequada, portanto, consiste na expedição de determinação para que futuras contratações observem rigorosamente a necessidade de motivação prévia dos critérios econômico-financeiros adotados.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
I) pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 659995/25, proposta por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, exclusivamente quanto à insuficiência de transparência ativa relacionada à disponibilização dos documentos do procedimento licitatório, julgando-se improcedentes os demais apontamentos admitidos para instrução;
II) pela improcedência da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 662929/25, proposta por Rebecca Machado Moura;
III) pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 667041/25, proposta por Cassarotti Foods – Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia dos critérios de qualificação econômico-financeira adotados na fase preparatória da contratação;
IV) pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 672045/25, proposta por Profiser – Serviços Profissionais Ltda., exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia da exigência do índice de qualificação econômico-financeira impugnado na fase preparatória da contratação;
V) pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 665901/25, proposta por Anna Júlia Vasconcelos de Castro, exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia dos índices de qualificação econômico-financeira adotados no edital;
VI) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, promova a publicação, em seu Portal da Transparência, da íntegra do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 106/2025, incluindo impugnações, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, sem prejuízo da manutenção das demais formas legais de publicidade;
b) em futuras licitações, promova a devida e prévia motivação, nos documentos integrantes da fase preparatória da contratação, dos índices de qualificação econômico-financeira eventualmente estabelecidos, mediante estudos técnicos que demonstrem sua pertinência, necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com as práticas de mercado, em observância aos princípios da motivação, do planejamento, da publicidade e da transparência previstos na Lei n.º 14.133/2021;
VII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
RELATÓRIO
Trata-se de diversas Representações da Lei de Licitações que questionam vários aspectos do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para a contratação de empresa especializada na execução integrada dos serviços de alimentação escolar.
As representações discutem, entre outros pontos, falhas no planejamento da contratação, transparência do procedimento, resposta às impugnações, vedação à participação em consórcio, ausência de previsão de repactuação e exigências de qualificação econômico-financeira.
O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresenta proposta de voto pela procedência parcial das representações, reconhecendo irregularidades relacionadas à transparência ativa e à ausência de motivação prévia dos índices econômico-financeiros, mas afastando os demais apontamentos e propondo a expedição de determinações ao Município.
Acompanho a proposta de voto em grande parte, mas divirjo em alguns pontos que, a meu ver, precisam ser revistos à luz dos próprios documentos apresentados.
1. Resposta às impugnações
A proposta de voto considera improcedente a alegação de atraso nas respostas às impugnações. Para tanto, registra que uma impugnação apresentada em 01/10/2025 teria como termo final para resposta o dia 06/10/2025 e conclui que não haveria prova do descumprimento do prazo.
Como se verifica dos autos a impugnação da empresa Cassarotti foi apresentada em 01/10/2025 e a resposta específica do Município, porém, somente foi formalizada em 16/10/2025. A manifestação administrativa que apresenta as justificativas para a manutenção das regras impugnadas está datada desse dia. Na sequência, o Parecer Jurídico n.º 1762/2025 foi concluído em 17/10/2025 e publicado no Diário Oficial de 20/10/2025, imediatamente antes da sessão então prevista.
Portanto, há elementos objetivos no processo que demonstram que a resposta não foi apresentada no prazo de três dias úteis anteriores a abertura do certame, conforme previsto no edital.
A irregularidade, isoladamente, não justifica a anulação da licitação, mas deve ser reconhecida.
2. Vedação à participação em consórcio
O edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio e fez referência à Súmula n.º 281 do TCU. Ocorre que essa súmula trata de cooperativas, e não de consórcios.
As razões específicas para impedir os consórcios — centralização da responsabilidade, mitigação de riscos e existência de empresas capazes de executar individualmente o contrato — somente aparecem posteriormente, na resposta à impugnação apresentada pela Cassarotti.
Há, portanto, falha de motivação na fase preparatória.
Não considero, contudo, que esse vício seja suficiente para anular o certame, mas entendo necessária determinação para que, nas próximas licitações, eventual vedação a consórcios seja previamente e concretamente justificada.
3. Ausência de previsão de repactuação

A proposta de voto afasta a necessidade de repactuação ao entender que não haveria dedicação exclusiva de mão de obra.
Os documentos do próprio Município, porém, dizem o contrário.
O ETP afirma expressamente que: "A contratação possui natureza de serviço comum contínuo com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva."
O Termo de Referência repete a mesma qualificação, descrevendo o objeto como serviço continuado "com dedicação exclusiva de mão de obra".
Não me parece possível, portanto, afastar a repactuação com fundamento na inexistência de dedicação exclusiva quando os documentos que estruturaram a contratação afirmam expressamente o contrário.
Por isso, entendo procedente o apontamento, devendo o Município adequar o regime de recomposição dos custos trabalhistas à natureza da contratação definida no ETP e no Termo de Referência.
Assim, divirjo da proposta para reconhecer a procedência do apontamento relativo à ausência de adequada disciplina da repactuação, tanto na Representação nº 662929/25 quanto, no que couber, na Representação n.º 667041/25.
4. Índices econômico-financeiros
Quanto ao Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35 e ao Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20, acompanho a proposta de voto no reconhecimento da ausência de motivação prévia.
Divirjo, contudo, da afirmação de que se estaria diante de irregularidade meramente formal, sem repercussão concreta sobre a competição.
A própria proposta reconhece que a justificativa técnica para os índices não constava originalmente do ETP, do Termo de Referência ou dos demais documentos estruturantes da contratação. A fundamentação surgiu posteriormente, em resposta às impugnações. Isso já seria relevante porque a justificativa dos índices deve existir antes de sua utilização como filtro de habilitação.
Não considero suficiente afirmar que o índice de 0,35 é legítimo apenas porque a Administração apresentou justificativas posteriormente. O processo não demonstrou, na fase de planejamento, porque esse percentual específico era necessário e compatível com o mercado. A relevância e o valor do contrato justificam maior cautela com a capacidade financeira das empresas, mas não explicam, por si só, a escolha do limite de 0,35.
As análises contábeis efetuadas no curso do certame revelaram índices de endividamento superiores a 0,35 em diversas empresas. Nas análises efetuadas pelo próprio Município aparecem, entre outras, as seguintes situações: Cassarotti, GE 0,49; Costa Oeste, 0,49; Risotolândia, 0,49; Coelfer, 0,47; Soluções Serviços Terceirizados, 0,37; e Ômega, 0,26. As cinco primeiras aparecem com o índice de endividamento deficitário em relação ao edital; tendo sido a Ômega declarada vencedora.
Portanto, não é suficiente afirmar que houve número expressivo de propostas. O dado relevante não é apenas quantas empresas ingressaram no certame, mas quantas puderam permanecer na disputa depois da aplicação do requisito questionado.
Se um índice mais rigoroso que o usual é estabelecido sem estudo técnico prévio demonstrando sua necessidade e sua compatibilidade com o mercado e, posteriormente, esse mesmo índice é utilizado para eliminar licitante, a irregularidade deixa de ser puramente abstrata.
Por isso, entendo que a irregularidade não é apenas formal, deve ser reconhecida também quanto aos seus efeitos concretos sobre a competição.
5. Conclusão e efeitos sobre o contrato
As irregularidades identificadas não se limitam a falhas formais sem repercussão sobre o certame. A ausência de motivação prévia de requisitos que restringiram a participação, a utilização concreta do índice de endividamento para inabilitar licitante, a deficiência na disciplina da repactuação e as falhas verificadas no processamento das impugnações atingem aspectos relevantes do planejamento e da seleção do contratado.
Consideradas em conjunto, entendo que essas impropriedades são suficientes para reconhecer a irregularidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, razão pela qual as representações devem ser julgadas parcialmente procedentes em extensão maior do que a proposta pelo Relator.
Esse reconhecimento, contudo, não conduz necessariamente à interrupção imediata do contrato. O ajuste envolve serviço essencial de alimentação escolar, foi celebrado pelo valor de R$ 79.053.918,00 e possui vigência até 29/12/2026.
A Lei n.º 14.133/2021 determina que, diante de irregularidade não passível de saneamento, a decisão sobre suspensão ou nulidade do contrato deve considerar concretamente o interesse público, inclusive os riscos decorrentes da interrupção do serviço, o estágio da execução e o custo de uma nova contratação. Se a paralisação não se mostrar de interesse público, a própria lei admite a continuidade do ajuste, sem prejuízo da apuração das irregularidades. A LINDB, igualmente, exige que a decisão de controle considere suas consequências práticas e indique expressamente os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes da invalidação.
No caso, a interrupção imediata da alimentação escolar produziria consequência mais gravosa ao interesse público do que a manutenção transitória do contrato. Por outro lado, permitir sua prorrogação significaria prolongar contratação originada de procedimento cuja regularidade está sendo afastada por esta Corte.
Assim, entendo adequado preservar a execução do contrato apenas até o encerramento de sua vigência original, vedada sua prorrogação, determinando-se ao Município que adote, desde logo, as providências necessárias para estruturar nova contratação, corrigindo as irregularidades reconhecidas neste julgamento.
Diante do exposto, VOTO:
I) pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações n.º 659995/25, proposta por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, para reconhecer: a) a insuficiência da transparência ativa; b) a intempestividade das respostas às impugnações; e c) a ausência de motivação prévia para a vedação à participação de empresas em consórcio, julgando-se improcedentes os demais apontamentos;
II) pela procedência parcial da Representação n.º 662929/25, proposta por REBECCA MACHADO MOURA, exclusivamente quanto à ausência de adequada previsão de repactuação, considerando que o ETP e o Termo de Referência qualificam expressamente a contratação como serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, mantendo-se a improcedência dos demais apontamentos;
III) pela procedência parcial da Representação n.º 667041/25, proposta por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., para reconhecer a intempestividade da resposta à impugnação, a ausência de motivação prévia para a vedação à participação em consórcio, a ausência de adequada previsão de repactuação e a irregularidade na fixação do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35, diante da ausência de justificativa técnica prévia e de seu efeito concreto na habilitação dos licitantes;
IV) pela procedência parcial da Representação n.º 672045/25, proposta por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., para reconhecer a irregularidade da exigência do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35, em razão da ausência de motivação técnica prévia quanto à necessidade, proporcionalidade e compatibilidade do índice com o mercado;
V) pela procedência parcial da Representação n.º 665901/25, proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, para reconhecer a ausência de motivação técnica prévia dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital, mantendo-se, nesse ponto, a conclusão quanto à irregularidade, porém afastando sua caracterização como mera impropriedade formal;
VI) em razão do conjunto das irregularidades reconhecidas, declarar irregular o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 106/2025 e, por consequência, a contratação dele decorrente, especialmente pelas falhas verificadas em aspectos relevantes do planejamento, da competitividade e da modelagem contratual;
VII) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, promova a publicação, em seu Portal da Transparência, da íntegra do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 106/2025, incluindo impugnações, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas;
b) em futuras licitações, promova a prévia motivação dos índices de qualificação econômico-financeira, mediante estudos técnicos que demonstrem sua pertinência, necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com as práticas de mercado;
c) motive previamente eventual vedação à participação de empresas em consórcio, com fundamento nas características concretas do objeto;
d) observe os prazos legais para apreciação e divulgação das respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos; e
e) nas futuras contratações dessa natureza, discipline expressamente o regime de repactuação dos custos de mão de obra, em conformidade com a natureza da prestação definida nos documentos de planejamento;
VIII) quanto aos efeitos da irregularidade sobre o contrato em execução, determinar sua manutenção apenas até o encerramento da vigência originalmente pactuada, em 29/12/2026, vedada sua prorrogação, em atenção à necessidade de continuidade do serviço essencial de alimentação escolar;
IX) determinar ao Município de Ponta Grossa que adote, desde logo, as providências necessárias à realização de novo procedimento licitatório, com antecedência suficiente para assegurar a continuidade da alimentação escolar após o término do contrato vigente, corrigindo as irregularidades reconhecidas neste julgamento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registros e as providencias cabíveis e após o cumprimento das determinações, promover as anotações e o encerramento dos autos, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 659995/25, proposta por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, exclusivamente quanto à insuficiência de transparência ativa relacionada à disponibilização dos documentos do procedimento licitatório, julgando-se improcedentes os demais apontamentos admitidos para instrução;
II. Julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 662929/25, proposta por REBECCA MACHADO MOURA;
III. Julgar parcialmente procedente da Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 667041/25, proposta por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia dos critérios de qualificação econômico-financeira adotados na fase preparatória da contratação;
IV. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 672045/25, proposta por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia da exigência do índice de qualificação econômico-financeira impugnado na fase preparatória da contratação;
V. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 665901/25, proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação prévia dos índices de qualificação econômico-financeira adotados no edital;
VI. Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, promova a publicação, em seu Portal da Transparência, a íntegra do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 106/2025, incluindo impugnações, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, sem prejuízo da manutenção das demais formas legais de publicidade;
b) em futuras licitações, promova a devida e prévia motivação, nos documentos integrantes da fase preparatória da contratação, dos índices de qualificação econômico-financeira eventualmente estabelecidos, mediante estudos técnicos que demonstrem sua pertinência, necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com as práticas de mercado, em observância aos princípios da motivação, do planejamento, da publicidade e da transparência previstos na Lei n.º 14.133/2021;
VII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
VIII. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da fundamentação, votou pela procedência parcial, pela declaração de irregularidade do

procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 106/2025 e, por consequência, a contratação dele decorrente. Pela manutenção do contrato até o fim da vigência, vedada a prorrogação e expedição de determinações ao Município. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=135. Acessado em 23/07/2026, às 11:06.

PROCESSO Nº:-8410/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES
ADVOGADO / PROCURADOR-MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2941/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Contratação emergencial de serviços médicos. Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.Situação emergencial demonstrada. Ausência de comprovação de emergência artificialmente criada. Deficiência na motivação da contratação direta. Regularização posterior da prestação de serviços. Apontamento relativo à transparência sanado. Possível violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela gestão anterior. Apuração na prestação de contas anual. Procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Ronysson Antonio Pontes, por meio da qual noticia supostas irregularidades na contratação direta de serviços médicos pelo Município de Matinhos, por meio da Dispensa de Licitação n.° 003/2025, realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.° 14.133/2021, sob a alegação de situação emergencial na área da saúde.
Conforme narrado na peça inicial, o Município firmou o Contrato n.° 005/2025 com a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAÚDE S/A pelo período de três meses, no valor aproximado de R$ 3.000.000,00, posteriormente objeto de quatro aditivos e um apostilamento, que teriam elevado o montante contratado para patamar superior a R$ 10.000.000,00, com prorrogação da vigência por período próximo a um ano.
Em síntese, foram suscitadas irregularidades quanto à caracterização da situação emergencial que fundamentou a contratação direta, à motivação do procedimento administrativo, à regularidade das alterações contratuais e à transparência dos atos praticados, além de possíveis irregularidades relacionadas à execução dos serviços.
Após o recebimento da representação e o indeferimento da medida cautelar (Despacho n.° 53/26, peça 18), foram promovidas diligências e oportunizada a manifestação dos interessados, com a finalidade de esclarecer as circunstâncias que motivaram a contratação emergencial e verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Administração.
O representante juntou nova petição, a qual foi recebida como aditamento à peça inicial (peça 19/26), sendo reaberto prazo para manifestação da defesa em razão de fatos supervenientes.
O Município, por meio de seu procurador-geral, apresentou defesa às peças 40/69, na qual rebateu os argumentos apresentados na inicial e formulou questionamentos acerca da responsabilidade da gestão anterior pela assunção de obrigações contratuais sem suficiente disponibilidade de recursos.
Na sequência, houve sucessivas juntadas de manifestações pelas partes, com apresentação de petições que se destinam a rebater argumentos já enfrentados ou introduzir elementos estranhos ao objeto originário da representação. As petições supervenientes do representante acostadas às peças 73/79 e 89, assim como a petição juntada pelo Município de Matinhos às peças 82/87, foram recebidas, apenas para fins de conhecimento, sem reabertura de prazo para novas manifestações ou contraditório, considerando seu caráter meramente complementar ou informativo (Despacho n.° 310/26-GCDA, peça 90).
No curso da instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 783/26 (peça 98), apontou a necessidade de esclarecimentos complementares, especialmente quanto às providências destinadas à superação da situação emergencial, à transparência dos procedimentos licitatórios e aos fatos relacionados à gestão financeira do exercício de 2024.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 459/26–1PC (peça 99), manifestou-se favoravelmente à realização das diligências propostas.
Por meio do Despacho n.º 932/26-GCDA (peça 100), foram acolhidas as providências instrutórias, determinando-se a inclusão do Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito do Município de Matinhos no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, como interessado no processo, com sua citação para apresentação de contraditório, bem como a intimação do Município para prestar os esclarecimentos solicitados.
Em atendimento à determinação, o Município de Matinhos apresentou manifestação (peça 106), informando que a contratação emergencial foi gradualmente substituída pela nomeação de servidores aprovados em concurso público, não subsistindo, atualmente, contratos, credenciamentos ou contratações diretas destinados à prestação dos serviços médicos e de enfermagem anteriormente abrangidos pelo ajuste emergencial. Esclareceu, ainda, que os procedimentos licitatórios podem ser acessados por meio do Portal da Transparência, sem necessidade de cadastramento prévio dos interessados.
Por sua vez, o ex-prefeito José Carlos do Espírito Santo apresentou razões de contraditório (peça 111), sustentando, em síntese, a ausência de individualização de sua conduta, de demonstração do nexo causal e de culpabilidade, bem como a insuficiência dos elementos apresentados para caracterizar violação ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.
Argumentou que os demonstrativos financeiros inicialmente examinados se restringiriam à Fonte 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00-15%), não refletindo a situação global das disponibilidades municipais, e que o cancelamento dos empenhos ocorreu durante a gestão sucessora. Acrescentou que a homologação do Concurso Público n.º 055/2024, em dezembro de 2024, evidenciaria a adoção de providências destinadas à substituição da mão de obra terceirizada por servidores efetivos.
Ao final, requereu o afastamento das imputações e o indeferimento das providências solicitadas pelo Município ou, subsidiariamente, a realização de novas diligências.
Em manifestação conclusiva, consubstanciada na Instrução n.º 1218/26 (peça 112), a CAIS considerou satisfatoriamente atendidas as diligências dirigidas ao Município, reconhecendo a superação da situação emergencial e o saneamento do apontamento relativo à transparência.
Quanto à contratação direta, concluiu que os elementos constantes dos autos não demonstram a criação artificial da situação emergencial pela atual Administração, embora tenha identificado deficiência na motivação originalmente formalizada no procedimento de dispensa.
Relativamente à gestão anterior, a unidade técnica entendeu demonstrada a ocorrência de irregularidade relacionada ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da prorrogação de contratos de prestação de serviços médicos nos dois últimos quadrimestres do mandato, em contexto de insuficiência financeira. Não obstante, deixou de propor sancionamento autônomo do ex-prefeito, considerando que os mesmos fatos já são objeto de exame na Prestação de Contas Anual do Município de Matinhos relativa ao exercício de 2024 (Processo n.º 117645/25).
Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município quanto à adequada motivação de futuras contratações emergenciais e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, ao Ministério Público Estadual e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 768/26 (peça 113), acompanhou integralmente a manifestação conclusiva da unidade técnica, destacando a inexistência de elementos que comprovem a criação artificial da emergência, a pertinência da recomendação proposta e a necessidade de que os fatos relacionados à gestão anterior sejam considerados no processo próprio de prestação de contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o exame dos elementos constantes dos autos, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação, pelas razões a seguir expostas.
A controvérsia consiste em verificar a regularidade da contratação emergencial de serviços médicos realizada pelo Município de Matinhos, especialmente quanto à caracterização da situação excepcional que fundamentou a dispensa de licitação, à suficiência da motivação administrativa e às demais irregularidades apontadas no curso da instrução.
Assim, passo à análise pontual das questões discutidas nos autos.

2.1. Da contratação emergencial e da deficiência de motivação do procedimento de dispensa de licitação

A Dispensa de Licitação n.º 003/2025 foi fundamentada no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação direta em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens.
A aplicação do dispositivo pressupõe a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a adoção da medida excepcional, bem como da relação de causalidade entre a situação identificada e a contratação pretendida, não sendo suficiente a mera invocação genérica de urgência.
No presente caso, conforme examinado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, os documentos que instruíram o procedimento administrativo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, registraram a insuficiência quantitativa de profissionais, a sobrecarga das equipes existentes, o incremento sazonal da demanda assistencial (em razão da temporada de verão) e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde.
Tais circunstâncias evidenciam a existência de dificuldades concretas na prestação dos serviços, aptas a justificar, naquele contexto, a adoção de providências emergenciais pela Administração Municipal.
Desse modo, embora a representação tenha suscitado a possibilidade de criação artificial da situação excepcional com a finalidade de afastar a realização de procedimento licitatório, os elementos constantes dos autos não permitem acolher essa alegação.
Com efeito, a insuficiência de profissionais e a necessidade de manutenção dos atendimentos constituem circunstâncias que não podem ser desconsideradas, sobretudo diante da natureza essencial dos serviços de saúde e dos riscos decorrentes de sua eventual interrupção.
O reconhecimento da existência de situação emergencial, contudo, não afasta a necessidade de adequada motivação do procedimento de contratação direta.
Conforme destacado pela unidade técnica, parcela relevante dos fundamentos posteriormente apresentados pelo Município para justificar a medida excepcional, especialmente aqueles relacionados à situação financeira herdada, à inadimplência de contratos anteriores e à inviabilidade de utilização dos instrumentos contratuais então vigentes, não constava com a necessária precisão dos documentos integrantes da fase preparatória.
Embora tais circunstâncias possam contribuir para a compreensão do contexto administrativo enfrentado pelo Município, sua apresentação posterior não substitui o dever de demonstrar, no momento da contratação, os pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a adoção da medida excepcional.
A adequada motivação constitui requisito indispensável ao controle da legalidade da contratação direta, pois permite verificar não apenas a existência da situação emergencial, mas também a necessidade e a proporcionalidade da solução adotada pela Administração.
No caso concreto, entretanto, a deficiência identificada não compromete a conclusão quanto à existência da situação emergencial, uma vez que os documentos preparatórios já registravam circunstâncias suficientes para evidenciar a necessidade de adoção de providências destinadas à preservação da continuidade dos serviços públicos de saúde.
Assim, a irregularidade constatada não reside na ausência de situação emergencial, mas na insuficiente explicitação, na fase preparatória, de circunstâncias

posteriormente invocadas pela Administração para justificar a contratação direta.
Nesse contexto, considerando a efetiva caracterização da situação emergencial e a natureza da deficiência identificada na motivação administrativa, entendo adequada a solução proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consistente na procedência parcial da representação, com expedição de recomendação destinada ao aperfeiçoamento dos procedimentos futuros.
Logo, acompanho as manifestações instrutórias quanto à necessidade de recomendar ao Município de Matinhos que, nas futuras contratações diretas fundamentadas no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, faça constar dos documentos da fase preparatória, notadamente do Estudo Técnico Preliminar, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentam a caracterização da situação emergencial, bem como a demonstração da relação de causalidade entre a circunstância excepcional identificada e a contratação pretendida, de modo a conferir maior precisão à motivação administrativa e possibilitar o adequado controle de sua legalidade.
2.2. Da superação da situação emergencial e do apontamento relativo à transparência
As diligências realizadas durante a instrução do processo permitiram esclarecer as providências adotadas pelo Município para superar a situação que motivou a contratação direta.
Conforme informado pela Administração e reconhecido pela unidade técnica, houve substituição gradual dos profissionais terceirizados por servidores efetivos, mediante nomeações decorrentes de concurso público, culminando no encerramento do ajuste emergencial.
Segundo os esclarecimentos apresentados, não subsistem atualmente contratos, credenciamentos ou contratações diretas destinados à prestação dos serviços médicos e de enfermagem anteriormente abrangidos pela contratação examinada.
Embora essa circunstância não afaste eventuais irregularidades verificadas na origem do procedimento, constitui elemento relevante para demonstrar que a solução excepcional foi substituída por providências administrativas destinadas ao atendimento permanente das necessidades da rede municipal de saúde.
Dessa forma, mostra-se superada, no atual estágio processual, a preocupação quanto à utilização continuada de contratações excepcionais para suprimento de demandas ordinárias.
Quanto ao apontamento relacionado à transparência, o Município esclareceu que os procedimentos licitatórios podem ser consultados por meio do Portal da Transparência sem necessidade de cadastramento prévio ou fornecimento de dados pessoais.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS confirmou a possibilidade de acesso aos documentos e considerou expressamente sanada a irregularidade anteriormente apontada, conclusão igualmente acolhida pelo Ministério Público de Contas.
Diante disso, considero satisfatoriamente esclarecidas essas questões, não se justificando a expedição de determinações adicionais a respeito.
2.3. Da possível violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela gestão anterior
Outra questão examinada nos autos refere-se à possível violação ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, atribuída à gestão do ex-prefeito José Carlos do Espírito Santo, em razão da assunção de obrigações contratuais nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade financeira.
O referido dispositivo veda ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida no período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas até o encerramento do exercício.
No caso, a CAIS identificou atos administrativos praticados no período abrangido pela restrição legal, consistentes na celebração, em outubro de 2024, de termos aditivos aos Contratos n.os 065/2023, 066/2023, 067/2023, 069/2023 e 070/2023, todos relacionados à prestação de serviços médicos.
A unidade técnica também examinou os demonstrativos financeiros referentes ao encerramento do exercício de 2024, verificando que os empenhos relativos aos serviços médicos, posteriormente cancelados em janeiro de 2025, totalizavam R$ 3.593.636,64 e estavam registrados na Fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas.
Segundo a instrução, a referida fonte apresentou déficit financeiro de R$ 7.868.575,86 ao final do exercício, enquanto o grupo de Recursos Ordinários/Livres registrou disponibilidade líquida negativa de R$ 7.918.657,71.
Esses elementos foram considerados suficientes pela CAIS para caracterizar a irregularidade fiscal, não tendo sido acolhidas as alegações defensivas de que a análise estaria restrita ao saldo isolado de determinada fonte de recursos ou de que a existência de disponibilidade financeira em outras fontes afastaria a insuficiência identificada.
Conforme destacado pela unidade técnica, a avaliação do cumprimento do art. 42 da LRF deve observar a vinculação e a origem dos recursos, segundo a metodologia estabelecida por este Tribunal, especialmente no Prejulgado n.º 15 e na Instrução Normativa n.º 186/2024.
Nesse contexto, a existência de disponibilidade financeira positiva em outras fontes não autoriza, por si só, sua utilização indistinta para cobertura de obrigações vinculadas a recursos com destinação específica.
Acrescenta-se que a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, no âmbito da Prestação de Contas Anual do Município de Matinhos relativa ao exercício de 2024, Processo n.º 117645/25, também identificou descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento mantido na Instrução n.º 1771/25.
Desse modo, os elementos reunidos nesta representação corroboram o apontamento de irregularidade relacionado à gestão fiscal do exercício de 2024.
Todavia, conforme ponderado pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, os mesmos fatos já estão submetidos à apreciação desta Corte no processo de prestação de contas anual, no qual poderão ser examinados de forma abrangente.
Nessas circunstâncias, entendo desnecessária a imposição de sanção autônoma ao ex-prefeito nesta representação, sendo mais adequado que os elementos aqui produzidos sejam encaminhados à CCONTAS para subsidiar a análise da matéria no processo próprio, evitando-se a sobreposição de apurações e de consequências sancionatórias relativas aos mesmos fatos.
Pela mesma razão, deixo de acolher, neste momento, a proposta de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, formulada pela unidade técnica e acompanhada pelo órgão ministerial de contas. Isso porque os elementos relacionados à gestão fiscal dos exercícios de 2024 serão encaminhados à CCONTAS para consideração no processo de prestação de contas anual, no qual poderão ser examinados de forma abrangente, inclusive quanto à necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes.
Assim, acompanho integralmente as conclusões da Instrução n.º 1218/26-CAIS e do Parecer n.º 768/26 do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação exposta.
3. VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas, VOTO:
I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da deficiência de motivação identificada nos documentos da fase preparatória da Dispensa de Licitação nº 003/2025, afastando-se a alegação de criação artificial da situação emergencial;
II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Matinhos para que, nas futuras contratações diretas fundamentadas no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, faça constar dos documentos da fase preparatória, notadamente do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os pressupostos fáticos e jurídicos que caracterizam a situação emergencial, bem como a demonstração da relação de causalidade entre a circunstância excepcional identificada e a contratação pretendida, de modo a conferir maior precisão à motivação administrativa e possibilitar o adequado controle de sua legalidade;
III – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, para ciência e consideração dos elementos relacionados à possível violação ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 no âmbito da Prestação de Contas Anual do Município de Matinhos referente ao exercício de 2024 (autos n.º 117645/25);
Após o trânsito em julgado, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos: à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida; à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, segundo os critérios de materialidade e relevância e observado o planejamento próprio daquela unidade, no tocante ao acompanhamento das contratações de serviços de saúde no Município de Matinhos; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da deficiência de motivação identificada nos documentos da fase preparatória da Dispensa de Licitação n.º 003/2025, afastando-se a alegação de criação artificial da situação emergencial;
II. Recomendar ao Município de Matinhos que, nas futuras contratações diretas fundamentadas no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, faça constar dos documentos da fase preparatória, notadamente do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os pressupostos fáticos e jurídicos que caracterizam a situação emergencial, bem como a demonstração da relação de causalidade entre a circunstância excepcional identificada e a contratação pretendida, de modo a conferir maior precisão à motivação administrativa e possibilitar o adequado controle de sua legalidade;
III. Encaminhar dos autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, para ciência e consideração dos elementos relacionados à possível violação ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 no âmbito da Prestação de Contas Anual do Município de Matinhos referente ao exercício de 2024 (autos n.º 117645/25);
IV. Após o trânsito em julgado, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos:
a) à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
b) à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida;
c) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, segundo os critérios de materialidade e relevância e observado o planejamento próprio daquela unidade, no tocante ao acompanhamento das contratações de serviços de saúde no Município de Matinhos; e, por fim,
d) à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-28767/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2942/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico. Sistema de registro de preços. Aquisição de solução educacional. Vedação à participação de empresas em consórcio. Ausência de fundamentação técnica específica. Artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021. Intenção de registro de preços. Não realização. Artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021. Irregularidades configuradas. Ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade, à economicidade ou à seleção da proposta mais vantajosa. Certame homologado e ata de registro de preços em execução. Risco de dano reverso ao interesse público. Procedência com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA., por meio da qual se noticia a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2025, deflagrado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, com vistas à formação de registro de preços para eventual aquisição de solução educacional composta por conteúdos didáticos ou paradidáticos, materiais impressos e plataforma ou aplicativo digital educacional, alinhada às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para atendimento dos estudantes da educação básica e auxílio à gestão das Secretarias de Educação e demais Secretarias dos municípios consorciados.

É possível colher da inicial a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) ausência de descrição clara do objeto e das especificações técnicas, (ii) violação ao princípio da isonomia diante da faculdade concedida ao pregoeiro para prorrogar o prazo de envio das propostas e documentos complementares do licitante que assim solicitar via chat, (iii) vedação injustificada à participação de consórcio de empresas, (iv) insuficiência de detalhamento de critérios para avaliação da prova de conceito das amostras e de indicação dos critérios técnicos objetivos e mensuráveis para análise, (v) falta de informações sobre a divulgação na fase preparatória da Intenção de Registro de Preços (IRP) pelo sistema de registro de preços e (vi) exigência excessiva de certificação por entidade específica (metodologia Casel) para o material didático referente ao lote 2.

Por meio do Despacho n.º 78/2026 (peça 7), foi determinada a manifestação preliminar do ente, que, em resposta (peça 11), esclareceu que:

(i) o objeto licitado encontra-se suficientemente descrito no instrumento convocatório e, sobretudo, no Termo de Referência, o qual contempla os requisitos técnicos, quantitativos e funcionais da solução educacional pretendida, asseverando que a referência à exigência de imagens relacionadas ao "Estado" deve ser interpretada, de forma sistemática e contextual, como alusiva ao Estado do Paraná, em razão da área de atuação do consórcio, sem prejuízo à competitividade ou à adequada formulação das propostas;

(ii) a possibilidade de prorrogação de prazos pelo pregoeiro constitui mecanismo legítimo de gestão procedimental, compatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, desde que observados critérios de motivação, publicidade, registro em ata e tratamento isonômico aos licitantes;

(iii) a vedação à participação de consórcios empresariais encontra amparo na discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 14.133/2021, tendo sido adotada em razão da complexidade operacional do objeto, da necessidade de preservação da adequada responsabilização contratual e da existência de fornecedores aptos à execução integral da solução, sem demonstração concreta de restrição à competitividade;

(iv) os critérios da prova de conceito estariam previstos de forma objetiva no Termo de Referência, mediante utilização de planilhas e checklists de verificação binária ("atende" ou "não atende"), aptos a assegurar transparência, rastreabilidade e julgamento objetivo;

(v) a ausência de procedimento formal de Intenção de Registro de Preços (IRP) decorreu de limitações operacionais e da urgência da contratação, destinada a garantir o atendimento das demandas educacionais dos municípios consorciados, argumentando o ente que os quantitativos estimados foram devidamente informados aos licitantes e que não houve ocultação de demanda potencial capaz de comprometer a formulação das propostas;

(vi) a exigência de certificação ou reconhecimento pela metodologia CASEL, prevista para o lote relativo à educação socioemocional, constituiria parâmetro técnico destinado a assegurar qualidade pedagógica e consistência metodológica da solução contratada, sem caracterizar direcionamento, indicação de marca ou restrição indevida à competição; e

(vii) o certame já se encontrava homologado e com ata de registro de preços formalizada, defendendo a inexistência de prejuízo à competitividade, a ocorrência de disputa efetiva entre licitantes e a presença de risco de dano reverso decorrente de eventual paralisação da contratação.

A representação foi parcialmente recebida (Despacho n.º 182/2026, peça 17) tão somente com relação às duas impropriedades – vedação injustificada à participação de consórcio de empresas e falta de informações sobre a divulgação na fase preparatória da intenção de licitar pelo sistema de registro de preços –, tendo sido negada a medida liminar.

Em atendimento ao contraditório determinado por este Tribunal, o CONDESCOM apresentou defesa complementar (peça 32) voltada especificamente para os dois pontos remanescentes da controvérsia, sustentando, em síntese, que:

(i) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio decorreu das características concretas do objeto licitado, consistente no fornecimento integrado de solução educacional composta por materiais didáticos, conteúdos pedagógicos e plataforma digital, cuja adequada execução demandaria elevado grau de coesão técnica, uniformidade metodológica, centralização de responsabilidades, padronização operacional e governança contratual unificada, argumentando que a admissão de consórcios poderia fragmentar obrigações, ampliar riscos de conflitos internos, dificultar a fiscalização e comprometer a homogeneidade da solução a ser implantada junto aos municípios consorciados; defendeu, ainda, que a representante não demonstrou efetivo prejuízo à competitividade, direcionamento do certame ou inviabilização da obtenção da proposta mais vantajosa, ressaltando que houve disputa regular entre fornecedores e que eventual insuficiência de motivação da cláusula editalícia não seria suficiente para justificar a invalidação do procedimento; e

(ii) quanto à ausência de divulgação prévia da Intenção de Registro de Preços (IRP), alegou que a finalidade material do instituto foi devidamente atendida por meio do levantamento das necessidades dos municípios consorciados, utilizando-se dados objetivos, informações oficiais e critérios técnicos para dimensionamento da contratação, de modo que os quantitativos constantes do edital e do Termo de Referência refletiriam a demanda efetivamente identificada, sem ocultação de aderentes, superdimensionamento da contratação ou indução dos licitantes a erro na formulação das propostas. Acrescentou que a não realização da IRP decorreu de circunstâncias administrativas concretas, relacionadas à limitação estrutural do consórcio para gerenciar adesões externas à ata de registro de preços, bem como à necessidade de assegurar, em tempo hábil, a disponibilização dos materiais e da plataforma educacional para o início do ano letivo, em observância ao interesse público educacional. Destacou, por fim, a inexistência de demonstração de lesividade concreta à competitividade, à economicidade do certame ou ao erário, defendendo que eventual falha procedimental de natureza formal, desacompanhada de prejuízo efetivo, não constitui fundamento suficiente para a anulação do certame, sendo mais adequada, se necessário, a adoção de providências orientativas voltadas ao aperfeiçoamento de futuras contratações.

Em suas razões de contraditório (peça 33), FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO, ex-Presidente do CONDESCOM, apresentou manifestação que reproduz, em termos literais, os mesmos argumentos constantes da defesa institucional já produzida pelo consórcio.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 552/2026, peça 34) opinou pelo conhecimento e procedência da representação, por entender configuradas duas irregularidades: (i) a ausência de justificativa técnica adequada para a vedação da participação de empresas em consórcio, em afronta ao artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) a não realização prévia do procedimento de IRP, aliada à possibilidade de adesão posterior de órgãos não participantes à ata de registro de preços, em desconformidade com o artigo 86 da mesma lei, circunstância que comprometeria a transparência, o planejamento da contratação e a adequada estimativa dos quantitativos. Em razão disso, propôs a expedição de recomendações ao CONDESCOM para que, em futuros certames, apresente motivação técnica robusta e expressa quando optar por restringir a participação de empresas em consórcio e, nas licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços que admitam adesões posteriores, realize previamente o procedimento público de Intenção de Registro de Preços, em observância à Lei n.º 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 305/2026, peça 35) aquiesceu ao opinativo da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não subsistem questões preliminares pendentes de apreciação.

Conforme consignado no despacho de recebimento parcial da representação, as alegações originalmente formuladas pela representante relativas à descrição do objeto, à possibilidade de prorrogação de prazo pelo pregoeiro, aos critérios da prova de conceito e à exigência de certificação vinculada à metodologia CASEL foram consideradas suficientemente esclarecidas em sede de informações preliminares, remanescendo, para julgamento de mérito, apenas duas controvérsias: (i) a legalidade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; e (ii) a ausência de realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP no âmbito do sistema de registro de preços adotado pelo CONDESCOM.

A análise, portanto, deve concentrar-se nesses dois pontos.

A controvérsia demanda exame à luz dos princípios estruturantes da ordem constitucional de contratações públicas e do novo regime instituído pela Lei n.º 14.133/2021.

A Constituição da República, ao disciplinar a atuação administrativa, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37, caput). Em matéria licitatória, tais postulados projetam-se sobre a garantia de igualdade entre os licitantes, sobre a busca da proposta mais vantajosa e sobre a promoção da ampla competitividade, vetores que conformam todo o sistema de contratação pública.

Em desenvolvimento desses comandos constitucionais, a Lei n.º 14.133/2021 consagrou, em seu artigo 5º, entre outros, os princípios da igualdade, da competitividade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais devem nortear todas as fases do procedimento licitatório.

Nesse contexto normativo, merece especial destaque o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021, que introduziu relevante alteração em relação ao regime anteriormente disciplinado pela Lei n.º 8.666/1993.

Sob a égide da legislação revogada, a participação em consórcios dependia de autorização expressa da Administração (artigo 33). Com o advento da nova lei, entretanto, o legislador inverteu essa lógica, estabelecendo que a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio constitui regra geral, admitindo-se sua restrição apenas quando houver vedação devidamente justificada no processo licitatório (artigo 15).

A opção legislativa não foi casual.

O instituto do consórcio constitui mecanismo legítimo de ampliação da competitividade e de favorecimento da participação de agentes econômicos que, isoladamente, poderiam encontrar dificuldades para satisfazer exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira. Trata-se de instrumento que promove a abertura do mercado, amplia o universo de competidores e potencializa a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por essa razão, a vedação de consórcios passou a assumir natureza excepcional, impondo ao gestor público o ônus de demonstrar, mediante motivação técnica específica, concreta e proporcional, que a atuação conjunta de empresas revela-se incompatível com as peculiaridades do objeto licitado.

No caso concreto, o CONDESCOM sustenta que a contratação envolvia solução educacional integrada, composta por materiais didáticos, conteúdos pedagógicos e plataforma digital, cuja adequada execução exigiria uniformidade metodológica, padronização operacional, integração tecnológica e centralização de responsabilidades. Argumenta, ainda, que a participação de consórcios poderia gerar fragmentação da execução contratual, conflitos entre empresas e dificuldades de fiscalização.

Embora tais argumentos revelem preocupação legítima do gestor com o adequado desempenho contratual, entendo que eles não se mostram suficientes para justificar a restrição absoluta imposta no edital.

Em primeiro lugar, porque as justificativas apresentadas possuem elevado grau de abstração e poderiam ser reproduzidas em número significativo de contratações de natureza semelhante, sem demonstrar precisamente porque a atuação consorciada, neste caso específico, comprometeria a execução do objeto.

Em segundo lugar, porque parte substancial da argumentação defensiva é neutralizada pelo próprio regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021. Com efeito, o artigo 15, inciso V, da referida Lei estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados tanto durante a licitação quanto na execução contratual. Da mesma forma, o inciso II do mesmo dispositivo exige a indicação de empresa líder responsável pela representação do

consórcio perante a Administração. Assim, as alegações de pulverização de responsabilidades ou de inexistência de interlocução única não encontram respaldo integral na sistemática legal vigente.
Isso não significa, evidentemente, que a Administração esteja impedida de restringir a participação de consórcios.
A discricionariedade administrativa permanece preservada.
O que a Lei exige é que tal opção seja acompanhada de motivação técnica robusta, fundada em elementos concretos extraídos das peculiaridades da contratação. E é precisamente nesse ponto que se identifica a irregularidade. O processo licitatório não contém fundamentação específica capaz de demonstrar a imprescindibilidade da restrição adotada. A justificativa apresentada limita-se a considerações genéricas acerca da complexidade do objeto e da conveniência de manter execução centralizada, sem produzir demonstração objetiva da incompatibilidade entre a execução contratual e a atuação consorciada.
Nessa medida, acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à caracterização da irregularidade.
Todavia, a constatação da irregularidade não conduz, automaticamente, à invalidação da licitação.
O ordenamento jurídico contemporâneo repele soluções puramente formalistas, privilegiando a avaliação dos efeitos concretos da falha identificada. Nesse aspecto, merece destaque que não se verificou nos autos demonstração de prejuízo efetivo à competitividade do certame, de direcionamento da disputa ou de favorecimento indevido de determinado licitante. Ao contrário, os elementos instrutórios revelam que houve participação plural de empresas interessadas e efetiva disputa durante a sessão pública. Além disso, o certame encontra-se homologado e a respectiva ata de registro de preços já foi formalizada, circunstância que impõe especial cautela na adoção de medidas invalidatórias.
Por conseguinte, adiro parcialmente às manifestações uniformes da instrução, consistentes no reconhecimento da irregularidade e na expedição, não de recomendação, como sugerido, mas de determinação para que, em futuras contratações, o CONDESCOM apresente fundamentação técnica expressa, robusta e documentalmente comprovada sempre que optar por restringir a participação de empresas reunidas em consórcio.
A partir do reconhecimento da transgressão de dispositivo de lei, há que se orientar a Administração quanto à observância desses dispositivos. No entanto, tal obediência não possui natureza facultativa, mas compulsória, impondo-se a estrita submissão aos termos da lei. No caso, há que se aplicar o § 3º do artigo 244 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que "determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal". Caso se pretenda indicar medidas para o cumprimento da lei, há que veiculá-las por determinação.
A segunda controvérsia diz respeito à ausência de realização do procedimento público de IRP.
O Sistema de Registro de Preços constitui mecanismo de racionalização administrativa destinado a permitir futuras contratações de bens e serviços mediante prévio procedimento licitatório, proporcionando ganhos de escala, eficiência administrativa e economicidade.
Dentro dessa sistemática, a Intenção de Registro de Preços ocupa posição central. O artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o órgão ou entidade gerenciadora deverá realizar procedimento público de IRP durante a fase preparatória do processo, possibilitando a participação de outros órgãos interessados e permitindo a adequada definição dos quantitativos globais da contratação. A finalidade da norma é múltipla. De um lado, busca assegurar transparência e publicidade ao planejamento da contratação. De outro, propicia a ampliação da adesão institucional à futura ata e permite o correto dimensionamento das necessidades administrativas, garantindo maior precisão no cálculo dos quantitativos e no planejamento econômico da contratação.
A defesa sustenta que, embora o procedimento formal de IRP não tenha sido realizado, sua finalidade material foi atingida mediante levantamento prévio das demandas dos municípios consorciados. Argumenta, ainda, que a omissão decorreu de limitações operacionais e da urgência relacionada ao início do ano letivo.
Tais justificativas, contudo, não afastam a irregularidade.
Com efeito, o próprio CONDESCOM reconhece que o rito legal não foi observado.
Além disso, o levantamento interno de necessidades, embora relevante para o planejamento administrativo, não se confunde com a Intenção de Registro de Preços prevista em lei. A IRP possui finalidade mais ampla, consistente em permitir a participação de outros órgãos interessados e em conferir publicidade qualificada ao planejamento da contratação.
Há que se considerar também que a minuta da ata de registro de preços admitia a possibilidade de adesões futuras por órgãos não participantes, circunstância que reforça a relevância do cumprimento do procedimento previsto no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021. Afinal, o § 1º desse mesmo dispositivo tão somente dispensa a realização do procedimento de IRP caso o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, o que, obviamente, não é o caso dos autos
Desse modo, acompanho igualmente a conclusão da unidade técnica quanto à ocorrência da irregularidade.
Todavia, mais uma vez, a consequência jurídica da falha deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso.
Os autos revelam que houve efetivo levantamento da demanda dos municípios consorciados, reduzindo o risco de dimensionamento arbitrário da contratação. Também não há demonstração de fraude, ocultação deliberada de quantitativos, prejuízo ao erário ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, a contratação já se encontra em execução e destina-se ao fornecimento de materiais e soluções educacionais diretamente vinculados ao atendimento da rede pública de ensino dos municípios consorciados. Nessas circunstâncias, eventual anulação do procedimento revelaria medida desproporcional e potencialmente lesiva ao interesse público primário, especialmente diante da ausência de demonstração de dano concreto decorrente da irregularidade identificada. Incidem aqui, com especial relevo, os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, da preservação dos atos administrativos e da instrumentalidade das formas, positivados e reforçados pelos arts. 147 e 148 da Lei n.º 14.133/2021.
Consequentemente, reputo adequada a solução preconizada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, qual seja, o reconhecimento da irregularidade acompanhado da expedição de determinação, e não de recomendação, pelos motivos alhures declinados, para que o CONDESCOM, em futuras licitações processadas sob o sistema de registro de preços, promova a realização prévia da IRP sempre que presentes os pressupostos legais para sua exigência.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
I) pela procedência da presente representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi estabelecida sem motivação técnica específica, robusta e proporcional apta a justificar a restrição excepcional prevista no artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021; e b) não foi realizado o procedimento público de IRP, em desconformidade com o artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021;
II) pela expedição de determinação ao CONDESCOM, para que, em futuras licitações:
c) apresente motivação técnica expressa, específica, proporcional e documentalmente demonstrada sempre que optar por restringir a participação de empresas reunidas em consórcio, em observância ao artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade;
d) realize previamente o procedimento público de IRP em licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, especialmente quando houver possibilidade de adesão posterior por órgãos ou entidades não participantes, observando integralmente o disposto no artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021;
III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
RELATÓRIO
Trata-se Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, em virtude de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025, visando a formação de "registro de preços para eventual aquisição de solução educacional composta por conteúdos didáticos ou paradidáticos com materiais impressos e plataforma educacional digital ou aplicativo digital, alinhada às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para atendimento dos estudantes da educação básica em auxílio na gestão das Secretarias de Educação e demais Secretarias dos municípios consorciados ao CONDESCOM"
FUNDAMENTAÇÃO
Divirjo da proposta do Relator apenas quanto às consequências atribuídas às irregularidades reconhecidas. Entendo que seus efeitos não devem ficar restritos às futuras contratações, sobretudo porque uma delas atinge diretamente o registro de preços que ainda está em vigor.
A Representação apresentada pela MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA. questionou, inicialmente, seis aspectos do Pregão Eletrônico nº 08/2025: a descrição do objeto, a possibilidade de prorrogação de prazo pelo pregoeiro, a vedação à participação de empresas em consórcio, os critérios da prova de conceito, a ausência de Intenção de Registro de Preços – IRP e a exigência relacionada à metodologia CASEL.
No juízo de admissibilidade, foram afastadas as alegações relativas à descrição do objeto, à prorrogação de prazo, aos critérios da prova de conceito e à metodologia CASEL. Permaneceram para exame de mérito apenas dois pontos: a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e a ausência de realização da IRP. Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite essa restrição, desde que devidamente justificada no processo licitatório.
No caso, além da insuficiência de fundamentação apontada pelo Relator, há uma contradição evidente entre os próprios documentos da contratação. O Termo de Referência admite expressamente a participação de consórcios, observadas as disposições do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, enquanto o Edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.
Não há, entre um documento e outro, justificativa técnica específica para essa mudança. As razões apresentadas posteriormente, relacionadas à uniformidade metodológica, integração tecnológica, centralização de responsabilidades e governança contratual, não resolvem essa inconsistência. Como já observado pelo Relator, são argumentos genéricos e não demonstram concretamente porque a execução consorciada seria incompatível com aquele objeto. A irregularidade, portanto, está caracterizada.
Também acompanho o Relator quanto à inobservância do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, já que o próprio CONDESCOM reconhece que não realizou a IRP.
Esse ponto é especialmente relevante porque a contratação previa adesões posteriores de órgãos não participantes. Nesse contexto, a IRP não serve apenas para levantar as demandas, mas também para dar publicidade à formação do registro de preços, permitir a manifestação prévia de outros interessados e dimensionar corretamente os quantitativos.
A proposta do Relator reconhece essas duas violações, mas limita seus efeitos a determinações para futuras licitações. É nesse ponto que entendo necessária a divergência.
A Ata de Registro de Preços nº 5/2026 permanece vigente. Firmada em 9 de fevereiro de 2026, possui prazo de validade de 12 meses, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, nos termos de sua cláusula 5.1, admitida a prorrogação por igual período.
A ata, portanto, ainda pode produzir novos efeitos, inclusive mediante adesões de órgãos não participantes.
Por isso, não me parece adequado reconhecer a ausência da IRP como irregularidade e, ao mesmo tempo, permitir novas "caronas".
As contratações já constituídas podem ser preservadas, especialmente porque o próprio Relator reconhece que não foram demonstrados fraude, prejuízo ao erário ou comprometimento da proposta mais vantajosa.
A situação é diferente em relação às novas adesões, justamente porque a IRP não foi realizada.
Assim, entendo adequado preservar os atos já consolidados e impedir novas adesões à ata vigente.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pela procedência da Representação, em razão: da vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica adequada, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, e

da ausência de realização da Intenção de Registro de Preços – IRP, em desacordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021.
Tendo em vista as contratações já constituídas, entendo pela preservação do certame, porém DETERMINO ao CONDESCOM que a) se abstenha de autorizar novas adesões de órgãos ou entidades não participantes à Ata de Registro de Preços n.º 5/2026; b) nas futuras licitações justifique de forma expressa e específica eventual restrição à participação de empresas em consórcio e realize previamente a IRP nas hipóteses legalmente exigidas, especialmente quando houver possibilidade de adesões posteriores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi estabelecida sem motivação técnica específica, robusta e proporcional apta a justificar a restrição excepcional prevista no artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021; e b) não foi realizado o procedimento público de IRP, em desconformidade com o artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021;
II. Determinar ao CONDESCOM, que, em futuras licitações:
a) apresente motivação técnica expressa, específica, proporcional e documentalmente demonstrada sempre que optar por restringir a participação de empresas reunidas em consórcio, em observância ao artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade;
b) realize previamente o procedimento público de IRP em licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, especialmente quando houver possibilidade de adesão posterior por órgãos ou entidades não participantes, observando integralmente o disposto no artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021;
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou pela procedência da Representação, com determinações, nos termos da fundamentação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-339803/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO:-MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2943/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Revogação do Pregão Eletrônico n.º 18/2026. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2026 realizado pelo Município de Iguatu, cujo objeto residiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implantação e administração do "Cartão Social", destinado à concessão de benefícios eventuais às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelo CRAS, com o intento primordial de abolir o modelo tradicional de entrega física de cestas básicas às famílias em referida condição.
A representante insurgiu-se, em síntese, contra possível restrição à competitividade do certame, visto que a vedação à utilização da taxa negativa se traduz em indevida inovação do regramento aplicável, sem amparo legal, dado que a invocação da incidência da Lei 14.442/2022 como fundamento à proibição da taxa em comento não guarda coerência com o caso concreto, sobretudo porque o objeto em pauta não se confunde com o pagamento de auxílio-alimentação a empregado regido pela CLT.
Por meio do Despacho n.º 662/26-GCDA (peça 8), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1191/26-STP (peça 14), identificou-se a plausibilidade jurídica apta a viabilizar o deferimento da cautelar pretendida, de modo a evitar que a potencial irregularidade detectada se perpetuasse no tempo, resultando em contração maculada pela afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da competitividade.
Isso porque, em análise perfunctória, observou-se que, de fato, a constatação narrada caracterizou desconformidade com a lei, consoante expressamente reconhecido por esta C. Corte de Contas em decisão dotada de força normativa (Consulta n.º 59986-3/23), materializada no Acórdão n.º 790/25- STP, ocasião em que foi acolhida a admissão de taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas.
Incidentalmente, contudo, o Município de Iguatu trouxe ao conhecimento deste Tribunal a incidental revogação do certame, ocorrida em 16.jul.2026 (peça 19).
Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 1265/26 (peça 23), entendeu pela perda superveniente do objeto, bem como opinou pelo consequente encerramento do feito e seu arquivamento.
Na mesma oportunidade, consignou relevante informação destinada a certificar que a municipalidade já promoveu nova licitação para o mesmo objeto, materializada no Pregão Eletrônico nº 031/2026, em fase de homologação, com admissão da taxa de administração negativa.
Em idêntico sentido posicionou-se o Parquet de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 745/26-5PC (peça 24).
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a notícia de revogação do edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, forçosa se faz a certificação da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssonos exteriorizados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.
Assim, diante de todo o exposto, VOTO, em conformidade com o artigo 398, §3º, do Regimento Interno, pelo encerramento do corrente expediente, sem resolução de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em consonância com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do corrente expediente, sem resolução de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em consonância com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-364662/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, MILANO ENGENHARIA LTDA, UMBERTO TOLARI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2944/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Milano Engenharia Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.° 001/2026, promovido pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, destinado à contratação de empresa de engenharia para construção de clínica de quimioterapia em Arapongas, cuja execução é majoritariamente financiada com recursos públicos estaduais oriundos do Convênio n.° 051/2025, no montante de aproximadamente R$ 31,3 milhões.
A representante informa que anteriormente foi deflagrada licitação similar (Concorrência n.° 005/2025), a qual foi suspensa cautelarmente por este Tribunal e posteriormente anulada pela entidade licitante. Alega, porém, que o novo edital também apresenta irregularidades, sintetizadas a seguir:
(i) designação da sessão pública presencial para o dia 04/06/2026, correspondente ao feriado nacional de Corpus Christi, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, por restringir a participação de interessados;
(ii) ausência de disponibilização dos projetos técnicos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias detalhadas nos meios eletrônicos indicados no edital, o que comprometeria o conhecimento do objeto e a formulação adequada das propostas, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência; e
(iii) previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a licitação é de grande vulto, em contrariedade à Lei n.° 14.133/2021.
A representante relata, ainda, tentativa prévia de resolução administrativa mediante pedido de disponibilização dos documentos e impugnação do edital, sem resposta por parte da entidade licitante.
Diante dos apontamentos acima, pretende a suspensão cautelar do certame, a citação da entidade representada para defesa, a ciência dos órgãos estaduais envolvidos no repasse de recursos e, no mérito, o reconhecimento da procedência da representação, com declaração de nulidade do edital e determinação de sua readequação, com reabertura dos prazos legais
Por meio do Despacho n.° 738/26-GCDA, recebi a Representação e determinei a citação do ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER e do seu Presidente, senhor Umberto Tolar. Além disso, concedi a medida cautelar, o que foi homologado pelo Acórdão n.° 1365/26-STP.
A Associação representada apresentou petição (peças 28 a 39) sustentando, em caráter preliminar, que diante da sua natureza – organização da sociedade civil – não estaria obrigada a realizar uma Concorrência Pública, podendo ter adotado regulamento próprio de seleção, mas que optou por realizar um processo de seleção mais rigoroso.
Consignou, ainda, que a medida cautelar foi concedida com base em uma presunção que não correspondia à realidade, uma vez que antes mesmo da prolação do respectivo despacho teria havido a alteração da data da abertura da sessão, além de terem sido disponibilizados todos os documentos à representante, afastando a suposta probabilidade do direito. Defendeu, também, que a suspensão do certame estaria ocasionando um perigo de dano reverso decorrente da impossibilidade de

realização da construção da clínica de quimioterapia.
Quanto ao mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório ora combatido, considerando a ampla publicidade do edital, inexistindo qualquer restrição de acesso aos documentos; a alteração da data da realização do certame, mesmo que a data anteriormente prevista não fosse feriado nacional, mas apenas ponto facultativo; e a inexistência de tratamento favorecido a microempresas, eis que o edital não teria previsto nenhum benefício.
Na mesma ocasião, embora tenha defendido a lisura do procedimento licitatório, a Associação informou que acabou por cancelar o certame.
Os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ocasião em que a unidade opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando o cancelamento anteriormente noticiado (Instrução n.° 1023/26-CAIS, peça 40).
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 616/26-3PC).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.
Isso porque, com a revogação do certame, não mais subsistem os fatos que ensejaram o processamento do feito.
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, pela perda superveniente do objeto.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §1° do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o arquivamento desta Representação, pela perda superveniente do objeto.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-379031/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO REIMANN, KANGO BRASIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2945/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Revogação do Pregão Eletrônico n.º 01/2026. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Fabio Reimann em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, responsável pela edição do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais/equipamentos e execução de serviços relacionados à implantação, modernização, adequação e melhoria de espaços esportivos, recreativos e de lazer de uso público dos municípios consorciados.
Extrai-se do bojo da inicial que a licitação em pauta conteria vícios capazes de comprometer a competitividade, a isonomia, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa, consideradas as circunstâncias doravante discriminadas: (i) aglutinação indevida de objetos distintos em lote único (materiais + serviços); (ii) vedação injustificada à participação de empresas em consórcio; (iii) ausência de estudo adequado sobre a estimativa de quantitativos; (iv) especificação técnica excessiva no item da base lúdica modular, cuja composição deve integrar 44 pinos de amortecimento por peça.
Por meio do Despacho n.º 759/26-GCDA (peça 17), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1453/26-STP (peça 25), determinou-se a suspensão do certame, visto que não foram encontrados elementos aptos a justificar a vedação à participação de empresas em consórcio, a detectada insuficiência da estimativa dos quantitativos estabelecidos em edital e a exigência técnica aparentemente desprovida de fundamentação quanto aos pinos de amortecimento.
Em manifestação ofertada pelo Consórcio em epígrafe, foi trazido ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, por conveniência e oportunidade, optou-se pela revogação do certame, sobretudo com o intuito de promover a revisão e o aprimoramento do planejamento da contratação (peças 27/28).
Com isso, tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 1153/26, peça 34) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 676/26-6PC, peça 35) opinaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto a ser apurado.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a notícia de revogação do edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, forçosa se faz a certificação da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssonos exteriorizados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.
Assim, diante de todo o exposto, VOTO pelo encerramento do corrente expediente, sem resolução de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do corrente expediente, sem resolução de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-213012/26
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2946/26 - TRIBUNAL PLENO
Correição Ordinária. Coordenadoria de Obras públicas. Avaliação da regularidade das atividades executadas pela unidade, bem como a aderência de seus processos e fluxos de trabalho. Aprovação do Relatório Final de Correição. Recomendações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas (COP), pela Comissão Permanente de Correição, conforme o Plano Anual de Correição 2026, aprovado na Sessão do Tribunal Pleno n.º 08, de 25 de março de 2026, nos termos do art. 7º, I, § 1º, da Resolução n.º 63/2018[1].
A medida teve por objetivo avaliar a atuação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) quanto ao planejamento, execução e monitoramento das fiscalizações, auditorias e inspeções em obras públicas, especialmente no que se refere aos editais, execuções e financiamentos de programas cofinanciados.
Para a realização das atividades de correição no âmbito da COP, foi designada a comissão permanente responsável, a qual teve seus membros nomeados pela Portaria n.º 414/2025, de 28 de março de 2025, c/c a Portaria n.º 598/25, de 27 de maio de 2025, sendo composta pelos servidores Tiago Moraes Ribeiro, na função de presidente, e por Aleksander Ecker e Valéria Pontes França, como membros.
Durante o planejamento da correição, foram realizados estudos preliminares acerca das competências regimentais da unidade, de sua estrutura organizacional, dos sistemas de informação e dos fluxos de trabalho adotados, além de reuniões com servidores e com a chefia da unidade. Após o levantamento das informações, elaborou-se o diagnóstico, identificando-se as situações a serem verificadas e os riscos correspondentes (peça 14).
Com base nessa análise, foi construída a matriz de planejamento (peça 16), contemplando as questões de correição, critérios, procedimentos e possíveis achados. A execução envolveu o exame de amostras, a solicitação de informações e documentos, e a realização de entrevistas, mantendo-se comunicação contínua com a COP para validação das conclusões e complementação das informações (peças 17 a 19).
Quanto à fundamentação normativa e conceitual do tema objeto da correição ordinária, foram consultados os seguintes atos normativos: a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), o Regimento Interno, o Plano Estratégico do TCE-PR para o período de 2022 a 2027, o Plano de Gestão referente ao biênio 2025-2026, o Plano Anual de Fiscalização (PAF) para 2026-2027, a Resolução n.º 114/2024, a Resolução n.º 120/2024, a Resolução ATRICON n.º 05/2022 e o Processo n.º 78907-0/25.
A análise realizada pela equipe de correição subsidiou a elaboração dos achados preliminares, os quais foram encaminhados, juntamente com o Relatório Preliminar (peça 24), à Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de possibilitar a manifestação da unidade técnica.
Por fim, a Comissão apresentou o Relatório Final de Correição (peça 27), encaminhando os autos para aprovação superior, Despacho n.º 46/26 - GCG (peça 26).
Em síntese, é o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da regularidade do procedimento
A Correição Ordinária foi conduzida em conformidade com os preceitos legais e regimentais aplicáveis, especialmente os previstos na Resolução n.º 63/2018, que disciplina a atividade correicional no âmbito deste Tribunal.
O procedimento observou as fases de planejamento, execução, comunicação de achados, manifestação da unidade correicionada e elaboração do relatório final, em estrita observância aos arts. 15 a 20 da referida norma.
A Comissão designada atuou com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), na Resolução n.º 106/2023 e nas boas práticas de correição indicadas pela Cartilha das Corregedorias do IRB, assegurando consistência

metodológica e adequada rastreabilidade dos resultados.
Constata-se, portanto, que o procedimento foi realizado dentro dos parâmetros de legalidade, regularidade e legitimidade, sem vícios formais que comprometam a validade do trabalho ou das conclusões apresentadas.
2.2 Dos achados de correição e propostas de encaminhamento
O Relatório Final de Correição teve por objetivo avaliar a atuação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) no planejamento, execução e monitoramento das fiscalizações, auditorias e inspeções em obras públicas, especialmente quanto aos editais, execuções e financiamentos de programas cofinanciados.
O escopo da correição foi delimitado em quatro linhas principais de investigação: competências regimentais, processos e fluxos de trabalho, gestão de pessoas e sistemas de informação.
As conclusões foram estruturadas a partir de quatro Questões de Fiscalização (QF), cujos resultados se consolidam a seguir.
a) QF1: A unidade executa integralmente as atividades sob sua responsabilidade, conforme as competências e atribuições definidas no regimento interno?
Verificou-se que, de modo geral, a unidade executa as atividades sob sua responsabilidade, conforme os critérios previstos no Regimento Interno.
Contudo, foi identificado um achado relativo à existência de lacunas e sobreposição de competências entre a COP e as Inspetorias de Controle Externo na fiscalização de obras vinculadas a programas cofinanciados.
Verificou-se que a divisão de tarefas atualmente praticada entre as unidades não se encontra claramente formalizada no Regimento Interno, circunstância que pode ocasionar sobreposição de atividades, lacunas de responsabilidade e indefinições quanto à unidade competente para determinados procedimentos.
A unidade reconheceu o apontamento e informou concordância com as providências sugeridas, as quais estão detalhadas no quadro a seguir:

Providências:	Sugere-se que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e a Alta Administração do Tribunal adotem medidas para formalizar os fluxos e competências no Regimento Interno, a fim de mitigar riscos de sobreposição, lacunas e atrasos nos processos de fiscalização de obras cofinanciadas. As medidas poderão contemplar: 1. Instituir grupo de trabalho composto por servidores da COP, das Inspetorias de Controle Externo (ICEs) e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para: a. Mapear detalhadamente os fluxos de trabalho e as competências atualmente exercidas por cada unidade nos processos de fiscalização de obras cofinanciadas; b. Identificar pontos de sobreposição e lacunas de responsabilidade; c. Propor minuta de alteração do Regimento Interno, formalizando a divisão de competências e os fluxos operacionais. 2. Submeter a proposta de alteração normativa à apreciação da Alta Administração e do Plenário do Tribunal.

O achado foi considerado como não sanado.
b) QF2: Os processos e fluxos de trabalho da unidade estão formalizados, padronizados e asseguram a execução eficiente e o acompanhamento adequado das atividades sob responsabilidade da unidade?
Os procedimentos realizados não resultaram na identificação de achados de fiscalização.
c) QF3: A unidade possui estrutura de pessoal, critérios de alocação de equipes, mecanismos de retenção de conhecimento técnico e capacitação continuada suficientes para o pleno cumprimento das suas atribuições?
Os procedimentos realizados não resultaram na identificação de achados de fiscalização.
d) QF4: Os sistemas de informação e as ferramentas de controle utilizados pela COP garantem confiabilidade dos dados, integração dos processos e transparência necessárias para o adequado, planejamento, execução e acompanhamento das fiscalizações?
Foi identificado um achado relacionado às limitações técnicas e operacionais do SIM-AM (Módulo de Obras) e do Portal Informação para Todos (PIT), especialmente quanto à disponibilidade de informações gerenciais e à inexistência de funcionalidade automatizada de análise de riscos, aspectos que dificultam o acompanhamento das obras públicas e a priorização das fiscalizações.
A unidade reconheceu o apontamento e informou concordância com as providências sugeridas, as quais estão detalhadas no quadro a seguir:

Providências:	Sugere-se que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e a Alta Administração do Tribunal realize estudos técnicos para modernização do sistema SIM-AM (Módulo de Obras), visando sanar fragilidades e inconsistências. O estudo poderá contemplar: 1. Constituir comissão técnica formada por servidores da COP (ao menos dois servidores da área de engenharia, com apoio parcial de outros servidores da unidade), da COSIF e da DTI para: • Levantar e priorizar os requisitos de negócio e técnicos necessários à modernização do SIM-AM (Módulo de Obras) e do PIT, incluindo funcionalidades de análise de risco automática e geração de relatórios gerenciais. • Realizar benchmarking com outros Tribunais de Contas sobre soluções tecnológicas para fiscalização de obras públicas. 2. Elaborar plano de ação para implementação das melhorias identificadas, com cronograma, responsáveis e indicadores de acompanhamento.

O achado foi considerado como não sanado.
Em síntese, as análises da Comissão indicam que as competências regimentais, processos e fluxos de trabalho, gestão de pessoas e sistemas de informação da Coordenadoria de Obras Públicas encontram-se, em linhas gerais, adequados, apresentando, contudo, oportunidades de aprimoramento relacionadas às competências regimentais e aos sistemas de informação.
As constatações constantes do Relatório Final de Correição fornecem subsídios técnicos adequados para a deliberação da Alta Administração quanto às medidas de aprimoramento cabíveis.,
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas - COP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução n.º 63, de 2018 e para:
I. Recomendar à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) que:
a) em conjunto com as unidades competentes, realize estudos e adote ações para formalizar, no Regimento Interno, os fluxos e competências relativos à fiscalização de obras cofinanciadas, visando mitigar riscos de sobreposição, lacunas e atrasos nos processos, conforme as providências sugeridas na matriz de achados;
b) em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização (COSIF), a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e sob supervisão da Alta Administração, realize estudos técnicos e adote ações para modernizar o sistema SIM-AM (Módulo de Obras), conforme as providências sugeridas na matriz de achados, visando sanar fragilidades e inconsistências, bem como aprimorar os processos de fiscalização de obras públicas.
Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. n.º 63/18.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas - COP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução n.º 63, de 2018.
II. Recomendar à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) que:
a) em conjunto com as unidades competentes, realize estudos e adote ações para formalizar, no Regimento Interno, os fluxos e competências relativos à fiscalização de obras cofinanciadas, visando mitigar riscos de sobreposição, lacunas e atrasos nos processos, conforme as providências sugeridas na matriz de achados;
b) em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização (COSIF), a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e sob supervisão da Alta Administração, realize estudos técnicos e adote ações para modernizar o sistema SIM-AM (Módulo de Obras), conforme as providências sugeridas na matriz de achados, visando sanar fragilidades e inconsistências, bem como aprimorar os processos de fiscalização de obras públicas.
III. Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. n.º 63/18.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º Constituem modalidades de correição: I – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição.

PROCESSO Nº:-279380/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARANA ESPORTE
INTERESSADO:-BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2947/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Regularidade das contas, com expedição de recomendações decorrentes dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do PARANÁ ESPORTE, alusiva ao exercício de 2025.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas apontou as seguintes ocorrências, constantes do Relatório do Controle Interno da entidade (Instrução n.° 1549/26-CCONTAS, peça 24):
1. Gestão Patrimonial (Inventário): A ausência da realização do inventário físico anual de bens móveis no exercício de 2025, que impossibilitou a conciliação plena com os registros contábeis, em descumprimento às normas de controle patrimonial;
2. Distorção no Planejamento de Metas: Verificou-se acentuada disparidade metodológica entre o planejamento e a execução, evidenciada pela superação extraordinária em eventos de massa — como os Jogos Regionalizados (862,50%) — em contraste com o desempenho crítico de obras estruturantes, a exemplo da manutenção do Ginásio do Tarumã (12,34%). Esse desequilíbrio sinaliza a necessidade de revisar os parâmetros de fixação de metas para os próximos exercícios, a fim de conferir maior simetria entre a peça orçamentária e a demanda real da Autarquia.
3. Divergência de Dados entre Sistemas: Verificou-se assincronia temporal entre os registros de metas físicas no sistema SIGAME e os dados consolidados pelo setor responsável pelo Planejamento. Recomendando-se o alinhamento de prazos para garantir a convergência das informações oficiais. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
A entidade apresentou petição esclarecendo que regularizou a divergência de dados entre sistemas (item 3); que a obra do Ginásio Almir Nelson de Almeida foi concluída (item 2); que o inventário patrimonial está sendo realizado em conjunto com o da SEES (item 1) (peça 30).
Submetido o feito à nova análise técnica, a Coordenadoria de Contas concluiu que os esclarecimentos prestados em sede de contraditório não foram suficientes para afastar os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno, mas entende que a natureza das impropriedades permite o julgamento das contas como regulares, sem prejuízo da expedição de recomendações (Instrução n.° 2171/26-CCONTAS, peça 33).
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 815/26-2PC, peça 34).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se extrai, os únicos apontamentos que carecem de análise são aqueles constantes do Relatório do Controle Interno da entidade.
Apesar dos esclarecimentos ofertados em sede de contraditório, acompanho o opinativo técnico no sentido de que não foram suficientes para afastá-los.
Quanto à questão afeta ao inventário patrimonial, embora a entidade tenha informado que o procedimento está em execução, tem-se que a sua realização deveria ter ocorrido a tempo de subsidiar as demonstrações contábeis do exercício de 2025, nos termos do artigo 96 da Lei n.° 4.320/1964, o que não ocorreu. A distorção no Planejamento de Metas, por seu turno, também não foi afastada, uma vez que as alegações apresentadas reforçam a necessidade de a entidade rever os critérios de definição das metas. O último ponto, referente às divergências entre sistemas, acabou por ser confirmado por ocasião do contraditório.
Entretanto, como bem ponderou a Coordenadoria instrutiva, dada a natureza das impropriedades e as providências informadas pela entidade, os fatos não impedem o julgamento das contas como regulares, sem prejuízo da expedição de recomendação para a adoção das medidas corretivas.
Diante do exposto, voto pela REGULARIDADE das contas do PARANÁ ESPORTE, alusivas ao exercício de 2025, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade, na pessoa de sua atual gestora, para que: a) conclua o inventário físico dos bens móveis e promova a conciliação com os registros contábeis, nos termos do artigo 96 da Lei n.° 4.320/1964 e do Decreto Estadual n.° 8.955/2018; b) aprimore os critérios de fixação das metas físicas, de forma a dar maior aderência entre a peça orçamentária e a execução; e c) adote rotina de alinhamento de prazos com o Núcleo de Planejamento Setorial para a alimentação tempestiva do sistema SIGAME, cabendo à unidade de controle interno o acompanhamento dessas medidas.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas do PARANÁ ESPORTE, alusivas ao exercício de 2025.
II. Recomendar à entidade, na pessoa de sua atual gestora, que:
a) conclua o inventário físico dos bens móveis e promova a conciliação com os registros contábeis, nos termos do artigo 96 da Lei n.° 4.320/1964 e do Decreto Estadual n.° 8.955/2018;
b) aprimore os critérios de fixação das metas físicas, de forma a dar maior aderência entre a peça orçamentária e a execução; e
c) adote rotina de alinhamento de prazos com o Núcleo de Planejamento Setorial para a alimentação tempestiva do sistema SIGAME, cabendo à unidade de controle interno o acompanhamento dessas medidas.
III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-354748/26
ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2948/26 - TRIBUNAL PLENO
Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 20.933/2021. Dispositivos legais cuja constitucionalidade já foi apreciada em ADI julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Extraordinário pendente de juízo de admissibilidade. Controle abstrato dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive em relação a este Tribunal. Superveniência do Prejulgado nº 19, que assentou não estarem as contratações temporárias, tampouco suas prorrogações, sujeitas à apreciação de legalidade para fins de registro. Arquivamento do processo principal de admissão de pessoal. Natureza incidental do controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas, vinculado ao julgamento de caso concreto. Inviabilidade de tramitação autônoma. Encerramento dos autos.
RELATÓRIO
Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir da proposta formulada no item I do Acórdão n.º 2222/24-S1C e aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 16, de 27/05/2026, com a finalidade de averiguar "indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual n.º 20.933/2021, quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária", especialmente no tocante à alegada "autorização geral às Instituições de Ensino Superior Estaduais, para preenchimento de vagas de cargos efetivos (docentes e agentes universitários) pelo regime temporário por um período mínimo de 04 (quatro) anos", em aparente afronta à regra constitucional de investidura em cargo público mediante concurso.
Foram citados o Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado e o Governador do Estado.
O Estado do Paraná apresentou manifestação informando que a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 20.933/2021 já havia sido examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0067337-19.2022.8.16.0000. Esclareceu que a decisão, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante sobre a Administração Pública, declarou a inconstitucionalidade material apenas de dispositivos específicos da LGU, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 20.933/2021 (LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES) - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS DE FINANCIAMENTO E DE GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR.
I. CASO EM EXAME
1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta da Lei Estadual nº 20.933/2021-Lei Geral das Universidades -LGU, que dispõe sobre parâmetros de financiamento e eficiência na gestão das universidades públicas estaduais. 1.2. Alegação de violação da autonomia universitária prevista no art. 180 da Constituição Estadual e no art. 207 da Constituição da República.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 20.933/2021 à luz da autonomia das universidades públicas estaduais previstas no art. 180 da Constituição Estadual e art. 207 da Constituição da República, bem como, do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/1996, de âmbito nacional, vinculante a Estados e Municípios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A compreensão da autonomia universitária deve considerar a relação entre Estado e universidade, no contexto da realidade social.
3.2. O exame de constitucionalidade observa os parâmetros de compatibilidade das premissas de eficiência da gestão adotados pela Lei Estadual n.º 20.933/2021 com a autonomia universitária.
3.3. Embora se trate de fiscalização abstrata de constitucionalidade, adota-se paradigma interpretativo que permite avaliar a constitucionalidade também na perspectiva dos efeitos concretos da legislação mediada pela legislação federal infraconstitucional.
3.4. As mudanças propostas pela Lei Estadual n.º 20.933/2021 - Lei Geral das Universidades (LGU) - seguem modelo de regulação do ensino superior federal.
3.5. As universidades públicas gozam de autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, conforme garantido no art. 180 da Constituição Estadual e art. 207 da Constituição da República. Contudo, a autonomia não é absoluta e deve observar os princípios de Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional que regulam a administração pública direta e indireta, em especial, o art. 37 da Constituição da República e art. 27, da Constituição Estadual do Paraná, bem como às diretrizes gerais fixadas pela União por meio da Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
3.6. Declara-se a inconstitucionalidade material do § 4º do art. 14 e do excerto previsto no seu § 5º da Lei Estadual n.º 20.933/2021: "previsto para o quarto ano de vigência desta lei" em razão da indevida limitação da contratação de docentes e de agentes universitários efetivos a razão de 25% das vagas a cada ano, bem como, da contratação de temporários acima do percentual de 20% até que sejam atingidas as contratações de professores efetivos no percentual de 80% previsto para o quarto ano de vigência da lei. Quando há disponibilidade orçamentária e necessidade comprovada, a administração pública deve ter a flexibilidade para preencher os cargos necessários sem estar limitada a um percentual anual. A limitação imposta pode prejudicar a eficiência da administração pública, especialmente no contexto das universidades, que dependem de número adequado de docentes para manter a qualidade do ensino e da pesquisa. Violação da autonomia administrativa configurada.
3.7. Declara-se a inconstitucionalidade material do art. 17, caput e §§ 1º e 3º da Lei Estadual n.º 20.933/2021. Impossibilidade de limitação de concessão de regime de dedicação exclusiva (TIDE) aos professores efetivos se existente dotação orçamentária. Violação das autonomias administrativa e didático-científica das IEES. Possibilidade de decreto de inconstitucionalidade do caput, preservando-se a validade do § 2º por conter comando jurídico autossuficiente e independente, restando caracterizada a sua autonomia normativa.
3.8. Declara-se a inconstitucionalidade material dos §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei Estadual n.º 20.933/2021. Professores temporários que podem contribuir significativamente em diversas áreas além da graduação, como em programas de pós-graduação, projetos de pesquisa, atividades de extensão e desenvolvimento de novos cursos. Limitar a atuação em tempo mínimo de horas aula na graduação pode reduzir a eficiência e a inovação dentro da universidade. Violação das autonomias administrativa e didático-científica das IEES.
3.9. Declara-se inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 53 da Lei Estadual n.º 20.933/2021 para que as normas declaradas inconstitucionais sejam excluídas do regramento de transição.
3.10. Atribui-se a interpretação conforme Constituição ao art. 58 da Lei Estadual nº 20.933/2021 para assentar que a única interpretação do dispositivo compatível com a ordem constitucional é aquela que assegura que a decisão administrativa que não renova a autorização do curso de graduação, ou autoriza seu funcionamento com ressalvas, deve respeitar o devido processo legal administrativo e fundamentar-se em critérios estritamente objetivos, afastando-se a possibilidade de encerramento de cursos universitários por ato discricionário motivado por razões de mera conveniência e oportunidade.
IV. DISPOSITIVO Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.
O Estado informou, ainda, que foram opostos embargos de declaração, posteriormente rejeitados, e interposto Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento.
À vista desse contexto, sustentou a ocorrência de prejudicialidade externa e requereu a extinção do presente incidente. Subsidiariamente, postulou o sobrestamento do feito.
O Governador do Estado aderiu à manifestação apresentada pelo Estado do Paraná (peça 13).
A Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo sobrestamento do feito, por entender configurada relação de dependência lógica entre este incidente e a referida ação direta de inconstitucionalidade (Instrução n.º 12821/26-COAP, peça 14).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção do

incidente, sem julgamento de mérito, em razão do encerramento do processo principal que lhe deu origem. Assinalou que o controle difuso de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas deve permanecer necessariamente vinculado ao julgamento de caso concreto, não se admitindo seu exercício em caráter abstrato (Parecer n.º 335/26-PGC, peça 15).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A partir do que consta dos autos, concluo que o incidente não comporta prosseguimento. Duas são as razões, a seguir expostas.
Em primeiro lugar, os dispositivos questionados integram diploma legal cuja constitucionalidade já foi submetida a controle abstrato pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0067337-19.2022.8.16.0000, encontrando-se pendente Recurso Extraordinário, cujo julgamento, destaque-se, terá eficácia erga omnes e efeito vinculante.
Nesse cenário, não se revela útil nem adequado que esta Corte prossiga em exame incidental da mesma controvérsia normativa, sobretudo porque o pronunciamento emanado do órgão jurisdicional competente para o controle concentrado vincula a Administração Pública e alcança este Tribunal. A pendência do Recurso Extraordinário, por si só, não justifica o sobrestamento destes autos, uma vez que subsiste fundamento autônomo suficiente para o seu encerramento.
Acrescente-se, ainda, que o processo de admissão de pessoal que ensejou a instauração do incidente foi arquivado em razão da orientação firmada no Prejulgado n.º 19, segundo a qual as admissões por prazo determinado e suas prorrogações não se submetem à apreciação de legalidade para fins de registro.
O controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas possui natureza incidental e pressupõe controvérsia constitucional indispensável à solução de caso concreto submetido à sua competência. Encerrado o processo originário, desaparece o suporte processual que legitimava a instauração e o desenvolvimento do incidente, o qual não pode prosseguir autonomamente como mecanismo de fiscalização abstrata da norma.
Além disso, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, “definido em sede de Prejulgado que esta Corte não aprecia mais a legalidade das contratações temporárias para fins de registro, o incidente também não repercutirá na análise concreta de outros casos análogos”. Evidencia-se, portanto, a ausência de utilidade processual no prosseguimento do feito.
Desse modo, o encerramento do processo principal, aliado à natureza incidental do controle de constitucionalidade atribuído a esta Corte, impõe a extinção do presente incidente sem julgamento de mérito.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela extinção do Incidente de Inconstitucionalidade, sem julgamento de mérito.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela extinção do presente Incidente de Inconstitucionalidade, sem julgamento de mérito.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-251477/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2949/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Supostas irregularidades orçamentárias, financeiras e previdenciárias. Matéria já apreciada em processo de prestação de contas anual. Identidade substancial de objeto. Prejudicialidade. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por Município Paranaense, em face de ex-Prefeito Municipal, em razões de supostas infrações financeiras, orçamentárias e de responsabilidade fiscal ocorridas no exercício de 2024.
Conforme narrado na inicial, a Denúncia apontou a assunção e fruição de despesas sem prévio empenho, especialmente relativas a serviços médicos, transporte escolar e fornecimento de bens, bem como, a insuficiência de repasses ao regime próprio de previdência social, em desacordo com o plano de equacionamento atuarial vigente. Sustenta-se que tais condutas teriam resultado em ocultação do passivo financeiro, afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e à legislação orçamentária, além de terem gerado prejuízos ao erário em razão da necessidade de parcelamento posterior das obrigações deixadas pela gestão anterior.
O Denunciante, alegou ainda, que as irregularidades teriam sido confirmadas em reanálise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2024, havendo indicação de déficit financeiro em recursos livres, com impacto direto na avaliação do equilíbrio fiscal do Município ao final do mandato.
Requereu, ao final, o recebimento e autuação da presente Denúncia em apartado; a citação do Denunciado; a condenação ao ressarcimento dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos e a aplicação das sanções cabíveis.
Por meio do Despacho n.º 510/26 - GCFSC (peça 16), recebi a presente Denúncia e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a citação a autuação dos interessados.
Entre as peças 22 a 25, o Denunciado apresentou suas razões de contraditório relatando, em suma, que as alegações apresentadas pelo Denunciante já haviam sido analisadas em sua totalidade no Processo de Prestação de Contas n.º 182137/25, o qual embora tenha entendido pela irregularidade das contas em razão de déficit nos aportes atuariais, não houve qualquer sanção pessoal. Além disso, argumenta que sempre teve sua autuação pautada na boa-fé, não existindo qualquer indício de erro grosseiro, fraude e má-fé.
Por meio da Instrução n.º 704/26 - CAIS (peça 26), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu que as irregularidades narradas na Denúncia possuem identidade substancial com aquelas já apreciadas no processo de Prestação de Contas, no qual houve análise específica das alegações relativas à realização de despesas sem prévio empenho, aos aportes previdenciários e aos impactos sobre o equilíbrio fiscal do Município. Diante disso, manifestou-se, preliminarmente, pela declaração da prejudicialidade do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a absorção da matéria pelo processo de contas de objeto mais amplo. Subsidiariamente, opinou pelo reconhecimento da continência processual ou da prevenção, com vistas à preservação da unidade da jurisdição de contas, à racionalização da atividade de controle externo e à prevenção de decisões conflitantes acerca do mesmo conjunto fático.
Por meio do Parecer n.º 567/26 - 5PC (peça 27), o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão ao princípio da eficiência e da racionalidade administrativa.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme apontado pelo Denunciado, pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Denúncia já foi submetido à apreciação desta Corte no âmbito da Prestação de Contas Anual do Município Denunciante, autuada sob o Processo n.º 18213-7/25. Segundo a instrução técnica, as irregularidades narradas nesta Denúncia constituem parcela do conjunto de fatos já examinados no processo de contas, havendo identidade substancial entre os fatos, fundamentos e conclusões submetidos ao controle externo.
Conforme disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite perante este Tribunal de Contas, verifica-se a ocorrência de litispendência quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, bem como, quando se repete demanda ainda em curso:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
(...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Além disso, o mesmo diploma legal estabelece:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
Analisando o caso concreto, observa-se que, embora não se trate formalmente da repetição da mesma espécie processual, existe inequívoca identidade material entre os fatos discutidos na presente Denúncia e aqueles já apreciados no Processo de Prestação de Contas Anual n.º 18213-7/25. As supostas despesas realizadas sem prévio empenho, que constituem o cerne da narrativa apresentada pelo Denunciante, já integraram o escopo de fiscalização exercido por esta Corte de Contas quando do exame das contas anuais do exercício correspondente, oportunidade em que foram devidamente analisadas e valoradas para fins de formação do convencimento do Tribunal.
Nesse contexto, ainda que se possa discutir a incidência da litispendência em seu sentido estritamente técnico, não há dúvidas de que a matéria objeto da presente Denúncia já foi absorvida por procedimento fiscalizatório mais amplo e abrangente, cujo objetivo consiste justamente na análise da regularidade da gestão administrativa, financeira e orçamentária do ente jurisdicionado. A reapreciação dos mesmos fatos por meio de procedimento autônomo não agregaria qualquer elemento novo à atividade de controle externo, uma vez que a questão já foi submetida ao devido processo legal e apreciada por esta Corte.
A propósito, a própria Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a definição acerca da regularidade ou irregularidade dos fatos apontados encontra-se intrinsecamente vinculada às conclusões produzidas nos autos da Prestação de Contas Anual n.º 18213-7/25, destacando a existência de identidade substancial entre os processos e a desnecessidade de nova instrução sobre matéria já examinada. Também registrou que a coexistência de dois processos destinados à análise do mesmo núcleo fático representa risco concreto à coerência das decisões da Corte, podendo resultar na fragmentação do controle externo e na prolatação de entendimentos potencialmente contraditórios sobre uma mesma realidade administrativa
Sob essa perspectiva, a manutenção da presente Denúncia afrontaria os princípios da segurança jurídica, da economia processual, da eficiência administrativa e da racionalidade do sistema de controle externo. Isso porque, a instauração e o prosseguimento de um processo destinado a reapreciar fatos já analisados implicariam a repetição desnecessária de atos processuais e instrutórios, com indevido dispêndio de recursos públicos e sem perspectiva de obtenção de resultado útil adicional.
Cumpre destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas admite a responsabilização e a aplicação das sanções cabíveis em qualquer processo de sua competência, inclusive nos processos de prestação de contas, de modo que eventual reconhecimento de irregularidade ou responsabilização do gestor poderia perfeitamente ter sido promovido no âmbito do Processo n.º 18213-7/25, instrumento processual dotado de amplitude suficiente para abarcar todos os fatos relativos à gestão municipal examinada.
Além disso, a instrução técnica apontou que a hipótese revela situação típica de continência processual, na medida em que o objeto da presente Denúncia está integralmente compreendido no objeto mais amplo da Prestação de Contas Anual,

circunstância que evidencia a prejudicialidade da demanda e reforça a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Segundo consignado pela Unidade instrutiva, a reabertura da discussão sobre fatos já apreciados comprometeria a unidade da jurisdição de contas e a uniformidade decisória, razões pelas quais foi sugerida a extinção do feito ou, sucessivamente, o reconhecimento da continência processual.
Diante desse cenário, verifica-se que a presente Denúncia perdeu sua utilidade prática, uma vez que o objeto que lhe serve de fundamento já foi integralmente apreciado em processo próprio e mais abrangente. Não há fatos novos, provas supervenientes ou circunstâncias aptas a justificar nova atuação fiscalizatória sobre matéria já submetida ao crivo deste Tribunal. A continuidade da tramitação processual, portanto, mostraria-se incompatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da economia processual.
Assim, considerando que as irregularidades alegadas já foram objeto de análise no Processo de Prestação de Contas Anual n.º 18213-7/25, sem que tenha sido aplicada qualquer sanção ao responsável em razão dos fatos ora reproduzidos, e reconhecendo-se a identidade substancial entre os objetos dos dois processos, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade da presente Denúncia, em razão da perda superveniente de seu objeto, bem como, da ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Denúncia, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de rediscussão de matéria previamente apreciada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anual n.º 18213-7/25.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - ENCERRAR e arquivar a presente Denúncia, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de rediscussão de matéria previamente apreciada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anual nº 18213-7/25;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-370034/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GONCALVES RABELO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2951/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Denúncia. Transparência ativa. Diárias. Tomada de contas extraordinária. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Inocorrência quanto à fundamentação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Medida de natureza fiscalizatória destinada ao aprofundamento da apuração dos fatos, sem prévio caráter sancionatório. Pretensão de rediscussão do mérito da decisão colegiada. Reconhecimento de erro material quanto à identificação do voto vencedor e à numeração do dispositivo. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção formal do acórdão, com manutenção da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Município de Assaí em face do Acórdão n.º 1074/26 – Tribunal Pleno (peça 27). A referida decisão julgou parcialmente procedente a Denúncia que apontava falhas de transparência ativa na divulgação, no Portal da Transparência municipal, de informações relativas ao pagamento de diárias, e determinou a adoção das seguintes providências:
I – julgar parcialmente procedente a Denúncia, para:
II – determinar ao Município de Assaí que, no prazo de 90 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipos de veículos utilizados nas viagens, observadas as informações sensíveis e protegidas pela legislação, bem como os cargos dos beneficiários das diárias a partir do ano de 2025, em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação;
III – recomendar ao Município de Assaí que divulgue, em seu Portal da Transparência, a documentação comprobatória da realização da viagem ou do evento que motivou a concessão das diárias;
IV – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária destinada à verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026.
O Município alegou que a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária teria sido proferida sem que houvesse a demonstração de dano concreto ao erário, sem a individualização de atos ilícitos e sem a indicação de elementos que evidenciassem irregularidades relacionadas às despesas com diárias.
Afirmou que o próprio acórdão teria reconhecido a complementação de informações no Portal da Transparência, o saneamento espontâneo de determinadas inconsistências e a suficiência de parte das informações disponibilizadas para fins de atendimento à Lei de Acesso à Informação, o que, segundo sustentou, afastaria a necessidade de instauração imediata de procedimento autônomo de apuração.
Destacou, além disso, que o próprio acórdão teria reconhecido não existir obrigação legal expressa de divulgar, no Portal da Transparência, os documentos que comprovassem as viagens custeadas por diárias. Segundo o Município, essa divulgação teria sido tratada apenas como uma recomendação de boa prática administrativa. Por isso, sustentou haver incompatibilidade entre reconhecer que a medida não era obrigatória e, ao mesmo tempo, determinar a instauração imediata da Tomada de Contas Extraordinária com base na falta de divulgação desses documentos no Portal da Transparência.
O Município argumentou também que o acórdão não teria indicado de forma expressa a hipótese legal ou regimental que fundamentaria a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, deixando de promover a necessária subsunção do caso concreto às situações previstas no artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1].
Segundo alegou, não teriam sido apontados descumprimentos de prazo, ocorrência de desfalque, desvio de recursos, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nem demonstração de dano ao erário que fossem aptos a justificar a adoção da medida.
Defendeu a existência de contradição entre o reconhecimento de que a divulgação de documentos comprobatórios configura recomendação de boa prática e a utilização da ausência de tais documentos como fundamento para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária. Argumentou que a inexistência de documentação disponível no Portal da Transparência não implicaria, necessariamente, ausência de documentos nos processos administrativos internos do Município ou irregularidade material na concessão das diárias.
Sustentou que teria ocorrido ampliação do objeto originalmente discutido sem que fosse oportunizada manifestação prévia e específica do Município acerca da regularidade material das despesas com diárias. Alegou que a denúncia e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas teriam se limitado ao exame de aspectos relacionados à transparência ativa, enquanto a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária teria direcionado a análise para a regularidade material de todas as diárias concedidas nos exercícios de 2025 e 2026.
Invocou, ademais, o Acórdão n.º 276/23 – Tribunal Pleno (processo n.º 351167/22), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sustentando que, em caso semelhante envolvendo omissões na divulgação de diárias, o saneamento das falhas conduziu ao encerramento da Denúncia por exaurimento do objeto, sem abertura de Tomada de Contas Extraordinária. À vista disso, argumentou que o acórdão embargado deveria esclarecer as razões que justificariam a adoção de solução diversa no presente caso.
Adicionalmente, o Embargante mencionou a incidência dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], sustentando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, do consequencialismo e da regularização administrativa. Argumentou que a abertura imediata da Tomada de Contas Extraordinária seria incompatível com a própria lógica adotada no acórdão, que concedeu prazo para adequação das informações e previu posterior monitoramento do cumprimento das determinações.
Por fim, alegou haver duplicidade na numeração dos itens do dispositivo e apontou suposto erro material ou obscuridade quanto à indicação do voto vencedor, afirmando que a redação do acórdão teria atribuído a decisão aos termos do voto do Relator, embora a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária tenha decorrido de voto divergente vencedor. Com base nisso, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para afastar referida determinação ou, subsidiariamente, condicioná-la ao resultado do monitoramento e à demonstração de elementos concretos que justificassem sua instauração.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 458/26 – 2PC (peça 39), constatou que o Município de Assaí está irregular quanto à necessidade de divulgação acerca das diárias concedidas aos servidores. Em seguida, citou o artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, que prevê a instauração da Tomada de Contas Extraordinária em caso de “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção”. Nesse sentido, argumentou que o intuito da abertura do procedimento supramencionado é justamente apurar as irregularidades, quantificar o potencial dano, e os valores a serem ressarcidos, assim como os responsáveis por eventual impropriedade.
Por isso, esclareceu que o motivo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos presentes autos visa verificar “a irregularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026”. Finalizadas as considerações, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento dos presentes embargos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia central dos presentes Embargos de Declaração consiste em verificar se o acórdão embargado contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária.
O Município sustenta que a Tomada de Contas Extraordinária somente poderia ser instaurada se já houvesse prova prévia de dano ao erário, indicação concreta de irregularidade nas diárias e identificação dos responsáveis. Essa alegação, contudo, parte de uma premissa equivocada, uma vez que trata a instauração do procedimento como se ela já representasse uma condenação ou um reconhecimento definitivo de irregularidade.
A instauração de Tomada de Contas Extraordinária não tem natureza condenatória. Trata-se de instrumento processual destinado a aprofundar a apuração dos fatos, permitindo ao Tribunal verificar a regularidade dos atos, identificar eventuais responsáveis e, se for o caso, quantificar possível dano ao erário. Portanto, sua instauração não significa reconhecimento prévio de culpa, débito ou sanção contra o Município ou contra agente público.
O artigo 236, inciso III, do Regimento Interno autoriza a instauração da Tomada de Contas Extraordinária diante de indícios de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa ensejar sanção. A norma não exige prova prévia de dano ao erário como condição para a abertura do procedimento, pois a própria finalidade da tomada é permitir a apuração aprofundada dos fatos e de suas eventuais consequências.
No caso concreto, o acórdão apontou falhas relevantes nas informações disponibilizadas pelo Município sobre o pagamento de diárias, especialmente quanto aos meios de transporte utilizados, aos cargos de alguns beneficiários e à documentação que comprovaria a realização das viagens. Esses elementos, isoladamente, não provam que as despesas foram irregulares. No entanto, ainda

assim, eles dificultam a conferência da regularidade dos pagamentos e, por essa razão, o colegiado do Tribunal Pleno entendeu necessário aprofundar a fiscalização em processo próprio.
Assim, a determinação de abertura da Tomada de Contas Extraordinária não se baseia na presunção de que as viagens não ocorreram ou de que inexistem documentos nos processos internos do Município. O objetivo é justamente verificar, com maior profundidade, se as diárias concedidas em 2025 e 2026 tiveram autorização, motivação, comprovação documental e compatibilidade com as normas aplicáveis.
Percebe-se, portanto, com a devida vênia, que o Embargante pretende substituir a conclusão adotada pelo colegiado do Tribunal Pleno por outra solução, qual seja, aguardar primeiro o cumprimento das determinações e o resultado do monitoramento. Essa pretensão, porém, não aponta propriamente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Na prática, busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é compatível, a princípio, com a finalidade dos Embargos de Declaração.
Também é importante destacar que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária não antecipa qualquer responsabilização. A eventual definição de condutas, responsáveis, nexo causal, elemento subjetivo, sanção ou dano dependerá da instrução do processo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Sob essa perspectiva, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária não se mostra incompatível com os artigos 20, 21 e 22[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nem com a lógica de regularização administrativa adotada no acórdão. A medida não impõe sanção imediata, não presume má-fé e não afasta a possibilidade de avaliação das circunstâncias concretas do caso; apenas permite que o Tribunal examine, em procedimento próprio, a regularidade material das despesas, com observância do contraditório, da ampla defesa e das dificuldades reais eventualmente demonstradas pelos agentes públicos envolvidos.
Não se verifica, igualmente, a alegada omissão quanto ao Acórdão n.º 276/23 – Tribunal Pleno (Processo n.º 351167/22).
Embora referido precedente também tenha tratado de falhas na divulgação de informações relativas a diárias, a situação ali examinada não se confunde com a presente. Naquele caso, o Tribunal reconheceu o exaurimento do objeto da denúncia em razão da comprovação do atendimento à medida cautelar e do saneamento das inconsistências identificadas, circunstâncias consideradas suficientes para o encerramento da fiscalização.
Nos presentes autos, diversamente, o colegiado entendeu necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para aprofundar a verificação da regularidade das diárias concedidas nos exercícios de 2025 e 2026. Assim, ausente a similaridade entre os casos, a circunstância de ter sido adotada solução diversa no precedente invocado não evidencia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
Contudo, assiste razão ao Embargante apenas quanto à necessidade de ajuste formal do dispositivo do acórdão. Conforme apontado, a determinação de abertura da Tomada de Contas Extraordinária decorreu do voto divergente vencedor apresentado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo o Relator originário ficado vencido nesse ponto. Assim, é cabível esclarecer essa circunstância, tendo em vista a dúvida do Embargante, bem como corrigir a duplicidade de numeração existente no dispositivo (item II, referente à determinação e à recomendação), sem que isso altere o conteúdo decisório nem afaste a medida fiscalizatória deliberada pelo colegiado do Tribunal Pleno.
Dessa forma, os Embargos de Declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material identificado. As demais alegações devem ser rejeitadas, pois não demonstram vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim inconformismo com a solução adotada pelo colegiado quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu PARCIAL ACOLHIMENTO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir os erros materiais constantes do dispositivo do Acórdão n.º 1074/26 – Tribunal Pleno, a fim de:
I. esclarecer que a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária decorreu do voto divergente vencedor apresentado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo o Relator originário ficado vencido nesse ponto;
II. corrigir a numeração dos itens do dispositivo (item II), eliminando-se a duplicidade anteriormente existente;
III. manter, quanto aos demais aspectos, a integralidade do Acórdão n.º 1074/26 – Tribunal Pleno, inclusive a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária destinada à verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;
IV. rejeitar as demais alegações, por não evidenciarem omissão, obscuridade ou contradição, mas pretensão de rediscussão da medida processual regularmente deliberada pelo Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dar-lhe PARCIAL ACOLHIMENTO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir os erros materiais constantes do dispositivo do Acórdão nº 1074/26 – Tribunal Pleno, a fim de:
I. esclarecer que a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária decorreu do voto divergente vencedor apresentado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo o Relator originário ficado vencido nesse ponto;
II. corrigir a numeração dos itens do dispositivo (item II), eliminando-se a duplicidade anteriormente existente;
III. manter, quanto aos demais aspectos, a integralidade do Acórdão nº 1074/26 – Tribunal Pleno, inclusive a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária destinada à verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;
IV. rejeitar as demais alegações, por não evidenciarem omissão, obscuridade ou contradição, mas pretensão de rediscussão da medida processual regularmente deliberada pelo Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
__2__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[...]
__3__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[...]

PROCESSO Nº:-345400/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2952/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Reserva. Fase de execução. Não cumprimento de determinação. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 65/2026. Homologação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações em fase de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão n.º 709/26 – Tribunal Pleno (peça 54), que determinou ao Município de Reserva que se abstivesse de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, firmado com a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentação que evidenciasse as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência.
Decorrido o prazo, a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou a ausência de comprovação do atendimento ao comando desta Corte (peça 59). O Município de Reserva (peça 61) informou que promoveu a prorrogação do Contrato n.º 157/2025 por, segundo alega, não ter conhecimento da decisão à época, sustentando que teria adotado providências voltadas à instauração de novo procedimento licitatório e que promoveria a rescisão contratual após a conclusão da nova contratação.
A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 63), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 64) e o Ministério Público de Contas (peça 65), entenderam não comprovado o cumprimento da determinação, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entre as peças 66 e 67, o ente apresentou nova petição alegando boa-fé e noticiando a instauração do Processo Administrativo n.º 148/2026, Pregão Eletrônico n.º 065/2026, motivo pelo qual, pelo Despacho n.º 1350/26 – GCFSC (peça 68), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 88/26 (peça 69), concluiu pelo não cumprimento da determinação, ante a persistência de inconsistências relevantes na definição do objeto, na qualificação técnica, nos critérios de julgamento, na estimativa dos quantitativos e na disponibilização das informações indispensáveis à formulação de propostas em bases isonômicas, propondo a suspensão do certame até a correção das impropriedades.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 678/26 – 1PC, acompanhou integralmente a análise técnica, opinando pelo não cumprimento das determinações do Acórdão n.º 709/26 – Tribunal Pleno, pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 65/2026 até que o Município promova as correções necessárias e comprove a

regularização, e pela nova intimação do ente, reiterando o Parecer n.º 615/26 – 1PC (peça 65) quanto ao reconhecimento do descumprimento, à multa administrativa ao Prefeito Municipal e à negativa de emissão de Certidão Liberatória, nos termos dos artigos 290 e 292-A do Regimento Interno.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A concessão de medida cautelar por esta Corte pressupõe a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do risco de que o decurso do tempo torne ineficaz a tutela a ser prestada ao final, requisitos que, no caso, restam demonstrados pelas manifestações convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
Da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
O Município, em vez de se abster de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, renovou o ajuste por aditivo em 10/07/2026, em sentido oposto ao comando desta Corte, limitando-se a noticiar posteriormente a instauração do Pregão Eletrônico n.º 65/2026 e a futura rescisão contratual (peça 67, fl. 2). O novo certame, contudo, não se mostra apto a sanear a situação.
A Instrução n.º 88/26 - COP (peça 69), apurou divergência entre a cópia do edital juntada aos autos, com abertura das propostas em 23/09/2026, e a versão publicada na plataforma BLL Compras, com disputa prevista para 17/09/2026; exigência de qualificação técnica que admite profissional certificado em engenharia clínica, certificação que, por si só, não habilita à manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, à luz das Resoluções n.º 1.156/2025 e n.º 218/1973 do CONFEA e das atribuições efetivamente registradas; e minuta contratual composta apenas de cláusulas gerais, com dispersão dos procedimentos de execução entre edital e termo de referência, o que fragiliza a fiscalização do ajuste.
Soma-se a isso a definição do pagamento das peças pelo valor médio praticado no mercado, em detrimento do menor preço orçado, com redação equívoca quanto à responsabilidade pela obtenção dos orçamentos e pelo cálculo da média (subitens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência), propiciando risco de sobrepreço e de superfaturamento, bem como, a ausência de metodologia de ponderação entre o menor preço da mão de obra e o maior desconto sobre as peças, ainda que se trate de lote único, o que compromete o julgamento objetivo e a seleção da proposta de menor dispêndio global, abrindo espaço ao denominado jogo de planilhas.
Particularmente relevante é a ausência da relação dos equipamentos, dos quantitativos e da estimativa das peças a serem substituídas, elementos que o subitem 3.4 do Termo de Referência afirma constarem como anexo, mas que não foram localizados nos autos nem na plataforma. A omissão impede o adequado dimensionamento das propostas, obsta a verificação sobre a incidência de normas técnicas específicas, como a NR 13 quanto a autoclaves e compressores, e gera assimetria informacional em favor de quem já conhece o parque de equipamentos do Município, em inobservância ao art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021.
Do risco na demora (periculum in mora).
A disputa foi designada para 17/09/2026, conforme publicação na plataforma, de modo que o procedimento avançou, para as fases de julgamento, adjudicação, homologação e contratação, consolidando situação de difícil reversão sobre bases editalícias reconhecidamente inadequadas, com risco concreto de dispêndio superior ao devido e de restrição à competitividade.
Da ausência de risco à continuidade do serviço.
A providência ora adotada não paralisa a manutenção dos equipamentos odontológicos das Unidades Básicas de Saúde, que permanece amparada pelo contrato em execução, conforme informado pelo próprio ente (peça 67, fl. 2). A medida, portanto, alcança apenas o procedimento licitatório viciado, sem comprometer a continuidade do atendimento à população, o que afasta o risco inverso e recomenda, ao contrário, celeridade do Município no saneamento do edital.
Do juízo reservado ao Colegiado.
O reconhecimento definitivo do descumprimento da determinação e as consequências dele decorrentes, incluídas a multa sugerida pelas Unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas e a negativa de Certidão Liberatória, constituem matéria de mérito reservada ao Tribunal Pleno, nada sendo aqui antecipado a esse respeito, restringindo-se esta decisão à tutela de urgência necessária a preservar a utilidade do julgamento final.
Presentes, assim, os pressupostos autorizadores, acolho integralmente as conclusões da Instrução n.º 88/26 – COP (peça 69) e do Parecer n.º 678/26 – 1PC.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO, nos termos do meu Despacho n.º 1528/26:
I) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, para determinar ao Município de Reserva a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 65/2026 (Processo Administrativo n.º 148/2026), em qualquer fase em que se encontre, vedada a prática de atos de julgamento, adjudicação, homologação e contratação, até que sejam corrigidas as impropriedades apontadas na Instrução n.º 88/26 – COP (peça 69) e comprovada nos autos a respectiva regularização.
II) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
1. Intimação e inclusão do Município de Reserva e do Prefeito Municipal, Lucas Machado, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405, do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e
2. Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para análise conclusiva, inclusive quanto às demais providências sugeridas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1528/26-GCFSC (peça 71).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-663542/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, GUSTAVO VITOR FERREIRA ANTUNES, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2953/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 09/2025. Art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Anulação superveniente do certame. Perda de objeto restrita à pretensão corretiva. Apreciação do mérito mantida. Declaração de observância dos requisitos para fruição do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Irregularidade. Controvérsia interpretativa relevante. Ausência de prova robusta de fraude e de utilização efetiva de vantagem competitiva. Descabimento da sanção de inidoneidade. Procedência parcial. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Mexum Engenharia e Construções Ltda., em face da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025 promovida pelo Município de Manoel Ribas, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução da obra de construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais vinculadas ao Programa Pró-Moradia.
A Representante sustentou que a empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou declaração incompatível com o art. 4º, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao afirmar que não possuía contratos firmados com a Administração Pública cujos valores somados extrapolassem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte. Argumentou que tal circunstância comprometeria a regularidade da habilitação da licitante e caracterizaria fraude ao procedimento licitatório.
Após regular instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 603/26 - CAIS (peça 39), concluiu pela parcial procedência da Representação, entendimento posteriormente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., expedição de recomendação ao Município e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Antes do julgamento, foram apresentados memoriais e razões de defesa pela empresa interessada (peças 41/48), sustentando, em síntese, a inexistência de fraude, a ausência de utilização concreta dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte, a existência de controvérsia jurídica acerca da interpretação do art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 e a desproporcionalidade da sanção de inidoneidade.
Sobreveio, ainda, fato superveniente relevante.
O Município de Manoel Ribas instaurou procedimento administrativo próprio, reavaliou os fatos discutidos nesta Representação e promoveu a anulação da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025 e dos atos dela decorrentes, formalizando a decisão por meio do Decreto Municipal n.º 111/2026, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa.
Em razão dessa superveniência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS reviu seu posicionamento anterior e através da Instrução n.º 952/26 – CAIS (peça 58), passou a opinar pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação e consequente arquivamento dos autos.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n.º 583/26 – 1PC (peça 59), divergiu parcialmente da nova instrução técnica, sustentando que a anulação do certame retirou apenas a utilidade das medidas corretivas inicialmente pretendidas, permanecendo o interesse processual quanto à apuração da legalidade da conduta praticada durante a licitação e eventual responsabilização dos envolvidos.
Ao final, reiterou a procedência parcial desta Representação e a aplicação das medidas anteriormente sugeridas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da anulação do certame e dos limites da perda superveniente do objeto
A primeira questão a ser enfrentada refere-se aos efeitos decorrentes da superveniente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025 pelo Município de Manoel Ribas.
De fato, os documentos juntados aos autos demonstram que a Administração Municipal exerceu seu poder-dever de autotutela, anulando integralmente o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes. A providência foi formalizada por ato administrativo específico, precedida de procedimento administrativo próprio e acompanhada da instauração de medidas internas voltadas à apuração da situação apresentada (peças 50/55).
Sob essa perspectiva, assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que as providências corretivas originalmente postuladas pela Representante perderam utilidade prática.
Não subsiste interesse em determinar a suspensão do certame.
Não subsiste interesse em desconstituir o contrato.
Não subsiste interesse em determinar a invalidação de atos administrativos já retirados do mundo jurídico pela própria Administração.
Essas questões efetivamente se encontram superadas pela atuação municipal.
Todavia, a conclusão não conduz ao reconhecimento da perda integral do objeto da presente Representação.
A competência constitucional desta Corte não se exaure na preservação ou invalidação de procedimentos licitatórios.
O controle externo compreende também a apreciação da legalidade dos atos praticados, a definição da existência ou não de irregularidades e a eventual responsabilização dos envolvidos quando presentes os pressupostos legais.
Em outras palavras, a anulação do certame elimina a necessidade de adoção de

providências corretivas adicionais, mas não suprime automaticamente o interesse institucional na apreciação dos fatos que deram origem à Representação.
A irregularidade apontada pela Representante não consiste na manutenção de um contrato ainda vigente.
A controvérsia refere-se à declaração apresentada pela empresa durante a fase de habilitação, fato historicamente identificado, documentalmente registrado e juridicamente apreciável independentemente do destino posterior do certame.
Por essa razão, acompanho o Ministério Público de Contas apenas no ponto em que sustenta a subsistência do interesse processual para apreciação do mérito da Representação.
Reconheço, contudo, a perda superveniente do objeto exclusivamente quanto às medidas corretivas relacionadas à manutenção ou invalidação da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025.
II.2. Da interpretação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021
Superada a questão preliminar, passa-se ao exame da matéria de fundo.
A controvérsia instaurada nos autos gravita em torno da interpretação do art. 4º, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].
De início, cumpre registrar que a discussão travada nos presentes autos não se concentra propriamente na condição empresarial da interessada ou na validade de seu registro como Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos competentes.
A questão submetida à apreciação desta Corte possui contornos mais específicos.
O que se debate é a observância, ou não, dos requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 para fins de fruição do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das licitações públicas.
Nesse ponto, a Representante sustenta que a declaração apresentada pela empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda. não seria compatível com os limites estabelecidos pelo referido dispositivo legal, ao passo que a interessada defende interpretação diversa acerca de sua aplicação ao caso concreto.
A finalidade da norma é inequívoca.
Ao introduzir a regra prevista no art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou restringir a utilização dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte quando já evidenciado expressivo volume de contratações celebradas com a Administração Pública. Trata-se de mecanismo voltado a preservar a finalidade material do regime diferenciado, permitindo que os incentivos legalmente previstos alcancem efetivamente os agentes econômicos que se encontram na condição que a norma pretende proteger.
Sob essa perspectiva, não se mostra adequada a interpretação adotada pelo Município durante a condução do certame.
Conforme se verifica do edital e da documentação de habilitação, a declaração exigida para participação na licitação não se limitava à afirmação do porte empresarial da licitante. Exigia-se também declaração específica de observância do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, circunstância expressamente consignada nos documentos juntados aos autos.
Nesse aspecto, entendo que a Representação possui razão parcial.
A documentação produzida ao longo da instrução evidencia que havia, ao menos em tese, incompatibilidade entre a declaração apresentada e a interpretação posteriormente adotada pelas unidades instrutivas quanto ao alcance do art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere à consideração dos contratos celebrados com a Administração Pública para fins de fruição do tratamento favorecido reservado às empresas de pequeno porte.
Todavia, a constatação desse quadro não conduz automaticamente à conclusão de que esteja configurada fraude à licitação ou de que se encontrem presentes os pressupostos necessários para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.
A própria defesa apresentada nos autos demonstra que a matéria esteve cercada de controvérsia interpretativa relevante, envolvendo questões relativas ao critério de apuração dos contratos celebrados, à consideração de contratos suspensos, à utilização de valores globais ou anualizados e à articulação entre o regime jurídico da Lei Complementar n.º 123/2006 e as disposições introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021.
Por essa razão, a análise da irregularidade identificada não pode se limitar à verificação objetiva da desconformidade da declaração apresentada, devendo avançar para a apuração da efetiva gravidade da conduta, da existência de eventual vantagem indevida e da presença dos elementos necessários à responsabilização sancionatória pretendida pelo Ministério Público de Contas.
Sob esse enfoque, o reconhecimento da irregularidade constitui apenas o ponto de partida da análise, não dispensando o exame das circunstâncias concretas do caso e da proporcionalidade das consequências jurídicas a serem extraídas dos fatos apurados.
II.3. Da necessária distinção entre irregularidade e fraude
A conclusão de que houve irregularidade administrativa não conduz automaticamente à caracterização de fraude apta a justificar a sanção de inidoneidade.
Essa distinção é fundamental.
O direito sancionador, inclusive no âmbito do controle externo, exige apreciação individualizada dos fatos, vedando a transformação automática de qualquer desconformidade normativa em conduta fraudulenta.
A fraude representa categoria jurídica de elevada gravidade.
Pressupõe atuação consciente, dirigida a frustrar a finalidade da norma, mediante expediente destinado a criar falsa representação da realidade para obtenção de vantagem indevida.
No caso concreto, não identifico elementos suficientes para que esta Corte alcance semelhante conclusão.
Não se está diante de documento materialmente falsificado.
Não se está diante de manipulação documental.
Não se está diante de ocultação deliberada de informações incompatíveis com a realidade empresarial.
Não se está diante de empresa fictícia ou artificialmente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
A própria instrução reconhece que a empresa efetivamente possuía enquadramento formal como EPP, sendo a controvérsia concentrada exclusivamente no alcance e na aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
Mais do que isso, os autos revelam que a matéria não era, à época, absolutamente pacificada.
A defesa apresentou fundamentos jurídicos consistentes sustentando interpretação diversa acerca do critério de cálculo dos contratos, da consideração dos valores globalizados e da repercussão da suspensão contratual em determinadas avenças públicas.
Ainda que tais argumentos não sejam suficientes para afastar a irregularidade identificada, revelam a existência de controvérsia jurídica real.
E quando existe debate jurídico plausível acerca da interpretação de determinado dispositivo legal, a conclusão pela ocorrência de fraude exige cautela redobrada.
II.4. Da ausência de utilização concreta dos benefícios legais
Outro aspecto de especial relevância refere-se à inexistência de utilização efetiva dos mecanismos de favorecimento reservados às empresas de pequeno porte.
Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa Gigoski não se beneficiou de empate ficto, não usufruiu de prazo especial para regularização fiscal nem se valeu de qualquer mecanismo diferenciado que tenha alterado o resultado da competição. Ao contrário.
A empresa foi declarada vencedora em razão da proposta de menor preço apresentada durante o certame.
Evidentemente, a ausência de utilização do benefício não torna irrelevante a irregularidade.
Entretanto, interfere diretamente na aferição da gravidade concreta da conduta.
Isso porque, a finalidade material protegida pelo art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 consiste justamente em evitar a utilização indevida do tratamento favorecido.
Quando não se comprova a efetiva fruição dessas vantagens, reduz-se significativamente o potencial lesivo da conduta praticada.
Também não se verifica demonstração concreta de dano ao erário ou de alteração do resultado final da competição em decorrência da declaração apresentada.
Não se ignora que a infração pode se consumar independentemente da obtenção de vantagem.
Todavia, a inexistência de benefício efetivamente usufruído constitui circunstância relevante para aferição da proporcionalidade da resposta sancionatória.
II.5. Da proporcionalidade das consequências jurídicas
O poder sancionador desta Corte possui inegável importância para proteção da legalidade, da moralidade e da integridade das contratações públicas.
Entretanto, a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal não pode prescindir da observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das consequências jurídicas.
A declaração de inidoneidade constitui a mais gravosa das sanções disponíveis.
Seus efeitos ultrapassam o processo específico e repercutem sobre a capacidade de contratação da empresa perante a Administração Pública.
Por essa razão, sua aplicação exige demonstração robusta da gravidade da conduta e do elemento subjetivo correspondente.
No presente caso, embora reconheça a impropriedade da declaração apresentada, não verifico base empírica suficiente para afirmar, com o grau de certeza exigido para aplicação da penalidade extrema, que a licitante atuou mediante fraude dolosamente concebida para frustrar a competição ou obter vantagem indevida.
A existência de controvérsia interpretativa relevante.
A ausência de utilização concreta dos benefícios legais.
A inexistência de prejuízo demonstrado ao resultado da competição.
A posterior anulação integral do certame.
E a própria atuação corretiva adotada pela Administração Municipal constituem elementos que recomendam solução mais equilibrada e proporcional.
A atuação desta Corte deve ser firme na proteção da legalidade, mas igualmente prudente na imposição de sanções de natureza excepcional.
Portanto, concluo que: (i) não houve perda integral do objeto da Representação; (ii) houve perda superveniente do objeto apenas quanto às medidas corretivas relacionadas ao certame já anulado; (iii) subsiste interesse para apreciação da regularidade da conduta examinada; (iv) a declaração apresentada pela empresa mostra-se incompatível com os requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021; e (v) todavia, os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão pela existência de fraude dolosa apta a justificar a declaração de inidoneidade.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto exclusivamente quanto às medidas corretivas relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 09/2025 e aos atos dela decorrentes, em razão da anulação promovida pelo Município de Manoel Ribas;
II. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, para reconhecer a irregularidade referente à apresentação de declaração incompatível com os requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
III. pelo afastamento da sanção de declaração de inidoneidade proposta pelo Ministério Público de Contas, por ausência de elementos suficientes para caracterização de fraude dolosa em grau apto a justificar a penalidade máxima prevista na Lei Orgânica desta Corte; e
IV. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Manoel Ribas para que, em futuras licitações, implemente mecanismos de verificação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à análise das declarações apresentadas pelos licitantes que pretendam usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2].
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I-RECONHECER a perda superveniente do objeto exclusivamente quanto às medidas corretivas relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 09/2025 e aos atos dela decorrentes, em razão da anulação promovida pelo Município de Manoel Ribas;
II - julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, para reconhecer a irregularidade referente à apresentação de declaração incompatível com os requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - afastar a sanção de declaração de inidoneidade proposta pelo Ministério Público de Contas, por ausência de elementos suficientes para caracterização de fraude dolosa em grau apto a justificar a penalidade máxima prevista na Lei Orgânica desta Corte; e
IV - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Manoel Ribas para que, em futuras licitações, implemente mecanismos de verificação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à análise das declarações apresentadas pelos licitantes que pretendam usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte;
V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4];
VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-296152/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2954/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Software integrado de gestão pública (Planejamento de Recursos Empresariais – ERP). Preliminar de perda de objeto afastada. A homologação do certame ou celebração contratual não impede o controle externo. Mérito. Exigência de percentual mínimo de atendimento superior a 70% em prova de conceito (PoC). Ausência de motivação técnica prévia no planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência). Desconformidade com o dever de motivação firmado na jurisprudência deste Tribunal. Falhas na transparência e publicidade dos critérios avaliativos e instrumentos correlatos (checklist não previsto no instrumento convocatório). Procedência da Representação. Aplicação dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 147 da Lei n.º 14.133/2021. Preservação da continuidade do serviço público essencial. Determinação para limitação da vigência contratual ao prazo de até 24 meses e deflagração de novo certame. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em face do Município de Santa Mariana, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 091/2025, cujo objeto consiste na contratação de solução integrada de sistema de gestão pública em nuvem (peça 3).
A Representante aponta a ocorrência de irregularidades relevantes no procedimento licitatório, especialmente quanto à divergência de percentuais mínimos exigidos para aprovação na prova de conceito entre os documentos que instruem a contratação, sendo previsto percentual de 70% no Estudo Técnico Preliminar (ETP), 80% no Edital e Termo de Referência e 90% de atendimento dos requisitos dos módulos no Anexo complementar do Termo de Referência (peças 15 e 16), sem a devida justificativa técnica para tais elevações. Sustenta que tal situação compromete a coerência interna do certame, restringe a competitividade e indica possível direcionamento da licitação.
Alega, além disso, irregularidades na condução da Prova de Conceito, notadamente a utilização de checklist não previsto em edital como critério de avaliação, bem como a ausência de gravação da sessão realizada de forma presencial e a negativa de acesso a tais registros, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, além de comprometer a transparência e a publicidade dos atos. Também aponta deficiência na disponibilização de documentos do certame no portal de transparência do Município.
Diante desse contexto, a Representante sustenta que as falhas identificadas comprometem a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do procedimento, pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou de eventual contratação dele decorrente. No mérito, requer a procedência desta Representação para determinar a anulação parcial da licitação, a partir da fase de Prova de Conceito, ou, alternativamente, a revogação integral do certame, em razão das inconsistências nos instrumentos convocatórios e da ausência de fundamentação técnica adequada para as exigências estabelecidas.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2713/26 - DP (peça 17), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Pelo Despacho n.º 642/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar, o que foi devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 329271/26 (peças 20 e 21).
Em sede de manifestação preliminar (peça 21), o Município defende a regularidade do procedimento licitatório quanto aos percentuais exigidos na Prova de Conceito, afirma que as exigências técnicas foram definidas a partir dos estudos realizados na fase de planejamento e que o Estudo Técnico Preliminar tem caráter preparatório, prevalecendo as disposições do Edital e do Termo de Referência. Defende que a jurisprudência deste Tribunal admite a fixação de percentuais superiores a 70% quando houver justificativa técnica compatível com a complexidade do objeto.
Em relação à condução da Prova de Conceito, argumenta que a exigência legal de gravação em áudio e vídeo não se aplica à referida etapa, mas apenas à sessão pública presencial de apresentação de propostas. Sustenta, além disso, que a avaliação foi devidamente registrada em ata, que o checklist utilizado tinha caráter meramente auxiliar e que a Representante não demonstrou, de forma específica, eventual equívoco na reprovação dos requisitos técnicos, limitando-se a impugnar genericamente o resultado da avaliação. Por fim, requer o reconhecimento da regularidade do certame e a improcedência da presente Representação.
Por meio do Despacho n.º 727/26 – GCFSC (peça 23), indeferi a concessão do pedido de medida cautelar, considerando que os elementos constantes dos autos não se revelavam suficientes, naquele momento processual, para evidenciar, de forma concomitante e qualificada, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Citados para o exercício do contraditório, o Município e o Sr. JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES (Prefeito) apresentaram defesa conjunta (peça 30), e o Sr. NELSON PAULINO LEITE JÚNIOR (Secretário Municipal de Planejamento) manifestou-se à peça 34.
No mérito, sustentam a regularidade do procedimento licitatório, argumentando que os percentuais exigidos na Prova de Conceito não são contraditórios, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação preliminar (peça 21).
Quanto à condução da Prova de Conceito, alegam que a exigência legal de gravação em áudio e vídeo restringe-se à sessão pública das licitações presenciais, não alcançando a etapa de Prova de Conceito realizada em pregão eletrônico. Sustentam, além disso, que a avaliação foi devidamente registrada em ata, que o checklist utilizado tinha caráter meramente auxiliar e que a Representante não demonstrou, de forma específica, eventual equívoco na sua desclassificação.
O Secretário Municipal de Planejamento acrescenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da Representação, em razão da homologação do certame e do início da execução contratual.
Além disso, destaca que sua atuação se limitou às atribuições institucionais do cargo, estando todas as decisões amparadas por pareceres técnicos elaborados pelos setores competentes, em observância ao princípio da segregação de funções, inexistindo demonstração de participação direta, dolo, erro grosseiro ou dano ao erário que justifique sua responsabilização pessoal.
Ao final, os interessados manifestaram-se pelo reconhecimento da regularidade do certame e pela improcedência da presente Representação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) analisou o mérito pela Instrução n.º 846/26 - CAIS (peça 56); em sua análise, afastou a tese de direcionamento (3 empresas participaram), mas destacou que a fixação de exigências na Prova de Conceito acima do patamar prudencial de 70% (conforme jurisprudência dos Acórdãos n.º 321/24 e n.º 36/25 deste Tribunal) exige motivação técnica prévia e documental no Estudo Técnica Preliminar e no planejamento, inadmitindo justificativa superveniente. Contudo, aplicando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (arts. 20 e 21) e o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021 para evitar a interrupção abrupta dos sistemas, sugeriu não anular de plano o contrato.
Concluiu que a gravação não era estritamente cogente pelo art. 17, § 5º (aplicável a sessões de licitações presenciais), e que o checklist não inovou regras materiais, mas reconheceu falha na transparência e rastreabilidade de referido documento.
Por fim a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação, sugerindo a expedição de determinação ao Município de Santa Mariana para que restrinja a vigência do contrato ao prazo improrrogável de até 24 meses e deflagre novo procedimento licitatório precedido de planejamento adequado, além de recomendações para que, em certames futuros, assegure a publicidade integral e a juntada formal de todos os relatórios e registros de Provas de Conceito aos autos do procedimento administrativo, promovendo também a divulgação prévia aos licitantes de roteiros, checklists e demais instrumentos auxiliares de avaliação técnica.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 488/26 – 3PC (peça 57), manifestou-se em integral consonância com o pronunciamento da unidade técnica, oportunidade em que afastou a preliminar de perda de objeto suscitada pelos interessados, destacando que a superveniente assinatura do contrato não convalida vícios originários nem obsta o controle externo e, no mérito, opinou pela procedência da Representação, com a expedição da determinação que restringe a vigência contratual ao limite improrrogável de 24 meses vinculada à realização de nova licitação, além das duas recomendações voltadas ao aprimoramento da transparência, do julgamento objetivo e da publicidade dos instrumentos avaliativos

nas Provas de Conceito futuras.
Após, o Município de Santa Mariana e seu Prefeito Municipal, diante das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, sustentam a plena legalidade do certame, pugnando pela sua improcedência total (peça 59).
Os interessados justificam que os diferentes percentuais técnicos (70% no ETP, 80% no Edital para a PoC, e 90% no Termo de Referência no aceite definitivo) aplicam-se a fases distintas e decorrem da discricionariedade técnica. Defendem também a dispensa de gravação audiovisual na Prova de Conceito por se tratar de pregão eletrônico registrado em ata pública (art. 17 da Lei n.º 14.133/2021) e a validade do checklist como mero roteiro operacional interno, respaldando a desclassificação da Representante por atingir apenas 77,12% de aderência frente ao mínimo de 80% exigido.
O Município sustenta que os atos do certame tiveram ampla publicidade no Diário Oficial e na plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC). Argumentam que a Representante atua de forma abusiva ao utilizar a via de controle para tentar perpetuar seu antigo contrato com o Município, requerendo, ao término, o julgamento pela improcedência integral da Representação.
Por fim, pela Petição Intermediária n.º 542790/26 (peças 60 e 61), o Município de Santa Mariana acostou aos autos a integralidade do Processo Administrativo n.º 63/2026, que formalizou a Inexigibilidade de Licitação n.º 18/2026 celebrada com a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., pelo valor de R$ 81.000,00 e prazo inicial de 3 (três) meses.
O ente municipal fundamentou a referida contratação direta na inviabilidade técnica de interrupção imediata dos sistemas legados em virtude de a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 (IPM Sistemas) encontrar-se em fase de migração de base de dados, implantação e capacitação de servidores, cenário que, sem a manutenção temporária da solução anterior, acarretaria a paralisação de rotinas essenciais de folha de pagamento, arrecadação tributária e contabilidade municipal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar arguida pelo Sr. NELSON PAULINO LEITE JÚNIOR. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, a superveniente homologação do certame, a adjudicação do objeto ou a formalização do instrumento contratual não convalidam eventuais nulidades originárias nem afastam a competência fiscalizatória e de controle externo do Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição da República e art. 75 da Constituição do Estado do Paraná).
Quanto ao mérito, a fixação de percentuais de aderência em Prova de Conceito (PoC) superiores ao patamar prudencial de 70% consolidado na jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos n.º 321/24 e n.º 36/25) demanda justificativa técnica expressa, robusta e contemporânea à fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), sendo inadmissível mudança, inclusão ou fundamentação posteriores.
Conforme relatado, a Representante sustenta que o procedimento licitatório apresentou vícios em razão da adoção de percentuais mínimos distintos para aprovação na Prova de Conceito, sem justificativa técnica, o que teria restringido a competitividade e indicado possível direcionamento do certame. Argumenta que a Portaria n.º 372/2025 e o Estudo Técnico Preliminar previam atendimento mínimo de 70% dos requisitos funcionais, enquanto o Edital e o Termo de Referência elevaram esse índice para 80%, e o Anexo II, para 90% das funcionalidades dos módulos, sem motivação técnica nos autos.
Por sua vez, os agentes públicos interessados afirmam que não há incompatibilidade entre os documentos, pois os percentuais se referem a etapas distintas, sendo 80% para aprovação na Prova de Conceito e 90% para o aceite definitivo da solução. Alegam que o Estudo Técnico Preliminar tem caráter preparatório, cabendo ao Termo de Referência consolidar as definições da contratação.
Sustentam, além disso, que os índices foram definidos com base em avaliação técnica da equipe responsável, considerando a criticidade dos serviços envolvidos, inexistindo restrição à competitividade ou direcionamento. Acrescentam que o Acórdão n.º 251/2026 deste Tribunal admite percentuais superiores a 70% quando devidamente justificados.
Inicialmente, é necessário destacar que Edital fixou o percentual de 80% de atendimento para as características gerais dos sistemas (peça 5, fl. 10):

> **17.3.** No teste de conformidade, serão avaliados criteriosamente os requisitos obrigatórios (Características Gerais Obrigatórias) do sistema.
> **17.3.1.** A proponente deverá atender a, no mínimo, **80% (oitenta por cento)** dos requisitos testados relacionados às Características Gerais Obrigatórias (item 1 e seus subitens do Anexo), sob pena de reprovação no teste de conformidade. Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No Anexo II – Especificações Técnicas da Solução – parte integrante do Termo de Referência, é previsto o percentual de 90% quanto às exigências dos módulos do ERP WEB (peça 15, fl. 184):

> Não é obrigatório que a solução ofertada pela proponente utilize a mesma nomenclatura ou divisão por módulos. No entanto, é necessário que atenda no mínimo 90% das especificações de funcionamentos, constantes neste termo de referência.
>
> O não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos em qualquer dos módulos, ensejará a não aceitação da solução avaliada.

Por outro lado, destaca-se a Portaria n.º 372/2025, que nomeou a Comissão Técnica que ficou responsável por avaliar os sistemas e estabeleceu o percentual de 70% de atendimento, conforme arquivo da Fase Interna II, que contém o Estudo Técnico Preliminar (peça 16, fls. 123 e 124):

> **Art. 3º** - A Comissão ora nomeada deverá zelar pelo estrito cumprimento da legislação vigente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como assegurar o fiel cumprimento das **orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à limitação de até 70% dos requisitos funcionais exigíveis na fase de prova de conceito.**
>
> **Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> Santa Mariana, 04 de novembro de 2025.

Dessa maneira, verifica-se, antes de analisar os fundamentos da justificativa, que o certame apresentou 3 percentuais distintos (até 70%, como geral, na Portaria n.º 372/2025, 80% nas características gerais obrigatórias, item 17.3.1 do Edital; e 90% no atendimento das especificações de qualquer um dos módulos).
No exercício do contraditório (peça 30) e manifestação complementar (peça 37, fl. 4), o Município apresentou justificativas para esclarecer a distinção dos índices de exigências (70%, 80% e 90%):

> 3.1) Distinção entre Prova de Conceito e aderência funcional dos módulos: O percentual de 80% aplica-se exclusivamente à etapa da Prova de Conceito, cujo objetivo é aferir a conformidade mínima e a viabilidade técnica inicial da solução ofertada, antes da adjudicação; já o percentual de 90%, previsto no Termo de Referência, refere-se à aderência funcional esperada dos módulos do sistema web, considerados individualmente, tendo em vista sua criticidade operacional para a gestão pública municipal (contabilidade, orçamento, folha de pagamento, tributos, arrecadação, licitações, contratos, entre outros). Este último associado ao contexto da implantação, homologação e aceite do sistema, momento em que se exige elevado grau de atendimento funcional para garantir a continuidade e a eficiência do serviço público.

Quanto à exigência de atendimento mínimo de 90% para os módulos do ERP Web:

> 3.2) Fundamentação técnica do percentual de 90%: A exigência de atendimento mínimo de 90% para os módulos do ERP Web é tecnicamente justificada, pois os módulos constituem o núcleo operacional da Administração Pública; falhas significativas nesses componentes impactariam diretamente a execução de atividades legais, fiscais e financeiras; o percentual não exige atendimento integral, preservando margem técnica para ajustes pontuais. A exigência se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e não compromete a

Todavia, especificamente quanto à fase preparatória da contratação, a Lei n.º 14.133/2021 conferiu especial relevo ao princípio do planejamento, estabelecendo que as escolhas administrativas devem ser precedidas de estudos técnicos aptos a demonstrar a necessidade da contratação e a justificar as soluções.
A exigência de motivação ganha especial importância quando a Administração estabelece requisitos potencialmente restritivos à competição. Isso porque, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, toda condição editalícia que limite o universo de competidores deve guardar pertinência com o objeto contratado, mostrar-se necessária ao atendimento do interesse público e estar devidamente justificada nos estudos técnicos que instruem o procedimento administrativo:
9.4. (...) com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Departamento-Geral de Pessoal do Exército que adote providências cabíveis (...) em razão das irregularidades abaixo relacionadas:
9.4.1. exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (...)
(Acórdão n.º 2129/2021 Plenário/TCU; grifo nosso)
No caso específico da Prova de Conceito, a Lei n.º 14.133/2021 admite sua realização como mecanismo destinado à verificação da aderência da solução ofertada às necessidades da Administração (art. 17, § 3º[1]). Todavia, a discricionariedade técnica conferida ao órgão licitante para definir seus critérios não tem caráter absoluto, encontrando limites nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da motivação e do julgamento objetivo.
Este Tribunal, igualmente, consolidou entendimento no sentido de que a fixação de percentuais elevados para atendimento dos requisitos funcionais na fase inicial de implantação dos sistemas somente se mostra legítima quando acompanhada de motivação técnica específica.
Nesse sentido, o Acórdão n.º 321/24:
Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico n.º 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela
Procedência Parcial com Determinação. [2]
(grifo nosso)
Na mesma linha, o Acórdão n.º 36/25:
Recurso de Revista. Município de Lindoeste. Representação da Lei de Licitações. Fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Condição que permanece inalterada. Possibilidade de prorrogação do contrato. Discricionariedade. Inexistência de sobrepreço, dolo ou má-fé. Pelo parcial provimento. [3] (grifo nosso)
Extrai-se desses precedentes que a orientação firmada por esta Corte não estabelece limite rígido ou absoluto de 70%, mas impõe um dever reforçado de motivação sempre que a Administração optar por restringir ainda mais o universo potencial de competidores.
Sob esse prisma, o Estudo Técnico Preliminar tem natureza preparatória, destinando-se à avaliação das alternativas existentes e ao amadurecimento das escolhas administrativas. Não se trata de documento imutável, sendo plenamente possível que, ao longo da fase interna, as soluções inicialmente cogitadas sejam revistas, aperfeiçoadas ou substituídas, desde que tal alteração seja adequadamente motivada e formalizada no processo administrativo de referência.
Assim, a mera circunstância de o Estudo Técnico Preliminar haver considerado adequado um determinado percentual não impede, por si só, que o Termo de Referência posteriormente estabeleça percentual distinto.
Da mesma forma, a distinção sustentada pelos interessados entre o percentual mínimo exigido para aprovação da Prova de Conceito e aquele relacionado ao desempenho esperado para o aceite definitivo da solução revela-se, em princípio,

juridicamente possível, desde que essa diferenciação esteja justificada e claramente explicitada nos documentos da contratação e seja compreensível aos potenciais licitantes.
O ponto central da controvérsia reside na suficiência da motivação administrativa. Examinando os autos, verifica-se que as justificativas técnicas capazes de explicar a adoção dos percentuais de 80% e 90% foram desenvolvidas principalmente por ocasião da resposta à impugnação, do julgamento do recurso administrativo e das manifestações defensivas apresentadas perante este Tribunal.
Embora tais manifestações apresentem fundamentos relacionados à complexidade da solução tecnológica, à necessidade de continuidade dos serviços públicos e à criticidade dos módulos integrantes do sistema de gestão, observa-se que parcela significativa dessa fundamentação não se encontra suficiente e expressamente incorporada aos documentos que estruturaram originalmente a fase preparatória da contratação.
A motivação das exigências restritivas deve integrar o processo administrativo desde sua origem, pois a motivação superveniente, embora possa contribuir para esclarecer a lógica da decisão administrativa, não substitui a necessidade de que os fundamentos técnicos estejam documentados durante a fase de planejamento, em respeito aos princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e da segurança jurídica.
Não obstante, de igual forma não restam evidências para fins de, neste momento, entender por qualquer hipótese de direcionamento do certame, o que exige demonstração concreta de que as especificações técnicas foram deliberadamente estruturadas para favorecer determinado fornecedor ou restringir artificialmente a competição.
No caso concreto, verifica-se que o certame contou com a participação de três licitantes, tendo a empresa Representante inicialmente figurado como primeira colocada na fase competitiva, sendo posteriormente submetida à Prova de Conceito prevista no instrumento convocatório.
Embora a licitante tenha sido desclassificada nessa etapa, os elementos constantes dos autos não evidenciam que tal circunstância tenha decorrido da adoção de critérios direcionados ao favorecimento de fornecedor específico ou de exigências deliberadamente estabelecidas para restringir a competição, mas a inconsistência entre os parâmetros de 70%, 80% e 90%, sem adequada demonstração da razão técnica da opção administrativa, configura irregularidade, por comprometer, reitere-se, os deveres de planejamento, motivação, transparência e julgamento objetivo.
Como mencionado, a Administração pode estabelecer percentual mínimo para a Prova de Conceito, mas com a devida fundamentação específica e prévia, no sentido de demonstrar sua pertinência com o objeto e sua necessidade para a satisfação do interesse público. No presente caso, a apresentação dessa justificativa apenas em momento posterior não supre a deficiência da fase de planejamento, nem afasta a falha originalmente verificada nos autos.
Além disso, conquanto a ausência de gravação não afronte diretamente o art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021[4], preceito voltado à publicidade dos atos em sessões presenciais, a omissão no fornecimento tempestivo dos relatórios detalhados e o emprego de roteiros avaliativos não franqueados previamente aos licitantes violaram os postulados da transparência, da publicidade e da rastreabilidade decisória.
Nada obstante a gravidade de tais vícios, a anulação retroativa e imediata do contrato implicaria severo prejuízo à continuidade administrativa e aos serviços públicos locais, haja vista que a solução de Planejamento de Recursos Empresariais – ERP contratada sustenta funções críticas como folha de pagamento, arrecadação e contabilidade municipal. Por esse motivo, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade, revela-se mais adequada a modulação dos efeitos da decisão, impondo-se as determinações e recomendações a seguir delineadas.
A possibilidade e a gravidade da anulação retroativa do contrato estão demonstradas pelos documentos juntados pelo próprio ente municipal à peça 61.
Conforme se extrai do Processo Administrativo n.º 63/2026 (Inexigibilidade n.º 18/2026), a Administração local viu-se compelida a contratar emergencialmente a continuidade da empresa EQUIPLANO exatamente pelo fato de que a transição para a plataforma da IPM Sistemas impõe cronograma complexo de migração de banco de dados e treinamento de pessoal, sob risco iminente de colapso nos módulos de arrecadação, empenhos e folha de pessoal.
Nesse panorama, os fatos trazidos pelo Município afastam a alegação, suscitada na última petição, de que a atuação da Representante teria finalidade meramente protelatória e demonstram que a transição tecnológica em curso exige prudência e solução transitória, a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão e preservar a segurança jurídica mediante a modulação de seus efeitos. A concessão de um período de transição de até 24 (vinte e quatro) meses revela-se, portanto, medida proporcional para evitar a interrupção das atividades administrativas, assegurando tempo para a conclusão da migração e a deflagração de novo certame livre das irregularidades identificadas.
Logo, alinho-me ao entendimento delineado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), no sentido de que a limitação da vigência a no máximo 24 (vinte e quatro) meses contados do início da execução contratual (27/04/2026) decorre da necessária modulação dos efeitos decisórios e da estrita ponderação de consequências práticas, nos termos do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021[5] e dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6].
Com efeito, diante da elevada complexidade técnica inerente à solução de gestão pública integrada e do iminente risco de descontinuidade de serviços essenciais em caso de anulação imediata, o lapso bienal estabelece um regime de transição equilibrado, franqueando tempo razoável para o planejamento e a realização de novo certame, ao mesmo tempo em que obsta a prorrogação ordinária de longo prazo de contratação lastreada em critérios desprovidos de prévia motivação.
Desse modo, em consonância com a instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA para que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 para além do limite improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, devendo adotar, com a antecedência necessária, todas as providências voltadas à instauração e à conclusão de novo procedimento licitatório devidamente instruído na fase preparatória, com motivação técnica idônea acerca dos critérios e percentuais exigíveis para a Prova de Conceito.
Ademais, quanto às falhas procedimentais na condução da etapa técnica consistentes na ausência de anexação integral dos registros de avaliação aos autos e no uso de checklist interno sem prévia divulgação, acompanho o entendimento convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Santa Mariana, a fim de que, em futuros certames:
(i) garanta a juntada formal e tempestiva, nos autos administrativos, de toda a documentação, relatórios e registros gerados nas Provas de Conceito ou avaliações de amostras, assegurando a rastreabilidade, a ampla defesa e a transparência; e
(ii) promova a prévia publicação de quaisquer instrumentos auxiliares de aferição (como roteiros e listas de verificação), em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
III. VOTO
Ante o exposto VOTO por:
1) conhecer da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;
2) com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Mariana para que:
(i) limite a vigência da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 ao prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua celebração, abstendo-se de promover qualquer aditamento de prazo que ultrapasse esse limite temporal;
(ii) instaure e conclua, dentro desse período de transição de 24 (vinte e quatro) meses, novo procedimento licitatório precedido de planejamento adequado e fundamentado para a contratação definitiva da solução de software de gestão pública, devendo motivar de forma prévia, técnica e contemporânea nos autos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência quaisquer parâmetros avaliativos e percentuais mínimos exigidos na Prova de Conceito (PoC) que excedam o patamar prudencial de 70% fixado na jurisprudência deste Tribunal.
3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Município de Santa Mariana para que, em futuros procedimentos licitatórios:
(i) adote mecanismos que ampliem a publicidade, a rastreabilidade e a transparência nas etapas de Prova de Conceito ou avaliação de amostras, garantindo a juntada formal e tempestiva de todos os registros, laudos e relatórios aos autos do processo administrativo;
(ii) promova a prévia divulgação de todos os instrumentos operacionais auxiliares (tais como listas de checagem, roteiros de testes ou formulários) que venham a ser utilizados pelas comissões de avaliação técnica, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno e, na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
II – expedir DETERMINAÇÃO, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao Município de Santa Mariana para que:
(i) limite a vigência da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 ao prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua celebração, abstendo-se de promover qualquer aditamento de prazo que ultrapasse esse limite temporal;
(ii) instaure e conclua, dentro desse período de transição de 24 (vinte e quatro) meses, novo procedimento licitatório precedido de planejamento adequado e fundamentado para a contratação definitiva da solução de software de gestão pública, devendo motivar de forma prévia, técnica e contemporânea nos autos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência quaisquer parâmetros avaliativos e percentuais mínimos exigidos na Prova de Conceito (PoC) que excedam o patamar prudencial de 70% fixado na jurisprudência deste Tribunal;
III - expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Santa Mariana para que, em futuros procedimentos licitatórios:
(i) adote mecanismos que ampliem a publicidade, a rastreabilidade e a transparência nas etapas de Prova de Conceito ou avaliação de amostras, garantindo a juntada formal e tempestiva de todos os registros, laudos e relatórios aos autos do processo administrativo;
(ii) promova a prévia divulgação de todos os instrumentos operacionais auxiliares (tais como listas de checagem, roteiros de testes ou formulários) que venham a ser utilizados pelas comissões de avaliação técnica, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno e, na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.
[...]
§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame

de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
***2**. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 223197/2023, Acórdão n.º 321/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 05/02/2024, veiculado em 19/02/2024 no DETC.*
***3**. RECURSO DE REVISTA n.º 303216/2024, Acórdão n.º 36/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 27/01/2025, veiculado em 11/02/2025 no DETC.*
***4**. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
[...]
§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.
***5**. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
***6**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-357259/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2955/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Certidão Liberatória. Ausência de débito, multa, sanção ou determinação pendente de cumprimento. Afastamento do impedimento exclusivamente para emissão de certidão liberatória. Manutenção da irregularidade das contas e do registro do responsável. Economia processual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, julgada irregular por meio do Acórdão n.º 608/18, da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 646/23, do Tribunal Pleno.

O processo n.º 325190/18 encontra-se apensado aos presentes autos.

Por meio do Despacho n.º 1325/26-GCDA (peça 12), proferido no processo n.º 520338/26, que trata de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encaminhou o expediente a este Gabinete para ciência da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias e adoção das providências cabíveis no processo de origem.

Conforme registrado na Informação n.º 4313/26-CMEX (peça 7, proferida no processo n.º 520338/26), a única pendência atualmente impeditiva da emissão automática da Certidão Liberatória ao Consórcio decorre do julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade de seu atual gestor, Sr. Bertoldo Rover. A Unidade Técnica destacou que o Acórdão n.º 608/18-S1C não estabeleceu determinações, imputação de débito ou aplicação de sanções ao gestor ou à entidade.

A Coordenadoria consignou, ainda, que o Consórcio tem formulado reiterados pedidos de emissão excepcional de Certidão Liberatória, deferidos em processos autônomos, em razão da inexistência de ordem expressa, no processo de origem, para o afastamento da pendência exclusivamente para fins de emissão automática da Certidão. Por essa razão, sugeriu que a matéria fosse deliberada nestes autos, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, considerando atendidas as medidas cabíveis relacionadas às obrigações decorrentes da decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias merece acolhimento.

O Acórdão n.º 608/18-S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, em razão de diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos dos Consórcios e nos registros dos repasses efetuados pelos Municípios Consorciados, bem como, da existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e da utilização de receita vinculada em finalidade diversa daquela correspondente à arrecadação.

O referido julgamento foi mantido pelo Acórdão n.º 646/23-STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18). Posteriormente, o Consórcio buscou a desconstituição dessas decisões por meio do Pedido de Rescisão n.º 276832/25. O não recebimento do pedido foi mantido pelo Acórdão n.º 2840/25-STP peça 18, proferido no Recurso de Agravo n.º 306910/25, que transitou em julgado em 18 de novembro de 2025.

Desse modo, permanece íntegro o julgamento pela irregularidade das contas e, consequentemente, deve ser mantido o nome do responsável no registro previsto nos artigos 515 a 518, do Regimento Interno, pelo prazo regulamentar.

A controvérsia ora examinada, entretanto, não envolve a modificação ou a desconstituição do Acórdão n.º 608/18-S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14. Trata-se, exclusivamente, da possibilidade de afastamento dos efeitos impeditivos decorrentes do registro de irregularidade para fins de emissão de certidão liberatória ao Consórcio.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou que a decisão que julgou as contas irregulares não impôs restituição de valores, multa, sanção ou determinação pendente de cumprimento ao responsável ou à entidade. Registrou também que todas as medidas cabíveis ao saneamento das obrigações foram atendidas, concluindo pelo preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 292-A, do Regimento Interno.

Este Relator já se manifestou sobre os efeitos do mesmo julgamento para fins de Certidão Liberatória no Despacho n.º 523/25-GCFSC (peça 98 dos autos n.º 357259/14). Naquela oportunidade, foi excepcionalmente afastado, em relação ao Município de Imbituva, o impedimento decorrente do Acórdão n.º 608/18-S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), mantido pelo Acórdão n.º 646/23-STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18), sem prejuízo da permanência do nome do gestor na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Em cumprimento ao referido Despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o registro do afastamento do impedimento, esclarecendo que não havia outras sanções a serem acompanhadas no processo.

No caso presente, a Informação n.º 4313/26 - CMEX (peça 07 dos autos n.º 4313/26), demonstra que a ausência de deliberação expressa no processo de origem tem provocado o reaparecimento da restrição no sistema e a consequente necessidade de instauração de sucessivos processos autônomos para emissão excepcional da Certidão ao Consórcio. Segundo a Unidade Técnica, foram deferidos pedidos dessa natureza nos processos n.ºs 394436/25, 113453/25, 566288/25, 715933/25, 5519/26, 218798/26 e 376121/26.

A manutenção dessa dinâmica processual não se revela adequada, pois multiplica expedientes com idêntico objeto, embora não existam sanções, débitos ou determinações pendentes de cumprimento decorrentes do julgamento das contas.

Nesse contexto, mostra-se razoável acolher a sugestão da Unidade Técnica e afastar, no processo de origem, o impedimento decorrente do Acórdão n.º 608/18 - S1C para fins exclusivos de emissão de certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR.

Tal providência não importa em reforma, rescisão ou alteração do julgamento das contas, que permanecem irregulares, tampouco implica exclusão do nome do Sr. Bertoldo Rover da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares. Limita-se a impedir que o registro produza, isoladamente, efeito obstativo à obtenção da Certidão Liberatória pela entidade, diante da inexistência de condenação pessoal, sanção ou determinação pendente de cumprimento.

Portanto, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, o atendimento das obrigações relacionadas à decisão e a necessidade de evitar a tramitação reiterada de processos com o mesmo objeto, deve ser afastado o impedimento para fins exclusivos de emissão de Certidão Liberatória ao Consórcio, enquanto permanecer inalterada a situação fática e jurídica ora examinada.

III. VOTO

Diante do exposto:

I. ACOLHO a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4313/26 - CMEX (peça 07 dos autos n.º 4313/26), juntada ao processo n.º 520338/26;

II. DETERMINO o afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, decorrente exclusivamente do julgamento pela irregularidade das contas formalizado no Acórdão n.º 608/18 - S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), mantido pelo Acórdão n.º 646/23 - STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18), enquanto permanecer inalterada a situação fática e jurídica considerada nesta decisão;

III. RESSALVO que o afastamento ora determinado:

a) produz efeitos exclusivamente para fins de emissão de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR;

b) não modifica, rescinde ou afasta o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013;

c) não exclui o nome do Sr. Bertoldo Rover do registro de responsáveis com contas julgadas irregulares, que deverá permanecer pelo prazo previsto nos artigos 515 a 518 do Regimento Interno; e

d) não impede nova avaliação caso sobrevenha alteração da situação fática ou jurídica, inclusive a existência de nova pendência ou obrigação impeditiva da emissão da certidão.

Assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda aos registros necessários ao cumprimento desta decisão, de modo que a restrição decorrente do Acórdão n.º 608/18 - S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), mantido pelo Acórdão n.º 646/23 - STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18) não constitua, isoladamente, impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Consórcio.

Determino ainda, a extração de cópia integral da presente decisão e o seu encaminhamento ao processo n.º 520338/26, em trâmite no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto ao pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, considerando o afastamento do impedimento ora deliberado no processo de origem;

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para restabelecimento da situação de arquivamento do processo, mantendo-se o processo n.º 325190/18 apensado aos presentes autos.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - ACOLHER a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação nº 4313/26 - CMEX (peça 07 dos autos nº 4313/26), juntada ao processo nº 520338/26;
II - determinar o afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, decorrente exclusivamente do julgamento pela irregularidade das contas formalizado no Acórdão n.º 608/18 - S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), mantido pelo Acórdão n.º 646/23 - STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18), enquanto permanecer inalterada a situação fática e jurídica considerada nesta decisão;
III - ressalvar que o afastamento ora determinado:
(i) produz efeitos exclusivamente para fins de emissão de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR;
(ii) não modifica, rescinde ou afasta o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013;
(iii) não exclui o nome do Sr. Bertoldo Rover do registro de responsáveis com contas julgadas irregulares, que deverá permanecer pelo prazo previsto nos artigos 515 a 518 do Regimento Interno; e
(iv) não impede nova avaliação caso sobrevenha alteração da situação fática ou jurídica, inclusive a existência de nova pendência ou obrigação impeditiva da emissão da certidão;
IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda aos registros necessários ao cumprimento desta decisão, de modo que a restrição decorrente do Acórdão nº 608/18 - S1C (peça 55, proferido no processo n.º 357259/14), mantido pelo Acórdão n.º 646/23 - STP (peça 88, proferido nos autos n.º 325190/18) não constitua, isoladamente, impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Consórcio;
V – determinar a extração de cópia integral da presente decisão e o seu encaminhamento ao processo nº 520338/26, em trâmite no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto ao pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, considerando o afastamento do impedimento ora deliberado no processo de origem;
V – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para restabelecimento da situação de arquivamento do processo, mantendo-se o processo n.º 325190/18 apensado aos presentes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-468603/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2957/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinárias. Município de Cambé. Ausência de contradição ou omissão. Mera insurgência quanto à decisão embargada. Rejeição.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 1626), opostos por JOÃO DALMACIO PAVINATO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face do Acórdão n. 1590/26 do Tribunal Pleno (peça 1622), que julgou parcialmente procedente a Recurso de Revisão, o qual foi proposto contra o Acórdão n. 1.701/17 – Tribunal Pleno (peça 541), de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, reformando a decisão proferida no Acórdão n. 3.804/15 – S2C (peça 107), para reduzir o montante condenatório para o importe de R$ 18.658.075,87 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
A decisão originária deu provimento à Tomada de Contas Extraordinária n. 322.426/11, julgando irregular a Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Atlântico do Município de Cambé, que tinha por objeto o desenvolvimento de programas na área da saúde, durante os exercícios de 2010 a 2012, no valor de R$ 19.266.172,97 (dezenove milhões duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão da ausência de prestação de contas, cobrança de taxa de administração e contratação de agentes de saúde e de endemias em desrespeito a dispositivo legal.
Ainda, determinou o recolhimento dos recursos repassados, com aplicação de multa administrativa e inclusão dos nomes dos agentes no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares a Arthur Eliaquin Montagnini (presidente da entidade de 22/02/2010 a 24/07/2011), a Marcos Antonio Serra (presidente da entidade de 25/07/2011 a 25/07/2017) e a João Dalmácio Pavinato.
O embargante interpôs recurso de revisão, fundamentando seu cabimento na existência de documentos novos, solicitando sua juntada aos autos, com fulcro no art. 74, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suscitando os princípios do formalismo moderado e da verdade material. Afirmou que somente naquela oportunidade conseguiu localizar grande quantidade da documentação que comprova a destinação dos recursos repassados.
A decisão acolhida pelo pleno foi a de minha relatoria, consubstanciada no Acórdão n. 1590/26-STP (peça 1622), a qual deu parcial provimento ao Recurso de Revisão, com as seguintes medidas: i) afastar a determinação de devolução de valores apenas em relação a João Dalmacio Pavinato (prefeito de Cambé nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016), sanção que foi substituída pela sanção a multa administrativa preconizada pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005; ii) reduzir o montante condenatório para o importe de R$ 2.126.860,26 (dois milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), extensível inclusive para a devolução de valores aplicada a Arthur Eliaquin Montagnin (presidente do Instituto Atlântico de 22/02/2010 a 24/07/2011) e a Marcos Antônio Serra (presidente do Instituto Atlântico de 25/07/2011 a 25/07/2017); iii) no mais, mantém a íntegra do Acórdão n. 1.701/17-TP (peça 541).
O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania apresentou voto divergente pelo não conhecimento do recurso, reconhecimento de prescrição intercorrente e providências, tendo sido acompanhado somente pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
À peça 1626, o embargante interpõe embargos de declaração em face do retro mencionado Acórdão, alegando a existência de contradição porque o acórdão reconheceu a validade dos documentos apresentados posteriormente, afastou o dano ao erário e o dolo, reconhecendo apenas erro formal, mas manteve o julgamento pela irregularidade das contas, em desacordo com o art. 247 do Regimento Interno, que prevê julgamento regular com ressalvas para falhas meramente formais.
Sustenta que não houve omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação tardia da documentação decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade (Operação Assepsia), nem infração à legislação, uma vez que a contratação da OSCIP encontrava respaldo na legislação, na jurisprudência e nos entendimentos vigentes à época. Defende, ainda, que a efetiva prestação dos serviços afasta a existência de dano ao erário.
Aponta omissão quanto ao enfrentamento da tese de incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito, sustentando que, à luz do Tema 835 do STF, essa competência pertence à Câmara Municipal, e que o acórdão deixou de enfrentar os fundamentos do voto divergente sobre a matéria.
Afirma que houve omissão quanto à incidência da prescrição intercorrente em seu favor, afirmando que o acórdão apenas examinou a prescrição em relação a terceiros, sem analisar a aplicação do Prejulgado n. 26 e da jurisprudência do STF e do TCU ao caso do embargante.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reforma do acórdão ou, subsidiariamente, que o Tribunal enfrente expressamente todos os argumentos apontados, suprindo as omissões e contradições suscitadas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre registrar que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deles conheço.
Todavia, o seu conhecimento não conduz, por si só, ao acolhimento das pretensões deduzidas pelo embargante.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, possuindo finalidade estritamente integrativa. Destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão da matéria decidida nem à renovação do debate jurídico já exaurido pelo órgão julgador.
A doutrina é pacífica nesse sentido: “Os embargos de declaração têm função integrativa. Servem para esclarecer, completar ou corrigir a decisão judicial, não constituindo meio adequado para rediscutir a causa.”[1]
Essa compreensão decorre da própria natureza do recurso. Admitir que os embargos de declaração possam ser utilizados para simples reapreciação do mérito equivaleria a desnaturar sua finalidade integrativa, transformando-os em sucedâneo recursal incompatível com o sistema processual.
No âmbito desta Corte de Contas, a mesma lógica se aplica aos processos de controle externo. A finalidade dos aclaratórios restringe-se à correção de vícios intrínsecos da decisão colegiada, não sendo meio idôneo para que a parte reapresente argumentos já examinados ou manifeste simples inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal.
Também não configura omissão o fato de o órgão julgador deixar de acolher determinada tese jurídica sustentada pela parte. O dever constitucional de fundamentação exige que a decisão exponha as razões que conduziram ao convencimento do julgador, mas não impõe o enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados, especialmente quando já exista fundamento suficiente para sustentar a conclusão adotada.
O Supremo Tribunal Federal, no Tema 339, ao interpretar o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, firmou entendimento de que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a decisão contenha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.
Da mesma forma, o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil deve ser compreendido em consonância com sua finalidade. O dispositivo exige o enfrentamento apenas dos argumentos efetivamente capazes de infirmar a conclusão adotada, não impondo ao julgador o dever de rebater exaustivamente cada fundamento jurídico invocado pelas partes, muito menos reproduzir manifestação específica acerca de teses já implicitamente rejeitadas pela fundamentação desenvolvida no voto vencedor.
No caso concreto, verifica-se que, embora o embargante afirme a existência de omissões e contradições, sua insurgência revela, na realidade, inequívoco inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal no julgamento do Recurso de Revisão.
A leitura das razões recursais evidencia que praticamente todas as alegações buscam provocar nova apreciação do mérito da controvérsia. O embargante pretende que esta Corte reavalie o enquadramento jurídico das irregularidades, reforme o julgamento das contas, reconheça a inexistência de omissão no dever de prestar contas, afaste a caracterização do dano ao erário, adote os fundamentos constantes do voto divergente quanto à competência desta Corte e reconheça a incidência da prescrição intercorrente. Em outras palavras, busca verdadeira reforma do julgado, finalidade manifestamente incompatível com a estreita via dos embargos de

declaração.
Assim, os aclaratórios somente poderiam ser acolhidos caso efetivamente demonstrada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão recorrido, circunstância que, como será demonstrado nos tópicos seguintes, não se verifica.
No que toca à alegada contradição quanto ao suposto “erro formal”, sustenta o embargante que o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer a relevância dos documentos apresentados apenas em sede de Recurso de Revisão, afastar grande parte do dano inicialmente imputado e consignar a inexistência de dolo, mas, ao mesmo tempo, manter o julgamento pela irregularidade das contas. Afirma, ainda, que o voto teria reduzido a conduta a um mero "erro formal", circunstância que, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, conduziria necessariamente ao julgamento das contas como regulares com ressalvas.
Inicialmente, cumpre observar que o embargante atribui ao acórdão premissa que nele jamais foi afirmada. Em nenhum momento o voto condutor qualificou como mero erro formal a conduta consistente na ausência de apresentação, no momento oportuno, da documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.
Ao contrário, o acórdão foi expresso ao consignar que os documentos deveriam estar sob a guarda do gestor, porquanto consistiam justamente nos comprovantes e relatórios que deveriam ser apresentados periodicamente para a fiscalização da parceria celebrada com o Instituto Atlântico. Registrou, ainda, que o recorrente tinha a obrigação de manter essa documentação em sua posse, sendo irrelevante, para fins de caracterização da irregularidade originária, a posterior alegação de dificuldade de acesso aos documentos.
O que o voto efetivamente reconheceu foi situação bastante diversa daquela sustentada nos presentes aclaratórios.
Considerando que, anos após a instauração do processo, o recorrente conseguiu localizar expressiva documentação apta a demonstrar parcela significativa da efetiva aplicação dos recursos públicos, entendeu-se, excepcionalmente, que tais documentos não poderiam ser simplesmente desconsiderados, em observância aos princípios da verdade material, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Essa conclusão permitiu apenas revisar a extensão do dano anteriormente reconhecido, sem afastar a gravidade da conduta consistente na ausência da prestação de contas tempestiva e adequada.
Portanto, o reconhecimento da eficácia probatória dos documentos apresentados tardiamente não importou em afirmar que a infração praticada pelo gestor seria de natureza meramente formal.
São questões juridicamente distintas.
Uma delas diz respeito ao dever desta Corte de considerar elementos supervenientes capazes de demonstrar a efetiva aplicação de parcela dos recursos públicos, evitando condenação incompatível com a realidade fática.
Outra, completamente diversa, refere-se ao descumprimento do dever legal de prestar contas mediante apresentação tempestiva da documentação exigida pela legislação e pelo próprio termo de parceria.
Foi exatamente essa distinção que norteou toda a fundamentação do acórdão.
Não existe qualquer incompatibilidade lógica entre reconhecer que parte substancial dos recursos foi posteriormente comprovada e, simultaneamente, concluir que o gestor permaneceu inadimplente quanto ao dever de prestar contas durante toda a instrução processual.
A alegada contradição decorre, em verdade, da tentativa do embargante de conferir à expressão utilizada no voto ("permanece o erro formal atribuído à causa"), extraída do voto anteriormente proferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e reproduzida apenas como referência argumentativa, alcance diverso daquele efetivamente empregado na fundamentação.
Com efeito, a leitura sistemática do acórdão evidencia que jamais se afirmou inexistir irregularidade material apta a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas. Ao revés, toda a motivação foi construída justamente para demonstrar que a posterior apresentação dos documentos não descaracterizava a infração originalmente praticada pelo gestor, apenas impunha a reavaliação da extensão do dano patrimonial inicialmente reconhecido.
Não há qualquer contradição lógica entre essas conclusões.
Também não prospera a alegação de que o acórdão teria sido omisso por manter o julgamento das contas como irregulares mesmo após reconhecer a validade dos documentos apresentados em sede de Recurso de Revisão.
Na realidade, o embargante busca atribuir ao acórdão conclusão totalmente oposta àquela expressamente consignada em sua fundamentação.
O voto enfrentou precisamente essa questão ao reconhecer que os documentos apresentados anos após o julgamento originário deveriam ser considerados apenas para evitar que esta Corte ignorasse a efetiva destinação de parcela significativa dos recursos públicos. Em nenhum momento, porém, afirmou que a juntada extemporânea teria o condão de sanar a irregularidade consistente na ausência da prestação de contas durante o momento próprio.
Aliás, essa foi justamente a razão pela qual se manteve o julgamento pela irregularidade das contas.
A decisão originária reputou irregulares as contas porque inexistiam, à época da fiscalização e da instrução processual, os documentos indispensáveis à demonstração da correta aplicação dos recursos públicos. Posteriormente, em sede de Recurso de Revisão, o embargante apresentou extensa documentação, cuja existência não poderia ser ignorada pelo Tribunal. Entretanto, a consideração desses elementos supervenientes não tem eficácia retroativa para descaracterizar a irregularidade originalmente praticada.
Em outras palavras, as contas permaneceram irregulares exatamente porque não foram regularmente prestadas.
É justamente esse aspecto que o embargante procura obscurecer.
O fato de esta Corte, em homenagem aos princípios da verdade material e da proporcionalidade, ter admitido a análise de documentos produzidos e apresentados muitos anos depois não significa que o gestor tenha cumprido tempestivamente seu dever constitucional e legal de prestar contas.
Ao contrário, se a documentação precisou ser localizada e produzida apenas após longo período de tramitação processual, isso confirma precisamente a premissa adotada no acórdão: houve descumprimento do dever de prestar contas no momento devido, circunstância que fundamentou o julgamento pela irregularidade.
Não existe, portanto, qualquer omissão.
No mesmo sentido, não merece acolhimento a alegação de que "não restou demonstrado pelo Tribunal que o embargante se omitiu a prestar contas", sob o argumento de que os documentos foram posteriormente apresentados e de que sua ausência inicial decorreu da apreensão realizada pela polícia na sede do Instituto Atlântico.
Mais uma vez, o embargante procura rediscutir conclusão expressamente enfrentada pelo acórdão.
O voto foi categórico ao afirmar que os documentos necessários à comprovação da regular execução da parceria deveriam permanecer sob a guarda do gestor, justamente porque se tratava de documentação destinada ao acompanhamento e à fiscalização periódica dos recursos públicos transferidos. Registrou expressamente que a circunstância de a entidade parceira ter sido posteriormente alvo de busca e apreensão não afastava a responsabilidade do gestor de manter consigo a documentação indispensável à prestação de contas.
Dessa forma, a omissão no dever de prestar contas não decorre da inexistência definitiva dos documentos, mas precisamente do fato de eles não terem sido apresentados quando legalmente exigidos.
É justamente essa a essência do dever constitucional de prestar contas.
O administrador público não se desincumbe dessa obrigação apenas porque, muitos anos depois, consegue localizar documentos aptos a comprovar parte da execução financeira. O dever jurídico consiste em manter a documentação organizada, disponível e apta a ser apresentada aos órgãos de controle sempre que solicitada.
Não foi isso que ocorreu no caso concreto.
Durante toda a instrução processual que culminou no julgamento originário das contas, os documentos permaneceram ausentes. Somente anos depois, em sede de Recurso de Revisão, foram parcialmente localizados e apresentados, circunstância que, embora tenha autorizado a revisão parcial da extensão do dano, não descaracterizou a infração originária consistente na omissão do dever de prestar contas.
O embargante, portanto, procura equiparar prestação de contas tempestiva com apresentação tardia de documentos em sede revisional, conclusão que não encontra respaldo nem no acórdão nem no regime jurídico das contas públicas.
Não há qualquer omissão a ser suprida.
O acórdão apreciou expressamente essa questão, explicou por que a documentação deveria estar sob a posse do gestor e concluiu, de forma fundamentada, que a apresentação extemporânea dos documentos não afasta a caracterização da irregularidade inicialmente constatada.
Em consequência, verifica-se que a insurgência do embargante representa mero inconformismo com a solução jurídica adotada por este Tribunal.
Também não merece acolhimento a alegação de omissão quanto às considerações expendidas pelo embargante acerca da regularidade da contratação do Instituto Atlântico e da possibilidade de celebração de parcerias com entidades do terceiro setor para a execução de serviços públicos de saúde.
A leitura dos embargos evidencia que a irresignação não decorre da existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas da circunstância de o embargante pretender que este Tribunal reexaminasse fundamentos jurídicos que sequer constituíram objeto da controvérsia efetivamente apreciada no Recurso de Revisão.
Com efeito, o objeto do recurso revisional foi rigorosamente delimitado pelo próprio acórdão embargado. A controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal restringiu-se aos efeitos jurídicos decorrentes da documentação apresentada apenas em sede revisional, especialmente quanto à repercussão desses elementos sobre a extensão do dano ao erário e sobre as consequências patrimoniais impostas ao recorrente. Em nenhum momento o voto vencedor promoveu novo exame da legalidade da contratação do Instituto Atlântico ou da possibilidade de terceirização da execução dos serviços públicos de saúde, justamente porque tais matérias já haviam sido definitivamente enfrentadas nas decisões anteriores e não foram modificadas pelo juízo revisional.
Nesse contexto, o acórdão limitou-se a manter, pelos seus próprios fundamentos, as conclusões anteriormente adotadas quanto aos demais capítulos do julgamento, procedendo apenas às alterações decorrentes da excepcional consideração da documentação posteriormente apresentada. Não havia, portanto, necessidade de reproduzir integralmente fundamentos já constantes do acórdão recorrido nem de reabrir discussão jurídica definitivamente apreciada pelo colegiado.
A omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração pressupõe a ausência de manifestação sobre questão efetivamente submetida ao órgão julgador e indispensável à solução da controvérsia. Não se configura quando a parte pretende obter novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou cuja reapreciação sequer integrava os limites objetivos do recurso anteriormente julgado.
No caso concreto, verifica-se precisamente esta última hipótese, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.
Igualmente improcede a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão ao reconhecer a subsistência de dano ao erário relativamente à parcela dos recursos cuja aplicação permaneceu sem comprovação documental.
Sustenta o embargante que, tendo o acórdão reconhecido a efetiva prestação dos serviços e afastado parcela substancial do débito inicialmente imputado, inexistiria fundamento jurídico para manutenção do dano remanescente.
A questão foi expressamente enfrentada na fundamentação do acórdão, que registrou que a documentação apresentada em sede de Recurso de Revisão permitiu comprovar a regular aplicação de parcela significativa dos recursos públicos anteriormente considerados irregulares. Todavia, também ficou expressamente registrado que a comprovação documental permaneceu incompleta, subsistindo montante expressivo cuja efetiva destinação não foi demonstrada pelos responsáveis.
É precisamente nesse ponto que reside o equívoco da argumentação desenvolvida pelo embargante.
A prestação de contas possui finalidade constitucional e legal inequívoca: demonstrar documentalmente a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo gestor ou pela entidade responsável por sua administração. Não basta afirmar que os serviços foram prestados ou sustentar genericamente que os recursos teriam sido empregados em finalidade pública. Incumbe ao responsável comprovar, mediante documentação idônea, a integral correspondência entre os valores recebidos e as despesas efetivamente realizadas.
Essa é, precisamente, a essência do dever constitucional de prestar contas.
Se a demonstração documental da aplicação dos recursos permanece incompleta, não há como afirmar que a integralidade do patrimônio público recebeu destinação

regular. A ausência de comprovação documental impede justamente a verificação da correta utilização dos recursos, circunstância que caracteriza a permanência do dano relativamente à parcela cuja destinação não foi comprovada.
Por essa razão, não procede a afirmação do embargante de que inexistiria prejuízo ao erário.
Ao contrário, o acórdão foi absolutamente claro ao consignar que somente foi possível afastar a recomposição patrimonial relativamente aos valores efetivamente demonstrados pelos documentos apresentados em sede revisional. Quanto à parcela remanescente, persistiu a ausência de comprovação documental, razão pela qual permaneceu hígido o reconhecimento do dano correspondente.
Em outras palavras, não se presume a regular aplicação dos recursos públicos. Compete ao responsável demonstrá-la.
A alegação de omissão, portanto, não subsiste.
Outrossim, sustenta o embargante que o acórdão teria sido omisso por não enfrentar os fundamentos constantes do voto divergente que concluiu pela incompetência desta Corte para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 835 da repercussão geral. Afirma que o voto vencedor deveria ter explicitado as razões pelas quais deixou de acolher a tese desenvolvida no voto vencido.
Inicialmente, é importante esclarecer a própria dinâmica de formação da vontade colegiada. Nos órgãos jurisdicionais e de controle externo, o acórdão representa a manifestação da maioria dos integrantes do colegiado. Os votos vencidos, embora integrem os autos e possam contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência, não integram a fundamentação do acórdão, justamente porque não prevaleceram na deliberação coletiva.
Por essa razão, inexiste qualquer dever jurídico de o voto vencedor rebater, um a um, os fundamentos constantes do voto divergente. O dever constitucional de fundamentação impõe ao órgão julgador explicitar as razões que conduziram à conclusão adotada pelo colegiado, mas não exige que a corrente vencedora justifique, individualmente, por que deixou de acolher cada uma das teses desenvolvidas pela corrente vencida.
No caso concreto, o acórdão embargado manteve integralmente a conclusão adotada nas decisões anteriormente proferidas quanto à competência desta Corte para apreciar a matéria, inexistindo qualquer modificação desse capítulo da decisão que justificasse novo enfrentamento da questão. A tese suscitada pelo embargante, portanto, não permaneceu sem apreciação; simplesmente não foi acolhida pela maioria do Tribunal.
Cumpre destacar que os embargos de declaração não constituem instrumento processual destinado a exigir pronunciamento específico sobre fundamentos constantes de voto vencido. Admitir tal compreensão significaria impor ao voto vencedor a obrigação de responder não apenas às alegações das partes, mas também às razões expendidas pelos próprios membros da corrente minoritária, ampliando indevidamente os limites do dever de fundamentação e desnaturando o funcionamento dos órgãos colegiados.
O acórdão enfrentou adequadamente as questões necessárias ao julgamento do Recurso de Revisão e preservou, pelos seus próprios fundamentos, a competência desta Corte para apreciar a Tomada de Contas Extraordinária. O simples fato de o embargante concordar com a tese desenvolvida no voto divergente não transforma sua não adoção em omissão, obscuridade ou contradição.
Também não procede a alegação de omissão quanto à incidência da prescrição intercorrente.
Sustenta o embargante que o acórdão teria deixado de apreciar especificamente a tese segundo a qual teria ocorrido prescrição intercorrente durante a tramitação do processo, limitando-se a enfrentar a matéria apenas sob perspectiva diversa.
Todavia, a simples leitura do acórdão demonstra que essa questão foi expressamente examinada.
Ao apreciar a preliminar de prescrição, o voto condutor analisou detidamente a disciplina atualmente vigente nesta Corte de Contas, fazendo expressa referência ao Prejulgado n. 26, oportunidade em que consignou que o Tribunal Pleno firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do TCE-PR, não incide prescrição intercorrente durante a tramitação dos processos de controle externo, antes do respectivo trânsito em julgado.
Portanto, não procede a afirmação de que a tese teria permanecido sem apreciação.
Assim, também nesse ponto, verifica-se que a insurgência não evidencia qualquer vício integrativo do acórdão, mas apenas inconformismo com a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal.
Deste modo, do exame conjunto das razões recursais, verifica-se que nenhuma das alegações deduzidas pelo embargante evidencia a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão n. 1590/26 – Tribunal Pleno.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo na integra o Acórdão n. 1590/26-STP (peça 1622).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER dos embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1590/26-STP (peça 1622).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

PROCESSO Nº:-266261/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA, GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2958/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Fortepar Operações Portuárias S.A. Medida cautelar. Lei de Acesso à Informação. Alegação de incompetência do Tribunal de Contas do Estado. Não ocorrência. Controle de legalidade de ato administrativo praticado por entidade integrante da Administração Pública indireta estadual. Ausência de interferência na competência regulatória da ANTAQ ou no controle exercido pelo TCU. Sigilo empresarial. Possibilidade de proteção mediante ocultação específica das informações sensíveis. Oportunidade concedida à agravante para indicação dos dados supostamente sigilosos. Não configuração de periculum in mora inverso. Inexistência de demonstração concreta de violação à livre concorrência. Ausência de recursos públicos diretamente envolvidos que não afasta o controle de legalidade dos atos de gestão. Pedido subsidiário prejudicado pelo cumprimento da cautelar. Recurso conhecido e desprovido.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. contra a decisão cautelar proferida no Despacho n. 417/26 – GCMRMS, que determinou que:
a) a APPA, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Frisa-se que o procedimento deverá ser disponibilizado a qualquer parte que requeira o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio de ouvidoria ou qualquer outro procedimento legítimo de acesso à informação. Além disso, todas as ocultações deverão ser devidamente justificadas. b) a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n. 24.358.390-0.
Sustenta, em síntese, a incompetência material do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciar a matéria. Alega que a controvérsia versa sobre contrato de arrendamento portuário, submetido a regime jurídico federal, com regulação da ANTAQ e controle externo do Tribunal de Contas da União. Argumenta que se trata de atividade delegada pela União, envolvendo investimentos integralmente privados, sem dispêndio de recursos estaduais, o que afastaria a competência da Corte estadual. Acrescenta que a atuação do Tribunal, neste caso, configura intervenção indevida em matéria regulatória ainda em fase administrativa e sujeita à análise técnica da agência federal competente.
Em segundo lugar, defende a existência de periculum in mora inverso, decorrente da determinação de compartilhamento de informações estratégicas com concorrente direto. Afirma que o processo administrativo se encontra em estágio preliminar, sem decisão final, de modo que não haveria urgência a justificar a medida cautelar. Por outro lado, a divulgação de dados empresariais sensíveis, como estudos de viabilidade, projeções e planos de investimento, acarretaria prejuízos imediatos, irreversíveis e de natureza concorrencial à agravante.
Em terceiro lugar, impugna os fundamentos que autorizaram o acesso ao processo administrativo, especialmente a invocação da Lei de Acesso à Informação. Defende que não há ato decisório final apto a ensejar o direito de acesso previsto na legislação e que o procedimento ainda se encontra em formação. Alega, ainda, a impossibilidade técnica de segregação de informações sigilosas, pois o processo seria integralmente estruturado sobre dados estratégicos interdependentes, sendo inviável sua divulgação parcial sem violação ao sigilo empresarial ou esvaziamento de seu conteúdo.
Em quarto lugar, argumenta que a decisão recorrida promove distorção concorrencial ao impor o compartilhamento compulsório de informações entre agentes econômicos, caracterizando violação ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal). Afirma que tal medida reduz a assimetria informacional legítima entre concorrentes e pode gerar efeitos negativos sistêmicos, como desestímulo à realização de investimentos e à apresentação de estudos técnicos ao regulador.
Adicionalmente, a agravante sustenta a ausência de dano ao erário, asseverando que os investimentos discutidos são integralmente privados e não envolvem recursos públicos. Argumenta que a representação originária não aponta irregularidade concreta, constituindo, em realidade, instrumento de disputa concorrencial, o que configuraria desvio de finalidade no acionamento do controle externo.
Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão recorrida, especialmente no que concerne ao compartilhamento do processo administrativo, e, no mérito, o reconhecimento da incompetência do Tribunal, com a consequente revogação integral da medida cautelar. Subsidiariamente, pleiteia a adoção de medidas que assegurem a proteção das informações sigilosas, inclusive mediante perícia técnica e garantia de contraditório prévio.
O presente agravo foi recebido por meio do Despacho n. 685/26 – GCMRMS, no qual indeferi o efeito suspensivo por considerar que as razões recursais se limitaram a repetir as apresentadas em manifestação apresentada na peça 39 do processo principal (n. 9491-3/26), quais sejam, a incompetência deste Tribunal para tratar da matéria, o risco do dano reverso e a violação da livre concorrência. Diante do encerramento do período de férias regulamentares deste Relator, a Conselheira-Substituta Muryel Hey, por meio do Despacho n. 38/26 – GCSMH, promoveu o retorno dos autos a este Gabinete, os quais vieram conclusos para julgamento.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A agravante sustenta que a controvérsia discutida nos autos do Processo n. 94913/26 versa sobre matéria regulatória de competência exclusiva da União, relacionada à

exploração da infraestrutura portuária, razão pela qual estaria submetida à regulação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e ao controle externo do Tribunal de Contas da União. Todavia, tal compreensão revela-se excessivamente simplificadora por desconsiderar a competência legal e constitucional dos Tribunais de Contas estaduais para fiscalizar os atos de gestão praticados pelas entidades integrantes da Administração Pública indireta estadual, ainda que atuem na condição de autoridades portuárias delegadas.

Com efeito, a circunstância de determinado porto organizado ser explorado mediante delegação da União não afasta a sujeição da respectiva entidade administradora ao sistema de controle externo estadual no que se refere aos seus atos de gestão ordinária, abrangendo, entre outros aspectos, a fiscalização de despesas com pessoal, concursos públicos, licitações, contratos administrativos, obras e serviços de manutenção, bem como das práticas de governança e conformidade previstas na Lei n. 13.303/2016. Nesse sentido, o próprio art. 87 da Lei das Estatais[1] atribui aos tribunais de contas competentes o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ela regidos, facultando-lhes, ainda, solicitar a qualquer tempo documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais, obrigando estas empresas à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

O modelo de gestão portuária adotado no Brasil contempla diversos Portos Organizados Delegados, nos quais a União transfere aos Estados ou Municípios, mediante convênios de delegação previstos na Lei n. 9.277/1996, as atribuições de administração portuária e o exercício da função de Autoridade Portuária. Para viabilizar essa descentralização administrativa, os entes federativos estruturaram empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autárquicas especializadas, responsáveis pela gestão dos respectivos complexos portuários.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) não constitui caso isolado. Situação semelhante pode ser observada na Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), nas empresas SCPAR Porto de Imbituba e SCPAR Porto de São Francisco do Sul, vinculadas ao estado de Santa Catarina, na Portos RS, empresa pública responsável pela administração do sistema hidroportuário do Rio Grande do Sul, bem como na empresa SUAPE, responsável pela gestão do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, em Pernambuco.

Em todos esses casos, coexistem a competência regulatória federal sobre o setor portuário e a sujeição das entidades administradoras aos mecanismos de controle externo exercidos pelos respectivos Tribunais de Contas estaduais, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Se, por um lado, compete ao Tribunal de Contas da União o controle externo sobre o vínculo jurídico mantido com a União – especialmente no que concerne ao cumprimento do convênio de delegação, à aplicação de eventuais repasses federais, à preservação dos bens públicos federais e aos processos de arrendamento portuário de áreas integrantes da infraestrutura federal destinadas à exploração pela iniciativa privada –, não se pode concluir que toda e qualquer atuação administrativa da entidade delegatária esteja excluída da jurisdição dos Tribunais de Contas estaduais. Disso não decorre, portanto, a supressão da competência dos Tribunais de Contas estaduais para fiscalizar a regularidade dos atos de gestão administrativa praticados pela empresa pública estadual que exerce a função de autoridade portuária delegada.

A entidade delegatária, embora desempenhe atividade inserida em setor regulado pela União, permanece integrante da Administração Pública indireta estadual, submetida ao controle externo do respectivo Tribunal de Contas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, transparência, governança, gestão patrimonial, execução de despesas, contratações administrativas e observância das normas aplicáveis às empresas estatais. O próprio TCE-PR possui jurisprudência que deixa claro o exercício de controle externo sobre a autoridade portuária.

Recurso de Revista. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Representação da Lei n.º 8.666/93. Descumprimento de requisito de habilitação técnica. Falta de Estudo Técnico Preliminar. Inexistência de dolo/má-fé. Afastamento das multas administrativas aplicadas ao Diretor-Presidente e Coordenador de Licitações. Pelo parcial provimento (TCE-PR, Processo 765313/23, Acórdão n. 1.653/25, j. 09/07/2025).

Representação da Lei de Licitações. Serviços de implantação de infraestrutura de cabeamento de rede lógica. Exigência de certificações ISO para os produtos utilizados na prestação dos serviços licitados. Procedência Parcial. Determinação (TCE-PR, Processo 581593/24, Acórdão n. 1.875/25, 17/07/2025).

A jurisprudência de outras cortes de contas estaduais também segue este raciocínio:

Porto De São Francisco do Sul – TCE SC – folhas de pagamento Estado. Empresa de economia mista. Falta de divulgação sobre remuneração referente a todos os colaboradores. Pagamento de adicional de risco a todos os empregados da empresa, inclusive diretores, sem laudo pericial específico. Falta de segregação de funções de assessoria jurídica e de pregoeiro. Irregularidades. Fixação de prazo para comprovação da regularização (TCE-SC, Processo 2000610972, Acórdão n. 120/2023, j. 1º/02/2023).

Ao sustentar que a decisão agravada teria privilegiado uma concepção abstrata de transparência em detrimento do periculum in mora inverso, supostamente caracterizado pela divulgação de informações empresariais estratégicas a concorrente direto, a Agravante omite que este Relator, atento justamente ao risco de exposição indevida de dados protegidos por sigilo empresarial ou comercial, oportunizou expressamente que fossem identificadas as informações cuja restrição de acesso fosse reputada necessária. Com essa finalidade, o Despacho n. 417/26 determinou que o processo administrativo fosse disponibilizado à Representante após a ocultação das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, facultando-se previamente a manifestação da própria FORTEPAR sobre o tema em um prazo de 5 (cinco) dias.

Em cumprimento à determinação, a APPA apresentou a Petição Intermediária (peça 46, processo n. 9491-3/26), em 02/04/2026, informando que a Agravante havia sido notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à empresa Denunciante, TEAPAR – TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA., nos moldes estabelecidos no Despacho n. 417/26. A Administração Portuária também juntou aos autos o ofício expedido à FORTEPAR (peça 47), bem como o respectivo comprovante de envio, demonstrando que a Agravante foi formalmente cientificada da oportunidade concedida para se manifestar sobre eventual necessidade de resguardar informações sensíveis, porém se manteve inerte. Dessa forma, requereu mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da cautelar.

Na sequência, por meio do Despacho n. 561/26-GCMRMS, foi apreciado este pedido de dilação de prazo, no qual este Relator autorizou a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno. Assim, além de ter sido oportunizada à FORTEPAR a indicação das informações eventualmente protegidas por sigilo empresarial ou comercial, houve, ainda, prorrogação do prazo para que a providência fosse adequadamente cumprida.

Posteriormente, em petição (documento n. 56), a APPA juntou aos autos a resposta oferecida pela FORTEPAR (documento n. 57) à notificação que lhe foi dirigida. Nessa manifestação, contudo, a Agravante não indicou, de forma concreta e individualizada, quais informações, documentos ou dados deveriam ser ocultados para a preservação de eventual sigilo empresarial ou comercial. Ao contrário, limitou-se a afirmar que não concordava com a determinação constante do Despacho n. 417/26 e a recomendar à Autoridade Portuária que avaliasse a adoção das medidas judiciais cabíveis para buscar a reforma da decisão proferida por este Tribunal.

Dessa forma, por meio do Despacho n. 686/26 (documento n. 59), no intuito de garantir efetividade às decisões deste Tribunal de Contas, determinei à APPA que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a decisão cautelar deferida no Despacho n. 417/26, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação),

Desse encadeamento processual, verifica-se que não houve imposição automática e irrestrita de divulgação de informações potencialmente sensíveis. Ao contrário, este Relator adotou cautela para compatibilizar o direito de acesso da Representante ao processo administrativo com a preservação de eventual sigilo empresarial ou comercial, condicionando o envio dos autos à prévia oitiva da FORTEPAR e à ocultação das informações estritamente indispensáveis à proteção do sigilo.

A ausência de indicação específica dessas informações pela FORTEPAR, mesmo após notificação formal e prorrogação de prazo, desmonta a alegação de que a decisão teria desconsiderado o risco de dano reverso. Sua manifestação, entretanto, limitou-se a divergir genericamente da determinação e a sugerir a adoção de medidas judiciais, sem a necessária individualização das informações cuja ocultação pretendia ver assegurada, de forma que, neste ponto, deverá ser improvido o Agravo.

Outro argumento apresentado pela Agravante é o de que:

[...] a matéria objeto dos autos não se refere a ato típico de gestão administrativa estadual, tampouco envolve irregularidade na aplicação de recursos públicos sob a jurisdição direta desta Corte, mas diz respeito, de forma direta e inequívoca, à execução de contrato de arrendamento portuário, à tramitação de pleitos de investimento e eventual adensamento de área, bem como à análise de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, todos inseridos no âmbito do regime jurídico federal de exploração da infraestrutura portuária.

Na verdade, nesta Denúncia não se faz a apreciação de mérito do processo de regulação que poderá resultar na aprovação do contrato de arrendamento portuário, mas tão somente a análise da legalidade ou não de agentes públicos da APPA manterem em sigilo um processo, em desacordo com a lei de acesso à informação.

Esta competência do TCE-PR está inscrita na Constituição Estadual do Paraná:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; (grifo nosso).

A ilegalidade cometida em desacordo com a lei de acesso à informação é manifesta, pois houve decisão de mérito no processo 24.358.390-0 (fls. 311-314, PORTARIA Nº 227/2025/APPA, supressões feitas pelo relator):

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 33 do Estatuto Social da APPA, aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2020,

[...]

Art 1º Fica aprovado, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Fortepar Operações Portuárias S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.737.411/0001-65, para o Contrato de Arrendamento nº 024-2023-APPA, nos termos dos que consta no protocolo nº 24.358.390-0, com a possibilidade de ajustamento contratual no momento oportuno, no valor monetário estimado em R$ XXXXX na data-base novembro/2024, para os seguintes investimentos [...].

Cumpre observar que o art. 6º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação não exige o exaurimento da instância administrativa nem a existência de decisão definitiva e irretratável para que seja assegurado o acesso aos documentos que lhe serviram de fundamento. Basta a existência de manifestação decisória da Administração que se apoie em determinados elementos técnicos ou documentais para a formação de sua vontade administrativa. No caso concreto, a Portaria n. 227/2025/APPA materializa precisamente esse juízo administrativo, ainda que qualificado como preliminar, circunstância suficiente para atrair a incidência da norma de transparência prevista na Lei n. 12.527/2011.

Dessa forma, constata-se a subsunção da hipótese ao art. 6º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, o qual se transcreve a seguir:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Assim, verificada a ilegalidade da atuação administrativa da Entidade sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, impõe-se sua atuação para determinar o cumprimento da lei.

De acordo com a Agravante:

[...] a competência do TCE/PR, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, incide sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual, pressupondo, em sua vertente mais direta, a existência de recursos públicos estaduais envolvidos. Na espécie, os investimentos objeto dos processos administrativos n.º 24.358.390-0 e n.º 21.995.651-7 são integralmente privados, custeados pela arrendatária Fortepar, sem aporte de recursos do erário estadual, o que afasta, por si só, a principal ratio de intervenção desta Corte.

Quando sustenta tal tese, a agravante se olvida que o controle externo exercido por esta Corte de Contas, neste caso, não recai sobre os valores investidos pelas empresas FORTEPAR e TEAPAR, mas tão somente sobre a ilegalidade cautelarmente apreciada, consistente na negativa de acesso da Denunciante a processo que já possui ato decisório, em afronta à Lei de Acesso à Informação.

A concepção de que o Tribunal de Contas se presta a fiscalizar exclusivamente os

recursos financeiros da Administração Pública encontra-se superada, havendo, inclusive, previsão constitucional e legal que confirma o dever de controle de legalidade, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n. 113/2005:
Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete; (grifo nosso).
Sustenta ainda a agravante que:
A manutenção da atuação deste Tribunal no caso concreto projeta risco concreto de sobreposição institucional com a ANTAQ e com o Tribunal de Contas da União, podendo gerar decisões conflitantes, insegurança jurídica e interferência indevida em ambiente regulado altamente sensível, no qual a previsibilidade e a estabilidade regulatória constituem elementos essenciais à realização de investimentos privados. Contudo, parte de premissa que não se verifica no caso concreto.
Não há, nesta hipótese, risco de sobreposição institucional ou de conflito decisório entre os órgãos de controle, pois a atuação desta Corte se insere no contexto próprio do controle externo exercido sobre entidade integrante da Administração Pública estadual. Trata-se de hipótese em que se admite a coexistência de esferas de fiscalização distintas e complementares sobre autoridades portuárias constituídas sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais.
Nesse arranjo, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar, no que lhe é próprio, o cumprimento do Convênio de Delegação firmado com a União, a aplicação de eventuais repasses federais e os processos de arrendamento portuário relacionados a áreas federais destinadas à exploração pela iniciativa privada. Ao Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, incumbe o controle dos atos de gestão ordinária da entidade estadual, incluindo matérias como folha de pagamento, concursos públicos, licitações, governança e observância do regime jurídico aplicável às empresas estatais, nos termos da Lei n. 13.303/2016.
Dessa forma, não se identifica o risco de sobreposição de decisões na esfera controladora. O objeto apreciado nesta fase cautelar, e submetido a julgamento na Denúncia n. 9491-3/26, restringe-se à análise da conduta administrativa praticada pela APPA ao indeferir o pedido de acesso aos autos dos processos administrativos n. 24.358.390-0 e 21.995.651-7. Não se está, portanto, examinando o mérito dos referidos processos administrativos, tampouco interferindo na regulação setorial ou nos aspectos próprios da competência da ANTAQ ou do Tribunal de Contas da União.
A jurisprudência invocada pela agravante[2] não se confunde com o caso ora examinado. No Acórdão n. 3.321/2024, proferido nos autos n. 186682/2023, o Tribunal apreciou Representação da Lei de Licitações relativa ao Leilão n. 3/2022, envolvendo o arrendamento de área do Porto Organizado, com questionamentos dirigidos ao edital, à condução do procedimento licitatório, à competitividade do certame, ao preço-teto, à movimentação mínima exigida e a eventual indenização por benfeitorias. Naquele contexto, concluiu-se que as matérias ligadas ao instrumento convocatório e à condução da licitação deveriam ser submetidas ao TCU, por se tratar de certame conduzido pela APPA na condição de delegatária da União, e que a discussão indenizatória possuía natureza eminentemente privada, a ser deduzida perante o Poder Judiciário.
O presente caso, diversamente, não tem por objeto o mérito de processo de concessão ou arrendamento portuário, tampouco a validade de edital, a condução de certame ou eventual direito à indenização por benfeitorias. Discute-se, aqui, a legalidade da negativa de acesso a autos administrativos à luz dos deveres de transparência, controle e publicidade, ainda que com a necessária proteção de informações eventualmente sigilosas. Assim, embora o precedente possa ser mencionado como referência geral sobre a necessidade de delimitação da competência desta Corte em matéria de regulação portuária, ele não é decisivo para o caso concreto, pois a controvérsia atual é verificar se foi legítima a restrição de acesso a processo administrativo em trâmite perante a APPA.
A urgência da medida foi devidamente caracterizada pela concreta possibilidade de que, após eventual autorização da ANTAQ, os autos retornassem à APPA para deliberação final, permitindo a celebração do contrato em prazo exíguo, antes que a sociedade, os órgãos de controle e os demais operadores do setor portuário tivessem acesso ao procedimento administrativo e pudessem exercer, de forma efetiva, o controle social, institucional e setorial. A demora na atuação desta Corte, nesse cenário, poderia esvaziar a utilidade da fiscalização posterior, pois a consumação do ajuste restringiria, na prática, a possibilidade de formulação tempestiva de requerimentos, impugnações ou questionamentos cabíveis, deixando a coletividade sem conhecimento adequado sobre atos praticados no âmbito de entidade pública responsável pela gestão de área integrante de porto organizado.
Embora nas relações estritamente privadas o sigilo possa constituir regra legítima, a hipótese em exame envolve a utilização e conformação de bem público, submetido a regime jurídico de publicidade, transparência e controle, de modo que o sigilo deve ser admitido apenas em caráter excepcional, limitado e devidamente justificado, sem impedir o acesso ao conteúdo necessário à fiscalização da legalidade do procedimento.
Também não procede a alegação de impossibilidade técnica absoluta de segregação das informações sigilosas. A decisão recorrida não determinou a divulgação integral e irrestrita do processo administrativo, mas condicionou o acesso à prévia oitiva da FORTEPAR e à ocultação das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo empresarial ou comercial. Cabia à agravante, portanto, indicar de forma concreta, individualizada e justificada quais documentos, trechos ou dados estariam protegidos por sigilo, não sendo suficiente a afirmação genérica de que todo o procedimento estaria contaminado por informações estratégicas. Admitir tal tese, sem demonstração específica, equivaleria a transformar a exceção do sigilo em regra absoluta, incompatível com o regime de publicidade aplicável aos atos praticados por entidade integrante da Administração Pública estadual.
Pela mesma razão, não se verifica violação à livre concorrência. A cautelar preserva a proteção de informações empresariais efetivamente sensíveis, mas não autoriza que a existência de disputa concorrencial impeça, por completo, o controle social e institucional sobre processo administrativo relacionado à utilização de área integrante de porto organizado. A eventual proteção de dados estratégicos deve ocorrer mediante ocultação específica e motivada, e não por meio da negativa integral de acesso aos autos. Assim, inexistindo indicação concreta dos elementos cuja divulgação poderia produzir dano concorrencial efetivo, não há fundamento para suspender a medida determinada, sem prejuízo da preservação dos trechos comprovadamente sigilosos.
Quanto ao pedido subsidiário[3], entendo que houve perda de objeto, tendo em vista que a APPA já certificou o cumprimento da medida cautelar deferida no processo n. 9491-3/26 (Ofício n. 331/2026 – APPA, peça 76).
3 VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em sua integralidade.
Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Representação n. 9491-3/26.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão em sua integralidade;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Representação nº 9491-3/26.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.
[...]
3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
2. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n. 186682/2023, Acórdão n. 3.321/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 07/10/2024, veiculado em 23/10/2024 no DETC.
3. Subsidiariamente, caso superada a preliminar de incompetência, que seja: (i) determinada a realização de perícia técnica independente para identificação e segregação de eventual conteúdo não sigiloso do processo administrativo n.º 24.358.390-0; (ii) assegurado o contraditório prévio com a Agravante antes de qualquer disponibilização parcial de informações; e (iii) vedado, em qualquer hipótese, o acesso por parte da TEAPAR às informações integrantes do EVTEA, do plano de investimentos e das projeções de capacidade e demanda elaboradas pela Agravante.

PROCESSO Nº:-463199/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR-PRISCILA PEIXINHO MAIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2959/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão cautelar do certame. Superveniente deliberação do Tribunal Pleno pela não homologação da medida cautelar. Desaparecimento do interesse recursal. Perda superveniente do objeto. Extinção do recurso sem resolução de mérito.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra o Despacho n. 1117/26 (peça 14 dos autos n. 404594/24), por meio do qual deferi o pleito cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 21/2026, que tem como objeto a execução de obras de implantação do eixo BRT1 Leste/Oeste, Lote 3.
Sustenta o agravante que a classificação do objeto como obra comum de engenharia é adequada, pois as soluções construtivas são conhecidas e padronizáveis, não sendo a complexidade ou o valor da contratação suficientes para caracterizá-la como obra especial.
Quanto à competitividade, argumenta que não foi demonstrado prejuízo decorrente do prazo de dez dias úteis para apresentação das propostas.
Afirma que os pedidos de prorrogação mencionados na decisão se referiam a outros lotes e destaca que o certame contou com três participantes, disputa por lances e desconto de aproximadamente 7,40% sobre o orçamento estimado.
Por fim, sustenta a ausência dos requisitos para manutenção da cautelar, uma vez que a fase de apresentação das propostas já estava encerrada e a suspensão não permitiria ampliar a competição.
Em contrapartida, a paralisação poderia ocasionar aumento de custos, perda da proposta mais vantajosa e atrasos na execução das obras. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a revogação da medida cautelar.
Vieram os autos conclusos para análise.
Em síntese, é o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico a perda superveniente do objeto do presente Recurso de Agravo, razão pela qual proponho sua extinção, sem resolução de mérito, e o consequente encerramento do feito.
A insurgência recursal tinha por finalidade afastar a medida cautelar, permitindo o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sob o argumento de que não

estariam presentes os pressupostos necessários à suspensão do certame.
Ocorre que, posteriormente à interposição do recurso, a decisão agravada foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, para fins de homologação, ocasião em que prevaleceu o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consubstanciado no Acórdão n. 2339/26-STP.
Naquela oportunidade, o Colegiado deliberou pela não homologação da medida cautelar, por entender que os elementos então disponíveis não demonstravam, em sede de cognição sumária, a probabilidade da irregularidade em grau suficiente para justificar a manutenção da suspensão do procedimento licitatório.
Dessa forma, o provimento pretendido pelo agravante foi alcançado por meio da própria deliberação colegiada, uma vez que a não homologação da cautelar afastou a determinação de suspensão do certame que constituía o objeto da insurgência recursal.
Não subsiste, portanto, utilidade prática no julgamento do mérito do presente agravo, pois eventual decisão de provimento apenas reproduziria os efeitos já decorrentes do Acórdão n. 2339/26-STP.
Nesse contexto, verifica-se a ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que desapareceu o objeto sobre o qual deveria recair a prestação decisória deste Tribunal.
Assim sendo, constato que o presente Recurso de Agravo perdeu integralmente seu objeto em razão da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno no Acórdão n. 2339/26-STP, que deixou de homologar a medida cautelar objeto da insurgência.
3 VOTO
Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto, VOTO pela extinção do presente Recurso de Agravo, sem resolução de mérito, autorizando, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, ficando autorizado, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-633473/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2960/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Adesão à ata de registro de preços. Uniformes escolares. Ausência de demonstração da vantajosidade da contratação. Pesquisa de preços posterior à decisão administrativa. Indícios de sobrepreço e restrição à competitividade. Ofensa aos arts. 18, 23, 40 e 86 da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Multa administrativa, recomendações e determinações.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], formulada por IGOR CHERMACK, contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa REYMATEX DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA. para o fornecimento de uniformes escolares, por meio da denominada “Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025”, posteriormente esclarecida como adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS).
O representante alegou que a contratação teria sido realizada mediante adesão a ata de registro de preços gerenciada por consórcio público de pequeno porte sediado no estado de Minas Gerais, sem a adequada demonstração da vantajosidade econômica exigida pelo art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
Sustentou, ainda, que os valores contratados seriam significativamente superiores aos praticados pelo próprio Município no exercício anterior, apontando indícios de sobrepreço, prejuízo ao erário, restrição à competitividade e falhas na pesquisa de preços.
Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n. 1.822/25 (peça 4), foi oportunizada manifestação prévia ao ente, que defendeu a regularidade da contratação, elucidando que não houve inexigibilidade, mas, sim, adesão regularmente formalizada à ata do CIDRUS, conforme autorizado pela Lei n. 14.133/2021.
Alegou que a utilização da nomenclatura “inexigibilidade” decorreu de limitação operacional do sistema eletrônico utilizado pelo Município.
Sustentou, ainda, a existência de pesquisa de mercado apta a demonstrar a vantajosidade da contratação, bem como a inadequação da comparação realizada pelo representante entre os exercícios de 2024 e 2025, diante da alteração do escopo dos itens adquiridos.
Por meio do Despacho n. 2.163/25 (peça 15), a representação foi recebida.
Em contraditório, a representada reafirmou a regularidade integral da contratação.
Consignou que o procedimento não constituiu hipótese de inexigibilidade de licitação, mas, sim, adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do CIDRUS, precedida de regular procedimento licitatório, esclarecendo que a utilização da nomenclatura “Inexigibilidade n. 17/2025” decorreu de mera limitação sistêmica, sem repercussão sobre a natureza jurídica do ajuste.
Defendeu que houve formalização da demanda administrativa, motivação adequada, pesquisa de preços e demonstração da vantajosidade econômica da adesão, com obtenção de cotações de mercado que indicariam compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no setor.
Argumentou, ainda, que a alegação de superfaturamento baseada na comparação entre as contratações realizadas nos exercícios de 2024 e 2025 careceria de rigor metodológico, por envolver objetos distintos, com alteração de especificações, quantitativos e inclusão de novos itens, como meias e calçados escolares.
Sustentou que não houve restrição à competitividade pelo simples fato de a ata ser oriunda de outro ente federativo, tampouco irregularidades relacionadas à celeridade dos pagamentos, os quais decorreriam da necessidade de disponibilização tempestiva dos uniformes aos alunos da rede municipal.
Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do procedimento e o consequente arquivamento da representação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução n. 744/26 (peça 31), concluiu pela procedência da representação. Reconheceu que a contratação não configurou hipótese de inexigibilidade, mas identificou falhas relevantes na demonstração da vantajosidade econômica da adesão, destacando:
i) expressivas discrepâncias entre os preços contratados e aqueles observados em contratações públicas contemporâneas;
ii) realização da pesquisa de preços após o pedido de adesão à ata;
iii) utilização de especificações técnicas excessivamente detalhadas e potencialmente restritivas da competitividade; e
iv) indícios de utilização distorcida do sistema de registro de preços pelo consórcio gerenciador da ata.
Ao final, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa à secretária municipal de Educação, expedição de recomendação, determinação para a não renovação contratual e comunicação ao Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 427/26 (peça 28), da lavra do procurador Flávio Berti, acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A presente Representação versa sobre a adesão do município de Paranaguá à Ata de Registro de Preços n. 003/2025, gerenciada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS), para a aquisição de uniformes escolares destinados à rede municipal de ensino.
Superada a questão preliminar suscitada nos autos, verifica-se que a controvérsia não reside propriamente na possibilidade jurídica de utilização da adesão à ata de registro de preços — instituto expressamente admitido pelo art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021 —, mas na observância dos pressupostos legais que condicionam sua legítima utilização.
Embora inicialmente o procedimento tenha sido identificado pelo Município como “Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025”, a instrução processual evidenciou que a contratação decorreu, em realidade, de adesão ("carona") à ata de registro de preços regularmente constituída por outro ente.
Nesse aspecto, assiste razão aos Representados quando afirmam que a contratação não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021.
Todavia, a impropriedade da classificação adotada não pode ser inteiramente desconsiderada.
A correta identificação dos procedimentos de contratação constitui exigência inerente aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.
Ainda que a irregularidade decorra de limitações operacionais do sistema informatizado utilizado pelo ente municipal, recomendo a adoção de providências para evitar a repetição da falha.
A questão central dos autos, contudo, refere-se à insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da adesão realizada.
Nos termos do art. 86, § 2º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a adesão à ata de registro de preços exige demonstração expressa de que os valores registrados são compatíveis com os praticados pelo mercado e que a contratação se revela vantajosa para a Administração aderente, conforme transcrito:
Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
[...]
§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
[...]
I - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; [...].
Trata-se de requisito legal indispensável, diretamente relacionado aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, consagrados nos arts. 5º e 11 do referido diploma legal.
A exigência decorre da própria excepcionalidade do instituto da adesão. Ao permitir que órgão ou entidade estranha ao procedimento licitatório originário usufrua dos preços registrados por terceiro, a legislação condiciona sua utilização à demonstração concreta de que a solução escolhida representa efetiva vantagem em relação às alternativas disponíveis à Administração.
Com efeito, a adesão à ata de registro de preços constitui mecanismo vocacionado a racionalizar contratações públicas e potencializar ganhos de escala decorrentes de procedimento licitatório previamente realizado. Não pode, contudo, converter-se em instrumento de mitigação do dever de planejamento imposto pela Lei n. 14.133/2021.
A simplificação procedimental proporcionada pelo instituto não exonera o gestor do dever de demonstrar, de forma objetiva, documentada e contemporânea, que a contratação atende ao interesse público em condições mais vantajosas do que aquelas disponíveis no mercado.
No caso concreto, entretanto, a instrução conduzida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar evidencia que a pesquisa de preços destinada a fundamentar a vantajosidade da contratação foi realizada posteriormente ao próprio pedido de adesão formulado pelo Município.

Tal circunstância possui relevante repercussão jurídica.
A pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 não constitui mera formalidade documental destinada a legitimar decisão previamente tomada. Ao contrário, trata-se de instrumento essencial da fase preparatória da contratação, cuja finalidade consiste precisamente em subsidiar a tomada de decisão administrativa e permitir a identificação da solução mais vantajosa ao interesse público.
Quando a Administração decide aderir à ata antes mesmo da conclusão dos estudos mercadológicos necessários, ocorre verdadeira inversão da lógica procedimental estabelecida pela legislação.
A pesquisa deixa de orientar a decisão administrativa e passa a exercer função meramente justificadora, comprometendo a racionalidade do planejamento exigido pelos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021.
Não por outra razão, a Nova Lei de Licitações conferiu protagonismo à fase preparatória da contratação, erigindo o planejamento à condição de elemento estruturante do procedimento licitatório.
O estudo técnico preliminar, a estimativa de preços, a justificativa da solução escolhida e a demonstração da vantajosidade deixaram de ostentar caráter meramente formal para assumirem função decisória, destinada a evidenciar a necessidade, a adequação e a economicidade da contratação pretendida.
Portanto, não se trata de mera impropriedade formal. A irregularidade afeta diretamente a motivação que sustenta a contratação, fragilizando justamente o requisito legal que legitima a utilização da adesão à ata de registro de preços.
Na realidade, o cerne da irregularidade não reside unicamente na constatação posterior de valores superiores aos referenciais de mercado identificados pela unidade técnica.
O vício antecede o próprio resultado econômico da contratação e consiste justamente na ausência de demonstração prévia, efetiva e contemporânea da vantajosidade da adesão, requisito legal indispensável à utilização do instituto previsto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021.
A deficiência da instrução preparatória torna-se ainda mais evidente diante das conclusões alcançadas pela unidade técnica sobre a efetiva compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.
Conforme demonstrado pela CAIS, a análise empreendida não se restringiu à comparação realizada pelo representante entre contratações efetuadas em exercícios distintos.
A CAIS realizou amplo levantamento de dados extraídos de contratações contemporâneas disponíveis em bases públicas, examinando preços praticados por diversos órgãos e entidades para itens equivalentes ou substancialmente semelhantes aos integrantes da contratação questionada.
A análise evidenciou que os preços praticados pelo Município superaram, de forma sistemática e expressiva, aqueles observados em contratações públicas similares utilizadas como parâmetro de comparação.
Mediante metodologia conservadora — consistente na adoção do maior valor entre a média e a mediana dos preços de referência coletados — a CAIS concluiu que diversos itens do kit escolar foram adquiridos por valores substancialmente superiores aos praticados no mercado público, destacando-se as diferenças verificadas nos itens: tênis, jaqueta de inverno, bermuda e camisetas.
O quadro consolidado elaborado pela unidade técnica demonstra que a contratação alcançou aproximadamente R$ 5,39 milhões, ao passo que a média pesquisada pela instrução indicou valor de referência próximo de R$ 3,24 milhões, resultando em potencial prejuízo estimado da ordem de R$ 2,14 milhões.
Em termos percentuais, a contratação foi celebrada por montante aproximadamente 66% superior ao valor de referência identificado pela unidade técnica, circunstância que ultrapassa em muito as oscilações ordinárias de mercado e afasta a hipótese de divergências pontuais ou meramente residuais.
A magnitude das discrepâncias identificadas revela cenário incompatível com a tese de que a pesquisa de preços realizada pela Administração refletiu adequadamente as condições econômicas então disponíveis. Ao contrário, os dados constantes dos autos demonstram fragilidade substancial do procedimento adotado para aferição da vantajosidade da adesão.
Tal cenário fragiliza de maneira significativa a demonstração da vantajosidade econômica exigida pelo art. 86, § 2º, II, da Lei n. 14.133/2021 e reforça os indícios de sobrepreço identificados ao longo da instrução.
Embora a apuração realizada nos autos não permita afirmar com absoluta precisão o valor exato do dano eventualmente suportado pelos cofres públicos, o conjunto probatório evidencia, com grau suficiente de certeza, que a Administração não logrou demonstrar o atendimento ao dever legal de busca da proposta mais vantajosa, pressuposto indispensável à validade da adesão realizada.
Destaco que o ônus de comprovar a vantajosidade da contratação não compete ao particular que questiona o procedimento nem aos órgãos de controle externo, constituindo obrigação imposta à própria Administração Pública por força dos arts. 11, 18, 23 e 86 da Lei n. 14.133/2021.
Nessa perspectiva, a simples apresentação de cotações formais ou estimativas de preços não se mostra suficiente quando os elementos posteriormente produzidos ao longo da instrução revelaram cenário substancialmente distinto daquele que serviu de fundamento à contratação.
Além disso, quanto maior o afastamento entre os preços praticados pela Administração e aqueles observados em contratações similares disponíveis em bases públicas, maior o ônus argumentativo imposto ao gestor para justificar a solução adotada. Trata-se de decorrência lógica dos deveres de motivação, eficiência e economicidade que orientam a atuação administrativa.
No caso concreto, contudo, não se identifica motivação técnica robusta apta a explicar satisfatoriamente por que a adesão à ata foi considerada vantajosa mesmo diante dos parâmetros posteriormente identificados pela instrução.
A ausência dessa motivação qualificada reforça a conclusão de que a contratação não se encontrava adequadamente amparada pelos pressupostos exigidos pela legislação.
A fragilidade da fase preparatória também se manifesta na definição do objeto contratual.
A Lei n. 14.133/2021, em seus arts. 5º e 40, estabelece que a descrição do objeto deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivas capazes de restringir injustificadamente a competitividade.
No mesmo sentido, o Prejulgado n. 22 deste Tribunal[2] é expresso ao vedar que a Administração imponha exigências técnicas excessivas ou desnecessárias, que possam restringir indevidamente a ampla participação de interessados.
Nesse contexto, a unidade técnica apontou a existência de especificações excessivamente detalhadas no Termo de Referência, que exige características singulares, sem a adequada demonstração de sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.
A ausência de justificativa técnica específica para as composições têxteis e gramaturas exigidas mostra-se ainda mais evidente quando analisado o próprio contexto do processo.
Embora o DFD e o ETP acostados à peça 10 apresentem extensa motivação com relação à necessidade de fornecimento dos uniformes escolares, enfatizando objetivos de inclusão social, padronização da identidade visual da rede de ensino, segurança dos estudantes, permanência escolar, economicidade e eficiência administrativa, inexiste demonstração de que tais finalidades dependam da adoção das exatas proporções de fibras previstas para cada peça do vestuário.
Ao contrário, o próprio estudo técnico preliminar qualifica os uniformes como bens comuns, amplamente disponíveis no mercado e dotados de especificações objetivas, sem necessidade de customização ou desenvolvimento específico.
Nesse cenário, a estipulação de percentuais rígidos de poliéster, algodão e viscose, combinados a gramaturas específicas, revela-se desprovida da motivação exigida pelo ordenamento jurídico. A ausência de estudos comparativos, laudos técnicos ou fundamentação que evidencie a indispensabilidade de tais requisitos ao desempenho do objeto converte critérios funcionais de qualidade, conforto e durabilidade em exigências potencialmente restritivas à competitividade.
Embora a Administração detenha discricionariedade para definir padrões de qualidade dos bens a serem adquiridos, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.
Em licitações destinadas à aquisição de bens comuns, como uniformes escolares, a imposição de requisitos altamente específicos exige motivação técnica igualmente robusta, apta a justificar a restrição decorrente.
A ausência dessa fundamentação restringe indevidamente o universo de fornecedores aptos a atender ao objeto, o que compromete a competitividade e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
A soma desses elementos — pesquisa de preços realizada a posteriori, demonstração insuficiente da vantajosidade econômica, discrepâncias relevantes em relação aos preços observados em contratações similares, potencial sobrepreço estimado em aproximadamente 66%, especificações potencialmente restritivas e fragilidades identificadas na fase preparatória — conduz à conclusão de que a contratação não observou integralmente os requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 para a utilização da adesão à ata de registro de preços.
As irregularidades constatadas não decorrem de mero equívoco procedimental isolado, mas de falhas estruturais nos atos de planejamento, pesquisa de mercado, estimativa de custos e justificativa da contratação. Essas etapas integram o núcleo da governança das contratações públicas e constituem dever funcional dos agentes responsáveis pela condução do certame. Trata-se, portanto, de vícios que maculam as atividades de gestão, comprometendo a integridade da fase preparatória e a própria higidez da vontade administrativa
Não se cuida de deficiência meramente documental, mas de falha incidente sobre os pressupostos técnicos que deveriam sustentar a decisão de aderir à ata de registro de preços.
Dessa forma, diante da violação aos arts. 5º, 11, 18, 23, 40 e 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando os elementos probatórios reunidos durante a instrução, reputo procedentes as conclusões uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Registro que a própria metodologia empregada pela unidade técnica afasta a possibilidade de reconhecimento de dano ao erário em valor certo e determinado.
Conforme expressamente consignado na Instrução, o montante de R$ 2.139.701,59 adveio de cálculo estimativo elaborado com base em contratações paradigmáticas de produtos equivalentes ou similares, e não estritamente idênticos aos efetivamente contratados. A própria CAIS reconheceu que o valor apurado não corresponde exatamente ao prejuízo suportado pela Administração.
Nesses termos, a quantificação apresentada constitui relevante elemento indiciário para demonstrar possível sobrepreço e fragilidades na comprovação da vantajosidade da adesão, mas não se presta à caracterização de lesão patrimonial devidamente liquidada.
Ausente, portanto, a comprovação de dano efetivo em extensão economicamente determinada, não há fundamento para a imputação de débito ou a incidência da multa proporcional prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Tal entendimento vigora sem prejuízo de eventual responsabilização dos agentes pelas irregularidades comprovadas nos autos, mediante a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte.
Por fim, quanto ao prefeito municipal, não vislumbro elementos suficientes para sua responsabilização pessoal, uma vez que as irregularidades reconhecidas decorrem de atos eminentemente técnicos relacionados à elaboração do Termo de Referência, à definição das especificações do objeto e à pesquisa de preços, atividades conduzidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
Em contrapartida, a secretária municipal participou diretamente da instrução do procedimento e da validação dos documentos que embasaram a adesão à ata, circunstância que justifica a aplicação da sanção administrativa em seu desfavor.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações para:
I) determinar ao município de Paranaguá que se abstenha de promover renovações, prorrogações, adesões complementares, acréscimos quantitativos ou novas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 003/2025 e dos ajustes dela originados, diante da existência de relevantes indícios de prejuízo ao erário e do risco de ampliação da lesão patrimonial potencialmente suportada pela Administração;
II) recomendar ao município de Paranaguá que, em futuras contratações, promova a adequada justificativa técnica das especificações do objeto e a realização de pesquisa de preços em estrita observância aos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021, mediante a formação de cesta de preços apta a demonstrar objetivamente a vantajosidade e a economicidade da contratação pretendida;
III) aplicar à FABIOLA SOARES ARCEGA, secretária municipal de Educação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do

Termo de Referência, da insuficiência da pesquisa de preços e da inadequada demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2025;
IV) determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados nos autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 003/2025 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS);
V) expedir recomendação ao município de Paranaguá para que se abstenha de registrar adesões a atas de registro de preços sob nomenclatura incompatível com a natureza jurídica do procedimento adotado, promovendo o correto enquadramento e identificação de seus procedimentos de contratação, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações para:
II – expedir DETERMINAÇÃO ao município de Paranaguá para que se abstenha de promover renovações, prorrogações, adesões complementares, acréscimos quantitativos ou novas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 003/2025 e dos ajustes dela originados, diante da existência de relevantes indícios de prejuízo ao erário e do risco de ampliação da lesão patrimonial potencialmente suportada pela Administração;
III – expedir RECOMENDAÇÃO ao município de Paranaguá para que, em futuras contratações, promova a adequada justificativa técnica das especificações do objeto e a realização de pesquisa de preços em estrita observância aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a formação de cesta de preços apta a demonstrar objetivamente a vantajosidade e a economicidade da contratação pretendida;
IV - aplicar à FABIOLA SOARES ARCEGA, secretária municipal de Educação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do Termo de Referência, da insuficiência da pesquisa de preços e da inadequada demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025;
V - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados nos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 003/2025 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CIDRUS);
VI) expedir RECOMENDAÇÃO ao município de Paranaguá para que se abstenha de registrar adesões a atas de registro de preços sob nomenclatura incompatível com a natureza jurídica do procedimento adotado, promovendo o correto enquadramento e identificação de seus procedimentos de contratação, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Autuada em 3 de outubro de 2025.
2. TCE-PR, Prejulgado n. 22 (Processo n. 951430/15, Acórdão n. 4243/16 – Tribunal Pleno): a Administração Pública deve abster-se de formular especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo lícitas apenas aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações e tecnicamente justificáveis.

PROCESSO Nº:-21002/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO:-KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, M H R MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2961/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviço continuado de vigia noturno, com dedicação de mão de obra exclusiva. Supostas omissões na planilha de custos e certidão de falência emitida por comarca diversa. Improcedência. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por MHR MEDEIROS – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 94/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço continuado de vigia noturno, com dedicação de mão de obra exclusiva, pelo período de 12 meses.
O valor total estimado da contratação é de R$ 168.145,68, correspondente a dois postos de serviço, para o período de segunda a domingo, com escala de 12 por 36 horas.
Sustenta a irregularidade da habilitação da empresa KFORCE SECURITY LTDA. no certame. A empresa vencedora teria incluído incorretamente em sua proposta o pagamento de vale-alimentação no valor de R$ 442,00, enquanto o valor correto seria de R$ 805,00, nos termos de Convenção Coletiva de Trabalho. Explica que a provisão de vale-alimentação no valor de R$ 442,00 seria apenas nos casos em que há fornecimento de alimentação no local de trabalho.
Para além da existência de erro na cotação do vale-alimentação, a representante afirma que a vencedora deixou de cotar o custo de uniformes e equipamentos, alegando que possui os itens em estoque, contudo, não teria apresentado qualquer prova da veracidade da informação.
Entende que a manutenção da contratação da vencedora poderá resultar na responsabilização da Administração perante a justiça do trabalho, comprometendo os recursos públicos.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 94/2025 e de eventual contratação dele derivada, até o julgamento final desta Representação e, no mérito, o afastamento da empresa vencedora e a convocação do segundo colocado, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos.
Por meio do Despacho n. 63/26 (peça 11), determinei a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos iniciais.
Em resposta, o Município informa que a certidão de falência foi corretamente emitida, considerando que, nos termos do Decreto Judiciário n. 179/2004 e da Resolução n. 426/24 foram criadas Varas Empresariais Regionais, dentre as quais está a macrorregião de Londrina, em que está inserido o município de Ribeirão Claro e, por isso, a comarca é a responsável pela emissão de certidão de falência e recuperação judicial da empresa.
Defende que a redução do valor do auxílio-alimentação está justificada na Convenção Coletiva de Trabalho, que permite o pagamento do valor mensal de R$ 442,00 aos trabalhadores, sem prejuízo do fornecimento de alimentação no local.
No que tange à ausência de cotação de equipamentos e uniformes, entende que não há qualquer irregularidade na renúncia de lucro de um item específico para garantir um preço global mais competitivo, o que não significa deixar de atender às obrigações de fornecimento dos materiais (peça 15).
Ao analisar as informações prestadas, recebi a representação, contudo, indeferi o pedido de suspensão da licitação, diante da ausência da probabilidade do direito invocado e da assinatura do contrato desde 09/07/2025.
Incluída na autuação e devidamente citada, a empresa KFORCE SECURITY LTDA. apresentou defesa (peça 31) pugnando pela validade da certidão negativa, com base na Resolução n. 426[1] do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Defendeu o valor cotado do auxílio-alimentação, pois estaria em conformidade com a Cláusula Décima Terceira, parágrafo único, da CCT[2], e que a composição de preços de uma empresa é uma decisão estratégica e comercial, assim como a ausência de um custo explícito para uniformes na planilha não significa que eles não serão fornecidos (peça 31).
Citado, o município de Ribeirão Claro reiterou os argumentos da manifestação preliminar (peça 37).
Remetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a unidade técnica, por meio da Instrução n. 639/26 (peça 39), opinou pela improcedência da representação.
Entendeu que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa vencedora foi emitida pelo órgão judicial atualmente competente para a matéria; que o valor do auxílio-alimentação previsto na proposta está amparado pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, diante da opção da contratada pelo fornecimento de alimentação aos empregados; e que a ausência de provisionamento específico para uniformes e equipamentos não caracteriza inexequibilidade da proposta, uma vez que a empresa justificou possuir os itens em estoque, inexistindo elementos que demonstrassem incapacidade de execução contratual.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 395/26 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou integralmente com a instrução emitida pela unidade técnica e manifesta-se pela improcedência do expediente.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.
Embora o edital tenha exigido certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, foi demonstrado nos autos que, por força da Resolução n. 426/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para processamento e julgamento das demandas empresariais e falimentares envolvendo empresas sediadas em Ribeirão Claro foi atribuída à Vara Empresarial Regional de Londrina. Em consequência, a emissão de certidões relativas à falência e recuperação judicial passou a ser realizada pelo distribuidor daquela comarca. Vejamos:
Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, [...] Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. Parágrafo único. Além da competência estabelecida no caput, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum.[3]
Nesse contexto, a certidão apresentada pela empresa vencedora não constitui documento estranho ou desvinculado de sua sede empresarial, mas, sim, certidão emitida pelo órgão judicial efetivamente competente para certificar a inexistência de processos falimentares relacionados à empresa.
A circunstância de constar formalmente a comarca de Londrina não implica descumprimento material da exigência editalícia, pois a alteração de competência decorreu de ato normativo do próprio Tribunal de Justiça do Paraná.
A interpretação defendida pela representante prestigia excessivo formalismo e desconsidera a reorganização judiciária promovida pelo TJPR. Não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à aferição da qualificação econômico-financeira da licitante, nem a existência de processos falimentares omitidos, não se verifica irregularidade apta a macular a habilitação da vencedora.
Também não procede a alegação de que a vencedora teria reduzido ilegalmente o valor do auxílio-alimentação.
Conforme registrado pela instrução, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável[4] prevê dois regimes distintos de benefício: o valor de R$ 805,00 para empregados lotados em postos que não forneçam alimentação e o valor de R$ 442,00 para aqueles que atuem em postos onde haja fornecimento de alimentação no local:
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE–ALIMENTAÇÃO - As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga

semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais;
PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R$ 442,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R$ 15,00, por dia do quanto aqui especificado [...] (grifo nosso).
A empresa vencedora apresentou declaração formal comprometendo-se a fornecer alimentação diária aos trabalhadores durante a execução contratual (peça 20, fl. 180), circunstância que a enquadra na hipótese prevista no § 5º da cláusula décima terceira da convenção coletiva.
A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI[5], confere especial proteção à autonomia coletiva da vontade ao assegurar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Nessa perspectiva, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017 reforçou a centralidade da negociação coletiva nas relações de trabalho, ao inserir o art. 611-A na CLT, dispositivo que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, conferindo maior efetividade aos instrumentos coletivos firmados entre as entidades representativas de empregados e empregadores.
Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa KFORCE sob esse aspecto. As razões invocadas pela representante não encontram respaldo na legislação aplicável nem nos instrumentos normativos que regem a matéria, motivo pelo qual a insurgência não merece acolhimento.
Igualmente não assiste razão à representante quanto à alegada inexequibilidade decorrente da ausência de provisão de despesas com uniformes e equipamentos.
A vencedora apresentou declaração expressa informando possuir em estoque quantidade suficiente de uniformes, crachás, coletes reflexivos, rádios comunicadores e demais insumos necessários à execução contratual (peça 20, fl. 183).
Com efeito, não há impedimento legal para que as licitantes utilizem, na execução contratual, uniformes e equipamentos de proteção individual já incorporados ao seu patrimônio operacional, sem necessidade de repasse desses custos à Administração, desde que permaneça assegurado o fornecimento regular e adequado dos itens aos empregados durante toda a vigência do ajuste.
A planilha de composição de custos possui caráter instrumental e tem por finalidade demonstrar a viabilidade econômica da proposta, não se destinando a impor um modelo único de gestão empresarial nem a exigir que todos os custos operacionais sejam necessariamente destacados em rubricas autônomas. O que se exige é a demonstração da capacidade de execução do objeto contratado, e não a adoção de metodologia específica de formação de preços.
Nessa perspectiva, a mera ausência de valor destacado para uniformes e equipamentos não conduz, por si só, à conclusão de que a proposta seja inexequível, sobretudo quando a empresa apresenta justificativa plausível para tanto e assume formalmente a responsabilidade pelo fornecimento dos itens. A aquisição prévia desses materiais, sua amortização em contratos anteriores ou sua manutenção em estoque constituem circunstâncias inerentes à atividade empresarial, aptas a justificar a redução ou mesmo a inexistência de custos marginais relacionados a determinada contratação.
Ademais, entendimento diverso implicaria indevida interferência estatal na liberdade de formação dos preços privados, impondo às licitantes a reprodução exata da estrutura de custos estimada pela Administração. A Lei n. 14.133/2021 não exige identidade entre a planilha referencial e a proposta apresentada pelos particulares, mas apenas que esta seja exequível e apta a assegurar a adequada execução do objeto licitado.
Sob essa ótica, a caracterização da inexequibilidade prevista no art. 59, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 demanda a demonstração objetiva de que o preço global ofertado é insuficiente para suportar a execução contratual ou de que os custos eventualmente omitidos inviabilizam o cumprimento das obrigações assumidas.
Não é o que se verifica na hipótese dos autos. A representante limitou-se a apontar a ausência de provisão específica para uniformes e equipamentos, sem apresentar elementos técnicos ou financeiros capazes de demonstrar que tal circunstância comprometeria a execução do contrato. Ao contrário, a contratada apresentou justificativa para a composição adotada e assumiu expressamente a obrigação de fornecer todos os insumos necessários à prestação dos serviços.
Corrobora essa conclusão o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na Súmula 262:
O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União caminha na mesma direção. Em julgados recentes, a Corte de Contas tem reafirmado que a identificação de possível inexequibilidade gera mera presunção relativa, impondo-se à Administração a realização de diligências que permitam ao licitante comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.
Nesse sentido, consignou o TCU, no Acórdão n. 465/2024-Plenário:
[...] eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (TCU, Acórdão n. 465/2024-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 20/3/2024).
De igual modo, o Tribunal de Contas da União assentou, no Acórdão n. 2.088/2024-2ª Câmara:
Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente. (TCU, Acórdão n. 2.088/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 2/4/2024).
Assim, a controvérsia revela mera divergência sobre a metodologia de composição dos custos da proposta vencedora, circunstância que, por si só, não autoriza a conclusão pela sua inexequibilidade. Ausente a demonstração concreta de inviabilidade econômica, de descumprimento das obrigações contratuais ou de afronta à legislação de regência, não há fundamento para a desclassificação da proposta ou para o reconhecimento de irregularidade no procedimento licitatório.
Embora os elementos constantes dos autos sejam suficientes para afastar, neste momento, as alegações de irregularidade e inexequibilidade formuladas pela representante, as justificativas apresentadas pela empresa vencedora constituem premissas relevantes para a manutenção da validade da proposta e para a própria execução contratual.
Com efeito, a regularidade da composição de custos foi reconhecida justamente porque a contratada declarou possuir em estoque os uniformes, equipamentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, bem como assumiu o compromisso de fornecer alimentação aos trabalhadores, circunstâncias que legitimaram a adoção dos valores constantes de sua proposta.
Assim, embora não se verifique irregularidade apta a justificar a procedência da representação, cabe ressaltar que incumbirá à Administração Municipal, por intermédio dos fiscais e gestores do contrato, acompanhar rigorosamente a execução contratual, certificando-se de que os uniformes, equipamentos de proteção individual e demais insumos efetivamente sejam disponibilizados aos empregados vinculados à prestação dos serviços e de que o fornecimento de alimentação ocorra nos exatos termos declarados pela contratada e em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.
Isso porque eventual descumprimento dessas obrigações durante a execução contratual poderá caracterizar inadimplemento contratual e trabalhista, sujeitando a contratada às sanções cabíveis e ensejando a adoção das medidas administrativas pertinentes pela Administração.
3 VOTO
Diante do exposto, voto pela improcedência da representação, com emissão de recomendação a fim de que o município de Ribeirão Claro, por intermédio dos fiscais e gestores do contrato, promova o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, especialmente quanto ao efetivo fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual e alimentação aos trabalhadores vinculados à prestação dos serviços, em conformidade com as declarações apresentadas pela contratada durante o procedimento licitatório e com as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a representação, com emissão de RECOMENDAÇÃO a fim de que o município de Ribeirão Claro, por intermédio dos fiscais e gestores do contrato, promova o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, especialmente quanto ao efetivo fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual e alimentação aos trabalhadores vinculados à prestação dos serviços, em conformidade com as declarações apresentadas pela contratada durante o procedimento licitatório e com as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. ANEXO III – MACRORREGIÕES – VARAS EMPRESARIAIS REGIONAIS, Londrina – Ribeirão Claro.
2. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE–ALIMENTAÇÃO [...] PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R$ 442,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R$ 15,00, por dia do quanto aqui especificado. Disponível em: https://sites.diretasistemas.com.br/sites/1727/wp-content/uploads/2025/01/20112902/2025-Cct-Registrada.pdf
3. Cria Varas Empresariais Regionais para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem e altera a Resolução n.º 93/2013, que estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4702750. Acesso em: 31 jul. 2026.
4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027. Disponível em: https://sites.diretasistemas.com.br/sites/1727/wp-content/uploads/2025/01/20112902/2025-Cct-Registrada.pdf. Acesso em 31 jul. 2026.
5. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

PROCESSO Nº:-93682/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-DIONISIO RICARDO ROBERTO, JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO JANZ
ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO MOTTA RAMOS, DIONISIO RICARDO ROBERTO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2962/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Gerenciamento de frota. Taxa de administração negativa. Inexequibilidade não demonstrada. Demais irregularidades não comprovadas. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de duas Representação da Lei n. 14.133/21, a primeira autuada em 12/02/2026, formuladas por DIONISIO RICARDO ROBERTO, representando a empresa GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTOPEÇAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na qual se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 64/2025, ocorrido em 12/12/2025.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para o gerenciamento de transações comerciais com rede de estabelecimentos credenciados, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, mediante implantação e operação de sistema informatizado, com julgamento pelo critério da menor taxa de administração, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

O Representante sustentou inicialmente que o Município homologou o certame em favor de empresa que ofertou taxa de administração negativa de 49,80%, incidente sobre contratação estimada em aproximadamente R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que, segundo alega, comprometeria a exequibilidade econômica do contrato.

Afirmou que a Administração teria deixado de realizar diligências obrigatórias para aferição da exequibilidade da proposta, não constando dos autos memória de cálculo, planilha de custos, demonstração contábil ou análise econômico-financeira, limitando-se a avaliação ao funcionamento do sistema tecnológico apresentado, o que caracterizaria violação a dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento, à gestão de riscos e ao dever de verificar a compatibilidade do preço com os custos do objeto.

Apontou risco de dano ao erário e de irreversibilidade operacional, diante da implantação sistêmica imediata típica de contratos de gerenciamento de frota, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão da eficácia da homologação do certame e a paralisação de eventual contratação ou execução contratual

Às peças 16-20, juntou o Termo de Referência do sistema de gerenciamento de manutenção veicular adotado pelo Município.

Argumentou que o modelo contratado extrapola a função de mera ferramenta de apoio, implicando a transferência à empresa privada de atribuições típicas da Administração Pública, tais como credenciamento de oficinas, análise e comparação de orçamentos, negociação de valores, autorização da execução dos serviços, controle técnico, auditoria e liberação para faturamento.

Segundo o representante, o modelo configuraria delegação indevida de função administrativa, com esvaziamento do poder decisório do gestor público, descaracterização do objeto licitado, restrição à competitividade e risco continuado ao erário, renovando-se o pedido de concessão de medida cautelar.

Em 16/02/2026, o autor protocolou nova Representação, autuada sob o n. 9847-1/26, continente à presente, na qual se alega que o Município celebrou contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n. 22/2025, ainda vigente, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, sem que tenha havido rescisão, suspensão ou motivação formal de desinteresse público.

Por meio do Despacho n. 251/26 (peça 21), foi determinado o apensamento dos autos continentes, bem como a emenda da inicial, o que foi atendido pelo representante às peças 23–25, regularizando-se a representação processual.

Às peças 27–29, o representante juntou documentação complementar, indicando suposta inexequibilidade de preços praticados no sistema, exemplificando com fornecimento de pneus, cujos valores seriam inferiores ao custo comprovado de aquisição e aos preços de mercado, o que tornaria o fornecimento materialmente inviável.

O Município apresentou manifestação às peças 30–31, defendendo a regularidade do certame.

Sustentou a ocorrência de preclusão administrativa, a inexistência de vedação legal à taxa de administração negativa, a regularidade da habilitação da vencedora, bem como a ausência de delegação indevida de funções administrativas.

Quanto à alegada sobreposição contratual, afirmou tratar-se de situação transitória, destinada a assegurar a continuidade do serviço público durante a fase de implantação do novo sistema

Em manifestações posteriores (peças 32–34 e 36–37), o autor reiterou suas alegações e informou a emissão de empenhos iniciais em favor da empresa vencedora, no montante de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativos à aquisição de pneus e peças.

Por meio do Despacho n. 412/26 (peça 39), a presente foi recebida e denegado o pleito cautelar.

Determinada a citação dos interessados, o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS defendeu a regularidade do procedimento. Sustentou que o objeto do Pregão n. 64/2025 não corresponde à contratação direta de serviços mecânicos ou aquisição de peças, mas ao gerenciamento dessas operações mediante sistema e rede credenciada.

Argumentou que a taxa negativa não constitui causa automática de inexequibilidade e afirmou que as atribuições decisórias permaneceram reservadas à Administração.

Em relação às contratações precedentes, esclareceu que sua manutenção tinha caráter transitório, destinado à continuidade dos serviços durante a implantação do novo sistema.

O Prefeito Municipal, LUIZ HENRIQUE GERMANO, igualmente se manifestou pela regularidade do procedimento e pela improcedência das Representações.

A pregoeira JULIANA CRISTINA DE SOUZA alegou que sua atuação observou as disposições do edital e o princípio do julgamento objetivo, salientando não haver no instrumento convocatório parâmetro matemático que determinasse a desclassificação automática de propostas em razão do percentual de desconto.

Defendeu, ainda, não haver elementos objetivos que demonstrassem a inexequibilidade e requereu o afastamento de qualquer responsabilização pessoal, diante da inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

Por sua vez, a JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. afirmou que o percentual ofertado encontrava correspondência nas propostas das demais concorrentes, registrando que PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e QFROTAS SISTEMAS LTDA. apresentaram, respectivamente, taxas negativas de 49,70% e 49,61%.

Esclareceu que sua remuneração provém da rede credenciada, à razão de 15% sobre os serviços e fornecimentos realizados, e apresentou composição econômica destinada a demonstrar a sustentabilidade do negócio.

Sustentou, ainda, que o Termo de Referência contém mecanismos de controle de preços por tabelas oficiais e cotações junto à rede credenciada e que a realização dos serviços depende da aprovação do gestor municipal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n. 1054/26 (peça 99), opinou pela improcedência das Representações.

A unidade técnica entendeu não demonstrada a inexequibilidade da proposta, destacando a previsão editalícia de taxas negativas, a existência de ofertas concorrentes em patamares próximos e a apresentação, pela vencedora, de composição econômica com resultado positivo projetado.

Afastou também a alegada sobreposição contratual e a transferência de competência decisória própria da Administração.

Na sequência, o representante mais uma vez voltou a se manifestar, renovando questionamentos quanto à sustentabilidade econômica do contrato, à remuneração da gerenciadora pela rede credenciada, à formação dos preços e à rastreabilidade das operações.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 676/26 (peça 102), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou igualmente pela improcedência, entendendo que a manifestação superveniente do representante não trouxe elemento fático novo capaz de infirmar as conclusões alcançadas na instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, as Representações não merecem prosperar. A instrução realizada não confirmou as irregularidades apontadas.

A principal controvérsia recai sobre a alegada inexequibilidade da proposta vencedora do Pregão Eletrônico n. 64/2025, em razão da taxa de administração negativa de 49,80%. Embora expressivo, o percentual, isoladamente considerado, não basta para demonstrar a inviabilidade econômica da contratação.

O art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração, facultando, ainda, a realização de diligências para sua aferição, nos termos do § 2º. Os §§ 3º e 4º estabelecem disciplina específica para obras e serviços de engenharia, hipótese diversa da presente.

No caso sob análise, o instrumento convocatório admitia expressamente taxa de administração igual a zero ou negativa, de modo que a proposta da JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., nesse aspecto, não contrariou as regras do certame.

A magnitude do desconto justificava, contudo, o aprofundamento da análise quanto à sua viabilidade econômica, especialmente para verificar a existência de fonte de remuneração suficiente para suportar os custos da operação.

O contraditório permitiu esclarecer a questão. A vencedora informou que sua remuneração decorre de percentual de 15% incidente sobre os serviços e fornecimentos realizados pela rede credenciada e apresentou composição de custos que, consideradas as premissas adotadas, projeta resultado econômico positivo. A CAIS registrou resultado estimado de R$ 48.794,40 antes de IRPJ[1] e CSLL[2] e lucro líquido de R$ 31.445,28.

Embora elaborada pela própria empresa e de caráter estimativo, a composição apresentada permite identificar a origem da remuneração e a estrutura econômica considerada para a execução do objeto, afastando a premissa de que o elevado desconto tornaria, necessariamente, inviável a proposta.

Nesse sentido, também merece registro que outras duas licitantes ofertaram taxas negativas de 49,70% e 49,61%. A proximidade dos percentuais não comprova a exequibilidade da proposta vencedora, mas demonstra que o desconto ofertado não se apresentou isolado do comportamento observado no próprio certame.

Também não ficou demonstrado que a remuneração da gerenciadora pela rede credenciada resulte em recomposição indireta do desconto.

Apesar dos sucessivos questionamentos acerca da formação dos preços, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que o modelo imponha aos estabelecimentos credenciados a majoração dos valores para compensar a remuneração da gerenciadora, tampouco foram identificados sobrepreço, superfaturamento ou outro mecanismo de compensação suportado pelo Município.

Isso não significa desconsiderar os riscos inerentes ao modelo contratado, cuja execução deve permanecer sujeita à fiscalização da Administração, especialmente quanto à formação dos preços e à preservação da vantajosidade. Significa, apenas, que esses riscos não se converteram, nos presentes autos, em elementos suficientes para caracterizar a inexequibilidade da proposta ou a irregularidade da contratação.

Os questionamentos apresentados após a Instrução n. 1054/26-CAIS não modificam essa conclusão.

Conforme pontuou o Ministério Público de Contas, as alegações supervenientes relativas à remuneração proveniente da rede credenciada, ao volume de execução, à documentação fiscal e à rastreabilidade das operações não vieram acompanhadas de fato novo capaz de afastar a conclusão técnica.

Não há, portanto, fundamento para prolongar a instrução com o objetivo de investigar hipóteses de irregularidade sem suporte concreto, sem prejuízo da atuação desta Corte caso sobrevenham elementos indicativos de irregularidades na execução contratual.

Também não se confirmou a alegada sobreposição entre o Pregão Eletrônico n. 64/2025 e as contratações decorrentes dos Pregões n. 22/2025 e n. 44/2025.

Conforme apurado pela unidade instrutora, os procedimentos anteriores foram realizados pelo Sistema de Registro de Preços e destinavam-se, respectivamente, à prestação de serviços mecânicos e à aquisição de peças, enquanto o Pregão n. 64/2025 possui objeto mais amplo, voltado ao gerenciamento das transações de manutenção mediante sistema informatizado e rede credenciada.

A coexistência desses instrumentos, por si só, não caracteriza sobreposição, sobretudo porque não foi demonstrada a realização simultânea de despesas pela mesma prestação ou outra forma de execução paralela irregular.

Por fim, não restou caracterizada a alegada transferência de atribuições decisórias próprias da Administração à empresa contratada.

O Termo de Referência atribui à gerenciadoras atividades de apoio à operacionalização do sistema, entre elas a obtenção e o registro de orçamentos, a realização de cotações, a negociação de valores e a apresentação de alternativas econômicas.

A decisão final, contudo, permanece com a Administração, a quem compete analisar e aprovar os orçamentos e deliberar sobre a necessidade de execução total ou parcial dos serviços.

Essa distribuição de atribuições não contraria o art. 117 da Lei n. 14.133/2021, que atribui à Administração o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

Não demonstrado que a gerenciadora possa autorizar despesas ou determinar a realização dos serviços independentemente da aprovação do gestor municipal, não há fundamento para reconhecer a alegada delegação de competência decisória.

Diante desse cenário, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA das

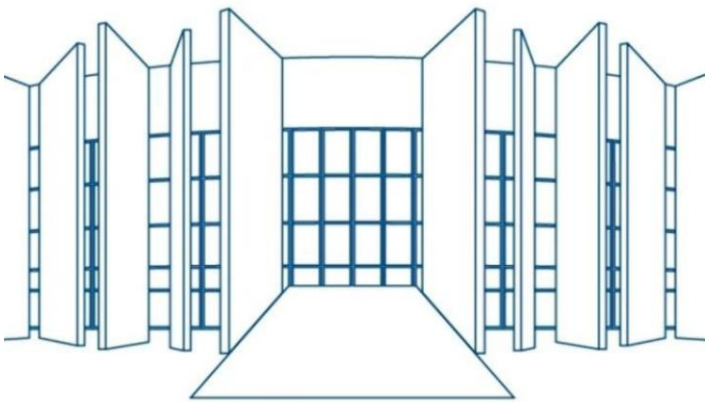
Representações da Lei de Licitações reunidas nestes autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE as Representações da Lei de Licitações reunidas nestes autos;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

PROCESSO Nº:-506629/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2964/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Guairaçá. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1559/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1559/26–GCMRMS (peça 11), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada por JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ.
"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 19/08/2026, proposta por José Sebastião Fagundes Cunha Filho, contra o MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, acompanhamento, operação, manutenção e controle de áreas destinadas à gestão e à disposição final de resíduos sólidos.
O valor estimado da contratação é de R$168.000,00, com descrição dos custos unitários constante no termo de referência (peça 4, fls. 17-27).
Sustenta o representante, em síntese, que o procedimento licitatório apresenta vícios de planejamento, de definição do objeto e de habilitação técnica, os quais comprometeriam a competitividade e a regularidade da contratação.
Segundo a inicial, as principais irregularidades concentram-se na inadequação da utilização da modalidade pregão para objeto de elevada complexidade técnica; na exigência de apresentação antecipada da documentação de habilitação por todos os licitantes; na definição ambígua dos profissionais exigidos e da qualificação técnico-profissional; na ausência de individualização das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica; na insuficiente especificação das atividades de monitoramento ambiental, Relatório de Automonitoramento de Aterro Sanitário (RAAS) e análises laboratoriais; em inconsistências entre a vigência contratual e obrigações periódicas previstas no Termo de Referência; bem como na vedação ampla à subcontratação e em outros aspectos da modelagem contratual.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a determinação de retificação do edital.
Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, no Despacho n. 1483/26 (peça 6), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ para que apresentasse manifestação preliminar.
Em resposta (Petição Intermediária n. 529637/26 (peças 9 e 10), o município informou que a sessão pública do certame já havia sido realizada, com conclusão da etapa competitiva e definição de empresa vencedora, sustentando que a efetiva disputa entre licitantes evidencia a inexistência de restrição à competitividade.
Quanto à vedação à subcontratação, o município alegou que a cláusula editalícia decorre do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, diante da sensibilidade ambiental da atividade de operação de aterro sanitário.
Sustentou que o art. 122 da Lei n. 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de autorizar ou restringir a subcontratação e que a execução direta das atividades essenciais assegura a responsabilização integral da contratada, evitando a fragmentação de serviços relacionados ao monitoramento ambiental e à gestão de passivos ambientais.
Ressaltou, contudo, que a restrição não alcança a contratação de laboratórios para realização de análises técnicas específicas, por se tratar de atividade acessória.
Em relação à exigência de inserção concomitante da proposta e dos documentos de habilitação na plataforma eletrônica, afirmou que o procedimento observa o art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021.
Argumentou que o envio conjunto dos arquivos não implica análise antecipada da habilitação, pois os documentos permanecem sigilosos até o encerramento da fase de lances e somente são abertos em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, preservando a ordem legal das fases e a competitividade do certame.
O Município também defendeu a adequação da modalidade pregão eletrônico, sustentando que o objeto licitado é composto por serviços comuns de engenharia, cujos padrões técnicos e operacionais são padronizados e amplamente consolidados no mercado.
As atividades de operação, manutenção, compactação, cobertura de resíduos, drenagem e monitoramento ambiental possuem especificações objetivas, razão pela qual o pregão seria a modalidade obrigatória para a contratação.
Acrescentou que a inclusão da atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGIRSU) não descaracteriza a natureza comum do objeto nem exige fracionamento da contratação, por representar atividade complementar integrada à gestão do aterro.
No tocante à capacidade técnico-operacional, sustentou que o edital exige atestado compatível com o conjunto das atividades contratadas, abrangendo não apenas a gestão do aterro sanitário, mas também a atualização do PMGIRSU, elaboração de relatórios anuais, acompanhamento da compostagem de resíduos orgânicos, coleta seletiva, triagem de recicláveis e apoio à associação de catadores.
Defendeu que a exigência considera a integralidade do objeto e observa a relevância ambiental dos serviços.
Quanto à alegada incompatibilidade entre a vigência contratual de 12 meses e as obrigações anuais previstas no Termo de Referência, o município afirmou tratar-se de serviço contínuo, sujeito às regras dos arts. 106 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.
Sustentou que os ciclos anuais de monitoramento, relatórios e medições são plenamente compatíveis com a vigência inicial e com eventuais prorrogações contratuais, inexistindo contradição entre o cronograma físico-financeiro e as obrigações periódicas estabelecidas no edital.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
A concessão de cautelar é medida excepcional e, para que seja concedida, pressupõe a existência concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os seus requisitos autorizadores, razão pela qual DEFIRO o pedido de urgência formulado.
Inicialmente, no que se refere à modelagem contratual adotada, verifica-se que o Município estruturou o objeto licitado em lote único, reunindo atividades operacionais contínuas e serviços técnicos especializados. A Lei n. 14.133/2021 define o parcelamento do objeto como regra, impondo à Administração o dever de promover a divisão da contratação sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa.
A adoção de lote único, por constituir exceção à regra, demanda motivação específica demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento. Contudo, apesar de expressamente intimado a se manifestar sobre a matéria, o Município não apresentou justificativa apta a demonstrar que a divisão do objeto comprometeria a economia de escala, a eficiência administrativa ou qualquer das hipóteses excepcionais contempladas pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.
A ausência de motivação específica para a aglutinação dos serviços constitui elemento que, ao menos em juízo de cognição sumária, evidencia possível deficiência da fase preparatória da contratação.
Essa circunstância adquire especial relevância quando examinada em conjunto com as alegações relacionadas à estimativa dos custos da contratação e à fundamentação econômica da solução adotada.
No Despacho n. 1483/26 (peça 6), foi expressamente solicitado ao Município que apresentasse planilha de composição do preço mensal, memória de cálculo do orçamento estimativo e identificação das parcelas remuneratórias correspondentes aos serviços continuados e às entregas específicas, acompanhadas dos respectivos critérios de medição e aceite.
Não obstante a oportunidade conferida, os documentos requisitados não foram apresentados.
A omissão impede a verificação dos elementos que a Lei n. 14.133/2021 exige como integrantes do Estudo Técnico Preliminar. Nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV, V, VI, VII e VIII, referido documento deve contemplar as estimativas das quantidades acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, o levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, a estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços referenciais e dos documentos que lhe dão suporte, a descrição da solução como um todo e as justificativas para o parcelamento ou para sua não adoção.
Embora o edital estabeleça valor global estimado de R$ 168.000,00 e remuneração mensal da contratada, não há a demonstração de como a estimativa montante foi formulada. Não há memória de cálculo que permita identificar a parcela do valor correspondente à operação contínua do aterro sanitário, ao monitoramento ambiental, às análises laboratoriais, à elaboração do Relatório Ambiental de Acompanhamento Sanitário (RAAS), à atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRSU), à elaboração de relatórios técnicos ou às atividades de capacitação.
Também não foi apresentado levantamento de mercado apto a demonstrar a adequação da solução escolhida, tampouco composição unitária de custos ou preços referenciais que possibilite aferir a razoabilidade da estimativa orçamentária adotada.
Os esclarecimentos prestados não são capazes de sanar, portanto, as dúvidas suscitadas quanto à consistência da fundamentação econômica da contratação.
As mesmas fragilidades repercutem diretamente sobre a alegação relativa aos quantitativos previstos, aos critérios de medição das obrigações contratuais, às condições de recebimento das entregas e à forma de remuneração.
O Termo de Referência contempla atividades de naturezas distintas, envolvendo serviços continuados de operação do aterro sanitário, monitoramento ambiental periódico, elaboração de relatórios técnicos, atualização do PMGIRSU, análises laboratoriais e atividades eventuais de apoio técnico.
Todavia, a documentação constante dos autos não permite identificar de que forma essas prestações foram convertidas em remuneração mensal única, tampouco os quantitativos que embasaram tal modelagem contratual.
Embora este Relator tenha requisitado a apresentação dos critérios de medição e aceite das entregas, o Município não apresentou memória de cálculo, cronograma de execução, matriz de medição ou outro documento apto a demonstrar quais parcelas remuneram os serviços continuados e quais remuneram os produtos específicos previstos na contratação.
A ausência desses elementos impede verificar a correspondência entre as

obrigações assumidas e a remuneração prevista, comprometendo não apenas a transparência da formação dos preços, mas também a aferição da regular liquidação da despesa, na medida em que não se encontram objetivamente definidos os critérios de recebimento das prestações contratadas.
As inconsistências acima identificadas também se refletem nas exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.
Conforme apontado pela representante, a Cláusula 8.5.4 prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de execução de "trabalhos de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta Licitação", sem individualizar as parcelas de maior relevância técnica do objeto.
Apesar de regularmente intimado a enfrentar especificamente a questão, o Município não indicou quais atividades seriam consideradas essenciais para fins de qualificação técnica, nem esclareceu quais quantitativos mínimos teriam sido adotados para essa finalidade.
A omissão assume especial relevância diante da própria composição do objeto licitado, que não se limita à operação do aterro sanitário, abrangendo igualmente monitoramento ambiental, elaboração de RAAS, atualização do PMGIRSU, análises laboratoriais e elaboração de relatórios técnicos.
Trata-se, portanto, de contratação composta por prestações heterogêneas, circunstância que exige a identificação das atividades consideradas essenciais para fins de habilitação.
A Lei n. 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, justamente para evitar que os requisitos de habilitação se convertam em barreiras indevidas à competição.
No caso concreto, entretanto, não é possível identificar quais atividades integram esse núcleo essencial, tampouco verificar a correspondência entre os atestados exigidos e as obrigações efetivamente abrangidas pela futura contratação.
Os esclarecimentos apresentados, portanto, não afastam a plausibilidade da irregularidade apontada.
A mesma conclusão se aplica às exigências de qualificação técnico-profissional.
Os itens 8.5.1 a 8.5.3 do edital exigem, simultaneamente, registro em conselho profissional, profissional com "formação na área ambiental" e profissional graduado em Química, sem delimitar o alcance jurídico da expressão utilizada nem estabelecer parâmetros objetivos para a aferição do requisito.
A Lei n. 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional, inclusive mediante apresentação de profissionais registrados no conselho competente e detentores de experiência compatível com o objeto.
Todavia, essas exigências devem ser objetivas, pertinentes e vinculadas às atribuições legais necessárias à execução dos serviços, não sendo admissível a utilização de conceitos indeterminados que permitam interpretações distintas durante a habilitação.
Instado a esclarecer quais categorias profissionais seriam admitidas para atendimento da exigência e quais fundamentos normativos justificariam sua formulação, o Município não apresentou resposta objetiva.
A indefinição identificada não permite verificar se a expressão adotada abrange engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas, biólogos, geólogos, tecnólogos em gestão ambiental ou outros profissionais legalmente habilitados para a execução dos serviços contratados.
A redação do edital possui potencial para ensejar interpretações divergentes na fase de habilitação, comprometendo a objetividade do julgamento e, por consequência, a própria competitividade do certame.
Por outro lado, não se identificam, neste exame preliminar, elementos suficientes para evidenciar irregularidade apta a justificar a suspensão do procedimento quanto às alegações relativas à apresentação da documentação de habilitação juntamente com a proposta, à adequação da modalidade pregão eletrônico, à vedação de subcontratação, à matriz de riscos e à cláusula de reajuste contratual.
Cumpre observar, ainda, foram requisitadas ao Município informações relativas ao método de operação do aterro sanitário, à quantidade média de resíduos recebidos diariamente e aos equipamentos empregados na execução dos serviços. Embora a ausência desses dados não constitua fundamento autônomo para a concessão da cautelar, a não apresentação reforça as dúvidas já identificadas quanto à consistência dos estudos técnicos que embasaram a contratação.
A análise conjunta dos elementos acima examinados demonstra que as inconsistências identificadas transcendem apontamentos pontuais do instrumento convocatório e concentram-se na própria suficiência dos estudos, justificativas e documentos que compõem a fase preparatória da contratação.
A ausência de justificativa para a adoção de lote único, a insuficiência dos elementos destinados a demonstrar a formação dos preços e do orçamento estimativo, a inexistência de critérios objetivos de medição e remuneração, a falta de definição das parcelas de maior relevância técnica e as inconsistências observadas nas exigências de qualificação profissional constituem circunstâncias que, consideradas em conjunto, evidenciam a plausibilidade das alegações centrais formuladas pela representante.
Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos revelam, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, consubstanciada nos indícios de deficiência da fase preparatória da contratação, bem como do perigo da demora decorrente da possibilidade de prosseguimento do certame e ulterior formalização contratual antes da completa elucidação das questões suscitadas.
Mostra-se, portanto, necessária a adoção de medida preventiva destinada a preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte e evitar a consolidação de situação potencialmente incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e do planejamento.
Ante o exposto, DEFIRO o pleito cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 32/2026, até ulterior julgamento de mérito.
A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.
Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.
Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 32/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Representante e pelos pontos levantados no Despacho n. 1483/26 – GCMRMS (peça 6).
V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 12-13), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1559/26–GCMRMS (peça 11), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.



TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,
REALIZADA NO PERÍODO DE 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (26/10/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausentes os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 18 para homologação dos membros presentes, a qual teve ciência registrada por todos e foi homologada. No ambiente virtual da sessão, deu-se conhecimento aos membros presentes, que também registraram ciência, das comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, bem como dos eventuais deferimentos tanto de pedidos de inclusão em pauta de processos elencados no art. 429, § 4º do Regimento Interno, quanto de pedidos de realização de sustentação oral. Comunicaram-se: Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 458708/24 (Despacho nº 1861/26 – GCILB); Sobrestamento na COAP do processo de admissão de pessoal nº 205293/25 (Despacho nº 187/26 – GCSJMAN). Foram devolvidos os Processos nºs: 178628/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291843/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 724720/25 (Registro com recomendações), 140845/26 (Regular), 164884/26 (Regular), 176882/26 (Regular), 181924/26 (Regular), 193248/26 (Regular), 200600/26 (Regular), 203979/26 (Regular), 207990/26 (Regular), 214512/26 (Regular), 217767/26 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 436461/26 (Retificação de acórdão), 149083/25 (Parecer prévio pela regularidade), 204150/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 305026/25 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 307037/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 237698/26 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 568970/26 (Deferimento), 142929/26 (Regular), 158825/26 (Parecer prévio pela regularidade), 166496/26 (Regular), 176408/26 (Regular), 177811/26 (Regular), 178249/26 (Regular), 183498/26 (Regular), 185490/26 (Parecer prévio pela regularidade), 188376/26 (Regular), 188813/26 (Regular), 191687/26 (Parecer prévio pela regularidade), 195399/26 (Regular), 201364/26 (Regular), 207010/26 (Parecer prévio pela regularidade), 209020/26 (Regular), 211505/26 (Regular), 211742/26 (Parecer prévio pela regularidade), 212153/26 (Parecer prévio pela regularidade), 213990/26 (Regular), 216035/26 (Regular), 217546/26 (Regular), 217686/26 (Regular), 221497/26 (Parecer prévio pela regularidade), 225115/26 (Parecer prévio pela regularidade), 227150/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530534/25 (Registro com recomendações e determinações), 264099/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 470770/20 (Registro tácito), 381758/18 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 725726/25 (Registro com aplicação de multa e determinações), 273314/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Manifestações: Processo: 305026/25 - 28/10/2026 - PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER; Ao tempo em que saúda o Exmos. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, este MPC entente necessário trazer a lume fatos relevantes à ordenação dos encaminhamentos a serem adotados no presente processo. Neste sentido, ressalta-se que o quadro de pessoal assegurado em lei para a área de contabilidade do Município de Santa Cruz de Monte Castelo é composto por 1 Contador, 1 Auxiliar de Contabilidade I e 2 Auxiliares de Contabilidade II. Todos esses cargos se encontram providos na municipalidade, à exceção de apenas 1 dos 2 cargos de Auxiliar de Contabilidade II. A última tentativa de provê-lo se deu em 2023/2024, em concurso no qual, para essa função, não houve aprovados. Estamos em 2026, e o suposto déficit de pessoal que motivou os contratos de terceirização debatidos neste expediente NÃO FOI CORRIGIDO. A Administração permanece inerte na deflagração de concurso público - não obstante o ente esteja em situação regular quanto ao limite de gastos com pessoal desde 2023, como fazem prova os documentos de peças 77, 78 e 79, trazidos aos autos pelo Sr. Willian Cezar Viega, atual Prefeito Municipal. Igualmente não há notícias de iniciativas visando à ampliação do quadro de servidores. PORÉM, apesar de as deficiências de base não terem se modificado, chama atenção o fato de que OS SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTINUEM A SER "NORMALMENTE" PRESTADOS no âmbito municipal, O QUE TORNA INARREDÁVEL UMA DAS SEGUINTES CONCLUSÕES: (I) ou as TERCEIRIZAÇÕES ANALISADAS NOS PRESENTES AUTOS ERAM TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS (o que confirma, por via de consequência, a imperiosidade de condenação à devolução integral dos valores pagos, em vista da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados); ou (II) A NECESSIDADE DE REFORÇO NA FRENTE DE TRABALHO SEMPRE EXISTIU (o que revela que a terceirização nunca encontrou guarida nas exceções trazidas no Prejulgado 6), NÃO HAVENDO INTERESSE POLÍTICO EM CORRIGIR A SITUAÇÃO, QUE SEGUE A TER DELIBERADAMENTE NATUREZA CONTÍNUADA (perpetuando a necessidade de que as demandas contábeis rotineiras sejam executadas com auxílio de serviços terceirizados). Indicativo disso são as CONTRATAÇÕES de n.os 130/2025 e 123/2026, AMBAS VIGENTES e formalizadas VIA INEXIGIBILIDADE de licitação COM A MESMA EMPRESA (Buch Consultoria e Desenvolvimento Atuarial e Tributário Ltda.). Neste sentido, o Contrato n. 130/2025 (cf. dados do Portal da Transparência do ente ou 191/2025, como registrado no PIT), assinado em 18/07/2025, com vigência até 18/07/2033 (ou 2030, de acordo com o PIT), foi prorrogado por meio do Termo Aditivo 1/2026, em 28/07/2026, sob a justificativa de "necessidade permanente e continuada de capacitação dos agentes públicos municipais". O valor contratual anual estabelecido é de R$99.500,00, acrescido de R$ 72.000,00, e o objeto consiste na "Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante oficinas de capacitação continuada, presenciais e por videoconferência, destinadas aos servidores do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR que atuam nas áreas orçamentária, financeira, contábil, tributária e de controle interno, com foco nas exigências do PROGOV/TCE-PR, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de contabilidade pública e nos instrumentos da Lei nº 14.133/2021 correlatos à execução da despesa", mediante "oficinas práticas e continuadas, abrangendo temas relacionados ao planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais), execução da despesa pública, gestão tributária municipal, contabilidade pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, instrumentos da Lei n. 14.133/2021 correlatos a execução da despesa, padronização documental, transparência e fortalecimento dos mecanismos de controle interno", sendo, para tanto, destacados dois profissionais (Contador e Advogado) a atuarem junto ao ente. Por seu turno, o Contrato n. 123/2026, com vigência de 16/09/2026 até 16/09/2027, e valor de R$ 74.400,00, tem objeto assemelhado ("Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante oficinas de capacitação continuada, presenciais e por videoconferência, destinadas aos servidores do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR que atuam nas áreas orçamentária, financeira, contábil, tributária e de controle interno, com foco nas exigências do PROGOV/TCE-PR, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de contabilidade pública e nos instrumentos da Lei nº 14.133/2021 correlatos à execução da despesa"). Ambos abrem margem para, sob outra roupagem, mediante a repaginação dos termos contratuais, prolongarem as terceirizações irregulares aqui identificadas. Há que se destacar, outrossim, a dificuldade de acesso às informações relativas a essas avenças, seja por alteração de numeração dos atos num e noutro sistema (PIT e Portal da Transparência), seja pela anexação de documentos que não guardam relação com os contratos e pela falta de divulgação de todo o arcabouço documental, o que, certamente, obstaculiza as atividades de controle, DEVENDO SER COMPULSORIAMENTE ADEQUADO PELO ENTE. Dada, ainda, a GRAVIDADE que as condutas apuradas neste feito representam, e SENDO CERTO QUE, MESMO COM SEU CABAL CONHECIMENTO, a atual Gestão insistiu em adotar o mesmo caminho, investindo em terceirizações irregulares (inclusive com o uso do mesmo código de despesa impugnado nos correntes autos) ao revés de implementar medidas de ampliação de pessoal no segmento contábil (e quiçá jurídico), é que se entende que as MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DEVAM SER EXEMPLARES, sem prejuízo de que as recomendações propostas por este Parquet no item '3' de seu Parecer n.º 337/26-7PC venham a ser implementadas na forma de DETERMINAÇÕES, com estipulação de prazo para cumprimento, e de que seja deliberada a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de modo a averiguar possíveis ilegalidades nos recentes contratos formalizados e assim proceder ao sancionamento dos agentes responsáveis. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 67571/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 712499/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151886/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 801399/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283530/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 802611/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273922/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 586009/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 276399/26, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 811439/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 495794/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 273345/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 291843/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 619627/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 275550/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 252597/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 125800/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 154982/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 170155/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 170660/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 97009/19 (Adiado por pedido do relator), 93302/21 (Adiado por pedido do relator), 272687/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processos nº: 178628/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15h) do dia 29 de outubro de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual do Colegiado para

realização entre os dias 09 e 12 de novembro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.**********

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-181304/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2991/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Desaverbação de tempo de serviço decorrente de licença especial computada em dobro. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de compensação dos efeitos financeiros e previdenciários. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Celia Maria de Souza, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desaverbação do tempo de 6 (seis) meses de serviço público decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, nos termos da petição inicial.

A requerente sustenta que, diante das alterações das regras previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, o período anteriormente incorporado deixou de ser necessário para a implementação de sua futura aposentadoria. Alega, ainda, que a manutenção da averbação impede o aproveitamento da correspondente licença especial. Ao final, manifesta expressamente sua concordância com a restituição ou compensação de eventuais valores recebidos a maior em razão da contagem em dobro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, através da Informação nº 200/26 (peça 8) consignou que "a desaverbação em apreço não pode prescindir do ressarcimento do montante recebido a maior decorrente da averbação ora vergastada, valor a ser oportunamente calculado pela DGP e devidamente atualizado pelo IPCA desde a competência dos pagamentos a maior".

Apontou que, na hipótese de deferimento da desaverbação, deverão ser recalculadas as diferenças relativas às contribuições previdenciárias funcionais e patronais, com a adoção das providências necessárias junto à Paranaprevidência para a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior. Em razão da complexidade dos cálculos, a DGP propôs que a apuração seja realizada somente após o deferimento do pedido, em sede de liquidação, ocasião em que também deverão ser atualizados os valores eventualmente sujeitos a ressarcimento e promovidas as correspondentes adequações nos assentamentos funcionais da interessada.

Pelo Parecer nº 386/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido, observadas as seguintes providências:

a) a retificação dos assentamentos funcionais, inclusive das datas de aquisição das licenças especiais e de vigência dos adicionais por tempo de serviço afetados;

b) a apuração, pela DGP, dos valores efetivamente percebidos a maior em decorrência da contagem em dobro, observados os limitadores remuneratórios e a disciplina aplicável às reposições ao erário, inclusive quanto a eventual repercussão financeira da indenização antecipada de 60 dias do oitavo quinquênio;

c) o recálculo, pela DGP, das contribuições previdenciárias funcionais e patronais eventualmente afetadas pela desaverbação, com a adoção das providências pertinentes junto à Paranaprevidência.

Sugere-se o acolhimento da proposta da DGP de realização dos cálculos financeiros e previdenciários após eventual deferimento do pedido, em fase de liquidação, conforme a Informação nº 200/26-DGP (peça nº 8).[1]

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 346/26-PGC), na mesma linha, não se opôs ao pedido, desde que promovidos os ajustes pertinentes e assegurada à interessada ciência dos valores apurados antes de eventual restituição ou compensação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido merece deferimento.

A contagem em dobro da licença especial foi regularmente concedida à requerente segundo a legislação vigente à época. Não se trata, portanto, de reconhecer qualquer invalidade no ato originário, mas de admitir a desaverbação do período anteriormente computado, mediante a necessária recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários dela decorrentes.

A possibilidade de desaverbação do tempo de serviço, mesmo quando o período anteriormente computado tenha produzido efeitos financeiros, encontra respaldo na jurisprudência, desde que haja a restituição dos valores percebidos em decorrência da averbação, de modo a recompor os efeitos patrimoniais e evitar prejuízo ao erário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) VIII - Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019. (...)"

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671398 – Rel: Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 22/03/2021) (grifos nossos)

Ademais, a desaverbação do tempo de serviço decorrente de licença especial anteriormente computada em dobro encontra respaldo em precedentes desta Corte. Nesse sentido, menciono os Acórdãos nº 2439/25-S1C[2], nº 307/26-S2C[3], nº 1748/26-S1C[4] e nº 2217/26-S1C[5], nos quais foi admitida a desaverbação, com a consequente recomposição dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes do cômputo anteriormente realizado.

No caso, a interessada manifestou expressamente sua concordância com a restituição ou compensação dos valores eventualmente percebidos em decorrência da desaverbação.

Assim, diante dos precedentes desta Corte e da possibilidade de integral recomposição dos efeitos financeiros decorrentes do cômputo do período, não se verifica óbice ao acolhimento da pretensão. A desaverbação poderá ser deferida, condicionada à apuração e à restituição ou compensação dos valores correspondentes, com os necessários ajustes nos assentamentos funcionais da servidora.

Caberá à DGP proceder à apuração dos efeitos financeiros decorrentes da desaverbação, inclusive das diferenças relativas às contribuições previdenciárias funcionais e patronais, bem como adotar as providências necessárias junto à Paranaprevidência para a compensação dos valores recolhidos a maior. Após a elaboração dos cálculos e antes da efetivação da restituição ou compensação dos valores apurados, deverá ser dada ciência à interessada, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado por Celia Maria de Souza, para autorizar a desaverbação de 6 (seis) meses de tempo de serviço decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, condicionada à recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da averbação.

Determino à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que proceda à desaverbação nos registros funcionais da servidora e adote as providências necessárias à recomposição dos respectivos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários.

Após a apuração dos valores, deverá ser dada ciência à interessada antes da efetivação de eventual restituição ou compensação.

Cumpridas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado por Celia Maria de Souza, para autorizar a desaverbação de 6 (seis) meses de tempo de serviço decorrentes da contagem em dobro da licença especial relativa ao primeiro quinquênio de exercício, condicionada à recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da averbação;

II- determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que proceda à desaverbação nos registros funcionais da servidora e adote as providências necessárias à recomposição dos respectivos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários;

III- após a apuração dos valores, deverá ser dada ciência à interessada antes da efetivação de eventual restituição ou compensação; e

IV- autorizar, após cumpridas as providências pertinentes, o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Peça 9.
2. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva (Relator) e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
3. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi (Relator).
4. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva (Relator).
5. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva (Relator).

PROCESSO Nº:-547433/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2992/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cesar Henrique Pignaton Ravani, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço dos seguintes períodos:

- 14/07/2009 a 31/03/2013 – 03a08m22d – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo (SEGER);
- 01/04/2013 a 25/06/2018 – 05a02m27d – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- 26/06/2018 a 15/04/2019 – 00a09m24d – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

Quanto à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)[1], o solicitante informa que o documento indica como destinatário o TCE/RS e que requereu sua retificação exclusivamente para alteração do órgão destinatário para o TCE/PR, sem modificação do tempo de contribuição. Diante da ausência de conclusão do pedido

administrativo, requer a averbação dos períodos nela constantes sob condição suspensiva da apresentação da CTC retificada.
Pela Instrução nº 91/26-DGP[2], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que nada consta nos registros funcionais do requerente em relação à averbação pleiteada.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 334/26-DIJUR[3], manifestando-se favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018[4], "devendo o deferimento final ocorrer após a juntada aos autos da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IPAJM devidamente retificada, com indicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como destinatário".
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 317/26-PGC[5], não se opôs ao deferimento da averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, "sem prejuízo da posterior apresentação do documento substitutivo da peça 10".
Pelo Despacho nº 1648/26-GCILB[6], foi determinada a intimação do servidor para juntar aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IPAJM devidamente retificada, com indicação deste Tribunal como destinatário.
Às peças 19-21, o requerente apresentou a certidão retificada.
Mediante o Parecer nº 385/26-DIJUR[7], a unidade técnica considerou sanada a pendência documental, ratificando integralmente sua manifestação anterior pelo deferimento do pedido.
Da mesma forma, o órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 348/26-PGC[8], reiterou seu opinativo pelo deferimento do pedido de averbação.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Requer o solicitante a averbação de tempo de serviço anterior à sua posse no cargo de Auditor de Controle Externo, referente aos serviços prestados à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo (SEGER) no período de 14/07/2009 a 31/03/2013, ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) no período de 01/04/2013 a 25/06/2018 e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) no período de 26/06/2018 a 15/04/2019, conforme certidões às peças 4 e 20.
A DGP atestou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/04/2019 e que nada consta nos seus registros funcionais em relação ao presente pedido de averbação, informando, ademais, que o requerente solicita a averbação do tempo total de 9 anos, 9 meses e 13 dias.
O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/2018) estabelece que:
"Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.
(...)
§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"
Desse modo, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018 e em consonância com as manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, para averbação do período de 14/07/2009 a 31/03/2013 prestado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo (SEGER), do período de 01/04/2013 a 25/06/2018 prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do período de 26/06/2018 a 15/04/2019 prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), totalizando 9 anos, 9 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Deferir o pedido, para averbação do período de 14/07/2009 a 31/03/2013 prestado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo (SEGER), do período de 01/04/2013 a 25/06/2018 prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do período de 26/06/2018 a 15/04/2019 prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), totalizando 9 anos, 9 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Peça 10.*
2. *Peça 13.*
3. *Peça 14.*
4. *"Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*
(...)
§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"
5. *Peça 15.*
6. *Peça 16.*
7. *Peça 23.*
8. *Peça 24.*

PROCESSO Nº:-811439/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3008/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Município de Floresta. 2. Emenda Constitucional n.º 103/2019. Aposentadoria voluntária por idade fundamentada em regra anterior à da vigência da lei local que promoveu a reforma previdenciária municipal. Espécie legislativa formalmente inadequada. Desconsideração da normativa pelo Município. Orientação adotada pela Presidência desta Corte no Despacho n.º 216/26-GP. Precedente firmado pelo Acórdão n.º 353/25-Primeira Câmara. Peculiaridades do caso concreto. Implementação da idade mínima exigida pela lei municipal após a concessão do benefício. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Registro excepcional do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Floresta à senhora ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Limpeza Pública, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 234/2023 (peça 11), publicado em 28/08/2023, no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Floresta.
2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1248/26 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Fabíola Ferreira Delazari Cecato, identificou as seguintes irregularidades, sugerindo negativa de registro:
O servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Sua idade até a data requerida foi de 57 anos.
Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 5037 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 46,00 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.479,23, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 680,45, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 798,34, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.951,09.
A entidade se manifestou a respeito da irregularidade nos seguintes termos:
"O apontamento já foi corrigido. No sistema SIAP – FOLHA do Município de Floresta, na aba REFORMA PREVIDENCIÁRIA, foi informado equivocadamente a Lei Municipal 1532/2020. Ocorre que não houve a aprovação da Emenda a Lei Orgânica e da Lei Complementar previstas no artigo 40, parágrafo 1º, III da Constituição, motivo pelo qual a reforma da previdência não pode ser considerada feita nesse Município. Solicitamos via CACO a exclusão da lei acima citada, que rapidamente foi feito. Sendo assim analisar novamente o processo. Att, Gisely Rotta Baqueta Téc. em RH CPF 030.792.489-02 Matrícula 500214".
A despeito do quanto alegado pela entidade previdenciária, suas razões não merecem acolhimento, conforme se demonstra a seguir.
As normas previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019 permanecem aplicáveis aos servidores estaduais e municipais apenas até a entrada em vigor da legislação local que institua a correspondente reforma previdenciária, devendo ser integralmente respeitado o direito adquirido até esse marco temporal.
No âmbito do Município de Floresta, a reforma previdenciária foi implementada pela Lei Municipal nº 1.532/2020, publicada em 28 de dezembro de 2020, a qual fixou, em seu artigo 88, o marco temporal para a análise do direito adquirido às regras anteriores, estabelecendo como data de corte o dia 1º de abril de 2021.
Assim, para os servidores do Município de Floresta, as regras previdenciárias anteriores à reforma somente se aplicam até o referido marco temporal.
Verifica-se, contudo, que a entidade de origem procedeu ao cadastramento do benefício no sistema SIAP como se a reforma previdenciária municipal não tivesse sido implementada, em manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à época da concessão.
Ainda que a entidade previdenciária sustente a inexistência de reforma local, não é juridicamente admissível desconsiderar a vigência da Lei Municipal nº 1.532/2020, cuja ementa dispõe sobre a reforma da previdência do Fundo de Pensão e Aposentadoria e dá outras providências, com efeitos a partir de 1º de março de 2021, data esta que delimita a aplicação das regras previdenciárias anteriores às alterações introduzidas pela EC nº 103/2019.
Ademais, ainda que a referida norma possa estar eivada de eventual vício de inconstitucionalidade, sua existência formal produz efeitos jurídicos enquanto não houver pronunciamento definitivo dos órgãos competentes declarando sua inconstitucionalidade ou sua revogação, o que, até o presente momento, não ocorreu.
Diante do exposto, opina-se pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria objeto do presente RAT.
3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Termo à peça 15, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 16.
4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 56/26 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sugeriu diligência:
Mediante a Instrução nº 1248/26 (peça 14), a COAP apontou irregularidade no fundamento da aposentadoria, considerando a inaplicabilidade das regras de aposentadoria anteriores à EC 103/19 após a entrada em vigor da legislação local que institua a correspondente reforma previdenciária, respeitado o direito adquirido até esse marco temporal. Aduziu que, no caso do Município de Floresta, a reforma previdenciária foi implementada pela Lei Municipal nº 1.532/2020, publicada em 28 de dezembro de 2020, a qual fixou, em seu artigo 88, o marco temporal para a análise do direito adquirido às regras anteriores, estabelecendo como data de corte o dia 1º de abril de 2021.
Preliminarmente, tendo em vista o apontamento da COAP, este MPC opina pela realização de diligência ao ente para contraditório e/ou correção da irregularidade.
5. O Município de Floresta, representado por seu prefeito municipal, senhor Rogério Pereira Mendes, juntou a petição n.º 322498/26 (peças 23 e 24), requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que haja tempo para a elaboração e envio para a Câmara Municipal de projetos de lei tratando sobre a reforma previdenciária.
6. Por meio do Despacho n.º 76/26-GCTBC (peça 27) indeferi o pedido de sobrestamento:
3. O pedido não comporta acolhimento.
4. Consoante prevê o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o

sobrestamento do feito é cabível quando seu desfecho depender da verificação de determinado ato que esteja sendo tratado em outro processo, hipótese que não corresponde à situação descrita, vez que a análise da legalidade de ato já emitido não é afetada por eventual alteração da legislação previdenciária.
5. De outra feita, eventual superveniência de nova legislação municipal também não tem o condão de convalidar ou alterar a situação jurídica ora apreciada, à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato administrativo deve ser examinado conforme a legislação vigente à época de sua prática.
6. Diante do exposto, indefiro o sobrestamento requerido, devendo o processo ter regular prosseguimento para apreciação de mérito.
7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8514/26 (peça 31), emitida pela Auditora de Controle Externo Fabíola Ferreira Delazari Cecato, opina pela negativa de registro do ato concessivo da aposentadoria:
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de inativação de servidora do Município de Floresta.
A Instrução nº 1248/26 da COAP (peça 14) apontou irregularidade no fundamento legal da aposentadoria concedida pelo Município de Floresta à servidora Elsa Ferreira do Nascimento. Constatou-se a aplicação indevida da regra de aposentadoria por idade prevista no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que tal critério é anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar de já estar em vigor a legislação municipal que instituiu a reforma previdenciária local.
Conforme delineado, a reforma previdenciária local se deu através da Lei Municipal nº 1.532/2020, que estabeleceu o marco temporal para fruição de direito adquirido, fixando como data de corte 1º de abril de 2021, de modo que as regras pretéritas somente se aplicariam aos servidores que houvessem implementado os requisitos até essa data.
No caso concreto, verificou-se que o benefício foi cadastrado no SIAP desconsiderando a existência da referida legislação, circunstância que caracteriza afronta ao ordenamento jurídico vigente à época da concessão, não sendo admissível afastar os efeitos normativos da lei municipal sob alegação de suposta invalidade não declarada pelos órgãos competentes.
Tal entendimento foi igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer 56/26 (peça 17) que reconheceu a irregularidade quanto à regra de aposentadoria adotada e opinou pela realização de diligência para saneamento ou contraditório da entidade, em consonância com os fundamentos expostos pela unidade técnica.
O Município quedou silente ao apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de contas e o que tange à petição superveniente (peça 24) por meio da qual requereu o sobrestamento do feito para eventual adequação legislativa, o Relator indeferiu o pleito, assentando que a análise da legalidade do ato deve observar a legislação vigente à época de sua prática, nos termos do princípio do tempus regit actum.
Assim, o indeferimento do pedido de suspensão do processo reforça a conclusão já adotada pela COAP, no sentido de que a irregularidade apontada não é passível de superação por providências futuras do ente municipal, devendo o exame de mérito prosseguir com base no quadro normativo vigente à data da concessão do benefício.
Dessa forma, restam corroborados os fundamentos da Instrução nº 1248/26, em consonância com o parecer ministerial e com o despacho do Relator que indeferiu o sobrestamento requerido pelo Município, impondo-se o prosseguimento do feito para apreciação de mérito, com manutenção do opinativo pela negativa de registro do ato concessório.
8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 407/26 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao entendimento alcançado pela unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, entendo que as particularidades verificadas no caso concreto justificam, excepcionalmente, o registro do ato.
2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica manifesta-se pela negativa de registro do benefício em razão da aplicação irregular das normas previdenciárias, notadamente pela indevida desconsideração da vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020, que, em observância à Emenda Constitucional n.º 113/2019, instituiu a reforma previdenciária municipal. Isso porque, conforme consta do Decreto n.º 234/23 do Município de Floresta (peça 11), a concessão do benefício foi fundamentada na regra prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, em vez de observar a legislação municipal vigente.
3. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao conferir maior autonomia normativa aos entes federativos, promoveu significativa alteração no sistema previdenciário brasileiro. Por conta disso, restou afastada a aplicação automática, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de determinadas regras de aposentadoria estabelecidas para os servidores da União, permitindo-se que cada ente, no exercício de sua competência, discipline por legislação própria os requisitos e critérios aplicáveis à concessão dos benefícios de seus servidores.
4. Ademais, embora o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019[3] tenha preservado a aplicação das normas previdenciárias anteriores enquanto não alterada a legislação local, como referido, o Município de Floresta instituiu sua reforma previdenciária por meio da Lei Ordinária n.º 1.532/2020.
5. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 estabeleceu, nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal[4], que a idade mínima para aposentadoria dos servidores municipais deve ser fixada mediante emenda à respectiva Lei Orgânica, ao passo que o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser instituídos por Lei Complementar, forma legislativa igualmente exigida para as hipóteses de aposentadoria diferenciada previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C[5] do mesmo artigo. Daí que, a princípio, o normativo de Floresta desatendeu ao estipulado em tais dispositivos.
6. Conforme referido na Instrução n.º 1248/26-COAP (peça 14), o próprio ente municipal defende que "a reforma da previdência não pode ser considerada feita nesse Município", tendo solicitado a exclusão da Lei Municipal n.º 1.532/2020 dos sistemas deste tribunal via CACO.
7. Todavia, não se mostra juridicamente possível afastar a aplicação da Lei Municipal n.º 1.532/2020, enquanto vigente e sem declaração de inconstitucionalidade. Ademais, caso entendesse inadequada a disciplina nela estabelecida, caberia ao Executivo adotar as providências necessárias à sua revogação ou alteração. A propósito, a pretensão municipal de editar nova legislação acerca da matéria também não tem o condão de convalidar ou alterar a situação jurídica ora apreciada, à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato administrativo deve ser examinado conforme a legislação vigente à época de sua prática.
8. Propício lembrar a orientação adotada neste Tribunal por meio do Despacho n.º 216/26-GP, proferido no Procedimento n.º 732699/25[6], em que a Presidência desta Corte, ao tratar especificamente de benefícios fundamentados em normas editadas por espécie legislativa diversa da constitucionalmente exigida, assentou que a solução deve considerar os princípios da segurança jurídica, da presunção de constitucionalidade das normas e da proteção da confiança dos servidores aposentados.
9. O citado despacho ponderou que o vício de natureza formal, embora não possa ser indefinidamente ignorado, não constitui, isoladamente, irregularidade material prejudicial ao regime previdenciário ou ao beneficiário. Naquela oportunidade, registrou-se, inclusive, que a matéria já havia sido enfrentada no Acórdão n.º 353/25 da Primeira Câmara[7], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que reconheceu que a impropriedade legislativa não constitui, por si só, óbice ao registro dos atos[8].
10. A despeito de tal permissibilidade, todavia, a servidora, aposentada voluntariamente por idade em 28/08/2023, aos 60 anos, não preenchia, naquela data, todos os requisitos necessários à aposentadoria previstos na Lei n.º 1.532/2020, seja em relação à regra permanente prevista no art. 51[9], seja quanto às regras de transição dos artigos 60[10], 61[11] e 62.
11. O art. 62[12] estabelece a idade mínima inicial de 60 anos para a mulher, mas seu § 1º prevê acréscimo de 6 meses por ano, a partir de 01/06/2021, até atingir 62 anos. Como a aposentadoria foi concedida em 28/08/2023, a idade mínima então exigida seria de 61 anos e 6 meses. A servidora, nascida em 17/08/1963, possuía, nessa data, 60 anos e 11 dias. Portanto, ainda não havia alcançado a idade mínima exigida pelo art. 62, § 1º.
12. Quanto ao tempo de contribuição, a servidora preenchia o requisito previsto no art. 62, inciso II, uma vez que, na data da concessão do benefício, contava com 16 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, período superior ao mínimo previsto no dispositivo.
13. Em que pese o problema da idade mínima, e a inadequação da fundamentação do benefício com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, segundo a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, entendo que o Decreto n.º 234/2023 (peça 11), que promoveu a aposentação da interessada, pode ser registrado.
14. De fato, o transcurso de tempo desde a concessão do benefício fez com que a interessada já tenha atingido e superado a idade mínima exigida pela Lei n.º 1.532/2020, podendo, em princípio, obter nova aposentadoria mediante a regularização da fundamentação do ato, considerando-se para tanto a orientação constante do Despacho n.º 216/26-GP, bem como a aplicação do precedente nele mencionado.
15. Assim, negar registro ao ato e exigir o retorno da interessada ao serviço apenas para a posterior concessão de novo benefício devidamente fundamentado imporia ônus administrativo e pessoal desproporcional, especialmente diante de sua condição de hipossuficiência econômica[13].
16. Importa ressaltar que a solução excepcional ora adotada não implica afastamento ou negativa de vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020. Ao contrário, parte-se do reconhecimento de que a norma municipal se encontrava vigente e, enquanto não declarada inconstitucional, produz seus efeitos, razão pela qual deveria ter sido observada quando da concessão do benefício.
17. Trata-se, portanto, de solução excepcional voltada à preservação da situação individual já constituída, a partir da ponderação das particularidades do caso concreto. Com efeito, ainda que fosse aplicada a legislação municipal vigente, o requisito contributivo estaria plenamente satisfeito, remanescendo apenas insuficiência inferior a um ano e seis meses quanto ao requisito etário na data da concessão. Por outro lado, à luz da regra constitucional anterior, efetivamente utilizada como fundamento do ato, a interessada preenchia os requisitos exigidos para a aposentadoria.
18. Diante desse cenário, a preservação excepcional do ato mostra-se medida mais consentânea com os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, sem que isso implique afastar a vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020 ou desconsiderar a irregularidade verificada em sua concessão.
19. Por fim, ante a notícia do alcaide de que estaria providenciando a alteração da legislação previdenciária municipal, deixo de propor qualquer medida neste sentido.
20. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, determine o registro da inativação da senhora ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Limpeza Pública, concedida pelo Decreto n.º 234/2023 do Município de Floresta.
21. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[14], por unanimidade, em:
- determinar o registro da inativação da senhora ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Limpeza Pública, concedida pelo Decreto n.º 234/2023 do Município de Floresta.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[15], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[16].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
__2__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
__4__. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.
__5__. § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
__6__. Consta do referido Despacho:
2. Diante da necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência na análise dos atos de pessoal, do estabelecido nos princípios da segurança jurídica, da presunção de constitucionalidade das normas e da proteção da confiança dos servidores aposentados, bem como da uniformidade de entendimento técnico e ministerial sobre a matéria (na instrução dos autos 287890/24), a parametrização proposta pela COAP comporta acolhida.
No intuito de evitar ou mitigar a utilização de espécie legislativa inadequada para disciplinar requisitos de aposentadoria – como é o caso, já mencionado, de edição de lei ordinária ao invés de lei complementar e de utilização de espécie legislativa diversa de emenda à Lei Orgânica para fixação da idade mínima -, também acolho a proposta da COAP de que os entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social sejam cientificados de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício.
Em acréscimo à fundamentação da COAP, vale ponderar que a não adoção da espécie legislativa indicada pela Constituição Federal, embora constitua infração de natureza formal, que não pode ser desconsiderada ao longo do tempo, não constitui, por si só, irregularidade material que possa gerar qualquer prejuízo ao regime previdenciário ou ao beneficiário do ato, de modo que, em prol da eficiência e do interesse público, pode ser relevada mediante a determinação de adequação da entidade ao comando constitucional, no prazo proposto de seis meses.
Outrossim, considerando que o conteúdo da recomendação sugerida pela unidade técnica já estaria abrangido pela providência mencionada acima, deixo de acolher, nesse momento, a proposta de expedição de recomendação.
3. Nesse contexto, autorizo a Coordenadoria de Atos de Pessoal (em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação) a proceder à parametrização do SIAP para viabilizar a análise automatizada dos benefícios cujos requisitos estejam previstos em espécie legislativa diversa da estabelecida no inciso III do § 1º e nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, submetendo-os à homologação prevista no inciso LIX do art. 16 do Regimento Interno, caso aprovados pelos critérios parametrizados.
Além disso, determino que a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS) providencie a imediata ciência proposta pela COAP aos entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social, no sentido de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício. (...)
__7__. O Acórdão n.º 353/25-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, decidiu:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro da Portaria n.º 477/23, que concedeu pensão, de forma vitalícia, a Ademir Ferreira, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Ines Wonsovicz Ferreira.
II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, que providencie a adequação da legislação, nos termos da Constituição Federal, de forma que as idades das regras transitórias estejam previstas na Lei Orgânica.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
__8__. Assim constou na redação da referida decisão: "(...) ou seja, no caso da regra transitória, entendo que a idade deva ser estabelecida na legislação municipal de forma adequada, à luz dos preceitos constitucionais, razão pela qual proponho a expedição de recomendação ao município. Adequo à propositura de recomendação, considerando o trâmite necessário para adequação legislativa, bem como que, à priori, tal impropriedade não é motivo para óbice na análise dos atos de pessoal por esta Corte, alertando, entretanto, a relevância da medida proposta".
__9__. Art. 51 - O servidor será aposentado voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:
I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e;
II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.
§ 1°- Os requisitos de idade previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, ou atividade pedagógica de direção, chefia ou assessoramento exclusivamente na Secretaria de Educação.
__10__. Art. 60 - Assegurado o direito de opção pelas regras anteriores disposta na Lei 606/2001, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a publicação da Emenda Constitucional 103/2020, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
IV. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.
§ 1° - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I o caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2° - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso IV do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3° - A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do caput e o § 2° deste artigo.
__11__. Art. 61- Assegurado o direito a opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I-57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 ((cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
IV - período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor, da Emenda Constitucional 103/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no Inciso II.
__12__. Art. 62 - O segurado do Regime Próprio de Previdência Social nas mesmas condições de que o inciso 1 do § 7° do art. 201 da Constituição Federal para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 103/2019 poderá aposentar-se quando preencher cumulativamente. Os seguintes requisitos:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem: e
II - 10 (dez) anos de contribuição, para ambos os sexos, acrescidos de 6 (seis) meses de contribuição a cada ano que faltava para atingir o tempo necessário.
§ 1° - A partir de 1º de junho de 2021, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no Inciso I do caput será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
§2° - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será proporcional ao tempo de serviço e será calculado pela média de contribuição.
__13__. Além da reduzida diferença temporal que separa a interessada do preenchimento da idade mínima exigida, seus proventos foram fixados em R$ 798,19 (setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), valor que, conforme consta dos autos, deve ser complementado para assegurar a percepção de um salário-mínimo.
__14__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__15__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__16__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-495794/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3009/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Floresta. 2. Emenda Constitucional n.º 103/2019. Aposentadoria voluntária por idade fundamentada em regra anterior à da vigência da lei local que promoveu a reforma previdenciária municipal. Espécie legislativa formalmente inadequada. Desconsideração da normativa pelo Município. Orientação adotada pela Presidência desta Corte no Despacho n.º 216/26-GP. Precedente firmado pelo Acórdão n.º 353/25-Primeira Câmara. Peculiaridades do caso concreto. Implementação da idade mínima exigida pela lei municipal após a concessão do benefício. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Registro excepcional do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Floresta à senhora IRACI RAMOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 109/24 (peça 10), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Floresta em 29/05/24.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26877/25 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Fabíola Ferreira Delazari Cecato, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, nos termos abaixo transcritos,

encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Foi realizada diligência à entidade em 17/10/2025, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:
"Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Sua idade até a data requerida foi de 57 anos. Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6399 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 58,43%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.767,26, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 288,10, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.218,34, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da última remuneração, de 288,10."
Em relação à resposta da entidade, observa-se:
"O apontamento já foi corrigido. No sistema SIAP – FOLHA do Município de Floresta, na aba REFORMA PREVIDENCIÁRIA, foi informado equivocadamente a Lei Municipal 1532/2020. Ocorre que não houve a aprovação da Emenda a Lei Orgânica e da Lei Complementar previstas no artigo 40, parágrafo 1º, III da Constituição, motivo pelo qual a reforma da previdência não pode ser considerada feita nesse Município. Solicitamos via CACO a exclusão da lei acima citada, que rapidamente foi feito. Sendo assim analisar novamente o processo. Att, Gisely Rotta Baqueta Téc. em RH CPF 030.792.489-02 Matrícula 500214".
A despeito do quanto alegado pela entidade previdenciária, suas razões não merecem acolhimento, conforme se demonstra a seguir.
As normas previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019 permanecem aplicáveis aos servidores estaduais e municipais apenas até a entrada em vigor da legislação local que institua a correspondente reforma previdenciária, devendo ser integralmente respeitado o direito adquirido até esse marco temporal.
No âmbito do Município de Floresta, a reforma previdenciária foi implementada pela Lei Municipal nº 1.532/2020, publicada em 28 de dezembro de 2020, a qual fixou, em seu artigo 88, o marco temporal para a análise do direito adquirido às regras anteriores, estabelecendo como data de corte o dia 1º de abril de 2021.
Assim, para os servidores do Município de Floresta, as regras previdenciárias anteriores à reforma somente se aplicam até o referido marco temporal.
Verifica-se, contudo, que a entidade de origem procedeu ao cadastramento do benefício no sistema SIAP como se a reforma previdenciária municipal não tivesse sido implementada, em manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à época da concessão.
Ressalte-se que o benefício previdenciário foi requerido em 14 de junho de 2024, portanto em momento posterior à entrada em vigor da reforma previdenciária municipal, conforme se extrai do relatório circunstanciado acostado à peça 3 dos autos.
Ademais, ainda que a referida norma possa estar eivada de eventual vício de inconstitucionalidade, sua existência formal produz efeitos jurídicos enquanto não houver pronunciamento definitivo dos órgãos competentes declarando sua inconstitucionalidade ou sua revogação, o que, até o presente momento, não ocorreu.
Diante do exposto, opina-se pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria objeto do presente RAT.
3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, distribuindo o feito a mim, conforme Termo à peça 14.
4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 29/26 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em consonância com o opinativo da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato.
5. Por meio do Despacho n.º 12/26-GCSTBC (peça 17), determinei a realização de diligência ao Município, para que se manifestasse acerca da Instrução n.º 26877/25-COAP (peça 13) e do Parecer n.º 29/26-2PC (peça 16), tendo em vista que ambos os opinativos pugnaram pela negativa de registro do ato de inativação.
6. O Município de Floresta, mediante petição intermediária n.º 322455/26 (peças 22 e 23), firmada por seu Prefeito, senhor Rogério Pereira Mendes, requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que houvesse tempo para a elaboração e envio para a Câmara Municipal de projetos de lei tratando da reforma previdenciária.
7. Conforme Despacho n.º 77/26-GCSTBC (peça 26), o pleito foi indeferido, considerando-se que a situação apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sobrestamento previstas no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Considerou-se também que a eventual edição de nova legislação municipal não é capaz de convalidar nem de modificar a situação jurídica analisada, tendo em conta o princípio tempus regit actum, segundo o qual a validade e os efeitos do ato administrativo devem ser examinados com base na legislação vigente à época de sua edição.
8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8510/26 (peça 29), subscrita pela Auditora de Controle Externo Fabíola Ferreira Delazari Cecato, reitera integralmente o entendimento exarado na Instrução n.º 26877/25-COAP (peça 13), que concluiu pela "negativa de registro do ato concessório, em razão da irregular aplicação das regras previdenciárias, notadamente pela desconsideração indevida da vigência da Lei Municipal nº 1.532/2020, a qual instituiu a reforma previdenciária local com efeitos a partir de 1º/04/2021, circunstância que compromete a juridicidade da concessão do benefício".
9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 443/26 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, reitera o opinativo pela negativa de registro do ato, "em razão da ausência de correção do feito pela municipalidade".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, entendo que as particularidades verificadas no caso concreto justificam, excepcionalmente, o registro do ato.
2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica manifesta-se pela negativa de registro do benefício em razão da aplicação irregular das normas previdenciárias, notadamente pela indevida desconsideração da vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020, que, em observância à Emenda Constitucional n.º 113/2019, instituiu a reforma previdenciária municipal. Isso porque, conforme consta do Decreto n.º 109/24 do Município de Floresta (peça 10), a concessão do benefício foi fundamentada na regra prevista no artigo 40, § 3º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, anterior à referida Emenda, no lugar de observar a legislação municipal vigente.
3. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao conferir maior autonomia normativa aos entes federativos, promoveu significativa alteração no sistema previdenciário brasileiro. Por conta disso, restou afastada a aplicação automática, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de determinadas regras de aposentadoria estabelecidas para os servidores da União, permitindo-se que cada ente, no exercício de sua competência, discipline por legislação própria os requisitos e critérios aplicáveis à concessão dos benefícios de seus servidores.
4. Ademais, embora o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019[2] tenha preservado a aplicação das normas previdenciárias anteriores enquanto não alterada a legislação local, como referido, o Município de Floresta instituiu sua reforma previdenciária por meio da Lei Ordinária n.º 1.532/2020.
5. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 estabeleceu, nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal[3], que a idade mínima para aposentadoria dos servidores municipais deve ser fixada mediante emenda à respectiva Lei Orgânica, ao passo que o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser instituídos por Lei Complementar, forma legislativa igualmente exigida para as hipóteses de aposentadoria diferenciada previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C[4] do mesmo artigo. Daí que, a princípio, o normativo de Floresta desatendeu ao estipulado em tais dispositivos.
6. Conforme referido na Instrução n.º 26877/25-COAP (peça 13), o próprio ente municipal defende que "a reforma da previdência não pode ser considerada feita nesse Município", tendo solicitado a exclusão da Lei Municipal n.º 1.532/2020 dos sistemas deste tribunal via CACO.
7. Todavia, não se mostra juridicamente possível afastar a aplicação da Lei Municipal n.º 1.532/2020, enquanto vigente e sem declaração de inconstitucionalidade. Ademais, caso entendesse inadequada a disciplina nela estabelecida, caberia ao Executivo adotar as providências necessárias à sua revogação ou alteração. A propósito, a pretensão municipal de editar nova legislação acerca da matéria também não tem o condão de convalidar ou alterar a situação jurídica ora apreciada, à luz do princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato administrativo deve ser examinado conforme a legislação vigente à época de sua prática.
8. Propício lembrar a orientação adotada neste Tribunal por meio do Despacho n.º 216/26-GP, proferido no Procedimento n.º 732699/25[5], em que a Presidência desta Corte, ao tratar especificamente de benefícios fundamentados em normas editadas por espécie legislativa diversa da constitucionalmente exigida, assentou que a solução deve considerar os princípios da segurança jurídica, da presunção de constitucionalidade das normas e da proteção da confiança dos servidores aposentados.
9. O citado despacho ponderou que o vício de natureza formal, embora não possa ser indefinidamente ignorado, não constitui, isoladamente, irregularidade material prejudicial ao regime previdenciário ou ao beneficiário. Naquela oportunidade, registrou-se, inclusive, que a matéria já havia sido enfrentada no Acórdão n.º 353/25 da Primeira Câmara[6], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que reconheceu que a impropriedade legislativa não constitui, por si só, óbice ao registro dos atos[7].
10. A despeito de tal permissibilidade, todavia, a servidora, aposentada voluntariamente por idade em 29/05/2024, aos 61 anos, não preenchia, naquela data, todos os requisitos necessários à aposentadoria previstos na Lei n.º 1.532/2020, seja em relação à regra permanente prevista no art. 51[8], seja quanto às regras de transição dos artigos 60[9], 61[10] e 62.
11. O art. 62[11] estabelece a idade mínima inicial de 60 anos para a mulher, mas seu § 1º prevê acréscimo de 6 meses por ano, a partir de 01/06/2021, até atingir 62 anos. Como a aposentadoria foi concedida em 29/05/2024, a idade mínima então exigida seria de 61 anos e 6 meses. A servidora, nascida em 27/05/1963, possuía, nessa data, 61 anos e 2 dias. Portanto, ainda não havia alcançado a idade mínima exigida pelo art. 62, § 1º.
12. Quanto ao tempo de contribuição, a servidora já preenchia o requisito previsto no art. 62, inciso II, uma vez que, de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora havia cumprido 17 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão, período superior ao mínimo previsto no dispositivo.
13. Em que pese o problema da idade mínima, e a inadequação da fundamentação do benefício com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, segundo a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, entendo que o Decreto n.º 109/24, que promoveu a aposentação da interessada, pode ser registrado.
14. De fato, o transcurso de tempo desde a concessão do benefício fez com que a interessada já tenha atingido e superado a idade mínima exigida pela Lei n.º 1.532/2020, podendo, em princípio, obter nova aposentadoria mediante a regularização da fundamentação do ato, considerando-se para tanto a orientação constante do Despacho n.º 216/26-GP, bem como a aplicação do precedente nele mencionado.
15. Assim, negar registro ao ato e exigir o retorno da interessada ao serviço apenas para a posterior concessão de novo benefício devidamente fundamentado imporia ônus administrativo e pessoal desproporcional, especialmente diante de sua condição de hipossuficiência econômica[12].
16. Importa ressaltar que a solução excepcional ora adotada não implica afastamento ou negativa de vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020. Ao contrário, parte-se do reconhecimento de que a norma municipal se encontrava vigente e, enquanto não declarada inconstitucional, produz seus efeitos, razão pela qual deveria ter sido observada quando da concessão do benefício.
17. Trata-se, portanto, de solução excepcional voltada à preservação da situação individual já constituída, a partir da ponderação das particularidades do caso concreto. Com efeito, ainda que fosse aplicada a legislação municipal vigente, o requisito contributivo estaria plenamente satisfeito, remanescendo apenas insuficiência inferior a seis meses quanto ao requisito etário na data da concessão. Por outro lado, à luz da regra constitucional anterior, efetivamente utilizada como fundamento do ato, a interessada preenchia os requisitos exigidos para a aposentadoria.
18. Diante desse cenário, a preservação excepcional do ato mostra-se medida mais consentânea com os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, sem que isso implique afastar a vigência da Lei Municipal n.º 1.532/2020 ou desconsiderar a irregularidade verificada em sua concessão.
19. Por fim, ante a notícia do alcaide de que estaria providenciando a alteração da

legislação previdenciária municipal, deixo de propor qualquer medida neste sentido.
20. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, determine o registro da inativação da senhora Iraci Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pelo Decreto n.º 109/24 do Município de Floresta.
21. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[13], por unanimidade, em:
- determinar o registro da inativação da senhora Iraci Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pelo Decreto n.º 109/24 do Município de Floresta.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[14], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[15].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
2. *§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*
3. *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.
4. *§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
5. *Consta do referido Despacho:*
2. Diante da necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência na análise dos atos de pessoal, do estabelecido nos princípios da segurança jurídica, da presunção de constitucionalidade das normas e da proteção da confiança dos servidores aposentados, bem como da uniformidade de entendimento técnico e ministerial sobre a matéria (na instrução dos autos 287890/24), a parametrização proposta pela COAP comporta acolhida.
No intuito de evitar ou mitigar a utilização de espécie legislativa inadequada para disciplinar requisitos de aposentadoria – como é o caso, já mencionado, de edição de lei ordinária ao invés de lei complementar e de utilização de espécie legislativa diversa de emenda à Lei Orgânica para fixação da idade mínima -, também acolho a proposta da COAP de que os entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social sejam cientificados de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício.
Em acréscimo à fundamentação da COAP, vale ponderar que a não adoção da espécie legislativa indicada pela Constituição Federal, embora constitua infração de natureza formal, que não pode ser desconsiderada ao longo do tempo, não constitui, por si só, irregularidade material que possa gerar qualquer prejuízo ao regime previdenciário ou ao beneficiário do ato, de modo que, em prol da eficiência e do interesse público, pode ser relevada mediante a determinação de adequação da entidade ao comando constitucional, no prazo proposto de seis meses.
Outrossim, considerando que o conteúdo da recomendação sugerida pela unidade técnica já estaria abrangido pela providência mencionada acima, deixo de acolher, nesse momento, a proposta de expedição de recomendação.
3. Nesse contexto, autorizo a Coordenadoria de Atos de Pessoal (em conjunto com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação) a proceder à parametrização do SIAP para viabilizar a análise automatizada dos benefícios cujos requisitos estejam previstos em espécie legislativa diversa da estabelecida no inciso III do § 1º e nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, submetendo-os à homologação prevista no inciso LIX do art. 16 do Regimento Interno, caso aprovados pelos critérios parametrizados.
Além disso, determino que a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS) providencie a imediata ciência proposta pela COAP aos entes municipais que mantêm Regime Próprio de Previdência Social, no sentido de que os atos de concessão de benefício embasados em espécie legislativa diversa da prevista na Constituição Federal e encaminhados após 06 meses da presente decisão estarão sujeitos à eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 78 da Lei Complementar 113/2005 e à negativa de registro do benefício. (...)
6. *O Acórdão n.º 353/25-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, decidiu:*
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro da Portaria n.º 477/23, que concedeu pensão, de forma vitalícia, a Ademir Ferreira, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Ines Wonsovicz Ferreira.
II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, que providencie a adequação da legislação, nos termos da Constituição Federal, de forma que as idades das regras transitórias estejam previstas na Lei Orgânica.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
7. *Assim constou na redação da referida decisão: "(...) ou seja, no caso da regra transitória, entendo que a idade deva ser estabelecida na legislação municipal de forma adequada, à luz dos preceitos constitucionais, razão pela qual proponho a expedição de recomendação ao município. Adequo à propositura de recomendação, considerando o trâmite necessário para adequação legislativa, bem como que, à priori, tal impropriedade não é motivo para óbice na análise dos atos de pessoal por esta Corte, alertando, entretanto, a relevância da medida proposta".*
8. *Art. 51 - O servidor será aposentado voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:*
I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e;
II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.
§ 1°- Os requisitos de idade previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, ou atividade pedagógica de direção, chefia ou assessoramento exclusivamente na Secretaria de Educação.
9. *Art. 60 - Assegurado o direito de opção pelas regras anteriores disposta na Lei 606/2001, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a publicação da Emenda Constitucional 103/2020, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
IV. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2° e 3º deste artigo.
§ 1° - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I o caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2° - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso IV do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3° - A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do caput e o § 2° deste artigo.
10. *Art. 61- Assegurado o direito a opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
I-57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 ((cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
IV - período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor, da Emenda Constitucional 103/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no Inciso II.
11. *Art. 62 - O segurado do Regime Próprio de Previdência Social nas mesmas condições de que o inciso 1 do § 7° do art. 201 da Constituição Federal para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 103/2019 poderá aposentar-se quando preencher cumulativamente. Os seguintes requisitos:*
I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem: e
II - 10 (dez) anos de contribuição, para ambos os sexos, acrescidos de 6 (seis) meses de contribuição a cada ano que faltava para atingir o tempo necessário.
§ 1° - A partir de 1º de junho de 2021, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no Inciso I do caput será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
§2° - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será proporcional ao tempo de serviço e será calculado pela média de contribuição.
12. *Além da reduzida diferença temporal que separa a interessada do preenchimento da idade mínima exigida, seus proventos foram fixados em R$ 1.218,34 (mil duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), valor que, conforme consta dos autos, deve ser complementado para assegurar a percepção de um salário-mínimo.*
13. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)*
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
15. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-283530/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3010/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de São José dos Pinhais. 2. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora aposentada ao reenquadramento no cargo de Assistente Social 40 h. Adoção de data diversa da fixada na determinação judicial quando efetuado o cálculo dos proventos. Não atendimento de diligências. 3. Negativa de registro do ato revisional. Determinação de ciência da interessada, para que possa recorrer.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA INEZ SALOMÃO DE OLIVEIRA, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais mediante Portaria n.º 49/2023 (peça 5), em virtude de decisão judicial[1] que reconheceu o direito da servidora a ser reenquadrada no cargo de Assistente Social 40 h.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4498/23 (peça 11), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou inicialmente pela legalidade e registro do ato de revisão dos proventos.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 877/23 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, divergiu da unidade técnica:

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Como se trata de benefício calculado sobre a média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, a princípio, não se justifica a alteração do valor dos proventos com base na decisão judicial proferida nos autos nº 0006480-58.2006.8.16.0035, que reconheceu o direto ao enquadramento da servidora no cargo de assistente social 40hs.

Com efeito, exceto na hipótese de os proventos terem sido fixados tendo-se em conta a remuneração do cargo de assistente social 20hs, cujo montante, se inferior à média, foi utilizado como subteto, para limitar o valor final dos proventos; fato é que o cálculo da média considera os valores reais e efetivos dos salários de contribuição, sendo irrelevante tanto o enquadramento ou nível na carreira como a carga horária havida ao longo do período em atividade.

Neste sentido, à mingua de qualquer documento juntado aos presentes autos hábeis a fundamentar a majoração dos proventos de R$ 2.549,68 para R$ 3.799,79, e ausente qualquer demonstração de liame de causalidade entre a decisão julgada nos autos nº 0006480-58.2006.8.16.0035 – que sequer foi anexada neste expediente – e a edição da Portaria nº 49/2023, impor-se-ia a negativa de registro do ato revisional.

Para que fosse possível o aumento da média necessário seria demonstrar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores não considerados no cálculo original, por força do princípio contributivo.

Ausente a demonstração da efetiva retenção de contribuições previdenciárias sobre novos valores, eventualmente decorrentes de decisão judicial, a negativa de registro se impõe.

Entretanto, antes de sugerir tal opinativo de mérito, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno, avalia prudente a intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais-PREV SÃO JOSÉ (...)

4. O Parquet pugnou que a entidade previdenciária:

(I) esclareça o motivo pela qual a decisão judicial definitiva proferida nos nº 0006480-58.2006.8.16.0035 impactou o cálculo dos proventos da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, resultando na edição revisional Portaria nº 49/2023;

(II) junte aos autos o novo cálculo da média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, que resultaram no valor majorado de proventos de R$ 3.799,79;

(III) informe, mediante a juntada da respectiva documentação comprobatória, se a eventual majoração das remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira para efeito de edição do ato revisional, decorre de pagamentos realizados por conta da decisão judicial proferida nos nº 0006480-58.2006.8.16.0035; e, em caso positivo demonstre que nos cálculos de liquidação foram consideradas os valores de contribuição devidos pela segurada; e que após as retenções das quotas os respectivos valores foram efetivamente repassados pelo Município ao Fundo Previdenciário; e,

(IV) esclareça por qual razão a peça 4 informa que a da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira ocupava o cargo de Assistente Social, nível 54, 30 horas semanais, retratando situação diversa da decisão judicial que versa sobre a alteração da carga horária semanal de 20 horas para 40 horas, segundo o relato contido na Instrução nº 4498/23-CGM.

5. Deferida a providência pelo Despacho n.º 218/23-GATBC (peça 14), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, mediante petições n.º 693606/23 e n.º 693630/23 (peças 17-20), encaminhadas por seu Diretor Presidente Ivan Ferreira de Melo, apresentou cópia da decisão proferida nos autos n.º 0006480-58.2006.8.16.0035 TJ-PR.

6. Deferida nova diligência pelo Despacho n.º 300/23-GATBC (peça 22), em razão da Instrução n.º 5311/23-CGM (peça 21), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, representada por seu Diretor Presidente Ivan Ferreira de Melo, mediante petições n.º 125890/24 e n.º 125903/24 (peças 25-38), apresentou os seguintes esclarecimentos:

Resp. questionamento I do Parecer 877/23-MPC – Em virtude da decisão judicial transitada em julgado a segurada foi reenquadrada, em nível superior ao qual foi aposentada, sendo a data dos efeitos do reenquadramento anterior a data da aposentadoria (03/08/2005). O Município foi condenado também ao pagamento retroativo das diferenças à servidora, sendo que deste valor será retido as contribuições previdenciárias;

Resp. questionamento II do Parecer 877/23-MPC – Segue, em anexo, planilha de cálculo;

Resp. questionamento III do Parecer 877/23-MPC – Segue em anexo informações da Assessoria Jurídica desta Autarquia, encaminhadas por e-mail, com documentos que comprovam que será retido as contribuições previdenciárias quando do pagamento de precatório, e após levantamento do alvará por esta Autarquia, será efetuada a cobrança administrativa junto ao Município das contribuições patronais;

Resp. questionamento IV do Parecer 877/23-MPC – A decisão judicial determinou o enquadramento da servidora no regime de jornada de 40 horas semanais a partir da data de seus pedidos administrativos, neste caso desde 03/08/2005. Acontece que a Lei Complementar Municipal nº 122/2018 de 21 de Julho de 2018, ou seja, posterior aos efeitos da decisão, redefiniu a cargo horário para os Assistentes Sociais (e outros) para 30 horas semanais.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3267/24 (peça 39), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela realização de nova diligência:

Em consulta ao processo de inativação da servidora, para fins de comparativo entre os cálculos, observou-se que na média das 80% maiores remunerações os valores que ficaram alterados após a decisão judicial são aqueles relativos aos meses de maio de 2006 a agosto de 2015 (conforme peça 37 dos autos nº 89169-0/15 e peça 35 do presente processo). Não foi possível compreender, contudo, o impacto na média ocorrer a partir do ano de 2006, sendo que o reenquadramento ocorreu a partir de agosto de 2005.

8. A Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, representada por seu Diretor Presidente Ivan Ferreira de Melo, em atenção ao Despacho n.º 202/24-GATBC (peça 40), mediante petições n.º 589136/24 e n.º 589160/24, em duplicidade (peças 43-46), postulou que:

(...) considerando que esta Autarquia não foi parte na ação judicial que determinou o reenquadramento da segurada a partir de 03/08/2005, a revisão dos cálculos nesta Autarquia foi realizada conforme o solicitado pela servidora (protocolo nº 202207262916117694) e de acordo com as informações dos Atos Públicos emitidos pela Prefeitura em cumprimento à decisão judicial. Para atender à determinação judicial, a Prefeitura expediu as Portarias 4875/2022, 4876/2022, 4877/2022, 4878/2022 e 4879/2022. A primeira (Portaria 4875/2022) fez o reenquadramento da servidora do nível 41 para o nível 72 a partir de 01/05/2006. No entanto, não foram anexadas aos Autos do Processo Administrativo de Revisão de Proventos outras Portarias de reenquadramento ou revisões com prazo a partir de 03/08/2005.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6146/24 (peça 47), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi, sugeriu a intimação do Município de São José dos Pinhais, "a fim de que junte aos autos os atos emitidos mencionados em dita manifestação, bem como justifique as razões do reenquadramento aqui tratado ter se dado a partir de 01/05/2006 e não a partir de 03/08/2005".

10. O Município de São José dos Pinhais, em atenção ao Despacho n.º 386/24-GCSTBC (peça 48), representado por seu Procurador Everson Luiz da Silva, mediante petição n.º 245805/25 (peças 54-58), juntou cópia integral do processo administrativo de revisão de proventos da servidora, bem como de documento que retrata as evoluções funcionais da servidora na carreira.

11. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 5729/26 (peça 59), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 49/2023 (peça 05):

Pelo que se infere da documentação acostada, a municipalidade retificou as progressões (simples e qualificadas) então concedidas à servidora em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida no processo supra citado.

Nas fls. 20/23 da peça 57, consta informação de que "2 – A data do enquadramento determinada no título judicial é a do pedido administrativo das servidoras, ou seja, (...) MARIA INEZ SALOMÃO DE OLIVEIRA 03/08/2025 (...)".

Conforme esclarecido pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (peças 44 e 46), "a revisão dos cálculos nesta Autarquia foi realizada conforme o solicitado pela servidora (protocolo nº 202207262916117694) ... Para atender à determinação judicial, a Prefeitura expediu as Portarias 4875/2022, 4876/2022, 4877/2022, 4878/2022 e 4879/2022. A primeira (Portaria 4875/2022) fez o reenquadramento da servidora do nível 41 para o nível 72 a partir de 01/05/2006".

A tabela de peça 58 sintetiza as correções relativas às progressões funcionais concedidas à servidora em razão da decisão judicial:

➢ Solicitação nº 003244/2022 de 07/02/2022 – PGM
PROJUDI - Processo: 0006480-58.2006.8.16.0035

Progressão Simples com elevação: Retificar Portaria

Portaria nº	A partir	Tipo	Port Retificadora	Nível
2350/2006	01/05/2006	Progressão Simples	4875/2022	41 para 72
3930/2013	01/04/2013		4877/2022	48 para 78
6000/2015	01/07/2015		4879/2022	53 para 85

2200/2012	01/04/2012	Reenquadrar os servidores Assistente Social, Quadro Geral e Magistério	42 para 48
4876/2022 Retificadora			**42 para 78**

Portaria nº	A partir	Tipo	Port Retificadora	Nível
2350/2006	01/05/2006	Progressão Qulificada	4878/2022	49 para 79

Ocorre que, diversamente do que constou na decisão judicial, no demonstrativo de cálculo de peça 35 (repetida nas fls. 09/14 da peça 57) a origem adotou mai./06 como data inicial do cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições:

2005

Mês	Valor Informado	Percentual Reajuste INPC	Valor Reajustado
Janeiro	929,21	1,819610	1.690,80
Fevereiro	975,67	1,809297	1.765,28*
Março	975,67	1,801371	1.757,54*
Abril	975,67	1,788316	1.744,81*
Maio	1.039,09	1,772189	1.841,46*
Junho	1.039,09	1,759870	1.828,66*
Julho	1.039,09	1,761808	1.830,68*
Agosto	1.039,09	1,761280	1.830,13*
Setembro	1.039,09	1,761280	1.830,13*
Outubro	1.049,18	1,758642	1.845,13*
Novembro	1.049,18	1,748500	1.834,49*
Dezembro	1.049,18	1,739109	1.824,64*

2006

Mês	Valor Informado	Percentual Reajuste INPC	Valor Reajustado
Janeiro	1.049,18	1,732180	1.817,37*
Fevereiro	1.049,18	1,725623	1.810,49*
Março	1.049,18	1,721663	1.806,33*
Abril	1.049,18	1,717027	1.801,47*
Maio	2.308,65	1,714969	3.959,66*
Junho	2.308,65	1,712743	3.954,12*
Julho	2.308,65	1,713942	3.956,89*
Agosto	2.308,65	1,712059	3.952,55*
Setembro	2.308,65	1,712402	3.953,34*
Outubro	2.330,85	1,709666	3.984,97*
Novembro	2.330,85	1,702346	3.967,91*
Dezembro	2.330,85	1,695226	3.951,32*

Tem, assim, que a diligência outrora determinada não restou atendida.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 207/26 (peça 60), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela negativa de registro:

No expediente de revisão de proventos em epígrafe, considerando a instrução processual com análise em diferentes fases consoante o escopo e o procedimento fixados em normativa interna da Corte, dados os esclarecimentos não convincentes quanto ao cálculo da média das 80% maiores remunerações que levou em conta competências a partir de 2026, contrario sensu de decisão judicial proferida sobre o tema e reportada pela COAP em sua manifestação de peça 59, o parecer ministerial é pela negativa de registro, acompanhando a unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro da revisão de proventos realizada por meio da Portaria n.º 49/2023 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

2. Consoante relatado, a presente revisão de proventos se deu em virtude do reconhecimento judicial[2] do direito da servidora ao reenquadramento funcional no cargo de Assistente Social, do regime inicial de 20 horas para o regime de 40 horas, a ser realizado retroativamente ao pedido administrativo de alteração efetuado pela servidora em 03/08/2005 (peça 57, fl. 21).

3. Contudo, a documentação apresentada na instrução dos autos dá conta que o município implementou o reenquadramento em desconformidade com a decisão judicial, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2006 (peça 57, fl. 3). Considerando que a inativação foi concedida com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, os proventos devem ser fixados com base na média das 80% maiores remunerações, motivo pelo qual o cálculo a partir de diferentes datas pode ter reflexo no valor dos proventos.

4. Observo que as últimas duas diligências realizadas na instrução, dirigidas à entidade previdenciária e ao Município de São José dos Pinhais, respectivamente, referiram-se expressamente à indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções 3267/24-CGM e n.º 6146/24-CGM (peça 39 e 47) no tocante à necessidade de que fossem apresentadas justificativas pertinentes quanto ao apontamento, o que restou desatendido. Reproduzo passagem da Instrução n.º 6146/24-CGM:

(...) sugere-se seja o município intimado a fim de que junte aos autos os atos emitidos mencionados em dita manifestação, bem como justifique as razões do reenquadramento aqui tratado ter se dado a partir de 01/05/2006 e não a partir de 03/08/2005.

5. Assim, subsistindo a irregularidade após a concessão de oportunidades[3] para correção/esclarecimentos, impõe-se a negativa de registro do ato em apreço, sem prejuízo da apresentação de novo ato pela entidade previdenciária com a correta implementação do reenquadramento determinado judicialmente.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à Portaria n.º 49/2023 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais;

ii) determine à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], negar o registro à Portaria n.º 49/2023 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais;

II) determinar à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Autos n.º 0006480-58.2006.8.16.0035 TJ-PR

2. Autos n.º 0006480-58.2006.8.16.0035 (peça 18).

3. Oportunizou-se o contraditório pelos Despachos n.º 218/23-GATBC (peça 14); n.º 300/23-GATBC (peça 22); n.º 202/24-GCSTBC (peça 40) e n.º 386/24-GCSTBC (peça 48).

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-273345/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOSE SLOBODA
ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIANO DEMIAN DITZEL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3011/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU. Exercício de 2024. 2. Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Inscrição de despesas da Assistência Financeira Complementar da União vinculada ao Piso da Enfermagem sem disponibilidade financeira correspondente. Inadimplemento de obrigação da União. Ausência de dano e/ou de indícios de gestão temerária. Demora para o cancelamento do débito. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Campos Gerais – CIMSAMU[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, CP 256.285.859-04, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 43.656.932,56 (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e seus mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252394/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3355/2021	Regular
292039/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2349/2022	Regular
288060/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2046/2023	Regular
301485/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2873/2024	Regular

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1143/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição referente ao resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, descrita nos seguintes termos:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g =(e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	23.913.692,03	4.609.667,95	0,00	0,00	19.304.024,08	51.140.136,12	37,75
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	9.595,21	707.225,56	0,00	0,00	-697.630,35	1.313.059,63	-53,13
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	266.064,30	266.064,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	24.189.351,54	5.582.957,81	0,00	0,00	18.606.393,73	52.453.195,75	35,47

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelo agrupamento de fontes de recursos, conforme a sua origem, de acordo com a Instrução Normativa nº IN 186/2024.

Nota 2 – A restrição será gerada em razão de déficit (coluna "Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)" do demonstrativo para qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.

Nota 3 – Observa-se que, para fins de apuração do "Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)", além do Passivo Financeiro, também foram deduzidos: (i) Contas Pendentes, que corresponde ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar, motivo pelo qual seu saldo é atribuído à origem de recursos Ordinários/Livres; (ii) Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/

FINANCEIRO
Restrição: Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".
A execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.
Para o cálculo apresentado, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência.
Ressalta-se, no entanto, que as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito não acarretam restrição quando constatado resultado deficitário, de acordo com o estabelecido na IN nº 186/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387462.pdf).
A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.
Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:
PARTE IV - DAS MULTAS
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04	LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/05 - art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04	01/01/2021	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.
Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	JOSE SLOBODA	529.333.009-82	01/01/2025	31/12/2026

5. O Consórcio Intermunicipal SAMU – Campos Gerais, por meio da petição n.º 606913/25 (peças 16-17), firmada pela gestora Elizabeth Silveira Schimidt e pelo atual Presidente José Sloboda, juntou documentação[3] e defesa, conforme segue:
1.2 Da natureza da despesa – Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional da Enfermagem (AFC).
O déficit contábil indicado decorre exclusivamente da execução da Assistência Financeira Complementar da União (AF) destinada ao Piso Nacional da Enfermagem regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1135/2023.
Inicialmente previsto na lei 14.434, a aplicação do piso foi objeto da ADI nº 7222, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de aporte financeiro da União para viabilizar sua implementação no Setor Público.
Em cumprimento a tal decisão, o Ministério da Saúde instituiu a Assistência Financeira Complementar (AFC), repassada de forma vinculada ao CPF de cada profissional, com base em informações das plataformas InvestSUS e CNES.
No âmbito deste Consórcio, a matéria foi devidamente formalizada em Assembleia Geral Extraordinária de 12/09/2023, ocasião em que os Municípios Consorciados deliberaram pelo repasse ao CIMSAMU dos recursos oriundos da União, com aprovação dos contratos e leis autorizativas municipais correspondentes.
A operacionalização ocorreu mediante instrumentos contratuais específicos, assegurando que os valores fossem destinados integralmente aos profissionais do SAMU em folha complementar sob a rubrica "Assistência Financeira Complementar – Ministério da Saúde".
2) MÉRITO
2.1. Do registro contábil e da gestão fiscal responsável
O resultado negativo apontado não se origina por desequilíbrio estrutural ou ato de gestão fiscal imprudente, mas sim da própria dinâmica da AFC, cujos fluxos de ingresso e saída não se compatibilizaram integralmente no exercício de 2024.
Cumpre salientar que, por se tratar de despesa efetivamente vinculada ao exercício de 2024, optou- se por manter o empenho correspondente registrado, mesmo diante da pendência de cobertura pelo repasse federal, como medida de controle, transparência e observância à responsabilidade fiscal.
O déficit na origem vinculada não comprometeu os resultados globais do Consórcio, nem gerou prejuízo ao erário ou aos profissionais beneficiários.
O apontamento deve ser interpretado como mero reflexo contábil temporário de verba federal vinculada, sem impacto na responsabilidade fiscal do Consórcio.
A manutenção dos empenhos, acompanhada do registro em Créditos a Receber, do detalhamento por município e do plano de contingência contábil para 2025/2026, confirma a lisura da conduta administrativa e a plena aderência às normas de contabilidade pública e aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

- A. Da contrapartida no Balanço Patrimonial

Adicionalmente, importa ressaltar que o valor de R$ 2.660.901,64 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), registrado no Balanço Patrimonial sob a rubrica Créditos de Transferências a Receber, compreende, dentre outras parcelas, justamente a quantia correspondente ao déficit apontado neste processo, relativo à Assistência Financeira Complementar destinada ao Piso da Enfermagem.
Esse registro evidencia de forma inequívoca que o empenho não foi desprovido de lastro, mas sim associado a um direito creditório constituído perante a União, aguardando apenas a efetiva transferência financeira.
Com isso, o suposto resultado negativo decorre apenas do descasamento temporal entre o empenho da despesa e o ingresso da receita, não caracterizando desequilíbrio estrutural das contas do Consórcio.

- B. Do detalhamento da composição dos créditos

Para maior clareza, apresenta-se o detalhamento da composição dos Créditos a Receber, no valor total de R$ 2.660.901,64 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado em imagem ilustrativa:

DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS A RECEBER			
MUNICIPIOS	PER CAPITA	PISO DA ENFERMAGEM	TOTAL
ARAPOTI	R$ 81.455,32	39.772,78	121.228,10
CARAMBEÍ	R$ -	0,00	0,00
CASTRO	R$ -	77.592,06	77.592,06
CURIÚVA	R$ -		0,00
FERNANDES PINHEIRO	R$ 14.949,45		14.949,45
GUAMIRANGA	R$ 37.551,68		37.551,68
IMBAÚ	R$ -	11.602,06	11.602,06
IMBITUVA	R$ 26.250,00	7.327,62	33.577,62
INÁCIO MARTINS	R$ 65.625,00	62.284,77	127.909,77
IPIRANGA	R$ -	18.319,09	18.319,09
IRATI	R$ -	14.225,17	14.225,17
IVAÍ	R$ 41.803,64	44.438,47	86.242,11
JAGUARIAÍVA	R$ -	64.845,50	64.845,50
MALLET	R$ -		0,00
ORTIGUEIRA	R$ -	15.876,51	15.876,51
PALMEIRA	R$ 245.000,00	65.911,71	310.911,71
PIRAÍ DO SUL	R$ 74.730,84	52.616,38	127.347,22
PONTA GROSSA	R$ 1.271.961,43	6.954,56	1.278.915,99
PORTO AMAZONAS	R$ 1.967,04		1.967,04
REBOUÇAS	R$ -		0,00
RESERVA	R$ 7.372,02	27.816,04	35.188,06
RIO AZUL	R$ 13.125,00	12.212,70	25.337,70
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	R$ -	95.666,15	95.666,15
SENGÉS	R$ -		0,00
TEIXEIRA SOARES	R$ 71.884,66		71.884,66
TELEMACO BORBA	R$ -	77.551,29	77.551,29
TIBAGI	R$ -	6.106,35	6.106,35
VENTANIA	R$ -	6.106,35	6.106,35
TOTAL	R$ 1.953.676,08	R$ 707.225,56	2.660.901,64

VALOR DOS CRÉDITOS A RECEBER PISO	R$	707.225,56
SALDO EM CONTA CORRENTE	-R$	9.595,21
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO	R$	697.630,35

Deste montante, R$ 707.225,56 (setecentos e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) correspondem especificamente à Assistência Financeira Complementar da União vinculada ao Piso Nacional da Enfermagem. Esse valor, embora empenhado, ainda não foi integralmente transferido pela União até o encerramento do exercício, razão pela qual consta simultaneamente como "crédito a receber" no ativo e como causa do déficit apontado.
O déficit orçamentário apurado de R$ 697.630,35 reflete exatamente a diferença entre o saldo bancário disponível (–R$ 9.595,21) e os créditos vinculados ao Piso da Enfermagem.
Assim, a demonstração contábil evidencia que não houve qualquer comprometimento do equilíbrio fiscal do Consórcio, mas apenas uma diferença temporal de fluxo financeiro, devidamente controlada e transparente. O registro no Balanço Patrimonial confirma a existência da contrapartida no ativo, afastando qualquer interpretação de passivo irregular ou de má gestão.
2.2 Das providências adotadas
Já se encontra em andamento solicitação formal de esclarecimentos junto ao Ministério da Saúde acerca dos repasses da Assistência Financeira Complementar da União, destinados ao Piso Nacional da Enfermagem.
Com o objetivo de reforçar a diligência administrativa, este Consórcio expediu o Ofício nº 272/2025 – CIMSAMU (Doc. Anexo), reiterando o pedido de informação quanto à efetivação dos valores ainda pendentes de transferência.
Tal medida demonstra a postura ativa e responsável do Consórcio, que busca assegurar a adequada compatibilização contábil e financeira junto aos órgãos de controle, mantendo diálogo institucional permanente com o ente repassador.
Em nenhuma hipótese, registre-se, houve prejuízo aos profissionais, uma vez que todos os valores recebidos foram devidamente repassados de acordo com a legislação federal.
Ressalte-se, por fim, que, caso não haja manifestação conclusiva do Ministério da Saúde até novembro de 2025 quanto à efetivação dos repasses da Assistência Financeira Complementar, este Consórcio adotará as medidas contábeis cabíveis para readequação do registro, procedendo à anulação dos restos a receber e efetuará o correspondente lançamento no Passivo, deixando em aberto, para o

exercício de 2026, a rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores, de forma a preservar a fidedignidade das demonstrações contábeis e assegurar a continuidade da transparência fiscal.

2.3 Da observância do LC 101/00 art. 1º, § 1º,

Conforme exposto, apontamento deve ser interpretado como mero reflexo contábil temporário de verba federal vinculada, sem impacto na responsabilidade fiscal do Consórcio.

A manutenção dos empenhos, acompanhada do registro em Créditos a Receber, do detalhamento por município e do plano de contingência contábil para 2025/2026, confirma a lisura da conduta administrativa e a plena aderência às normas de contabilidade pública e aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

O Consórcio atuou de forma planejada e transparente, assegurando o registro do empenho da Assistência Financeira Complementar (AFC) destinada ao Piso Nacional da Enfermagem, ainda que parte do repasse federal não tivesse sido creditado até o encerramento do exercício. Essa postura garantiu a fidedignidade das demonstrações contábeis e o respeito ao princípio da publicidade, afastando qualquer tentativa de ocultar passivos ou manipular resultados.

Do ponto de vista do equilíbrio fiscal, é incontroverso que o déficit identificado limita-se a rubrica específica e vinculada, sem repercussão sobre o resultado global das contas, que permaneceram superavitárias. Houve, portanto, compatibilização entre receitas e despesas, preservando a sustentabilidade financeira do Consórcio.

A gestão também adotou medidas concretas para prevenir riscos e corrigir desvios: foram expedidos ofícios ao Ministério da Saúde solicitando a efetivação dos repasses, bem como elaborados planos de reclassificação contábil para o exercício seguinte, caso os créditos não se materializem até novembro de 2025. Tais providências evidenciam a diligência do gestor na prevenção de passivos e na correção tempestiva de inconsistências.

Desta forma, não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o consórcio agiu em conformidade com seus princípios: planejamento, transparência, equilíbrio e responsabilidade na gestão das contas públicas.

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 1º, §1º, da LRF, mas sim em sua plena observância, já que a gestão fiscal foi conduzida com prudência, responsabilidade e total alinhamento aos princípios da norma de regência.

2.4 . Da jurisprudência do TCE-PR e distinção do presente caso

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já analisou situações envolvendo o tratamento contábil de restos a pagar e a utilização de recursos vinculados, estabelecendo parâmetros relevantes para a presente defesa.

Em julgados anteriores, como na Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 2015, este Egrégio Tribunal considerou irregulares práticas de cancelamento indevido de empenhos e restos a pagar de exercícios anteriores, por entender que tais atos comprometem a transparência e a fidedignidade das contas públicas (Acórdão nº 2983/19 – Tribunal Pleno).

No caso em análise, porém, a conduta do Consórcio foi diametralmente oposta: optou-se pela manutenção do empenho referente ao Piso da Enfermagem, ainda que pendente de cobertura pela União, justamente como medida de controle e de respeito ao princípio da transparência. Portanto, não se trata de tentativa de ocultar passivos ou de manipulação contábil, mas sim de registro fiel da execução orçamentária do exercício de 2024.

Além disso, este Tribunal já consolidou o entendimento de que recursos de fonte vinculada não podem ser utilizados para custear despesas diversas daquelas previstas em lei, reforçando que cabe ao gestor zelar pela destinação específica da receita. No presente caso, tal vinculação foi rigorosamente observada: todos os valores recebidos a título de Assistência Financeira Complementar da União foram repassados exclusivamente aos profissionais beneficiários, sem qualquer desvio de finalidade.

Assim, os precedentes deste Egrégio Tribunal apenas reforçam a regularidade da conduta adotada, demonstrando que:

- não houve cancelamento irregular de empenhos;
- não houve uso indevido de recursos vinculados;
- o déficit contábil identificado decorre unicamente de diferença temporal no fluxo de repasses da União, fato alheio à gestão do Consórcio.

Deste modo, conforme todo o exposto, as contas devem ser aprovadas.

6. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1559/25 (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

(...) cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R$ 697.630,35, no grupo “Transferências de Programas”, fonte 1064, correspondente a 53,13% das receitas arrecadadas em 2024, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g =(e/f)*100)
Transferências de Programas	9.595,21	707.225,56	0,00	0,00	-697.630,35	1.313.059,63	-53,13

CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2024

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIR(
1064	Assistência Financeira da União Destinada à Complementação ao Pagamento dos Pisos Salariais para Pro	9.595,21	707.225,56	0,00	697.630,35

Importante relatar que para a geração da restrição acima, conforme consta especificado na análise do Primeiro Exame, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência e as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito, conforme estabelecido na IN nº 186/2024-TCEPR, bem como, além do Passivo Financeiro, também foi deduzido o saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar e o saldo do Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido justificado que o déficit indicado decorre exclusivamente da execução da Assistência Financeira Complementar da União (AF) destinada ao Piso Nacional da Enfermagem regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1135/2023, cujos fluxos de ingresso e saída não se compatibilizaram integralmente no exercício de 2024, e tenha sido optado por manter o registro do empenho e também efetuar o devido registro do valor a receber em “Créditos a Receber”, sendo tomadas medidas quanto ao efetivo repasse dos valores, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Ainda, para subsidiar a análise, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – Demonstrativo do Saldo de Restos a Pagar – Posição julho/2025, que o valor registrado no Passivo Financeiro em 31/12/2024, permanece pendente de pagamento:

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Ano: 2025

SALDO DE RESTOS A PAGAR — Gerado em : 03/10/2025

IDPESSOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)+(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G+H)
1560358	525/2023	23/11/2023	1064	09378748000105	73.276,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.276,15	0,00
1560358	554/2023	11/12/2023	1064	09378748000105	25.058,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.058,36	0,00
1560358	568/2023	20/12/2023	1064	09378748000105	55.578,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.578,87	0,00
1560358	106/2024	15/03/2024	1064	09378748000105	41.567,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.567,83	0,00
1560358	229/2024	04/06/2024	1064	09378748000105	290.163,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.163,12	0,00
1560358	296/2024	02/08/2024	1064	09378748000105	231.581,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	231.581,23	0,00
					707.225,56									707.225,56

Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado em 31/12/2024 resultado deficitário no grupo de origem de recursos “Transferências de Programas”, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

7. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares em decorrência do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, falha que permite a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05[4] à gestora Elizabeth Silveira Schmidt.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1098/25 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “consoante o opinativo do órgão instrutivo”, propugnou o julgamento pela irregularidade das contas com imposição da multa proposta pela unidade técnica.

9. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, por meio da petição n.º 23838/26 (peças 25-27), firmada pelo senhor José Sloboda, Prefeito Municipal de Jaguariaíva, juntou intempestivamente[5] documentação e “MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR / ESCLARECIMENTOS”, requerendo o julgamento pela regularidade das contas, sem aplicação de multa, com os seguintes fundamentos:

2.1 . Da conduta prudencial, do histórico do registro contábil e da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme já reconhecido no contraditório inicial, o registro dos valores vinculados à Assistência Financeira Complementar da União destinada ao Piso Nacional da Enfermagem não se iniciou no exercício de 2024, tratando-se de procedimento já adotado pelo Consórcio em exercícios anteriores, devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial, como forma de assegurar transparência, controle e fidedignidade das demonstrações contábeis.

Tal conduta revela a adoção de critério contábil uniforme e contínuo, evidenciando:

- a observância ao princípio da continuidade;
- a inexistência de inovação contábil ou expediente oportunista no exercício de 2024;
- a plena ciência e acompanhamento da matéria por parte do órgão de controle.

O apontamento em análise deve ser interpretado como mero reflexo contábil temporário de verba federal vinculada, decorrente do descasamento entre o momento do empenho da despesa e o efetivo ingresso da receita correspondente, sem qualquer impacto sobre a responsabilidade fiscal do Consórcio.

A manutenção dos empenhos, acompanhada do registro dos valores em Créditos a Receber, do detalhamento por município e da definição de plano de contingência contábil, confirma a lisura da conduta administrativa e a plena aderência às normas de contabilidade pública, bem como aos princípios da transparência, publicidade e responsabilidade na gestão fiscal.

(...)

Do ponto de vista do equilíbrio fiscal, é incontroverso que o déficit identificado limita-se a rubrica específica e vinculada, não repercutindo sobre o resultado global das contas do Consórcio, que permaneceram superavitárias. Houve, portanto, compatibilização entre receitas e despesas, preservando-se a sustentabilidade financeira e o equilíbrio fiscal da entidade.

2.2 Das providências administrativas adotadas e da atuação diligente do Consórcio

(...)

Desde o contraditório inicial, restou expressamente consignado que, caso não houvesse manifestação do ente financiador até novembro de 2025, seriam adotadas as medidas contábeis cabíveis, a fim de preservar a regularidade das demonstrações contábeis e a responsabilidade fiscal.

2.3 Da deliberação institucional e do cancelamento dos Restos a Pagar

Persistindo a ausência de manifestação do Ministério da Saúde, a matéria foi submetida à Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, oportunidade em que os entes consorciados deliberaram pela adoção de medida saneadora definitiva.

Em cumprimento à deliberação colegiada, foi editado o ATO nº 18/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio em 19 de dezembro de 2025, que dispôs sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, por impossibilidade de realização da despesa, com fundamento nos arts. 36 e 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

(...)

2.4 . Da inexistência de dano ao erário e da boa-fé administrativa

Em nenhuma hipótese houve:

- pagamento indevido;
- prejuízo ao erário;
- ocultação de passivos;
- ou omissão administrativa.

Ao contrário, verifica-se atuação prudente, transparente e colaborativa, com adoção de providência saneadora antes de qualquer determinação deste Tribunal, reforçando a boa-fé administrativa e o compromisso institucional do Consórcio com a regularidade das contas públicas.

2.5 . Da jurisprudência do TCE-PR e da distinção do presente caso

Este Egrégio Tribunal já se manifestou em situações envolvendo o tratamento contábil de restos a pagar e recursos vinculados, notadamente ao rechaçar práticas de cancelamento indevido de empenhos de exercícios anteriores, por comprometerem a transparência das contas públicas (Acórdão nº 2983/19 – Tribunal Pleno).

No caso em análise, a conduta do Consórcio foi diametralmente oposta: optou-se inicialmente pela manutenção dos registros como medida de controle e transparência, e posteriormente pelo cancelamento formal e motivado, após deliberação institucional e esgotadas as tentativas de esclarecimento junto ao ente financiador.

Além disso, foi rigorosamente observada a destinação específica dos recursos vinculados, inexistindo qualquer desvio de finalidade.

Os precedentes desta Corte, portanto, reforçam a regularidade da conduta adotada, demonstrando que:

- não houve cancelamento irregular de empenhos;
- não houve uso indevido de recursos vinculados;
- o apontamento decorreu exclusivamente de diferença temporal no fluxo de repasses federais, fato alheio à gestão do Consórcio.

3) DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que:

- o apontamento decorreu de receita federal vinculada da União, sobre a qual o Consórcio não detém ingerência quanto ao momento do repasse;
- o tratamento contábil inicialmente adotado observou os princípios da prudência, transparência e continuidade, não configurando desequilíbrio orçamentário-financeiro;
- não houve afronta à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente ao disposto em seu art. 1º, §1º;
- o empenho foi mantido, à época, como medida de controle e fidedignidade das demonstrações contábeis, evitando ocultação de passivos;não houve qualquer dano ao erário, tampouco prejuízo aos profissionais beneficiários;
- conforme expressamente consignado no contraditório inicial, o Consórcio informou que aguardaria manifestação do Ministério da Saúde até novembro de 2025, para então adotar as medidas contábeis cabíveis;
- inexistindo manifestação do ente financiador até o marco temporal informado, a matéria foi submetida à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em dezembro de 2025;
- e que, em estrito cumprimento ao que já havia sido comunicado a esta Corte, o Consórcio procedeu à anulação dos Restos a Pagar Não Processados, por meio de ato formal, motivado e devidamente publicado, saneando integralmente a situação antes da decisão do Relator;

10. A entidade, em complemento aos argumentos, juntou documentação consistente em Ato de Cancelamento de Despesa n.º 18/2025, publicado em 19/12/25, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Campos Gerais – CIMSAMU, autorizado a realizar o cancelamento do crédito empenhado no exercicio de 2023 e no exercicio de 2024, inscritos em Restos a Pagar não processado, demonstrado em Balanço Patrimonial do Consórcio, sendo:

Fonte: 1064			Fonte: 1001	
Empenho	Valor		Empenho	Valor
525/2023	R$ 73.276,15		526/2023	R$ 29.220,12
554/2023	R$ 25.058,36		555/2023	R$ 12.015,94
566/2023	R$ 55.578,87		565/2023	R$ 26.649,69
106/2024	R$ 41.567,83		105/2024	R$ 19.931,42
228/2024	R$ 280.163,12		230/2024	R$ 134.336,01
296/2024	R$ 231.581,23		295/2024	R$ 111.041,34
Total	R$ 707.225,56		Total	R$ 333.194,52

Art. 2º - Fica cancelado por erro material o Ato 12/2025;

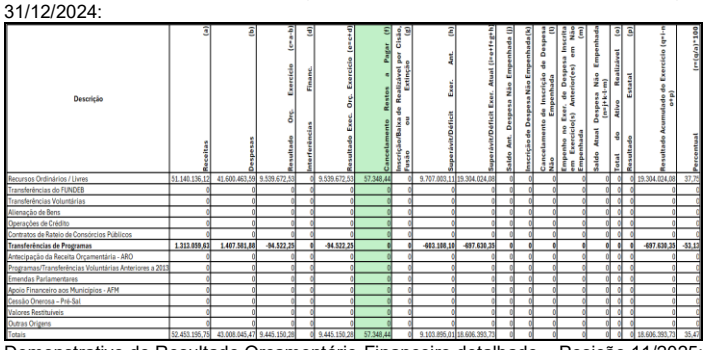
11. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 62/26 (peça 30), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após exame da manifestação do gestor, reiterou a irregularidade das contas e a imposição de multa ao gestor:

Quanto aos esclarecimentos apresentados, nesta oportunidade, muito embora tenha sido reiterado que o déficit indicado decorre exclusivamente da execução da Assistência Financeira Complementar da União (AF) destinada ao Piso Nacional da Enfermagem, cujos fluxos de ingresso e saída não se compatibilizaram integralmente no exercício de 2024, e tenha sido optado por manter o registro do empenho e também efetuar o devido registro do valor a receber em "Créditos a Receber", sendo tomadas medidas quanto ao efetivo repasse dos valores, esta Coordenadoria mantém o entendimento da necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações, pois para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas arrecadadas durante o exercício de 2024.

Quanto a efetiva comprovação das medidas adotadas, com o envio do Ato nº 18/2025 de 19/12/2025, conforme consta da peça processual nº 27, que dispõe sobre cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar não Processados, empenhada no exercício de 2023 e no exercício de 2024, porém não consumado o pagamento, considerando a impossibilidade de sua realização, cabe observar, em relação ao cancelamento de restos a pagar, que o valor integra o cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que foi cancelado, não sendo viável a realização de eventuais ajustes de resultados extra contábeis a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que a Entidade possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, com base nos dados encaminhados através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.

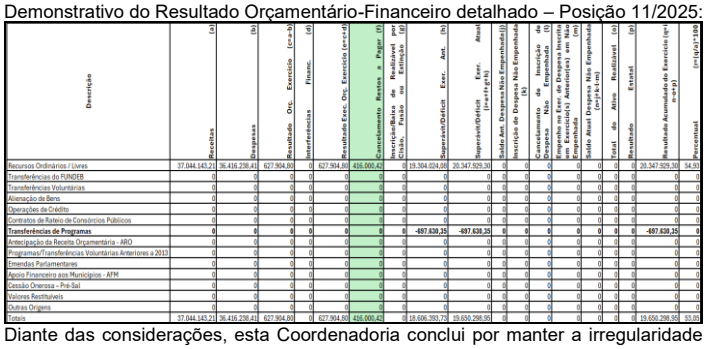
Portanto, o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 31/12/2024:



Descrição	(a) Receitas	(b) Despesas	(c=a-b) Resultado Orç. Exercício	(d) Interferências Financ.	(e=c+d) Resultado Exec. Orç. Exercício	(f) Cancelamento Restos a Pagar	(g) Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, fusão ou Extinção	(h) Exec. Ant.	(i=e+f+g+h) Superávit/Déficit Exec. Atual	(j) Saldo Ant. Despesa Não Empenhada	(k) Inscrição de Despesa Não Empenhada	(l) Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada	(m) Inscrição de Restos a Pagar Inscritos em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+k+l-m)	Total do Ativo Realizável	(o) Realizável Estatal	(p) Resultado	Resultado Acumulado do Exercício (q=i+n+p)	Percentual (r=(q/a)*100)
Recursos Ordinários / Livres	51.140.136,12	41.600.463,59	9.539.672,53	0	9.539.672,53	57.348,44	0	9.707.003,11	19.304.024,08	0	0	0	0	0	0	0	0	19.304.024,08	37,75
Transferências do FUNDEB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Programas	**1.313.859,63**	**1.407.581,88**	**-94.522,25**	**0**	**-94.522,25**	**0**	**0**	**-403.108,10**	**-497.630,35**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-497.630,35**	**-53,13**
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Emendas Parlamentares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Restituíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Origens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	52.453.995,75	43.008.045,47	9.445.150,28	0	9.445.150,28	57.348,44	0	9.303.895,01	18.806.393,73	0	0	0	0	0	0	0	0	18.806.393,73	35,47

Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 11/2025:



Descrição	(a) Receitas	(b) Despesas	(c=a-b) Resultado Orç. Exercício	(d) Interferências Financ.	(e=c+d) Resultado Exec. Orç. Exercício	(f) Cancelamento Restos a Pagar	(g) Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, fusão ou Extinção	(h) Exec. Ant.	(i=e+f+g+h) Superávit/Déficit Exec. Atual	(j) Saldo Ant. Despesa Não Empenhada	(k) Inscrição de Despesa Não Empenhada	(l) Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada	(m) Inscrição de Restos a Pagar Inscritos em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+k+l-m)	Total do Ativo Realizável	(o) Realizável Estatal	(p) Resultado	Resultado Acumulado do Exercício (q=i+n+p)	Percentual (r=(q/a)*100)
Recursos Ordinários / Livres	37.044.143,21	36.416.238,41	627.904,80	0	627.904,80	416.000,42	0	19.304.024,08	20.347.929,30	0	0	0	0	0	0	0	0	20.347.929,30	54,91
Transferências do FUNDEB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Programas	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-497.630,35**	**-497.630,35**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-497.630,35**	**0**
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Emendas Parlamentares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Restituíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Origens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	37.044.143,21	36.416.238,41	627.904,80	0	627.904,80	416.000,42	0	18.806.393,73	19.850.298,95	0	0	0	0	0	0	0	0	19.850.298,95	53,60

Diante das considerações, esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade das contas em função do resultado deficitário apurado em 31/12/2024, no grupo de origem de recursos "Transferências de Programas".

12. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, por meio da petição n.º 80726/26 (peças 31-32), firmada pelo Prefeito Municipal de Jaguariaíva José Sloboda, Presidente da entidade, apresentou um terceiro contraditório[6], no qual rebate o segundo fundamento da instrução, nos seguintes termos:

2) DO ERRO MATERIAL NA BASE DE DADOS UTILIZADA NA ÚLTIMA ANÁLISE TÉCNICA,

2.1 A última manifestação técnica consignou a manutenção da irregularidade e indicou a aplicação de penalidade com fundamento em dados extraídos do Sistema SIM-AM até a competência de novembro de 2025, não contemplando, portanto, os efeitos do ato administrativo saneador regularmente editado no mês de dezembro de 2025.

Como indicativo objetivo da base temporal considerada na referida análise, observa-se que a própria demonstração do Resultado Orçamentário-Financeiro apresentada pela Unidade Técnica faz expressa referência à "Posição 11/2025", conforme evidenciado na imagem extraída do relatório técnico, ora acostada aos autos.

(...)

2.2 Ocorre que tal análise foi realizada em 03/02/2026, momento em que:

- o SIM-AM referente à competência dezembro/2025 ainda não se encontrava protocolado, por inexistir obrigação legal para tanto até aquela data;
- o prazo legal para entrega do SIM-AM de dezembro/2025 encerra-se apenas em 10/02/2026, nos termos da regulamentação vigente.

2.3 Desse modo, a análise técnica foi desenvolvida a partir de base informacional correspondente a período anterior ao encerramento do prazo legal para consolidação e envio das informações definitivas do exercício, circunstância que limita a apreciação do conjunto completo dos fatos supervenientes já formalizados nos autos.

Nessa perspectiva, a presente manifestação não se insere no campo de divergência interpretativa ou de omissão por parte do gestor, mas visa tão somente o adequado reenquadramento temporal da análise, de modo que a apreciação final reflita a totalidade dos atos administrativos e dos efeitos contábeis regularmente produzidos.

2.4 Ressalta-se que os fatos supervenientes de relevo — em especial a edição e a regular publicação do ATO nº 18/2025, bem como a efetiva adoção das providências dele decorrentes, com o cancelamento dos respectivos restos a pagar — já se encontravam formalmente comunicados nos autos, compondo o conjunto de informações disponíveis para apreciação, não se tratando, portanto, de inovação posterior ou de medida adotada de forma intempestiva.

2.5 Nesse contexto, a manutenção do apontamento e a consequente indicação de penalidade decorreram de apreciação baseada em recorte informacional de natureza transitória, anterior à consolidação integral dos efeitos jurídico-contábeis produzidos ao final do exercício e ao encerramento do prazo legal para a prestação das informações definitivas, o que recomenda a reavaliação do enquadramento à luz da situação plenamente regularizada.

3) DOS FATOS SUPERVENIENTES FORMALIZADOS E DA EFETIVA REGULARIZAÇÃO

3.1 Conforme já demonstrado no segundo contraditório, persistindo a ausência de manifestação do ente financiador, a matéria foi submetida à deliberação colegiada dos entes consorciados, culminando na edição do ATO nº 18/2025, que:

- cancelou os Restos a Pagar Não Processados vinculados à fonte 1064;
- foi formalmente motivado;
- produziu efeitos jurídicos e contábeis imediatos;
- e sanou integralmente a pendência objeto do apontamento.

3.2 Para fins de melhor visualização e compreensão das providências efetivamente adotadas, o Consórcio junta aos autos registros extraídos do Portal da Transparência, nos quais é possível identificar, de forma objetiva e individualizada, o cancelamento dos empenhos vinculados à fonte 1064, com a indicação dos respectivos números, exercícios e datas de cancelamento.

(...)

3.3 Ademais, para reforço da regularização da situação fiscal, o Consórcio apresenta, em anexo, como elementos objetivos e oficiais, os seguintes demonstrativos:

- o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2024, no qual se evidencia o

cenário fiscal então existente;
• e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2025, devidamente publicado, no qual não subsiste qualquer insuficiência financeira relacionada ao apontamento objeto dos autos.
3.4 Referidos demonstrativos possuem natureza oficial, pública e auditável, razão pela qual se mostram plenamente aptos a evidenciar a recomposição do equilíbrio fiscal e a inexistência de resultado deficitário de caráter permanente, independentemente de posterior validação sistêmica das informações no âmbito do SIM-AM, servindo como parâmetro seguro para a adequada reavaliação do enquadramento técnico.
4) DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL
4.1 À luz do conjunto de informações ora reafirmadas, verifica-se que a situação objeto do apontamento não decorreu de conduta omissiva, imprudente ou desprovida de planejamento, mas sim de circunstância pontual e transitória, vinculada à dinâmica de execução de recursos federais específicos, cujo tratamento contábil foi conduzido com observância aos princípios da transparência, publicidade e responsabilidade fiscal.
4.2 Desde a identificação inicial da divergência temporal entre o empenho da despesa e o ingresso da respectiva receita, o Consórcio adotou postura diligente e colaborativa, mantendo o adequado registro contábil, promovendo o acompanhamento institucional junto ao ente financiador e, ao final, deliberando e implementando providência saneadora formal, de modo a preservar a fidedignidade das demonstrações contábeis.
4.3 Em nenhum momento houve prejuízo ao erário, pagamento indevido, ocultação de passivos ou descumprimento de prazos legais de prestação de informações, restando evidenciado que as contas foram conduzidas em consonância com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que preconiza a ação planejada, transparente e voltada à prevenção e correção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
4.4 A recomposição do equilíbrio fiscal, devidamente demonstrada por meio dos relatórios oficiais ora anexados, afasta a caracterização de resultado deficitário de natureza estrutural ou permanente, reforçando o caráter excepcional e superado da situação inicialmente apontada.
13. Adicionalmente, em face dos argumentos e demonstrativos, o gestor requereu:
A) o recebimento e a juntada da presente manifestação aos autos, para fins de manifestação do Ministério Público de Contas e posterior apreciação pelo Relator;
B) o reconhecimento de que a impropriedade inicialmente apontada encontra-se integralmente sanada, em razão da adoção das providências contábeis e administrativas formalizadas e comprovadas nos autos, com a consequente perda de objeto do apontamento; o que poderá ser visualizado na competência de dezembro de 2025, e não na de novembro de 2025 como fez a coordenadoria.
C) o julgamento pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2024, reconhecendo-se a observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de multa ou imputação de responsabilidade.
14. A Coordenadoria de Contas, por meio da derradeira Instrução n.º 96/26 (peça 36), firmada pela Analista de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após análise do novo contraditório, mantém a irregularidade das contas, nos seguintes termos:
Quanto aos esclarecimentos apresentados, nesta oportunidade, reitera-se o entendimento desta Coordenadoria, no sentido de haver a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações, pois para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado em relação as receitas arrecadadas durante o exercício de 2024.
Portanto, muito embora tenha sido novamente justificado que o déficit indicado decorre exclusivamente da execução da Assistência Financeira Complementar da União (AF) destinada ao Piso Nacional da Enfermagem, sendo demonstrada a adoção das medidas adotadas, com o envio do Ato nº 18/2025 de 19/12/2025, conforme consta da peça processual nº 27, que dispõe sobre cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar não Processados, empenhada no exercício de 2023 e no exercício de 2024, cabe novamente observar, em relação ao cancelamento de restos a pagar, que o valor integra o cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que foi cancelado, não sendo viável a realização de eventuais ajustes de resultados extra contábeis a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que a Entidade possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, com base nos dados encaminhados através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.
Assim, apesar do cancelamento dos restos regularizar a situação, o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente, não alterando a situação de irregularidade do item em questão.
Quanto a alegação de que houve erro material na base de dados utilizada pela Unidade Técnica na última análise, uma vez que foi considerado os dados extraídos do Sistema SIM-AM até a competência de novembro de 2025, não contemplando, portanto, os efeitos do ato administrativo saneador regularmente editado no mês de dezembro de 2025, importante destacar que os quadros inseridos na análise anterior, Instrução nº 62/26 – CCONTAS, peças processual nº 30, página 07, foram utilizados somente para exemplificar o que já havia sido concluído na contextualização da análise, ou seja, que o cancelamento dos restos a pagar não interfere na análise do item, uma vez que será considerado no cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que foi cancelado, sendo inclusive destacado a coluna com os valores.
Portanto, muito embora a Entidade ainda não tivesse enviado os dados do SIM AM de dezembro/25, o qual ainda estava dentro do prazo legal, a situação não alteraria a análise técnica que foi efetuada à época.
Segue novamente os demonstrativos, agora com a posição em 31/12/2024 e 31/12/2025, sendo que para o exercício de 2025 consta o cancelamento dos restos a pagar no total de R$ 707.225,56, na linha Transferências de Programas, em conformidade com o ato nº 18/2025, valor esse que será utilizado na análise das contas do exercício de 2025 (Exercício em que ocorreu o cancelamento).
Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 31/12/2024:

Descrição	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Orç. Exercício	Interferências Financ. (d)	Resultado Exec. Orç. Exercício (e=c+d)	Cancelamento Restos a Pagar (f)	Inscrição/Baixa de Realizável por Ciclo, Exercício ou Execução (g)	Superávit/Déficit Exec. Ant. (h)	Superávit/Déficit Exec. Atual (i=e+g+h)	Saldo Ant. Despesa Não Empenhada (j)	Inscrição de Despesa Não Empenhada (k)	Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada (l)	Cancelamento de Restos a Pagar Inscritos em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada (m)	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+k-l-m)	Total do Ativo Realizável (o)	Resultado Estatal (p)	Resultado Acumulado de Exercício (q=i+n+o+p)	Percentual (r=q/a)*100
Recursos Ordinários / Livres	51.148.136,12	41.600.463,59	9.539.672,53	0	9.539.672,53	57.548,44	0	9.707.903,11	19.304.024,08	0	0	0	0	0	0	0	19.304.024,08	37,74
Transferências do FUNDEB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Programas	**1.313.859,83**	**1.407.561,60**	**-94.522,25**	**0**	**-94.522,25**	**0**	**0**	**-603.188,10**	**-697.630,35**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-697.630,35**	**-53,12**
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Emendas Parlamentares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apoio Financeiro aos Municípios - APM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Restituíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Origens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	52.453.195,75	43.008.045,47	9.445.150,28	0	9.445.150,28	57.548,44	0	9.103.896,01	18.606.393,73	0	0	0	0	0	0	0	18.606.393,73	35,47

Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 31/12/2025:

Descrição	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Orç. Exercício (c=a-b)	Interferências Financ. (d)	Resultado Exec. Orç. Exercício (e=c+d)	Cancelamento Restos a Pagar (f)	Inscrição/Baixa de Realizável por Ciclo, Exercício ou Execução (g)	Superávit/Déficit Exec. Ant. (h)	Superávit/Déficit Exec. Atual (i=e+g+h)	Saldo Ant. Despesa Não Empenhada (j)	Inscrição de Despesa Não Empenhada (k)	Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada (l)	Cancelamento de Restos a Pagar Inscritos em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada (m)	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+k-l-m)	Total do Ativo Realizável (o)	Resultado Estatal (p)	Resultado Acumulado de Exercício (q=i+n+o+p)	Percentual (r=q/a)*100
Recursos Ordinários / Livres	40.449.099,87	45.619.820,74	-5.170.760,87	0	-5.170.760,87	814.989,56	0	19.304.024,08	14.948.252,16	0	0	0	0	0	0	0	14.948.252,16	36,96
Transferências do FUNDEB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Programas	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**707.225,56**	**0**	**-697.630,35**	**9.595,21**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.595,21**	**0**
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Emendas Parlamentares	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apoio Financeiro aos Municípios - APM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Restituíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Origens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	40.449.099,87	45.619.820,74	-5.170.760,87	0	-5.170.760,87	1.522.214,51	0	18.606.393,73	14.957.847,37	0	0	0	0	0	0	0	14.957.847,37	36,98

15. A unidade técnica conclui assim pela irregularidade das contas e imposição de multa à gestora:
Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 84/26 (peça 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se "pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU, atinente ao exercício financeiro de 2024, sem prejuízo da multa elencada na Instrução nº 96/26-CCONTAS (peça 36)".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das contas.
2. Consoante relatório precedente, mesmo após a apresentação do terceiro contraditório, a unidade técnica e o Parquet propugnam a irregularidade das contas em face do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. A instrução identificou um déficit de R$ 697.630,35 referente à fonte 1064 – Transferências de Programas –, decorrente de um Passivo Financeiro total de R$ 707.225,56, frente a um Ativo Financeiro correspondente no valor de R$ 9.595,21, em ofensa ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000[7] (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. Segundo as defesas apresentadas pela responsável pelas contas e por seu sucessor, a fonte 1064 registra a movimentação da Assistência Financeira Complementar da União (AFC) destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, cujos critérios e procedimentos para repasses foram estabelecidos na Portaria n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.
4. Neste contexto, o déficit teria decorrido da "dinâmica da AFC, cujos fluxos de ingresso e saída não se compatibilizaram integralmente no exercício de 2024", não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, impacto sobre o resultado das contas ou prejuízo à entidade ou aos beneficiários. Ao contrário, mesmo diante do inadimplemento da obrigação por parte da União, optou-se pela manutenção dos registros de empenho "como medida de controle, transparência e observância à responsabilidade fiscal", haja vista tratar-se de despesa relacionada ao exercício das contas. Ademais, os empenhos referentes ao valor do déficit não teriam sido lançados sem lastro, visto que o Balanço Patrimonial consigna, sob a rubrica Créditos de Transferências a Receber[8], o montante de R$ 2.660.901,64, havendo assim "direito creditório constituído perante a União, aguardando apenas a efetiva transferência financeira".
5. A defesa sustentou ainda que, após a entidade ter formalizado diversos requerimentos ao Ministério da Saúde para a regularização dos repasses, sem sucesso, o assunto foi levado à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 16/12/2025, na qual foi decidida a edição do ATO n.º 18/2025, determinando o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados relativos aos exercícios financeiros de 2023 e de 2024, publicado em 19/12/2025 (peça 27, fl. 2).
6. Finalmente, em face da manutenção da irregularidade e aplicação de multa, apontou "erro material na base de dados utilizada na última análise técnica", que teria utilizado dados até a competência de novembro de 2025, que não contemplariam, portanto, os efeitos do referido ATO n.º 18/2025. Quanto ao ponto, lembrou que a Instrução n.º 62/26-CContas (peça 30), por ter sido emitida em 03/02/2026, antecedeu a protocolização da competência dezembro/2025 do sistema SIM-AM, cujo prazo encerrou-se somente em 10/02/2026.
7. A Coordenadoria de Contas, a seu turno, reitera seu entendimento quanto à "necessidade de recursos para dar respaldo a quitação [sic] das obrigações, pois para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado em relação as receitas arrecadadas durante o exercício de 2024". Destaca ainda, em seus termos, que:
"em relação ao cancelamento de restos a pagar, que o valor integra o cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que foi cancelado, não sendo viável a realização de eventuais ajustes de resultados extra contábeis a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que a Entidade possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, com base nos dados encaminhados através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode

beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais".
8. Conclui então que, "apesar do cancelamento dos restos regularizar a situação, o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente, não alterando a situação de irregularidade do item em questão".
9. Em que pese tal posicionamento, toda a conformação do déficit de R$ 697.630,35 referente à fonte 1064 no exercício financeiro de 2024 permite concluir que, no que tange às obrigações da entidade, o ocorrido constitui falha de natureza meramente formal, pois, consoante se verifica nos autos, não houve a efetiva saída de recursos, mas tão somente o registro de passivo pendente de pagamento. Adicionalmente, observo não ter havido ocultação de passivo, sendo os fatos contábeis devidamente registrados de forma transparente.
10. Tendo em conta tais aspectos, bem como as ausências de dano ao erário, de indícios de gestão temerária e de prejuízo à análise das contas, admitindo ainda as reiteradas tratativas, devidamente comprovadas[9], no sentido de assegurar o ingresso dos valores devidos junto ao Ministério da Saúde, entendo possível converter a falha em ressalva, visto também o momento em que foram efetuados os lançamentos contábeis corretivos, bem como afastar a multa antes aventada.
11. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, II[11], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio".
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1143/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).
__3__. Foram acostados ofício e mensagens de correio eletrônico trocadas entre a entidade e o Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde – DEGERTS.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__5__. O protocolado foi recebido em face do princípio da verdade material, nos termos do Despacho n.º 6/26-GCSTBC (peça 28).
__6__. A juntada foi admitida considerando-se a "relevância de uma análise mais aprofundada do item resultado orçamentário/ financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, em face dos novos argumentos trazidos", consoante Despacho n.º 11/26-GCSTBC (peça 34).
__7__. Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
__8__. A rubrica em questão está identificada no Balanço Patrimonial como Créditos a Curto Prazo.
__9__. Vide ofícios juntados à peça 17, fls. 8-13.
__10__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__11__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE OUTUBRO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (26/10/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 18, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 13 e 15 de outubro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 726233/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 234250/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 543229/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210967/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225280/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 30357/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 1476/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 317810/10 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 1514/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 694939/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 278/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 695293/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 277/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 744652/17 (Encerramento),

599830/26 (Encerramento), 135686/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 134799/26 (Parecer prévio pela regularidade), 183218/26 (Parecer prévio pela regularidade), 192292/26 (Parecer prévio pela regularidade), 197316/26 (Regular), 199572/26 (Regular), 204193/26 (Regular com ressalvas), 207222/26 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 268259/26 (Regularidade das contas com ressalvas), 472433/24 (Registro com determinações), 476580/25 (Registro com determinações), 637983/25 (Registro com determinações), 84691/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 468251/25 (Registro com determinações), 532266/26 (Deferimento), 157748/26 (Regular), 130254/26 (Parecer prévio pela regularidade), 145359/26 (Parecer prévio pela regularidade), 168553/26 (Parecer prévio pela regularidade), 182459/26 (Parecer prévio pela regularidade), 191580/26 (Parecer prévio pela regularidade), 197405/26 (Parecer prévio pela regularidade), 212641/26 (Parecer prévio pela regularidade), 216183/26 (Parecer prévio pela regularidade), 217155/26 (Parecer prévio pela regularidade), 221500/26 (Parecer prévio pela regularidade), 224640/26 (Parecer prévio pela regularidade), 230666/26 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 480035/17 (Registro com determinações), 198139/18 (Outros), 491891/19 (Registro com determinações), 509551/25 (Registro com determinações), 214423/26 (Regular), 218941/26 (Regular), 219395/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 195054/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 210967/26 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 135686/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor BACHIR ABBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. realização de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto na avaliação atuarial, caracterizando o não atendimento integral do plano de amortização vigente, nos termos da fundamentação, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, §1, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação (nota de 7,00, com variação negativa de -15,56%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 719/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1593/25- CCONTAS (peça 19) e Parecer nº 924/25-2PC (peça 22), devido à incidência do Vetor "2", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22. b. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que, no exercício de suas competências institucionais: i) adote as medidas necessárias para assegurar a integralização tempestiva e integral dos aportes financeiros destinados à cobertura do déficit atuarial, em conformidade com o plano de amortização vigente; e ii) confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 924/25-2PC (peça 22)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor BACHIR ABBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. realização de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto na avaliação atuarial, caracterizando o não atendimento integral do plano de amortização vigente, nos termos da fundamentação, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, §1, e 55, da Portaria MF nº 464/2018", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 803898/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 237604/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 287412/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vista os processos nºs: 519410/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 362577/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 726233/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315397/24 (Adiado para análise de voto divergente), 234250/25 (Adiado para análise de voto divergente), 543229/25 (Adiado para análise de voto divergente), 768510/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 338102/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 225280/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 726233/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 234250/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 543229/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 338102/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 225280/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuou adiado o processo nº 54491/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 346540/26 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (29/10/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias nove e doze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (09 e 12/11/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.**********

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-726233/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3020/26 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Filha universitária. Óbito ocorrido após a EC Estadual nº 45/2019 e antes da LC/PR 233/2021. Aplicação das regras federais relativas à dependência previdenciária. Categoria de filha universitária não contemplada pela legislação vigente na data do óbito. Divergência entre o fundamento jurídico do ato concessório e os dados lançados no SIAP. Beneficiária menor de 21 anos na data do falecimento do instituidor. Possibilidade, em princípio, de enquadramento como filha não emancipada menor de 21 anos, limitada ao período legal de manutenção dessa qualidade. Ilegalidade do ato nos termos em que editado. Negativa de registro. Determinação de revisão ou invalidação do ato recusado, apuração do período de efetivo pagamento, cessação de eventual benefício mantido sem fundamento legal e adoção das providências necessárias à edição de novo ato, se cabível. Ausência de indícios de má-fé da beneficiária. Não determinação de ressarcimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de processo de registro de ato de concessão de pensão por morte encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em favor de Fernanda Gheno de Oliveira, em decorrência do falecimento do servidor inativo Rogerio Alberto de Oliveira, ocorrido em 30/11/2020.

Através da Instrução nº 13521/23 (peça 20), da CAGE - Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão promoveu análise dos elementos constantes dos autos e das informações registradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verificando inconsistência entre o valor total da pensão informado e aquele obtido a partir das quotas cadastradas no sistema.

A CAGE, através do Despacho nº 4505/23 (peça 21), determinou a realização de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA para prestação de esclarecimentos.

Após a devida intimação, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou relatório circunstanciado (peça 25).

Através da Instrução nº 13828/23 (peça 26), a CAGE constatou que a divergência dos valores do benefício ainda permanecia, determinando a realização de nova intimação para esclarecimentos.

Após a dilação de prazos para resposta, a PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu (peça 44) os cálculos referentes ao valor do benefício previdenciário concedido.

A CAGE, através da Instrução nº 18292/24 (peça 47), verificou a regularidade do valor do benefício concedido, mas identificou que no ato de concessão consta a beneficiária na condição de filha universitária, quando deveria receber o benefício como filha menor, e que tanto uma condição como a outra já se findaram, pois a beneficiária atingiu 21 anos em data de 07/01/2021 e atingiu 24 anos em 07/01/2024. Além disso, restou verificado que, na peça 12, consta decisão do Conselho de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA deferindo a pensão sob o fundamento de que havia decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia.

Com isso, foi determinado que a entidade previdenciária apresentasse tal decisão judicial e se manifestasse sobre a relação de dependência que efetivamente fundamentou o ato de concessão de benefício

Após a devida intimação, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou diversos documentos (peça 56), inclusive relatório social e decisão judicial.

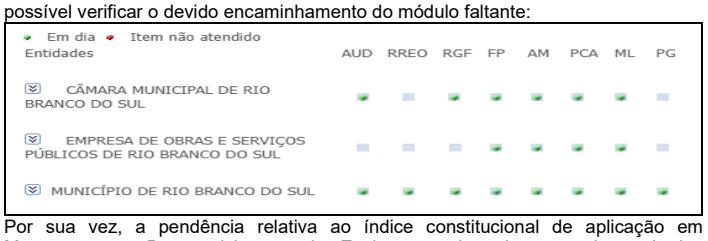
A COAP – Coordenadoria de Atos de Pessoal, através da Instrução nº 9473/26 (peça 69), verificou que os dados preenchidos no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados, pois no ato de concessão da pensão consta que o benefício foi fundamentado na condição de dependente filho universitário ao passo que no sistema foi informada a relação de dependência como sendo filho menor e não emancipado, opinando pela negativa de registro.

Após a devida reautuação (peça 70) e a devida distribuição (peça 71), o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 513/26 – 2PC (peça 72), onde

acompanha o opinativo técnico.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)
Após análise dos autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à conclusão pela negativa de registro do ato de concessão de pensão por morte, sem prejuízo das considerações complementares relativas à condição jurídica da beneficiária na data do óbito e às providências administrativas decorrentes deste julgamento.
A unidade técnica examinou os dados declarados no SIAP, os documentos anexados aos autos, a situação funcional do servidor instituidor, a qualificação da beneficiária, os cálculos do benefício e a legislação aplicável.
Inicialmente, foi identificada divergência entre o valor da pensão informado e aquele apurado pelo sistema. Após a retificação dos dados pela PARANAPREVIDÊNCIA, o apontamento perdeu o objeto, tendo a unidade técnica reconhecido a compatibilidade do valor informado, de R$ 6.285,31, com o montante calculado pelo SIAP.
Superada essa questão, a COAP constatou incompatibilidade entre o fundamento jurídico constante do ato concessório e os dados cadastrados no sistema. Enquanto o ato de concessão qualifica a beneficiária como filha universitária, no SIAP a relação de dependência foi informada como filha menor e não emancipada.
A divergência não representa simples impropriedade formal ou cadastral. As categorias jurídicas indicadas submetem-se a pressupostos e períodos de duração distintos, com repercussão direta na existência e na extensão temporal do direito ao benefício. Além disso, o fundamento utilizado no ato concessório não encontrava amparo na legislação aplicável à data do óbito.
O falecimento do servidor ocorreu em 30/11/2020, quando já se encontrava vigente a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019. Seu artigo 8º determinou que a concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, sua qualificação, o tempo de duração do benefício e as condições necessárias ao enquadramento observassem as regras aplicáveis à União até a edição de lei estadual sobre a matéria.
A Lei Complementar Estadual nº 233/2021 foi publicada apenas em 10/03/2021. Em razão do princípio tempus regit actum, a condição de dependente e os demais requisitos do benefício devem ser examinados conforme o regime jurídico vigente na data do óbito.
Nesse período, as regras aplicáveis à União decorriam da Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo artigo 23, § 4º, remeteu à Lei nº 8.213/1991 a disciplina do rol de dependentes, de sua qualificação, do tempo de duração da pensão e das condições necessárias ao enquadramento.
O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 contempla como dependente o filho não emancipado menor de 21 anos, inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. A norma não inclui a condição de filho universitário como categoria autônoma de dependência previdenciária.
A concessão fundamentada na condição de filha universitária, com possibilidade de manutenção do benefício segundo a antiga disciplina estadual, não se compatibiliza, portanto, com o regime jurídico vigente na data do falecimento do instituidor.
Também não altera essa conclusão a circunstância de haver decisão administrativa do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA que reconheceu o benefício para assegurar a continuidade de pensão alimentícia. Conforme corretamente observado pela unidade técnica, a relação de dependência decorrente do direito a alimentos não se confunde com a dependência previdenciária, cujos beneficiários e pressupostos são definidos pela legislação de direito público.
Embora o ato concessório tenha adotado fundamento jurídico incompatível com a legislação aplicável, os próprios elementos examinados pela COAP demonstram que a beneficiária nasceu em 07/01/2000 e contava com 20 anos de idade na data do óbito, ocorrido em 30/11/2020.
Assim, havia, em princípio, possibilidade de enquadramento da beneficiária como filha não emancipada menor de 21 anos, categoria expressamente prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Essa circunstância, contudo, não permite o registro do ato nos termos em que foi editado.
O controle de legalidade exercido por este Tribunal recai sobre o ato administrativo efetivamente submetido a registro. Não cabe substituir diretamente seu fundamento, modificar a categoria de dependência ou delimitar sua vigência mediante simples correção cadastral. O ato concessório qualificou a beneficiária como filha universitária e foi estruturado a partir de categoria jurídica que não integrava o rol legal de dependentes na data do óbito.
A divergência entre o ato e o SIAP também não pode ser resolvida mediante alteração isolada dos dados do sistema. A modalidade cadastrada no SIAP deve reproduzir fielmente o ato administrativo e indicar o fundamento normativo efetivamente aplicável ao fato gerador. No caso, além de divergir da condição registrada no ato, o cadastro faz referência à Lei Complementar Estadual nº 233/2021, que ainda não estava em vigor na data do falecimento.
Desse modo, a negativa de registro é medida necessária. Ela alcança o ato concessório nos termos em que foi editado, sem afastar a possibilidade de a PARANAPREVIDÊNCIA, no exercício de sua competência, reconhecer o direito correspondente ao período em que a beneficiária efetivamente preenchia a condição de filha não emancipada menor de 21 anos.
Para tanto, a entidade deverá revisar ou invalidar o ato recusado e, se entender presentes os requisitos legais, editar novo ato, com indicação correta da categoria de dependência, do fundamento normativo aplicável e do termo final do benefício. O novo ato deverá ser encaminhado a este Tribunal para autônomo exame de legalidade, acompanhado dos documentos que demonstrem o período de vigência e os pagamentos realizados.
Além disso, os autos não esclarecem se o benefício cessou quando a beneficiária completou 21 anos, em 07/01/2021, ou se permaneceu ativo em razão do enquadramento como filha universitária. Essa informação é indispensável para a plena execução da decisão e não deve ser objeto de simples esclarecimento desacompanhado de providência administrativa concreta.
A PARANAPREVIDÊNCIA deverá, portanto, apurar e comprovar a data de início e de cessação dos pagamentos. Caso o benefício ainda permaneça ativo com fundamento na condição de filha universitária ou tenha subsistido após a perda da qualidade de dependente sem outro fundamento legal válido, a entidade deverá promover sua cessação, ressalvada a existência de decisão judicial específica que determine a continuidade do pagamento.
Quanto às parcelas já recebidas, não há nos autos elementos que indiquem fraude, dolo, participação da beneficiária na edição irregular do ato ou qualquer comportamento destinado a induzir a Administração em erro. A beneficiária recebeu prestação previdenciária concedida por ato formal da própria entidade competente, sendo presumida sua boa-fé diante do conjunto documental atualmente disponível.
Considerando a natureza alimentar do benefício e a ausência de elementos capazes de demonstrar má-fé, não se mostra cabível determinar, neste processo, o ressarcimento das parcelas recebidas pela beneficiária.
Esse reconhecimento deve permanecer restrito aos fatos e documentos examinados nestes autos. A presente decisão não contém declaração abstrata de irrepetibilidade de quaisquer valores, nem alcança situações ou circunstâncias eventualmente não submetidas ao conhecimento deste Tribunal. Limita-se a reconhecer que o acervo probatório disponível não oferece fundamento para impor à beneficiária obrigação de restituição no âmbito deste processo de controle de legalidade.
Diante do exposto, voto:
I. pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 130194/22, relativo à concessão de pensão por morte em favor da beneficiária, em razão de ter sido fundamentado na condição de filha universitária, categoria de dependência não prevista na legislação vigente na data do óbito, e da incompatibilidade entre o fundamento consignado no ato concessório e os dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal;
II. pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que:
a) promova a revisão ou invalidação do ato cuja legalidade foi recusada, eliminando o enquadramento da beneficiária na condição de filha universitária;
b) apure e informe a este Tribunal, mediante documentação comprobatória, as datas de início e de cessação dos pagamentos realizados, especificando se houve manutenção do benefício após a beneficiária completar 21 anos;
c) caso o benefício ainda permaneça ativo com fundamento na condição de filha universitária ou tenha sido mantido após a perda da qualidade de dependente sem outro fundamento legal válido, promova sua cessação, ressalvada a existência de decisão judicial específica que determine a continuidade do pagamento;
d) corrija os dados constantes do SIAP, de modo que reproduzam fielmente o ato administrativo e o fundamento normativo efetivamente aplicável à data do óbito, sem utilização da Lei Complementar Estadual nº 233/2021 como fundamento da condição de dependência reconhecida em período anterior à sua vigência;
e) caso reconheça a existência de direito à pensão durante o período em que a beneficiária preenchia a condição de filha não emancipada menor de 21 anos, edite novo ato, com a indicação correta da categoria de dependência, do fundamento normativo aplicável, do termo inicial e do termo final do benefício, encaminhando-o a este Tribunal para novo e autônomo exame de legalidade;
f) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas, inclusive cópia do ato de revisão ou invalidação, dos demonstrativos relativos ao período de pagamento, do comprovante de eventual cessação e, se for o caso, do novo ato concessório;
III. pelo reconhecimento de que, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se identificam indícios de fraude, dolo ou má-fé atribuíveis à beneficiária, razão pela qual não se determina, no âmbito deste processo, o ressarcimento das parcelas recebidas, sem prejuízo da análise de fatos ou circunstâncias eventualmente não submetidos ao conhecimento deste Tribunal;
IV. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à unidade competente para acompanhamento do cumprimento das determinações.
III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Trata-se de processo de registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130194/22, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, relativo à concessão de pensão por morte em favor de Fernanda Gheno de Oliveira, em decorrência do falecimento do servidor inativo Rogerio Alberto de Oliveira, ocorrido em 30/11/2020.
No curso da instrução, a então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) identificou inicialmente divergência entre o valor do benefício informado e os dados constantes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), promovendo sucessivas diligências à entidade previdenciária para esclarecimentos.
Após as manifestações e documentos apresentados, a inconsistência foi considerada sanada, reconhecendo-se a regularidade do valor da pensão concedida.
Superada essa questão, passou-se à análise da relação de dependência utilizada para a concessão do benefício. Verificou-se que o ato encaminhado a registro qualificou a beneficiária como "filho(a) universitário(a)", ao passo que os dados informados no SIAP a registravam como "filha menor e não emancipada". Diante dessa divergência, foram solicitados novos esclarecimentos e documentos à PARANAPREVIDÊNCIA, inclusive acerca da decisão administrativa que embasou a concessão do benefício e dos elementos relativos à dependência econômica da interessada.
Após reanálise dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 9473/26 – COAP (peça 69), concluiu que a categoria de dependência adotada no ato concessório não seria compatível com a legislação aplicável à data do óbito, opinando pela negativa de registro. O entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 513/26 - 2PC (peça 72).
O eminente Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propondo a negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130194/22, por entender que a concessão foi fundamentada na condição de filha universitária, categoria de dependência não prevista na legislação vigente na data do óbito do instituidor.
Além da negativa de registro, propôs a expedição de uma série de determinações à PARANAPREVIDÊNCIA, destinadas à revisão da situação administrativa do benefício, à apuração de circunstâncias fáticas ainda pendentes de esclarecimento e à adoção das providências reputadas necessárias para adequação do ato às exigências legais apontadas nos autos.
Com a devida vênia ao eminente Relator, ouso divergir quanto à imediata negativa de registro do ato em exame, pelas razões que passo a expor.
Conforme demonstrado ao longo da instrução, foram efetivamente identificadas inconsistências relevantes no ato concessório submetido a registro, especialmente em razão do enquadramento da beneficiária na condição de filha universitária e da divergência entre o fundamento constante do ato e os dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Também se verifica que a legislação aplicável à data do óbito exige análise criteriosa do enquadramento da dependente, uma vez que o falecimento do instituidor ocorreu em 30/11/2020, período em que ainda não se encontrava vigente a Lei Complementar Estadual n.º 233/2021.
Todavia, embora as inconsistências apontadas mereçam apuração e eventual

adequação, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não autorizam conclusão definitiva quanto ao registro ou à negativa de registro do ato.
O próprio voto reconhece que a beneficiária nasceu em 07/01/2000 e possuía 20 anos de idade na data do óbito, circunstância que revela a possibilidade, ao menos em tese, de enquadramento como filha não emancipada menor de 21 anos, categoria expressamente prevista na legislação federal aplicável.
Soma-se a isso o fato de que os documentos juntados aos autos (peça 65), revelam que a concessão do benefício decorreu de recurso administrativo apreciado pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, no qual foram examinadas circunstâncias relacionadas à dependência econômica da beneficiária e à existência de pensão alimentícia anteriormente paga pelo instituidor por força de decisão judicial. Consta da decisão administrativa que os valores alimentares, descontados em folha, eram destinados ao custeio das despesas dos filhos sob a guarda da avó materna, inclusive da beneficiária, circunstância considerada pela entidade previdenciária no deferimento do recurso administrativo.
Sem antecipar qualquer juízo definitivo acerca da repercussão jurídica desses elementos para fins previdenciários, entendo que tais circunstâncias reforçam a necessidade de aprofundamento da instrução e de manifestação administrativa mais precisa por parte da entidade previdenciária acerca dos fundamentos efetivamente adotados para a concessão do benefício.
Além disso, verifica-se que ainda subsistem questões relevantes que demandam esclarecimento e providências administrativas por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, especialmente no que se refere à compatibilização entre o ato concessório e os dados constantes do SIAP, bem como, à apuração do período de efetivo pagamento do benefício e da data de sua eventual cessação, circunstâncias que o próprio Relator reconheceu como não suficientemente esclarecidas nos autos.
A própria proposta do Relator, embora conclua pela negativa de registro, reconhece a necessidade de providências administrativas adicionais pela PARANAPREVIDÊNCIA, entre elas a revisão ou invalidação do ato, a correção dos registros existentes, a apuração do histórico de pagamentos e, se cabível, a edição de novo ato concessório para posterior submissão a este Tribunal.
Nesse contexto, entendo que a solução mais adequada consiste na conversão do feito em diligência.
Isso porque, antes da formação de um juízo definitivo acerca da legalidade do ato e da consequente apreciação para fins de registro, mostra-se recomendável permitir que a entidade previdenciária esclareça os pontos ainda pendentes, reavalie a situação administrativa do benefício e informe as providências adotadas ou consideradas cabíveis, de modo a viabilizar o exame definitivo da matéria por este Tribunal.
A conversão em diligência prestigia os princípios da verdade material, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da busca da solução mais adequada ao caso concreto, evitando que o Tribunal profira decisão definitiva sobre ato cuja situação jurídica ainda depende de providências administrativas expressamente reconhecidas como necessárias nos próprios autos.
Assim, cumprida a diligência e retornando os autos devidamente instruídos com os elementos necessários, será possível realizar exame definitivo e seguro quanto à legalidade do benefício e ao respectivo registro.
Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento proposto e voto:
I. pela conversão dos autos em diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que:
a. informe, mediante documentação comprobatória, as datas de início e de eventual cessação dos pagamentos decorrentes do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130194/22, esclarecendo se o benefício permanece ativo e se houve pagamento após a beneficiária completar 21 anos;
b. esclareça a relação de dependência efetivamente reconhecida para a concessão do benefício, diante da divergência entre o enquadramento constante do ato concessório e aquele informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal;
c. esclareça o fundamento normativo utilizado para a concessão do benefício, considerando a legislação vigente na data do óbito do instituidor e a posterior edição da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021;
d. informe se existe decisão judicial específica determinando a concessão ou a manutenção do benefício previdenciário, juntando, em caso positivo, cópia integral da respectiva decisão e esclarecendo sua vigência e seus efeitos;
e. proceda à reavaliação administrativa do ato concessório à luz da legislação vigente na data do óbito, informando as providências adotadas ou consideradas cabíveis para compatibilizar o ato administrativo, o enquadramento da beneficiária e os dados constantes do SIAP; e
f. caso conclua pela necessidade de retificação, substituição, revisão ou invalidação do ato originário, encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da providência adotada, acompanhada dos respectivos fundamentos jurídicos e dos elementos relativos ao termo inicial e ao termo final do benefício.
Esclareço que a presente conversão em diligência não implica, por si só, determinação de cessação do benefício ou de ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas, matérias que serão apreciadas por ocasião do julgamento definitivo, à luz das informações e dos documentos apresentados.
Após o cumprimento da diligência, pelo retorno dos autos à Unidade Técnica competente para análise das informações e dos documentos apresentados, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas e submissão do feito a julgamento definitivo quanto à legalidade e ao registro do ato.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 130194/22, relativo à concessão de pensão por morte em favor da beneficiária, em razão de ter sido fundamentado na condição de filha universitária, categoria de dependência não prevista na legislação vigente na data do óbito, e da incompatibilidade entre o fundamento consignado no ato concessório e os dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal;
II. Expedir determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que:
a) promova a revisão ou invalidação do ato cuja legalidade foi recusada, eliminando o enquadramento da beneficiária na condição de filha universitária;
b) apure e informe a este Tribunal, mediante documentação comprobatória, as datas de início e de cessação dos pagamentos realizados, especificando se houve manutenção do benefício após a beneficiária completar 21 anos;
c) caso o benefício ainda permaneça ativo com fundamento na condição de filha universitária ou tenha sido mantido após a perda da qualidade de dependente sem outro fundamento legal válido, promova sua cessação, ressalvada a existência de decisão judicial específica que determine a continuidade do pagamento;
d) corrija os dados constantes do SIAP, de modo que reproduzam fielmente o ato administrativo e o fundamento normativo efetivamente aplicável à data do óbito, sem utilização da Lei Complementar Estadual nº 233/2021 como fundamento da condição de dependência reconhecida em período anterior à sua vigência;
e) caso reconheça a existência de direito à pensão durante o período em que a beneficiária preenchia a condição de filha não emancipada menor de 21 anos, edite novo ato, com a indicação correta da categoria de dependência, do fundamento normativo aplicável, do termo inicial e do termo final do benefício, encaminhando-o a este Tribunal para novo e autônomo exame de legalidade;
f) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas, inclusive cópia do ato de revisão ou invalidação, dos demonstrativos relativos ao período de pagamento, do comprovante de eventual cessação e, se for o caso, do novo ato concessório;
III. reconhecer que, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se identificam indícios de fraude, dolo ou má-fé atribuíveis à beneficiária, razão pela qual não se determina, no âmbito deste processo, o ressarcimento das parcelas recebidas, sem prejuízo da análise de fatos ou circunstâncias eventualmente não submetidos ao conhecimento deste Tribunal;
IV. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à unidade competente para acompanhamento do cumprimento das determinações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou divergente pela conversão dos autos em diligência.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-636670/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-AILTON LUIZ NODARY, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3021/26 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória Índice constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Percentual formalmente inferior ao mínimo constitucional. Redução decorrente do cancelamento de restos a pagar vinculados à educação. TAG em avançado estágio de tramitação. Plano de ação e medidas corretivas analisados favoravelmente pela CCONTAS e pelo Ministério Público de Contas. Ausência de impacto efetivo na aplicação dos recursos em educação. Homologação do ajuste ainda pendente. Circunstância que não justifica a imediata imposição dos efeitos restritivos. Deferimento de certidão com validade limitada a 60 dias, sem antecipação do julgamento do TAG.
Relatório
O Município de Rio Branco do Sul requer a concessão de certidão liberatória, afirmando que a única pendência decorre do índice constitucional de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2025.
Segundo o Ente, o não atingimento do índice não resultou da falta de aplicação de recursos na educação ou de desvio de finalidade, mas do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, vinculados à área educacional, que permaneciam contabilmente registrados apesar de prescritos ou reconhecidos no passivo municipal mediante parcelamentos previdenciários. Alega que a questão já está sendo examinada no Termo de Ajustamento de Gestão nº 794280/25, no qual a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas se manifestaram favoravelmente à possibilidade de celebração do ajuste. Acrescenta que as demais obrigações necessárias à emissão da certidão estão cumpridas e que sua ausência prejudica o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a execução de investimentos e obras públicas.
A Coordenadoria de Contas (Instrução 2471/26 – Peça 07) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente), que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 445/26 – Peça 08) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5442/26 – Peça 09) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 708/26-PC – Peça 10) opina pelo deferimento do pedido, “porquanto a alteração do índice em questão depende de deliberação do Plenário deste E. Tribunal de Contas Paranaense”. Além disso, registra que “em nova consulta à Agenda de Obrigações Municipais, realizada em 04/11/2026, sobreveio nova restrição à obtenção do documento pleiteado, consistente na ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referente ao mês 09 de 2026”.
Fundamentação
Primeiramente, em relação à pendência indicada pelo Órgão Ministerial tocante à Agenda de Obrigações, observo que, em consulta realizada em 06 de novembro, foi possível verificar o devido encaminhamento do módulo faltante:



Por sua vez, a pendência relativa ao índice constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não impede, nas circunstâncias

concretas, a concessão da certidão liberatória.
É incontroverso que o percentual atualmente registrado para o exercício de 2025 corresponde a 24,65%, inferior, portanto, ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. A controvérsia, contudo, não pode ser examinada exclusivamente a partir desse dado numérico, de maneira isolada das causas que produziram o resultado e das providências adotadas para sua regularização.
Conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Contas, a redução do índice decorreu do cancelamento, no exercício de 2025, de restos a pagar vinculados à educação. No processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 794280/25, a unidade técnica examinou o plano de ação apresentado pelo Município e manifestou-se favoravelmente à celebração do ajuste, considerando a ausência de impacto efetivo na aplicação dos recursos em educação e os efeitos positivos da regularização dos registros contábeis. A análise técnica registrou, ainda, que, desconsiderado o efeito dos cancelamentos de restos a pagar, o Município teria alcançado o percentual de 25,61%, superior ao mínimo constitucional. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 260/26-PGC, corroborou essa compreensão e também opinou pela celebração do TAG.
Não se ignora que o termo ainda depende de apreciação e homologação pelo Tribunal Pleno e que as manifestações técnicas e ministeriais produzidas naquele processo não antecipam nem substituem a decisão do órgão colegiado. A certidão liberatória, porém, não exige que esta Corte presuma a futura aprovação do TAG, nem que reconheça, desde logo e definitivamente, a alteração do índice constitucional. A questão submetida a julgamento é verificar se, diante dos elementos atualmente disponíveis, a pendência justifica impedir, de imediato, o acesso do Município a transferências voluntárias.
O encaminhamento sugerido pela Coordenadoria de Contas parte da premissa de que, enquanto não houver deliberação plenária sobre o TAG, deve prevalecer, para todos os efeitos, o índice de 24,65%. Embora essa conclusão apresente coerência sob uma perspectiva estritamente formal, ela não considera adequadamente que a mesma unidade técnica já examinou a origem da redução, avaliou o plano de ação e concluiu pela possibilidade de celebração do ajuste, reconhecendo a inexistência de impacto efetivo na aplicação dos recursos em educação. A posição também foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no processo específico.
Há, portanto, elementos técnicos concretos que diferenciam a situação de uma simples omissão administrativa na destinação de recursos ao ensino. Os processos não revelam inércia do Município diante da pendência. Demonstram que a Administração identificou a origem do problema, submeteu proposta de regularização ao Tribunal, apresentou plano de ação considerado adequado pela unidade competente e obteve manifestações favoráveis dos órgãos instrutivo e ministerial. O processo de TAG encontra-se em estágio avançado de tramitação e, conforme registrado pelo próprio Ministério Público de Contas nestes autos, está atualmente no gabinete do respectivo Relator.
Esse contexto não elimina a necessidade de julgamento do TAG, nem assegura qual será o resultado da deliberação colegiada. Afasta, contudo, a razoabilidade de tratar o Município, para fins de certidão, como se nenhuma providência tivesse sido adotada ou como se os esclarecimentos apresentados ainda carecessem de análise técnica. A análise já ocorreu e foi favorável, tanto pela Coordenadoria de Contas quanto pelo Ministério Público de Contas. A pendência atual consiste essencialmente na conclusão do procedimento decisório interno desta Corte.
Impedir a emissão da certidão até o julgamento definitivo do TAG transferiria ao Município e, em última análise, à população local, os efeitos da tramitação de um processo que já se encontra devidamente instruído e concluso para decisão. A medida seria especialmente gravosa porque a falta da certidão pode obstaculizar transferências voluntárias, convênios e investimentos públicos, embora os elementos técnicos já produzidos indiquem a adequação das providências corretivas adotadas.
A concessão ora proposta possui alcance limitado e não implica validação definitiva do índice de 2025. A certidão terá validade de apenas 60 dias, período no qual permanecerá íntegra a competência do Tribunal Pleno para apreciar o TAG. Se o ajuste não for homologado, ou se forem identificadas circunstâncias que alterem a avaliação atualmente existente, o Município não terá direito à renovação automática da certidão com fundamento na presente decisão. A Administração deverá, em eventual novo pedido, demonstrar novamente o preenchimento dos requisitos aplicáveis, à luz da situação então vigente.
Essa solução preserva integralmente a autoridade do Tribunal Pleno e a autonomia do processo de TAG. Ao mesmo tempo, evita que uma pendência ainda não decidida pelo colegiado, mas já tecnicamente analisada de forma favorável, produza desde logo efeitos restritivos potencialmente relevantes e de difícil reversão para a continuidade das políticas públicas municipais.
Diante dessas circunstâncias, não se mostra proporcional condicionar a concessão da certidão à prévia homologação do TAG. O deferimento temporário não antecipa o julgamento daquele processo, não consolida o índice de 25,61% e não impede futura restrição. Apenas reconhece que, no momento, a existência de providências corretivas concretas, já examinadas favoravelmente pelos órgãos técnicos competentes, aliada ao estágio avançado do procedimento e ao prazo reduzido de validade da certidão, torna excessivo impor imediatamente ao Município as consequências decorrentes de sua negativa.
Por essas razões, considero possível a expedição da certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-803898/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-ADEMIR ALVES FERREIRA, ANTENOR XAVIER DE SOUZA, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ARILDO ANTONIO DE CAMPOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3025/26 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Regime próprio de previdência social (RPPS). Equilíbrio financeiro e atuarial. Déficit atuarial. Ausência e insuficiência de plano de amortização. Suspensão unilateral de aportes. Falhas materiais graves. Insuficiência de medidas supervenientes para convalidação. Irregularidade das contas. Afastamento de multa. Expedição de determinações.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Iporã em razão de possíveis irregularidades relacionadas à instituição e à execução do plano de amortização do déficit atuarial do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou, em síntese, três núcleos de irregularidades: (i) ausência de lei específica instituindo plano de amortização do déficit atuarial em conformidade com as exigências da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) n.º 1.467/2022; (ii) descumprimento dos critérios de solvência e liquidez do regime previdenciário, diante da ausência de comprovação de aportes suficientes para a cobertura do déficit atuarial no período fiscalizado; e (iii) manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) mediante decisão judicial, circunstância indicativa do não atendimento, em âmbito administrativo, dos requisitos de regularidade previdenciária.
Ao final opinou da seguinte forma:
1. A responsabilização do Ex-Prefeito Municipal e do Atual Prefeito Municipal de Iporã: Sergio Luiz Borges (Prefeito no período 2021 a 2024), inscrito no CPF sob nº 493.019.779-15 e Roberto da Silva (atual Prefeito), inscrito no CPF sob nº 916.753.089-34, cada um por sua atuação, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos Arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do TCE/PR, diante do não pagamento dos aportes relativos ao déficit atuarial. Como consequência das irregularidades e violações legais, há clara configuração de ato antieconômico e nos termos do Art. 236, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, além do risco às próximas gestões e ao próprio RPPS;
2. A aplicação de multa administrativa individual, a todos os agentes envolvidos, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que atuaram em desacordo com a legislação, como medida pedagógica e preventiva, visando à proteção do Erário e à regularidade dos atos de gestão previdenciária;
3. A determinação ao Município de Iporã para que elabore e aprove, por meio de lei específica, novo plano de amortização do déficit atuarial para o RPPS municipal, em estrita observância ao disposto no art. 56, caput, da Portaria MTP nº 1.467/2022, vedada a formalização por meio de decreto ou outro ato infralegal, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar do julgamento desta proposta;
4. A determinação ao Município de Iporã para que o novo plano de amortização assegure que o montante anual de contribuição suplementar seja superior ao montante anual de juros incidentes sobre o saldo do déficit atuarial, conforme exigido pelo art. 56, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, observando-se, quando aplicável, a flexibilização prevista no art. 45, II, “a”, do Anexo VI;
5. A determinação ao Município de Iporã para que comprove o pagamento integral de todas as parcelas relativas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referentes ao período de 2021 a 2025; e
6. A determinação ao Município de Iporã, na hipótese de inexistência, insuficiência ou inadimplemento, total ou parcial, das contribuições suplementares e/ou aportes destinados à cobertura do déficit atuarial no período 2021 a 2025, para que promova o pagamento integral dos valores devidos, atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Pelo Despacho n.º 34/26 - GCFSC (peça 8), recebi a presente Tomada de Contas. Na oportunidade, além do Município de Iporã, do atual Prefeito Roberto da Silva e do ex-Prefeito Sergio Luiz Borges, foram incluídos como interessados os agentes públicos potencialmente responsáveis pela gestão, acompanhamento e fiscalização do RPPS municipal, notadamente o contador responsável pelos registros contábeis do regime, o responsável pela unidade de controle interno e o gestor do RPPS. Na sequência, foi determinada a citação dos interessados para apresentação de contraditório e da ampla defesa.
Em resposta, por meio da Petição Intermediária n.º 136767/26 (peças 23 a 55), o Município de Iporã, o atual Prefeito Roberto da Silva, o ex-Prefeito Sergio Luiz Borges, bem como os senhores Ademir Alves Ferreira, Antenor Xavier de Souza e Luiz Marcelo Bortoletto apresentaram contraditório (peça 23 a 57). Em síntese, sustentaram que as irregularidades apontadas decorreriam das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, defendendo a ausência de má-fé dos gestores e a adoção de medidas destinadas à preservação do equilíbrio previdenciário. Alegaram, além disso, a existência de sucessivos parcelamentos e renegociações de débitos previdenciários, bem como a realização de pagamentos destinados à amortização de obrigações com o RPPS, sustentando que tais providências demonstrariam o compromisso da administração municipal com a regularização das pendências verificadas pela fiscalização. Ao final, requereram a improcedência dos apontamentos ou, subsidiariamente, o afastamento das sanções propostas.
Após o exame das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 158/26 - CAGE (peça 58), concluindo pela manutenção integral dos achados consignados na proposta inicial. A unidade técnica entendeu que os parcelamentos e respectivas leis municipais não se confundiriam com o plano de amortização do déficit atuarial exigido pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, permanecendo caracterizada a ausência de lei específica apta a instituir o adequado equacionamento atuarial do regime. Concluiu, além disso, que a própria defesa confirmou a existência de inadimplências e atrasos relacionados aos aportes destinados à cobertura do déficit atuarial, bem como que os pagamentos comprovados não seriam suficientes para demonstrar o cumprimento dos critérios de solvência e liquidez exigidos pela regulamentação federal. Por fim, registrou que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por força de decisão judicial desde 2023 reforçaria a constatação de desconformidade previdenciária do

Município.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 259/26 - 6PC (peça 59), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica. O órgão ministerial destacou que os documentos apresentados pelos interessados não afastariam as irregularidades estruturais relacionadas à gestão do RPPS municipal, especialmente quanto à inexistência de plano efetivo de amortização do déficit atuarial, à insuficiência dos aportes realizados e à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária apenas por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das sanções cabíveis.
Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 378370/26 (peças 60 a 96), o Município de Iporã e o atual Prefeito Roberto da Silva apresentaram manifestação intitulada "Pedido de Reanálise e Absolvição em Tomada de Contas Extraordinária", acompanhada da respectiva documentação. Na oportunidade, alegaram que a atual gestão assumiu o Município em cenário de grave crise administrativa, operacional e financeira, defendendo que a suspensão temporária dos aportes relativos ao déficit atuarial teria sido adotada como medida excepcional de reorganização financeira. Sustentaram, ademais, a regularidade dos recolhimentos patronais correntes, a realização de pagamentos destinados ao custeio suplementar do regime, a formalização de parcelamentos previdenciários e a adoção de medidas legislativas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial.
Como fatos supervenientes, os interessados destacaram a edição da Lei Municipal n.º 1.979/2025, a realização de nova avaliação atuarial, a formalização de parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários e, especialmente, a aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 005/2026, a qual, segundo sustentaram, instituiu plano de amortização do déficit atuarial mediante aportes financeiros periódicos. Defenderam que a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por decisão judicial não representaria reconhecimento de irregularidade material, mas medida necessária à preservação da continuidade administrativa e do interesse público. Ao final, requereram a reanálise integral da matéria, o reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé dos gestores e a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Em razão dos documentos e alegações supervenientemente apresentados pelos interessados (peças 60 a 96), por meio do Despacho n.º 874/26 - GCFSC (peça 97), recebi a documentação juntada e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para reexame dos novos elementos apresentados e verificação de eventual impacto sobre as conclusões anteriormente emitidas.
Em cumprimento à determinação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão elaborou a Instrução n.º 274/26 - CAGE (peça 99), oportunidade em que promoveu reanálise integral dos fatos supervenientes apresentados pelos interessados. A unidade técnica reconheceu que o Município adotou providências destinadas à reorganização do financiamento previdenciário, incluindo a realização de aportes, a formalização de parcelamentos e reparcelamentos, a elaboração de nova avaliação atuarial e a edição de atos normativos voltados ao equacionamento do déficit atuarial. Todavia, concluiu que tais medidas têm natureza prospectiva e, por si sós, não descaracterizam as irregularidades verificadas durante o período submetido à fiscalização.
A unidade técnica complementou, além disso, que os comprovantes apresentados demonstrariam o recolhimento de contribuições patronais ordinárias, mas não afastariam os apontamentos relacionados à insuficiência das contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial. Entendeu, igualmente, que a interpretação conferida pela defesa à Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n.º 861/2023 não encontraria respaldo suficiente na regulamentação federal, permanecendo ausente demonstração de atendimento aos critérios de solvência e liquidez exigidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022. Também registrou que a nova modelagem atuarial apresentada pelos interessados não demonstrou, de forma suficiente, sua compatibilidade metodológica com os parâmetros federais aplicáveis aos RPPS. Ao final, concluiu pela manutenção integral dos achados de auditoria anteriormente consignados.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n.º 421/26 - 6PC (peça 100), por meio do qual o órgão ministerial acompanhou integralmente as conclusões da Instrução n.º 274/26 - CAGE. Na oportunidade, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo necessária a apuração dos valores não aportados pelo Município ao RPPS local no período compreendido entre 2021 e 2025, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao atual Prefeito e ao Prefeito imediatamente anterior. Opinou, além disso, pela fixação de prazo para que o Município promova a adequação da solvabilidade do fundo previdenciário, mediante implementação e efetivo cumprimento de plano de equacionamento apto a assegurar o equilíbrio atuarial do regime.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
A controvérsia consiste em verificar se o Município de Iporã instituiu, executou e comprovou, de forma suficiente, plano de amortização do déficit atuarial do seu Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com os parâmetros de solvência e liquidez previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022. Conforme relatado, a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que apontou três núcleos de irregularidade: ausência de lei específica apta a instituir o plano de amortização, insuficiência de comprovação dos aportes destinados à sua cobertura no período de 2021 a 2025 e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por decisão judicial desde 2023 (peça 3, fls. 2 a 5).
O exame parte do art. 40 da Constituição Federal, que impõe aos regimes próprios de previdência social a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como da Lei n.º 9.717/1998 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que disciplinam a organização, o custeio, a avaliação atuarial e o equacionamento de déficits dos RPPS. Nessa perspectiva, o equilíbrio atuarial não se satisfaz com a simples existência de pagamentos ao fundo previdenciário, nem com a celebração de parcelamentos, sendo necessária a demonstração de que o plano de amortização tem base legal, metodologia consistente e execução financeira compatível com a redução progressiva do passivo.
Fixada essa premissa, cumpre distinguir as diferentes obrigações previdenciárias em discussão. As contribuições normais, destinadas ao custeio ordinário do regime, não se confundem com as contribuições suplementares e os aportes, voltados especificamente ao equacionamento do déficit atuarial. Por isso, os comprovantes de recolhimento das contribuições patronais ordinárias apresentados pelos interessados demonstram o cumprimento de parte das obrigações previdenciárias correntes, mas não comprovam, por si sós, a execução regular de plano de amortização. O núcleo da presente Tomada de Contas não reside na ausência absoluta de recolhimentos ao RPPS, mas na insuficiência de comprovação específica dos aportes e contribuições suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial, bem como na ausência de demonstração de que tais valores foram suficientes para preservar a solvência e a liquidez do regime.
No que se refere ao primeiro núcleo, relativo à base legal do plano, verifica-se que, no período fiscalizado, inexistia lei específica instituindo o plano de amortização nos moldes exigidos pelo art. 56, da Portaria MTP n.º 1.467/2022. O ente sustentou ter respaldo legal em razão do histórico de leis autorizativas de parcelamento. Todavia, as Leis Municipais n.º 1.751/2022, n.º 1.833/2023 e n.º 1.924/2024 (peças 44 a 46) limitam-se a autorizar o parcelamento de déficits já apurados, sem demonstração atuarial de solvência ou liquidez, não se confundindo com o plano estrutural de amortização. A Lei Municipal n.º 1.979/2025 e a Lei Complementar Municipal n.º 005/2026 (peças 85 e 94) foram editadas apenas após o período fiscalizado e, ainda que representem avanço institucional apto a disciplinar o financiamento futuro do RPPS, sua edição tardia confirma que, durante parcela relevante do período examinado, inexistia instrumento normativo específico apto a disciplinar a execução tempestiva de amortização, permanecendo caracterizada a irregularidade quanto ao período fiscalizado.
Superada a questão da base legal, cumpre enfrentar a alegação de que os parcelamentos supririam o plano de amortização. O parcelamento é instrumento de regularização de obrigações vencidas e inadimplidas, ao passo que o plano de amortização é mecanismo estrutural de equacionamento atuarial, destinado a assegurar, de forma prospectiva e contínua, a sustentabilidade do regime. Por isso, embora os parcelamentos revelem tentativa de reorganização de passivos, não eliminam os efeitos da mora anterior nem demonstram, isoladamente, que os aportes devidos foram realizados nos prazos e valores compatíveis com os fluxos atuariais do RPPS (peças 44 a 48). Esse ponto é reforçado pelo contexto da Emenda Constitucional n.º 136/2025 e da Lei Municipal n.º 1.999/2025, que autorizou o reparcelamento dos débitos vencidos até 30/08/2025 em até 300 prestações (peça 47). O próprio Município admite que os aportes não pagos de 2024 e de 2025, até agosto, foram incorporados a esse reparcelamento (peça 55), o que evidencia que a estratégia adotada não consistiu no cumprimento tempestivo das obrigações, mas na postergação de parcela relevante do passivo, na expectativa de condições mais favoráveis de refinanciamento (peça 54).
Delimitada a natureza dos parcelamentos, passo ao exame específico do aporte realizado em 2025. Os interessados sustentam que o pagamento de R$ 1.306.075,20, realizado ao final do ano por meio dos empenhos n.º 008336/25, n.º 008337/25 e n.º 008338/25 (peça 53), datados de 24/12/2025, corresponderia ao cumprimento integral da obrigação, por representar um terço do aporte anual previsto na Lei Municipal n.º 1.979/2025 (peça 85), com amparo no regime transitório da Portaria MPS n.º 861/2023 (peça 91). A interpretação, contudo, não afasta o apontamento. A referida Portaria não instituiu moratória, não autorizou a suspensão dos aportes e não permitiu a redução automática da obrigação atuarial ao percentual de um terço do valor nominal definido em lei municipal, devendo ser lida em conjunto com o art. 56 da Portaria MTP n.º 1.467/2022[1], que exige que o plano preserve a solvência e a liquidez e observe suficiência mínima em relação aos encargos incidentes sobre o déficit. Com efeito, os juros projetados sobre o saldo do déficit atuarial em 2025 atingiram R$ 6.064.890,25, ao passo que o valor recolhido foi de R$ 1.306.075,20 (peça 53; peça 57, fl. 25), montante significativamente inferior aos encargos projetados, de modo que, ainda que adotada a lógica de transição invocada pela defesa, o aporte não alcançaria sequer um terço desses encargos (peça 58, fls. 9 e 10). Reconhece-se, porém, que o pagamento constitui providência positiva de recomposição parcial do custeio suplementar. Não obstante, seu alcance é limitado, pois o valor recolhido se refere apenas a parcela do aporte previsto para 2025 e não é suficiente para afastar a irregularidade decorrente da ausência ou insuficiência de aportes verificada entre 2021 e agosto de 2025, período em que o déficit atuarial continuou a acumular encargos sem a correspondente cobertura financeira.
No plano das justificativas apresentadas, o Município invoca o contexto de grave crise administrativa e financeira herdada, com passivos acumulados e deterioração da estrutura municipal, tendo editado os Decretos Municipais n.º 001/2025 e n.º 053/2025 como medidas emergenciais de contenção e reorganização (peças 61 a 65). Tais circunstâncias merecem consideração para a análise da conduta dos responsáveis e eventual sancionamento, mas dificuldades fiscais não transformam obrigação previdenciária legal em faculdade administrativa, permanecendo o ente obrigado a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Do mesmo modo, a comunicação dirigida ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã (FAPESPI) acerca da suspensão temporária dos pagamentos no início de 2025 (peça 54), ainda que revele transparência e ausência de ocultação, não confere fundamento jurídico à interrupção dos aportes, cuja regularidade depende de autorização normativa e de compatibilidade com os parâmetros de solvência e liquidez do regime.
Examinadas as condutas do período fiscalizado, cabe apreciar as providências supervenientes adotadas pelo Município. Os autos demonstram que o ente editou a Lei Municipal n.º 1.979/2025, aprovou a Lei Complementar Municipal n.º 005/2026, apresentou nova avaliação atuarial, formalizou parcelamentos e reparcelamentos, realizou pagamentos parciais de aportes e apresentou proposta de equacionamento do déficit atuarial (peças 83, 85, 87, 90, 94 e 95). Tais medidas revelam esforço institucional de regularização e devem ser valoradas positivamente, mas têm, em regra, eficácia prospectiva, pois podem orientar a gestão futura do RPPS e subsidiar o acompanhamento técnico deste Tribunal, sem convalidar automaticamente irregularidades anteriores nem demonstrar que, durante o período fiscalizado, o plano atendia aos requisitos do art. 56 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.
A adequada apreciação da nova proposta pressupõe, também, a distinção entre déficit financeiro e déficit atuarial. O déficit financeiro corresponde à insuficiência de caixa presente para pagamento dos benefícios de determinado exercício, cuja cobertura incumbe ao ente federativo, ao passo que o déficit atuarial representa a diferença, a valor presente, entre as obrigações previdenciárias futuras e os recursos considerados aptos, segundo a metodologia da Portaria MTP n.º 1.467/2022, ao seu financiamento. Trata-se de instrumentos complementares, mas funcionalmente distintos, pois a cobertura da insuficiência financeira atende ao fluxo anual de caixa, enquanto o plano de amortização se destina à recomposição do passivo atuarial

acumulado. Por isso, a simples projeção de futuras coberturas de insuficiência financeira não podem ser tratadas, automaticamente, como elemento redutor do déficit atuarial, salvo autorização metodológica expressa da regulamentação federal. É justamente essa a fragilidade da nova proposta atuarial apresentada pelo Município (peça 95). Assim como bem observou a unidade técnica, a redução do déficit decorre, em medida relevante, da incorporação da cobertura futura de insuficiência financeira como componente da modelagem, sem demonstração suficientemente fundamentada de sua compatibilidade com os critérios da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (peça 99, fls. 14 a 18). Com efeito, enquanto o plano previsto na Lei Municipal n.º 1.979/2025 projetava aportes de R$ 316.839.935,74 no período de 2026 a 2065, a nova proposta reduziu esse montante para R$ 224.437.777,55, representando diminuição aproximada de R$ 92.402.158,19, concentrada sobretudo após 2050 (peça 99, fls. 19 a 21 e 26 e 27). Essa diferença, por si só, não é suficiente para invalidar o novo modelo. Contudo, competia ao Município demonstrar, por meio de elementos técnicos consistentes, que a nova estrutura de financiamento preserva a liquidez, a solvência e a capacidade de amortização integral do déficit atuarial ao longo de todo o horizonte projetado, o que não restou satisfatoriamente comprovado nos autos.

Não alteram essa conclusão os demais elementos invocados pelos interessados quanto à regularidade formal do regime. Embora o Município sustente que a obtenção judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) constituiu medida emergencial destinada a evitar restrições administrativas e assegurar a continuidade dos serviços públicos, tal circunstância não é suficiente para demonstrar a efetiva regularidade do RPPS durante todo o período fiscalizado. Isso porque a emissão do certificado, ainda que por determinação judicial, não afasta a competência deste Tribunal para examinar a consistência do plano de amortização, a suficiência dos aportes realizados e a observância das exigências destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Do mesmo modo, o registro de adimplência perante o FAPESPI (peça 96) constitui elemento relevante para demonstrar as providências adotadas pela gestão, mas não descaracteriza as irregularidades verificadas no período abrangido pela fiscalização.

Assentada a permanência dos achados técnicos, passo à responsabilização, que exige exame individualizado da conduta de cada responsável. Além dos Prefeitos, foram incluídos como interessados o contador responsável pelos registros contábeis do RPPS, o responsável pelo controle interno e o gestor do fundo previdenciário, senhores Ademir Alves Ferreira, Antenor Xavier de Souza e Luiz Marcelo Bortoletto, respectivamente (peça 8). Registre-se, contudo, que os autos não apresentam, quanto a nenhum dos interessados, matriz de responsabilização suficientemente construída, com a devida individualização de condutas, do nexo causal e da culpabilidade, tendo a inclusão decorrido, essencialmente, das funções por eles exercidas.

Quanto aos senhores Ademir Alves Ferreira, Antenor Xavier de Souza e Luiz Marcelo Bortoletto, os elementos dos autos não evidenciam conduta individualizada com nexo causal direto e reprovabilidade suficiente, pois as irregularidades têm natureza estrutural e decorrem, essencialmente, de decisões de gestão superior relativas à instituição e à execução do plano de amortização e à realização dos aportes. Por essa razão, não se identifica fundamento para sua responsabilização pessoal, sem prejuízo de que atuem no cumprimento das medidas corretivas a serem determinadas.

Quanto aos gestores municipais, embora convergentes quanto ao resultado, as condutas apresentam contornos distintos. Ainda que também não elaborada matriz de responsabilização específica, os próprios elementos dos autos permitem identificar as condutas relacionadas à ausência ou insuficiência de aportes. O ex-Prefeito Sergio Luiz Borges responde pela ausência ou insuficiência de aportes durante os exercícios de 2021 a 2024, período em que, conforme reconhecido pela própria defesa, não houve pagamento de qualquer parcela do Acordo de Parcelamento n.º 644/2024, relativo ao déficit de 2023, encerrando-se o mandato sem quitação dos aportes de 2023 e 2024 (peça 24, fl. 19). O atual Prefeito Roberto da Silva responde pela suspensão dos aportes no início de 2025 e pela insuficiência do valor recolhido naquele exercício (peças 53 e 54), mas a ele também se atribuem as providências supervenientes de regularização adotadas ao longo de sua gestão (peças 85, 87, 90, 94 e 95).

Embora os achados permaneçam caracterizados em relação a ambos os gestores, as medidas posteriormente implementadas pela administração municipal constituem circunstância relevante para a definição da resposta deste Tribunal. Com efeito, a edição de novo plano de amortização, a formalização de parcelamentos, a realização de aportes e as demais providências voltadas à recomposição do equilíbrio atuarial não afastam as irregularidades constatadas nem eliminam a necessidade de apuração e quitação de eventuais valores ainda devidos. Tais elementos, contudo, evidenciam atuação voltada à regularização do regime previdenciário e recomendam que a atuação deste Tribunal assuma, neste momento, caráter predominantemente corretivo.

Nesse contexto, acompanho o entendimento quanto à subsistência dos achados e à necessidade de apuração e quitação de eventuais valores devidos, mas não verifico elementos que justifiquem a imposição imediata de sanção pecuniária aos gestores. As providências supervenientes adotadas pelo Município, associadas ao contexto de reconhecida dificuldade fiscal enfrentado pela administração e à ausência de elementos suficientes para evidenciar conduta dolosa ou erro grosseiro aptos a justificar a aplicação de multa, recomendam solução compatível com os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro[2].

Convém registrar, ademais, que a presente Tomada de Contas não se confunde com ação de improbidade administrativa, de modo que a ausência de dolo específico não impede o reconhecimento das irregularidades, a expedição de determinações ou a adoção de medidas corretivas em sede de controle externo. A responsabilização sancionatória, contudo, pressupõe conduta individualizada e nexo causal, cabendo ao acórdão definir as responsabilidades individuais, nos termos dos arts. 85, caput, e 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

No caso, quanto aos senhores Ademir Alves Ferreira, Antenor Xavier de Souza e Luiz Marcelo Bortoletto, não se demonstrou conduta individualizada apta a ensejar responsabilização pessoal. Já em relação aos gestores municipais, Sergio Luiz Borges e Roberto da Silva, ainda que identificadas as condutas relacionadas aos aportes, a natureza estrutural das irregularidades e as providências de regularização já adotadas afastam, neste momento, grau de reprovabilidade apto a justificar a imposição de multa.

Do conjunto dos autos, portanto, extraem-se as seguintes conclusões. Subsistem os achados técnicos relativos à insuficiência de comprovação da execução do plano de amortização, à insuficiência dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial e à não demonstração integral do atendimento aos critérios de solvência e liquidez da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Não há, contudo, base segura para imputação de débito líquido, pois eventual saldo devedor depende da apuração dos valores efetivamente exigíveis, dos pagamentos já realizados, dos parcelamentos formalizados e da respectiva atualização.

Por essas razões, entendo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com manutenção dos achados técnicos e adoção de resposta predominantemente corretiva, sem aplicação de multa administrativa pessoal neste julgamento. Tal solução não impede futura responsabilização, caso sobrevenha descumprimento das determinações, inadimplemento injustificado dos valores que vierem a ser apurados ou comprovação posterior de conduta individualizada apta a ensejar sanção.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e dos parâmetros fixados pelos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendo cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos senhores Sergio Luiz Borges e Roberto da Silva, em razão da insuficiência de comprovação da execução do plano de amortização do déficit atuarial, da insuficiência dos aportes destinados ao seu equacionamento e da não demonstração integral do atendimento aos critérios de solvência e liquidez previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas extraordinariamente tomadas dos senhores Sergio Luiz Borges, Prefeito do Município de Iporã no período de 2021 a 2024, e Roberto da Silva, Prefeito do Município de Iporã a partir de 2025, em razão da insuficiência de comprovação da execução do plano de amortização do déficit atuarial, da insuficiência dos aportes destinados ao seu equacionamento e da não demonstração integral do atendimento aos critérios de solvência e liquidez previstos no art. 56 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

2) Em coerência com a natureza corretiva da presente decisão, pela expedição ao Município de Iporã das seguintes DETERMINAÇÕES, cujo cumprimento deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão:

I) comprove a conformidade do plano de amortização instituído pela Lei Municipal n.º 1.979/2025 e pela Lei Complementar Municipal n.º 005/2026 com as exigências do art. 56 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, demonstrando, por meio de elementos técnico-atuariais consistentes, a preservação da solvência, da liquidez e da capacidade de amortização integral do déficit atuarial ao longo de todo o horizonte projetado, com o saneamento da fragilidade metodológica apontada pela unidade técnica quanto à incorporação da cobertura futura de insuficiência financeira (peça 99, fls. 14 a 18);

II) assegure que o montante anual de contribuição suplementar ou de aportes seja superior ao montante anual de juros incidentes sobre o saldo do déficit atuarial, nos termos do art. 56, inciso II, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observada, quando aplicável, a flexibilização prevista no art. 45, inciso I, alínea “a”, do Anexo VI da referida Portaria;

III) comprove o pagamento das parcelas relativas ao plano de amortização do déficit atuarial referentes ao período de 2021 a 2025, discriminando os valores recolhidos, os parcelamentos e reparcelamentos formalizados e a respectiva atualização;

IV) apure os valores efetivamente exigíveis a título de aportes e contribuições suplementares do período de 2021 a 2025, deduzidos os pagamentos comprovados e considerados os parcelamentos formalizados, promovendo, apurado o saldo remanescente, a sua quitação devidamente atualizada, admitido o pagamento por meio dos parcelamentos cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[4].

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de monitoramento do cumprimento das determinações acima consignadas, com fulcro no art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal[5].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com o máximo respeito ao entendimento apresentado pelo eminente Relator, divirjo parcialmente da solução proposta, especificamente quanto ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas extraordinariamente tomadas e quanto ao conteúdo das determinações dirigidas ao Município.

A instrução processual demonstra que as irregularidades apuradas não se limitam à ausência formal de encaminhamento de legislação municipal ou à insuficiência de registros contábeis. O conjunto probatório revela falhas materiais, reiteradas e diretamente relacionadas à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, consistentes na inexistência, durante parcela relevante do período fiscalizado, de plano de amortização regularmente instituído; na ausência ou insuficiência dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial; na suspensão unilateral dessas obrigações; e na falta de demonstração de que a modelagem posteriormente adotada seja apta a preservar a solvência e a liquidez do regime.

Embora reconheça as providências supervenientes adotadas pela atual gestão, entendo que elas não têm alcance suficiente para transformar irregularidades materiais já consumadas em simples ressalvas. Também não considero adequadas a aplicação de multas pessoais ou a imputação imediata de débito, pois essas consequências exigiriam individualização mais rigorosa das condutas.

1. Da natureza e da gravidade das irregularidades

O art. 40 da Constituição Federal estabelece o equilíbrio financeiro e atuarial como elemento estruturante dos regimes próprios de previdência social. Em sua regulamentação, a Portaria MTP nº 1.467/2022 exige que o plano de amortização seja instituído em lei do ente federativo e apresente condições materiais para assegurar a solvência e a liquidez do plano de benefícios, mediante nível de arrecadação e formação de reservas compatível com as obrigações futuras.

Não basta, portanto, a existência de pagamentos genéricos ao fundo previdenciário, de contribuições patronais ordinárias ou de sucessivos parcelamentos. É indispensável que o ente institua e execute plano específico, tecnicamente fundamentado e financeiramente suficiente para reduzir progressivamente o déficit atuarial.

Conforme demonstrado pela CAGE, as contribuições normais, as contribuições suplementares e os parcelamentos possuem naturezas e finalidades distintas. As

contribuições normais destinam-se ao custeio ordinário dos benefícios. As contribuições suplementares e os aportes destinam-se ao equacionamento do déficit atuarial. Os parcelamentos, por sua vez, representam instrumentos de regularização de obrigações já vencidas e inadimplidas.
Por essa razão, os comprovantes relativos ao recolhimento das contribuições patronais ordinárias não demonstram a regularidade da execução do plano de amortização. Da mesma forma, a celebração de parcelamentos e reparcelamentos não equivale ao cumprimento tempestivo dos aportes. Embora constituam meios legalmente admitidos para reorganizar passivos, esses instrumentos confirmam que os recursos não ingressaram no RPPS nas datas e condições consideradas pelo planejamento atuarial.
A própria defesa reconheceu que não houve pagamento do Acordo de Parcelamento nº 644/2024 e que o mandato anterior se encerrou sem o pagamento das obrigações relacionadas aos exercícios de 2023 e 2024. Também informou que, no início de 2025, a nova gestão decidiu suspender os pagamentos dos aportes e dos parcelamentos até a elaboração de novo cálculo atuarial e a edição de legislação municipal.
A deficiência material é confirmada pelos dados relativos ao exercício de 2025. Naquele período, os juros projetados sobre o saldo do déficit atuarial alcançaram R$ 6.064.890,25, enquanto o Município comprovou aporte de R$ 1.306.075,20, equivalente a aproximadamente 21,5% dos encargos projetados. Segundo a análise da CAGE, mesmo considerada a disciplina transitória invocada pela defesa, o valor não alcançou um terço dos juros incidentes sobre o déficit.
O pagamento realizado constitui providência positiva e deve ser considerado na avaliação da conduta da gestão. Não é, contudo, suficiente para demonstrar a execução regular do plano de amortização, nem para neutralizar a ausência ou insuficiência dos aportes verificada no período fiscalizado.
2. Das medidas supervenientes e de seus efeitos
A atual administração adotou medidas concretas voltadas à reorganização do RPPS. Foram apresentados nova avaliação atuarial, legislação municipal, pagamentos, parcelamentos, reparcelamentos e proposta de equacionamento do déficit. Essas providências indicam esforço de correção e não devem ser desconsideradas.
Entretanto, as medidas são essencialmente prospectivas. A edição da Lei Municipal nº 1.979/2025 e da Lei Complementar Municipal nº 005/2026 não modifica a realidade dos exercícios anteriores, durante os quais não foi comprovada a existência e a execução de plano de amortização compatível com os parâmetros federais aplicáveis. Os atos posteriores podem melhorar a situação futura do regime e influenciar a definição da resposta do Tribunal, mas não tornam regulares obrigações que deixaram de ser tempestivamente cumpridas.
Também permanece sem solução satisfatória a questão metodológica identificada na nova proposta atuarial. Conforme demonstrado pela CAGE, o novo modelo combina a cobertura futura das insuficiências financeiras do RPPS com aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial.
O déficit financeiro corresponde à insuficiência de caixa para pagamento dos benefícios em determinado período. O déficit atuarial representa, a valor presente, a diferença entre as obrigações previdenciárias futuras e os recursos admitidos pela metodologia atuarial para seu financiamento. Embora relacionados, esses conceitos não se confundem. A obrigação municipal de cobrir insuficiências financeiras anuais não pode ser automaticamente utilizada como elemento redutor do déficit atuarial sem demonstração de compatibilidade com a metodologia estabelecida pela Portaria MTP nº 1.467/2022.
Essa cautela é reforçada pela comparação entre os modelos. O plano instituído pela Lei Municipal nº 1.979/2025 projetava aportes de R$ 316.839.935,74 entre 2026 e 2065. A proposta superveniente apresentou desembolsos totais de R$ 224.437.777,55 no mesmo horizonte, com diferença nominal acumulada de aproximadamente R$ 92,4 milhões. A partir de 2050, após o encerramento da cobertura projetada para as insuficiências financeiras, o novo modelo passa a prever aportes anuais de R$ 1.771.440,00, enquanto o plano anterior mantinha aportes anuais entre aproximadamente R$ 8,38 milhões e R$ 10,03 milhões.
Essa diferença não permite concluir que a nova proposta seja inadequada. Demonstra, contudo, que a redução do esforço financeiro decorre de alteração substancial na modelagem e que a equivalência atuarial entre os dois planos não pode ser presumida. Cabia ao Município demonstrar, mediante elementos técnicos consistentes, que o novo modelo assegura a liquidez do fundo, a solvência do regime e a amortização integral do déficit ao longo de todo o horizonte projetado. Essa demonstração não foi suficientemente produzida, salvo máxima vênia.
Assim, o julgamento não pode partir da premissa de que a situação já esteja materialmente regularizada. Há providências em curso e esforços que merecem reconhecimento, mas ainda não há comprovação técnica bastante de que o modelo adotado seja capaz de solucionar o déficit atuarial sem transferir parcela excessiva do ônus às administrações futuras.
3. Da impossibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva
A proposta do Relator reconhece a permanência dos achados relativos à insuficiência da execução do plano de amortização, à insuficiência dos aportes e à ausência de demonstração integral dos critérios de solvência e liquidez. Reconhece, ainda, que a nova modelagem apresenta fragilidade metodológica e que os valores devidos entre 2021 e 2025 ainda precisam ser apurados. Apesar disso, encaminha o julgamento pela regularidade com ressalva.
Respeitosamente, não identifico compatibilidade entre essas premissas e a conclusão proposta. A ressalva seria adequada se o processo revelasse falha formal, deficiência de encaminhamento documental ou impropriedade sem repercussão material relevante. Não é essa a situação examinada. O feito trata da ausência e da insuficiência de aportes destinados à cobertura de déficit atuarial, da postergação consciente de obrigações previdenciárias e da falta de comprovação de que o plano atualmente apresentado seja financeiramente e atuarialmente sustentável.
O fato de o saldo devedor ainda depender de liquidação não elimina a irregularidade. Apenas impede que se impute, neste momento, valor certo e definitivo. Da mesma forma, a insuficiente individualização da conduta para fins sancionatórios não altera a avaliação objetiva das contas. É necessário distinguir a ocorrência objetiva da irregularidade da quantificação de eventual débito e da responsabilização pessoal e sancionatória dos agentes.
A ausência de elementos suficientes para uma sanção pessoal ou para a imputação imediata de débito não transforma em regular uma gestão previdenciária que o próprio conjunto probatório demonstra incompatível com os parâmetros de equilíbrio financeiro e atuarial.
A solução mais coerente é reconhecer a irregularidade das contas, sem imposição imediata de multa e sem imputação de débito ainda não liquidado. Dessa forma, preserva-se o adequado julgamento, respeitam-se as garantias dos responsáveis e direciona-se a atuação do Tribunal para a correção efetiva da situação.
4. Da responsabilização pessoal
A CAGE apresentou conclusões técnicas consistentes quanto à existência e à gravidade das irregularidades. Não obstante, a proposta de responsabilização pessoal não foi acompanhada de matriz suficientemente desenvolvida em relação a todos os interessados, com descrição individual das condutas, demonstração do nexo causal e avaliação da culpabilidade.
Quanto ao contador, ao responsável pelo controle interno e ao gestor do RPPS, a inclusão no processo decorreu essencialmente das funções exercidas, sem demonstração suficiente de conduta individual que tenha causado ou contribuído diretamente para as irregularidades. Nessa extensão, não há fundamento seguro para responsabilização pessoal.
Em relação aos prefeitos, há elementos que permitem delimitar objetivamente os respectivos períodos de gestão e as obrigações não cumpridas. O ex-prefeito responde pela gestão de 2021 a 2024, período em que, segundo reconhecido pela defesa, houve ausência ou insuficiência de aportes e inadimplemento do Acordo nº 644/2024. O atual prefeito responde pela suspensão dos aportes em 2025 e pela insuficiência do valor recolhido naquele exercício, mas também foi responsável pelas providências posteriores dirigidas à reorganização do regime.
Apesar dessa delimitação, considero que a imposição de multa administrativa exige fundamentação individual mais rigorosa quanto à reprovabilidade de cada conduta. Devem ser considerados, ainda, o contexto fiscal apresentado, as medidas supervenientes, os pagamentos realizados e o esforço institucional de regularização. Os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e exigem dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal por suas decisões. Essas disposições não afastam a irregularidade objetiva das contas, mas incidem diretamente sobre a aplicação de sanções pessoais.
Por essas razões, acompanho as conclusões da CAGE quanto à permanência e à gravidade dos achados, mas não quanto à aplicação imediata de multas ou à imputação de responsabilidade aos agentes que não tiveram suas condutas adequadamente individualizadas.
5. Da resposta corretiva necessária
O objetivo desta manifestação não é declarar a ocorrência de irregularidades. É indispensável estabelecer caminho para que o Município consiga demonstrar o valor efetivamente devido, corrigir a metodologia atuarial e executar plano financeiramente sustentável.
A gravidade da situação exige firmeza, mas também aconselha uma atuação orientadora e exequível. Determinações genéricas, limitadas à reprodução das obrigações constantes da Portaria MTP nº 1.467/2022, podem gerar novas manifestações incompletas, sucessivas diligências e prolongamento da insegurança. Primeiro, o Município e o RPPS devem apurar conjuntamente o passivo relacionado aos aportes e contribuições suplementares do período de 2021 a 2025, separando essas obrigações das contribuições ordinárias e das insuficiências financeiras. A apuração deverá indicar, por exercício, os valores originalmente devidos, vencimentos, pagamentos comprovados, atualizações, parcelamentos, reparcelamentos e saldo remanescente. Essa conciliação é necessária para evitar duplicidades, impedir que parcelamento seja indevidamente tratado como pagamento e permitir futura liquidação segura.
Segundo o Município deve apresentar avaliação atuarial revisada e fundamentada, acompanhada dos respectivos fluxos financeiros, demonstrando a compatibilidade do plano de amortização com o art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022. O estudo deverá distinguir a cobertura de insuficiência financeira do equacionamento do déficit atuarial, justificar expressamente a metodologia utilizada e demonstrar solvência, liquidez e amortização integral durante todo o horizonte do plano.
Terceiro, caso a análise técnica identifique incompatibilidade entre a legislação municipal, a avaliação atuarial e os parâmetros federais, o Município deverá promover a correspondente adequação normativa e iniciar a execução do plano corrigido, sem interromper os aportes correntes e sem substituir obrigações futuras por parcelamentos de passivos anteriores.
O atual estágio do processo recomenda conceder 90 dias para a apresentação da conciliação financeira e da avaliação atuarial revisada. Após a análise da CAGE, caso sejam necessários ajustes legislativos ou financeiros, deverá ser concedido prazo adicional de 90 dias para sua implementação e comprovação.
Essa estrutura não busca impor ao Município obrigação inviável ou exigir solução instantânea para problema acumulado ao longo de vários exercícios. Busca assegurar que a regularização seja real, tecnicamente verificável e capaz de impedir o crescimento continuado do déficit.
Diante do exposto, com o máximo respeito ao entendimento do eminente Relator, voto:
I. pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de Sergio Luiz Borges, responsável pela gestão municipal no período de 2021 a 2024, e de Roberto da Silva, responsável pela gestão a partir de 2025, em razão da ausência ou insuficiência de execução do plano de amortização do déficit atuarial, da insuficiência dos aportes destinados ao seu equacionamento e da falta de demonstração do atendimento aos critérios de solvência e liquidez previstos no art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
II. pela determinação ao Município e ao RPPS para que, no prazo de 90 dias, apresentem:
a) conciliação financeira conjunta, assinada pelos responsáveis do Município e do RPPS, contendo a apuração individualizada, por exercício, dos aportes e contribuições suplementares devidos entre 2021 e 2025, com indicação dos vencimentos, valores pagos, atualizações, parcelamentos, reparcelamentos e saldo remanescente, mediante segregação das contribuições ordinárias, das contribuições suplementares, dos aportes atuariais e das coberturas de insuficiência financeira;
b) avaliação atuarial revisada, acompanhada dos respectivos fluxos financeiros, que demonstre a compatibilidade do plano de amortização com o art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022, apresente separadamente o déficit financeiro e o déficit atuarial, justifique a metodologia aplicada à cobertura das insuficiências financeiras e comprove a preservação da solvência, da liquidez e da amortização integral do déficit durante todo o horizonte projetado;
c) cronograma de pagamento ou regularização do saldo apurado, sem interrupção dos aportes correntes e sem utilização dos parcelamentos de obrigações anteriores

como substitutos do cumprimento tempestivo das contribuições suplementares e dos aportes vincendos;
III. a CAGE realizará a análise da documentação apresentada e verificará a consistência da conciliação financeira, a adequação metodológica da avaliação atuarial e a compatibilidade do plano com a legislação federal, indicando eventuais correções normativas, atuariais ou financeiras ainda necessárias;
IV. constatada pela CAGE a necessidade de adequação do plano ou da legislação municipal, o Município deverá promover as correções e comprovar o início de sua execução no prazo adicional de 90 dias, contado da ciência da respectiva manifestação técnica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de Sergio Luiz Borges, responsável pela gestão municipal no período de 2021 a 2024, e de Roberto da Silva, responsável pela gestão a partir de 2025, em razão da ausência ou insuficiência de execução do plano de amortização do déficit atuarial, da insuficiência dos aportes destinados ao seu equacionamento e da falta de demonstração do atendimento aos critérios de solvência e liquidez previstos no art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
II. determinar ao Município e ao RPPS para que, no prazo de 90 dias, apresentem:
a) conciliação financeira conjunta, assinada pelos responsáveis do Município e do RPPS, contendo a apuração individualizada, por exercício, dos aportes e contribuições suplementares devidos entre 2021 e 2025, com indicação dos vencimentos, valores pagos, atualizações, parcelamentos, reparcelamentos e saldo remanescente, mediante segregação das contribuições ordinárias, das contribuições suplementares, dos aportes atuariais e das coberturas de insuficiência financeira;
b) avaliação atuarial revisada, acompanhada dos respectivos fluxos financeiros, que demonstre a compatibilidade do plano de amortização com o art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022, apresente separadamente o déficit financeiro e o déficit atuarial, justifique a metodologia aplicada à cobertura das insuficiências financeiras e comprove a preservação da solvência, da liquidez e da amortização integral do déficit durante todo o horizonte projetado;
c) cronograma de pagamento ou regularização do saldo apurado, sem interrupção dos aportes correntes e sem utilização dos parcelamentos de obrigações anteriores como substitutos do cumprimento tempestivo das contribuições suplementares e dos aportes vincendos;
III. a CAGE realizará a análise da documentação apresentada e verificará a consistência da conciliação financeira, a adequação metodológica da avaliação atuarial e a compatibilidade do plano com a legislação federal, indicando eventuais correções normativas, atuariais ou financeiras ainda necessárias;
IV. constatada pela CAGE a necessidade de adequação do plano ou da legislação municipal, o Município deverá promover as correções e comprovar o início de sua execução no prazo adicional de 90 dias, contado da ciência da respectiva manifestação técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela Procedência Parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela Regularidade das contas com ressalva e expedição de determinações.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:
I - Garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
II - Que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;
III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
IV - Contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.
§ 1º O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54. (Renumerado pela Portaria MPS nº 3.811, de 4/12/2024)
Original: Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.
§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º deverá contemplar a análise dos impactos da utilização da premissa de reposição de segurados no plano de amortização do deficit atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 3.811, de 4/12/2024)
__2__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
__3__. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
[...]
Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
__4__. Regimento Interno - Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__5__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) [...]
XIV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessário. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 438500/26
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - DEISE CRISTINA DA SILVA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARIA FERNANDA WILLY FABRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VICTOR LUCAS NASCIMENTO BARROS
PROCURADOR - PRISCILA PEIXINHO MAIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/26
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital n° 7/2019, publicado em 21/02/2019, para provimento de cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 08 e 11), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 15 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 644231/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1702/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A SANEPAR requer a prorrogação, por 5 (cinco) dias úteis, do prazo fixado no item II, "b", do Despacho nº 1660/26-GCFAMG (peça 7), para apresentar a manifestação preliminar ali determinada (peça 14).
Informa que, nos autos da Ação Popular nº 6000948-93.2026.8.16.0004/PR, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi deferida parcialmente tutela de urgência (peça 20), determinando que a Companhia se abstenha, até nova deliberação judicial, de praticar atos de homologação, adjudicação ou assinatura do contrato decorrente da Licitação Internacional nº 170/2026.
Com efeito, a tutela provisória deferida pelo Poder Judiciário impede, até nova deliberação judicial, a homologação, a adjudicação e a assinatura do contrato, produzindo o mesmo resultado prático que este Tribunal obteria com a suspensão do certame. Enquanto ela vigorar, fica temporariamente neutralizado o periculum in mora que autorizaria a apreciação imediata dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, pois o resultado útil do processo já está assegurado por provimento jurisdicional.
Nessas condições, e em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência não se justifica deferir o prazo requerido de 5 (cinco) dias, autônomo e sucessivo, para defesa sobre matéria idêntica à do contraditório regimental. Assim, o prazo da manifestação preliminar do item II, "b", do Despacho nº 1660/26-GCFAMG fica diferido para o mesmo período concedido para o contraditório, nos termos dos Ofícios 4608/26 e 4609/26 (peças 09-10), de modo que ambos os atos defensórios sejam praticados em prazo único, com idêntico termo inicial.
Diante do exposto:
I – defiro em termos o pedido de dilação de prazo, diferindo o prazo do item II, "b", do Despacho nº 1660/26-GCFAMG (peça 11), que passa a correr no mesmo período do prazo de 15 (quinze) dias fixado no item II, "c", do mesmo despacho;
II – determino à SANEPAR que, na mesma manifestação, informe e comprove o teor

e o atual estágio da decisão judicial proferida na Ação Popular nº 6000948-93.2026.8.16.0004/PR, juntando cópia integral da decisão e certidão de sua situação processual;
III – determino à SANEPAR que comunique a este Tribunal, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer fato superveniente que altere os efeitos da medida cautelar judicial, especialmente sua revogação, reforma, suspensão ou extinção, bem como a prática de qualquer ato de homologação, adjudicação ou assinatura do contrato.
IV – Publique-se e intimem-se.
GCFAMG em 13 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 493840/22
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO - 1706/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação da Câmara do Município Interessado, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 151).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 258447/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO - ELIZANGELA JANUARIA FREDIANI, FRANCISCO ZANICOTTI, JOSE ALTAIR MOREIRA, KEUBI JEAN DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1708/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão de Clodomir Ferreira da Rocha e Giovana de Oliveira da Costa no rol de Interessados;
Citação de Clodomir Ferreira da Rocha e Giovana de Oliveira da Costa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1462/26-CAIS (Peça 51).
Intimação do Município de Tijucas do Sul , na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1462/26-CAIS (Peça 51).
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 565773/26
ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUIM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA
DESPACHO - 1709/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Sr. Edson Luiz Consalter de Melo, noticia-se que:
(i) Dispõe a LC/PR 196/2014:
Art. 7. Insere alínea h ao inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 2005, com a seguinte redação:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
(ii) Informações detalhadas acerca da forma de pagamento de multas administrativas podem ser obtidas no site desta Corte[1].
À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamento de estilo.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. https://www1.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/pagamento-de-debitos.htm

PROCESSO Nº - 664364/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO CASSANHO ZAGO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1714/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Embora esta Corte valorize o controle social e reconheça a importância da comunicação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos, sua atuação exige a apresentação de elementos mínimos que permitam compreender e verificar os fatos narrados. Não é possível instaurar procedimento de controle externo com fundamento apenas em alegações desacompanhadas de documentação comprobatória.
No caso, o documento apresentado foi expressamente dirigido ao Ministério Público e formulado como notícia de fato relativa à possível prática de ato de improbidade administrativa, com pedido de investigação e propositura de ação civil pública. Essas providências não integram as competências deste Tribunal de Contas, ainda que os fatos referentes à realização de despesas públicas possam, em tese, ser examinados sob a perspectiva do controle externo.
Diante disso, previamente a qualquer juízo sobre o recebimento, intime-se os Proponentes para que, no prazo de 5 dias:
1. esclareçam expressamente se pretendem apresentar representação perante este Tribunal de Contas e, em caso positivo, indiquem de forma objetiva quais fatos relacionados à gestão de recursos públicos desejam submeter ao controle externo, abstendo-se de formular pedidos de apuração ou responsabilização por improbidade administrativa;
2. apresentem os documentos essenciais à comprovação das alegações, tais como: contrato ou instrumento de contratação do espetáculo mencionado; termo de referência e aditivo relacionado à alteração da data ou do valor contratado; comprovantes dos pagamentos que sustentariam a alegação de duplicidade; documento que demonstre o cancelamento ou a remarcação da apresentação e sua respectiva motivação; e caso mantida a alegação de ausência de autorização orçamentária, indicação precisa da despesa questionada, acompanhada dos documentos que permitam verificar a inexistência de dotação.
A documentação deverá ser apresentada de forma organizada, separada por alegação e acompanhada de breve indicação da finalidade de cada documento. Não deverão ser juntados arquivos repetidos, desconexos ou que não contribuam diretamente para a comprovação dos fatos narrados.
Advirta-se que a ausência de esclarecimento ou de elementos comprobatórios mínimos poderá impedir o recebimento e o regular prosseguimento do expediente.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 659972/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, PROSDOCIMO & CORDEIRO LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1715/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa PROSDOCIMO & CORDEIRO LTDA formalizou Representação relativa à Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Irati para a elaboração de projetos executivos e a execução, em regime semi-integrado, das obras do Centro de Inovação e Tecnologia Terra dos Pinheirais e da recuperação, adequação e conclusão da estrutura originalmente destinada ao Teatro Municipal. O certame possui preço máximo de R$ 60.951.434,05, custeado quase integralmente por recursos estaduais provenientes do Convênio nº 002/2026, firmado com a SETI/Fundo Paraná, e sessão de abertura indicada nos portais oficiais para 19/11/2026.
Sustenta, inicialmente, que a Administração manteve o prosseguimento da licitação sem responder a pelo menos cinco pedidos de esclarecimento e três impugnações ao edital, alguns pendentes há mais de um mês, em possível afronta ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e ao próprio instrumento convocatório. Afirma, ainda, que documentos relevantes da fase interna e dos projetos foram incluídos nos portais eletrônicos após a publicação do edital, sem aviso aos interessados ou reabertura do prazo, e que existe divergência quanto à data da sessão, pois o edital e as impugnações indicariam 23/11/2026, enquanto o Portal da Transparência, o PNCP e a plataforma BLL informariam 19/11/2026.
No mérito, alega indefinição do objeto e possível desvio de finalidade dos recursos do convênio, pois alguns documentos mencionariam apenas a implantação do Centro de Inovação e Tecnologia, ao passo que o Termo de Referência também abrangeria a conclusão da estrutura do Teatro Municipal, que corresponderia à maior parte da área edificada e absorveria parcela relevante do orçamento, embora não constasse expressamente da meta de obra prevista no ajuste estadual. Acrescenta que a finalidade da estrutura variaria entre atividades comunitárias, apresentações cênicas e auditórios, além de haver contradição quanto à inclusão dos sistemas cênicos e de sonorização.
Argumenta que a recuperação da estrutura existente do teatro foi escolhida sem demonstração técnica suficiente e sem previsão de seus custos no orçamento. Segundo a Proponente, o laudo estrutural seria meramente visual, os projetos originais não teriam sido disponibilizados, não haveria projeto de recuperação ou reforço estrutural e a planilha orçamentária não conteria serviços dessa natureza. Apesar disso, o edital exige experiência em 2.369 m² de recuperação ou reforço com fibra de carbono, tecnologia não prevista no projeto básico nem contemplada no orçamento, cuja parcela teria valor orçado igual a zero. Em sentido oposto, a contratação dispensa comprovação de experiência em atividades consideradas centrais ao regime semi-integrado, como elaboração e coordenação de projetos executivos em BIM e execução completa de edificação de porte compatível, embora o próprio mapa de riscos identifique riscos elevados relacionados à capacidade de mobilização da contratada, ao início da obra antes da aprovação dos projetos e à compatibilização entre disciplinas.
Também aponta inconsistências nos quantitativos de demolição e na comparação entre recuperar ou demolir a estrutura existente, bem como divergências entre as áreas registradas no ETP, nas pranchas, na matrícula imobiliária e na avaliação apresentada no convênio. Afirma que o ETP teria considerado área edificada aproximadamente 15,5% superior à constante dos projetos, alterando o indicador de custo por metro quadrado e comprometendo a análise de economicidade.
Aduz, ainda, que o orçamento de referência contém parcelas omitidas, subdimensionadas ou incompatíveis com os projetos, abrangendo, entre outros elementos, painéis WPC, piso de madeira do teatro, administração local, canteiro de obras, poltronas, rede lógica, climatização e renovação de ar, instalações elétricas e hidrossanitárias, andaimes, heliponto, taxas de concessionárias, prevenção contra incêndio, cobertura, calçamento, áreas de grama, contenções e escavações. Segundo a representante, tais insuficiências poderiam gerar aditivos custeados integralmente pelo Município, conforme as regras do convênio.
Relata que o mapa de riscos classificou como extremos os riscos de publicação do

edital com pendências relevantes no projeto básico e de incompatibilidade entre projetos, memoriais, quantitativos e orçamento, recomendando o prévio saneamento. Não obstante, teriam sido publicados documentos com textos não finalizados, comentários internos de revisão, cronograma físico-financeiro sem conteúdo definido, critérios de medição ainda "a definir", ausência de laudo estrutural completo, levantamento topográfico, sondagem, memorial de arquitetura e outros anexos, além de indefinições sobre reajuste, prazo de pagamento, seguros, encargos e exigências de habilitação. Menciona, ademais, que análise técnica anterior do Estado já havia registrado ausência de ART/RRT, assinaturas, pesquisa de preços com múltiplas referências, ETP e levantamento topográfico, sem demonstração posterior de saneamento.

Quanto à adequação orçamentária, afirma que o preço máximo supera o repasse do convênio em R$ 393.583,11, sem indicação de fonte municipal para a diferença, e que a execução da obra absorveria os recursos destinados também às demais metas do ajuste. Questiona a classificação orçamentária utilizada, a ausência de desdobramento da despesa pelos exercícios de 2027 a 2029, de indicação de inclusão no Plano Plurianual, de estimativa de impacto e de declaração do ordenador da despesa, bem como a inexistência de estimativa dos custos permanentes de operação do centro. Ressalta, ainda, que a própria autorização reconheceu que a contratação não constava do Plano de Contratações Anual de 2026.

Sustenta que o cronograma do certame é incompatível com o desembolso previsto no convênio, pois a parcela de 2026 não poderia ser executada naquele exercício, os repasses terminariam em 2028 e a conclusão contratual ocorreria somente em 2029. Acrescenta a possibilidade de pagamento duplicado dos projetos executivos, uma vez que o convênio registra projetos de engenharia no valor de R$ 450.000,00 como contrapartida municipal, enquanto o edital prevê R$ 805.567,73 para projetos executivos, além de aplicar BDI de 42,3% a essa parcela, sem composição específica.

A representante também afirma que os documentos da licitação não identificam o imóvel onde será executada a obra e omitem risco jurídico conhecido relacionado à sua titularidade e destinação. Relata que o bem foi desapropriado para implantação de centro cultural, posteriormente destinado à UNICENTRO e revertido ao Município em fevereiro de 2026, sendo então oferecido como contrapartida para finalidade diversa. Acrescenta haver pretensão reparatória formalizada antes da publicação do edital, circunstância que, segundo sustenta, deveria ter sido considerada na matriz de riscos. Ao final, menciona a existência de parcela relacionada ao imóvel, prevista no orçamento de 2025 e não paga, requerendo posicionamento a respeito.

Fundamento pleito cautelar cuja plausibilidade estaria demonstrada pelas inconsistências extraídas dos próprios documentos da licitação e do convênio. O perigo da demora decorreria da proximidade da sessão, marcada para 19/11/2026, e do risco de que as omissões orçamentárias se convertam em aditivos, de que os recursos estaduais sejam inscritos em restos a pagar ou reprogramados e de que eventual anulação posterior provoque prejuízo superior ao erário e aos licitantes.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da representação; a suspensão cautelar da licitação; a intimação do Município para responder motivadamente às impugnações e aos pedidos de esclarecimento, apresentar o parecer jurídico e justificar a contratação fora do Plano de Contratações Anual, demonstrar a motivação das exigências de qualificação técnica, juntar os documentos técnicos faltantes e os elementos do convênio, comprovar a fonte da diferença entre o preço máximo e o repasse, o desdobramento plurianual da despesa e sua compatibilidade com o cronograma de desembolso, além de identificar o imóvel e esclarecer as divergências de área. Requer, ainda, a ciência da SETI e da gestão do Fundo Paraná; no mérito, a correção e republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, ou, se inviável o saneamento, a anulação do certame; a apuração de responsabilidades, se cabível; a comunicação das decisões ao representante; e a apresentação de posicionamento sobre o pagamento da parcela relacionada ao imóvel.

2. Fundamentação

Conforme visto, a Representante veicula amplo conjunto de alegações relacionadas, entre outros aspectos, à definição do objeto, à consistência dos estudos e projetos, à recuperação da estrutura preexistente, às exigências de qualificação técnica, à compatibilidade entre projetos, quantitativos e orçamento, à adequação e disponibilidade orçamentárias, ao cronograma de desembolso do convênio, à situação jurídica do imóvel, à inclusão posterior de documentos e à ausência de resposta a pedidos de esclarecimento e impugnações apresentados no curso do procedimento.

Embora algumas dessas alegações estejam desenvolvidas de forma circunstanciada e façam referência a documentos específicos, a Proponente não instruiu a inicial com elementos probatórios suficientes para permitir a verificação objetiva dos fatos narrados. A descrição minuciosa das supostas irregularidades não dispensa a apresentação dos documentos que lhes dariam suporte, especialmente diante da extensão, da complexidade técnica e da diversidade das matérias suscitadas.

A representação perante o Tribunal de Contas não exige prova exauriente já no momento de sua apresentação. Exige, contudo, substrato documental mínimo que permita verificar a plausibilidade das alegações, delimitar adequadamente o objeto de controle e distinguir inconsistências efetivamente demonstradas de conjecturas que ainda dependam de comprovação. Cabe à parte que provoca a atuação da Corte apresentar os elementos que estejam ao seu alcance e que sejam necessários à confirmação dos fatos alegados, não sendo adequado transferir integralmente ao Tribunal a tarefa de localizar, selecionar e reconstruir a documentação que fundamentaria a insurgência.

Essa deficiência assume relevância adicional porque a Representante menciona numerosos documentos da fase preparatória e externa da licitação, planilhas, projetos, pranchas, memórias de cálculo, pedidos de esclarecimento, impugnações, instrumentos relacionados ao convênio e registros imobiliários. Sem a apresentação organizada desses elementos, acompanhados da indicação precisa da alegação a que cada um corresponde, fica prejudicado o exame seguro do pedido cautelar e aumenta-se o risco de que a atuação de controle se desenvolva com base em informações fragmentadas ou descontextualizadas.

De outro lado, as questões suscitadas não podem ser prontamente descartadas. Em exame inicial, observa-se que elas abrangem aspectos relevantes do planejamento, da definição do objeto, da formação do orçamento, da qualificação técnica e da própria viabilidade da contratação. Consideradas a complexidade do empreendimento, a adoção do regime semi-integrado, a elevada materialidade financeira e o emprego predominante de recursos estaduais, as dúvidas apresentadas recomendam a obtenção de esclarecimentos antes de qualquer conclusão quanto ao recebimento da Representação ou à adoção de medida cautelar.

Acrescenta-se que, em consulta à plataforma eletrônica do certame, foi possível constatar a existência de diversos pedidos de esclarecimento e impugnações sem resposta publicada. Essa circunstância merece atenção. Em licitação dessa dimensão e complexidade, as manifestações dos interessados constituem instrumento relevante para a identificação e o saneamento de ambiguidades, incompatibilidades e insuficiências do instrumento convocatório. A ausência de resposta, além de dificultar a formulação consciente das propostas, impede que se conheçam as justificativas técnicas e jurídicas da Administração para a manutenção das disposições questionadas.

O dever de responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento não possui caráter meramente formal. A resposta deve ser tempestiva, motivada, clara e colocada à disposição de todos os interessados, de modo a assegurar transparência, isonomia e segurança na elaboração das propostas. Quando os questionamentos envolvem o escopo da contratação, os quantitativos, o orçamento, os projetos, a habilitação técnica e a disponibilidade de recursos, o silêncio administrativo amplia a incerteza sobre as condições da disputa e sobre a própria exequibilidade do futuro contrato.

É certo que a sessão pública se encontra próxima. Essa circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à suspensão imediata do procedimento. A tutela cautelar pressupõe demonstração suficiente da plausibilidade jurídica e do perigo concreto de dano ou de ineficácia da decisão final. No estágio atual, a ausência dos documentos probatórios indicados pela própria Representante e a inexistência de manifestação prévia do Município impedem a formação de juízo seguro acerca da efetiva ocorrência, extensão e repercussão das irregularidades narradas.

Também não se identifica, neste momento, risco de consolidação irreversível das situações questionadas durante o curto prazo destinado às manifestações preliminares. A abertura da sessão e o prosseguimento das etapas internas da licitação não afastam a competência do Tribunal para fiscalizar o procedimento, expedir determinações, ordenar a correção do edital ou, se presentes os requisitos legais, suspender o certame antes da adjudicação, da homologação, da celebração do contrato ou da prática de atos capazes de produzir efeitos de difícil reversão.

A mera abertura da licitação não convalida eventuais irregularidades, nem impede a intervenção posterior desta Corte. A concessão de prazo reduzido para manifestação permite que a decisão cautelar seja tomada com base em elementos mais consistentes, sem impor, desde logo, a paralisação de contratação de elevada relevância e sem comprometer a utilidade do controle. O breve contraditório prévio, nessas condições, não representa demora incompatível com a urgência alegada, mas providência necessária à adequada compreensão do caso e à proporcionalidade da atuação cautelar.

A medida ora adotada também não constitui antecipação do juízo de admissibilidade ou de mérito. Busca-se suprir a deficiência documental da inicial e obter da Administração as informações que deveria ter disponibilizado aos interessados, a fim de permitir exame tecnicamente fundamentado das alegações e do pedido de suspensão.

3. Determinações

Diante do exposto, previamente à apreciação do recebimento da Representação e da medida cautelar requerida, determino:

I – A intimação da Representante para que, no prazo de 10 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas, especialmente os pedidos de esclarecimento e as impugnações mencionados na inicial; os registros que demonstrem a ausência de resposta; o edital e seus anexos; os estudos, projetos, pranchas, planilhas, memórias de cálculo, laudos, matrizes de risco e documentos do convênio utilizados como fundamento; os registros relativos à inclusão posterior de arquivos; e os elementos referentes à situação jurídica do imóvel, organizando-os e identificando, de maneira objetiva, a alegação corroborada por cada documento;

II – A intimação do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente esclarecimentos prévios e documentação pertinente sobre as questões suscitadas, especialmente quanto à ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações apresentados no certame, com indicação das datas de protocolo, dos prazos aplicáveis e das providências adotadas;

O Município deverá apresentar resposta específica, individualizada e documentalmente fundamentada para cada questão, não sendo suficiente a formulação de manifestação genérica ou a mera remissão indiscriminada aos arquivos do procedimento licitatório.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar.

GCFAMG em 16 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 605864/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - CLADEMAR JOAO MARASKIN, JANAINA PAULA TEODORO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1717/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A manifestação apresentada pela Municipalidade (Peças 50/131) é substancial e demonstra que a Administração Municipal não permaneceu inerte diante das ocorrências relacionadas à execução das parcerias examinadas. Segundo informado, foram realizadas apurações administrativas, identificadas inconsistências na execução física e financeira dos ajustes, quantificados valores sujeitos a restituição ou compensação e iniciados procedimentos destinados à formalização de instrumentos de recomposição.

Os elementos trazidos também indicam a adoção de providências voltadas ao aprimoramento dos controles administrativos, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações acessórias assumidas pelas entidades parceiras. Essas circunstâncias devem ser adequadamente consideradas, pois afastam, em princípio, a hipótese de omissão da Administração e demonstram que parte relevante dos fatos já foi

submetida à avaliação dos órgãos municipais competentes.
Esse reconhecimento, contudo, não permite concluir, neste momento, que as impropriedades estejam efetivamente saneadas. É necessário distinguir a identificação da irregularidade, a elaboração de proposta de solução e a efetiva constituição de mecanismos jurídicos aptos à recomposição. A existência de estudos, minutas, tratativas administrativas ou providências preparatórias não equivale à formalização de obrigação líquida, exigível e submetida a meios definidos de cobrança, fiscalização e reação ao eventual inadimplemento.
A própria defesa prévia indica que algumas das medidas anunciadas ainda dependiam de consolidação, formalização ou execução. Também não foram apresentados elementos suficientes para verificar, com a necessária segurança, se os instrumentos de recomposição foram definitivamente celebrados, se as obrigações deles decorrentes foram adequadamente quantificadas, se os respectivos cronogramas estão em curso e se as ações compensatórias propostas correspondem a prestações adicionais, economicamente mensuráveis e distintas das obrigações ordinariamente previstas nas parcerias.
A finalidade desta análise preliminar não é instaurar processo de controle externo destinado apenas a acompanhar, por prazo indeterminado, o cumprimento de providências administrativas já assumidas pelo Município. O exercício do controle externo deve estar associado a objeto decisório definido e à existência de utilidade institucional concreta, evitando-se a duplicação de atividades próprias da Administração e de seu sistema de controle interno.
Por essa razão, antes da formação do juízo definitivo de admissibilidade, é indispensável esclarecer se as medidas relatadas ultrapassaram o plano preparatório e foram convertidas em instrumentos válidos, exigíveis e efetivamente submetidos a execução e fiscalização.
A resposta a essa questão permitirá identificar o encaminhamento processual adequado. Caso a recomposição esteja regularmente constituída, com valores definidos, obrigações exigíveis, mecanismos de controle e providências já iniciadas, deverá ser avaliada a utilidade concreta da instauração de processo autônomo nesta Corte. Diversamente, se as medidas permanecerem sem formalização, se houver inconsistência jurídica ou econômica nos instrumentos adotados ou se não existirem garantias mínimas de recomposição, poderá subsistir questão específica a ser submetida à instrução, com objeto devidamente delimitado.
Não se exige, para essa avaliação, a quitação integral das obrigações ou a conclusão de todas as ações compensatórias. A manutenção deste expediente até o encerramento de eventual parcelamento ou até a execução final das medidas converteria a fase preliminar em mecanismo permanente de monitoramento, sem prévia definição de controvérsia própria do controle externo.
O que deve ser demonstrado é que a solução administrativa foi efetivamente constituída, possui objeto determinado, valor econômico mensurável, cronograma verificável, responsáveis identificados e consequências definidas para a hipótese de descumprimento.
A diligência ora determinada, portanto, não se destina a renovar argumentos já apresentados nem a receber simples relato sobre providências futuras. Busca-se obter documentação conclusiva e informações objetivas que permitam verificar a situação atual de cada medida anunciada e, a partir disso, decidir fundamentadamente sobre o recebimento da Representação.
Diante do exposto, previamente ao juízo definitivo de admissibilidade, determino a intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
a) cópia integral dos termos de ajustamento, compromissos, acordos, aditivos ou instrumentos equivalentes que tenham sido definitivamente celebrados com as entidades parceiras, acompanhados de todos os seus anexos, planos de execução, cronogramas e demonstrativos financeiros;
b) demonstrativo individualizado e conciliado dos valores reconhecidos, restituídos, parcelados, compensados ou convertidos em obrigações de fazer, com a indicação da origem de cada parcela, dos critérios de atualização aplicados e da correspondência entre os valores inicialmente apurados e aqueles definitivamente incluídos nos ajustes;
c) identificação das unidades administrativas e dos agentes responsáveis pela fiscalização, cobrança e certificação do cumprimento dos instrumentos;
Caso algum dos procedimentos ou instrumentos referidos na defesa prévia ainda não tenha sido concluído ou formalizado, o Município deverá, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar cronograma específico, detalhado e vinculante para sua finalização. O cronograma deverá:
a) individualizar cada providência ainda pendente, vedada a utilização de referências genéricas a "trâmites internos", "análises em andamento", "providências administrativas" ou expressões equivalentes;
b) indicar a situação atual de cada procedimento e a etapa já concluída;
c) especificar os atos ainda necessários à sua conclusão;
d) identificar nominalmente a unidade administrativa e a autoridade responsáveis pela prática de cada ato;
e) estabelecer prazo certo para cada providência e data final para a conclusão de cada instrumento ou procedimento;
f) apontar eventuais condicionantes existentes e as medidas concretas destinadas à sua superação;
g) ser subscrito pela autoridade municipal competente, com expressa confirmação de que os prazos estabelecidos foram definidos após consulta às unidades responsáveis e são compatíveis com as providências necessárias.
Com a resposta, retornem os autos para análise.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 563070/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - ADRIANO RAMOS
DESPACHO - 1719/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
(i) Recebo a manifestação contida nas Peças 34/39;
(ii) Defiro o pedido de dilação do prazo para complementação da instrução (por 15 dias, contados da publicação do presente), uma vez que efetivamente se mostra grande a quantidade de elementos a serem reunidos e juntados. Porém, considerando a data de conhecimento do feito pelo Denunciado, entendo que o prazo ora concedido deve ser desde já fixado como não mais prorrogável.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo, ao final do qual o expediente deve ser encaminhado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para manifestações regimentais.
GCFAMG em 16 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 106916/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., VIVIANE DA PAZ CARVALHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2002/26
Por meio do Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), este Tribunal julgou procedente a presente Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescindisse o Contrato nº 208/2019, que havia celebrado com a Serasa S.A.
Pelo Despacho nº 1066/26 (peça 199), determinei que a autarquia fosse intimada para que comprovasse o cumprimento de referida determinação.
Em resposta, o DETRAN-PR apresentou a petição e documentos de peças 203/205, pugnando pelo reconhecimento do integral cumprimento da determinação exarada.
Por intermédio da Instrução nº 52/26-4ICE (peça 208), a 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a determinação foi cumprida, haja vista que o DETRAN-PR formalizou a rescisão do Contrato Administrativo nº 208/2019 firmado com a Serasa S.A. e comprovou a publicação do correspondente extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná. Opinou, assim, pela baixa da respectiva responsabilidade.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 740/26-3PC, peça 209).
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do DETRAN-PR, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo item I do Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), conforme artigo 514[1] do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que expeça a respectiva certidão de quitação da obrigação.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo, nos termos regimentais, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 480504/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HILTON SANTIN ROVEDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, VIVIANE DA PAZ CARVALHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM,

CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2003/26

No Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), constou a seguinte determinação:

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

Por meio do Despacho nº 1192/26 (peça 392), determinei a intimação do DETRAN-PR para que comprovasse o cumprimento de referida determinação.

Em resposta, visando demonstrar o cumprimento da determinação que lhe foi imposta, a autarquia estadual de trânsito apresentou a petição e documentos de peças 400/402, pugnando pela baixa da respectiva pendência.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para que se manifeste acerca do requerimento apresentado pelo DETRAN-PR (peça 401).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399687/26
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI, ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2004/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante narrou que exerce atividade de prestação de serviços de tecnologia, com especialização no desenvolvimento de soluções para registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, possuindo infraestrutura e equipe técnica qualificada para atender às necessidades da Administração Pública.

Expôs que, em 03/03/2026, protocolou requerimento de credenciamento junto ao DETRAN-PR, para prestar os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, o qual visa a selecionar empresas para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor de veículos.

Afirmou que seu requerimento foi indeferido pela autarquia de trânsito, em razão de intempestividade, pois não teria cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para protocolo do requerimento de credenciamento, contados da publicação do edital, conforme disposto em seu artigo 27.

Argumentou que referido prazo de 30 (trinta) dias se mostra incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, haja vista que o instituto não pressupõe um processo competitivo excludente, mas sim a contratação simultânea e permanente de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos.

Destacou que esta Corte já firmou entendimento pela ilegalidade do artigo 27 do Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR.

Sustentou que é vedado pela Lei Federal nº 14.133/21 o estabelecimento de prazos que, na prática, impeçam a entrada de novos prestadores de serviço; que o Decreto Estadual nº 4.507/09, ao regular o procedimento no Estado do Paraná, o define como um "processo administrativo de chamamento público" contínuo; que, à época da publicação do Edital nº 001/2018, sob a vigência do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, já era vedado o estabelecimento de um momento único para apresentação de documentos.

Aduziu que o limite temporal fixado pelo edital serve como reserva de mercado; que, ao impedir o cadastro de novos interessados, a autarquia concretizou uma espécie de "barreira de entrada transversa", restringindo a prestação do serviço somente àqueles já credenciados, deixando de fora todos os demais que possuem a mesma capacidade técnica.

Alegou que a decisão pelo indeferimento de seu credenciamento contraria o princípio da eficiência, pois a restrição artificial reduz o número de prestadores, diminuindo a oferta de serviços e prejudicando a qualidade do atendimento ao interesse público, bem como viola os princípios da publicidade e da isonomia.

Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes desta Corte de Contas envolvendo o Edital nº 001/2018, ressaltando que a alegação da autarquia, de que houve intempestividade, não justifica o indeferimento de sua solicitação de credenciamento.

Ressaltou que a postura adotada pelo DETRAN-PR traz prejuízos ao interesse público; que a autarquia reduz a qualidade do serviço, ao deixar de oportunizar a entrada de novos prestadores, implicando menor pressão pela melhoria de qualidade; que reduz inovação, posto que novas empresas com soluções tecnológicas são excluídas de forma artificial; que causa desemprego e restrição econômica, na medida em que empresas deixam de contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado; que viola o direito fundamental à livre concorrência e livre iniciativa.

Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela de urgência.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. determinar a suspensão imediata dos efeitos do Ofício nº 089/2026 - DGEV, que indeferiu o credenciamento da denunciante, Idea Maker;
2. determinar ao DETRAN/PR que analise imediatamente o pleito de credenciamento da Idea Maker e, verificando o cumprimento dos requisitos técnicos, documentais e financeiros estipulados no Edital nº 001/2018, uma vez confirmado o cumprimento, proceda ao imediato credenciamento, vedando-se a aplicação do fundamento de "intempestividade", diante da ilegalidade do art. 27;

Postulou, ao final, "que seja julgada procedente a presente denúncia, com confirmação definitiva das medidas cautelares; declaração de ilegalidade do artigo 27 do Edital nº 001/2018, na medida em que foi interpretado como cláusula permanente de encerramento do credenciamento; e a determinação ao DETRAN/PR para que proceda ao imediato credenciamento da Idea Maker, caso preenchidos os requisitos editalícios".

Ao concluir pela presença dos requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, por meio do Despacho nº 1048/26 (peça 16), determinei, cautelarmente, que a autarquia recebesse e analisasse os documentos da peticionária e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2476/26-STP (peça 21).

Após, a 4ª Inspetoria de Controle Externo atestou ciência do teor de referido Acórdão (Instrução nº 58/26-4ICE, peça 23).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

O recebimento do feito vem a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e pelo Plenário desta Corte de Contas.

Desse modo, recebo este expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades no âmbito dos processos de Representação não se resolvem em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa, prestando esclarecimentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, e para incluir na autuação aqueles a serem citados, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se, com ou sem manifestação, à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

---

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 743192/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2005/26

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da ausência de apresentação da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Conforme Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara (peça 195), os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, acordaram em:

"(...)

V- Determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo "aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas; e"

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho nº 988/26 – DPD/CMEX, remeteu o feito à Coordenadoria de Contas para análise dos documentos juntados pelo Município de Foz do Iguaçu, mediante a Petição Intermediária nº 644223/26 (peças 466/480).

A Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 2504/26 – CCONTAS (peça 483), concluiu pelo cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, considerando que o Município de Foz do Iguaçu comprovou a adoção das providências necessárias à regularização e ao encerramento do CONDOEXTE, inclusive mediante a baixa do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil e o protocolo da Prestação de Contas de Extinção de Entidade neste Tribunal, autuada sob o nº 612550/26.

É o relatório.

A determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara impôs aos Municípios de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu a adoção das providências necessárias à apresentação do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, observados os termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal.

Conforme esclarecido pela Coordenadoria de Contas, a documentação apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu demonstra a adoção das medidas necessárias à regularização e ao encerramento do CONDOEXTE, bem como o protocolo da respectiva Prestação de Contas de Extinção perante este Tribunal, autuada sob o processo nº 612550/26.

A unidade técnica também verificou a comprovação da baixa do CNPJ da entidade perante a Receita Federal do Brasil e a apresentação dos documentos relacionados ao encerramento das obrigações administrativas, contábeis e fiscais do Consórcio.

Assim, considerando a conclusão da Coordenadoria de Contas, no sentido de que a determinação foi efetivamente atendida, reconheço o cumprimento do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara.

Ressalto que o reconhecimento do cumprimento da determinação não altera o julgamento de mérito anteriormente proferido, tampouco afasta as sanções e o ressarcimento impostos no Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, que permanecem sujeitos às providências executórias próprias.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CCONTAS, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu e do Município de São Miguel do Iguaçu, referente à determinação exarada no item "V" do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 355840/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARROS DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2007/26

Retornam os autos, mediante a Instrução nº 1459/26-CAIS (peça 181), para deliberação acerca da documentação apresentada pelo Município de Pitangueiras para comprovação do cumprimento da determinação constante do item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-Tribunal Pleno, relativa à cessação da concessão de horas extraordinárias acima do permitido por lei e à realização de autorizações separadas, com a devida justificativa.

Observa-se que o Município (peça 178) reiterou as providências administrativas adotadas, especialmente a edição da Portaria Municipal nº 213/2026, já acostada aos autos, e apresentou o relatório da folha de pagamento referente à competência de setembro de 2026 (peça 179), requerendo o reconhecimento do cumprimento da determinação e o não acolhimento da proposta de aplicação de multa ao gestor.

A unidade técnica confirmou, mediante consulta à folha de pagamento de setembro de 2026 no módulo do SIAP, a interrupção dos pagamentos de horas extras. Contudo, considerando as irregularidades verificadas nos períodos anteriores e a comprovação da regularização em apenas uma competência, concluiu pelo não cumprimento da determinação, submetendo a este Relator a avaliação da suficiência da medida adotada.

Verifico que o Município vem adotando providências destinadas à correção das irregularidades, com demonstração de efeitos concretos na folha de pagamento de setembro de 2026. Considerando a boa-fé evidenciada pela atuação colaborativa da entidade e as medidas de adequação em curso, entendo pertinente oportunizar a complementação documental, priorizando a efetiva regularização dos atos administrativos.

A Portaria Municipal nº 213/2026, publicada em 14 de setembro de 2026, determinou a interrupção da concessão e do pagamento de horas extras às servidoras L.R.M. e L.M.C. Seu art. 2º, entretanto, prevê que as remunerações por eventuais atividades extraordinárias realizadas pelas servidoras serão disciplinadas por ato próprio do Executivo Municipal, circunstância que demanda esclarecimentos quanto à eventual edição desse ato e à sistemática efetivamente adotada.

Diante do exposto, intime-se o Município de Pitangueiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os relatórios das folhas de pagamento das competências posteriores a setembro de 2026 já encerradas, acompanhados das fichas financeiras individualizadas e dos registros de frequência das servidoras abrangidas pela Portaria nº 213/2026, a fim de demonstrar a continuidade das medidas de regularização.

A entidade deve esclarecer se foi editado o ato previsto no art. 2º da referida Portaria, apresentando, em caso positivo, cópia e comprovante de publicação, bem como informar se houve prestação de atividades extraordinárias pelas servidoras após a interrupção determinada e, em caso afirmativo, demonstrar a forma de autorização, remuneração ou compensação adotada.

O Município deve, ainda, comprovar a efetiva implementação dos procedimentos de autorização separada e devidamente justificada das horas extraordinárias e dos mecanismos de controle dos limites legais, inclusive daqueles instituídos pelo Decreto Municipal nº 735/2026, mencionado na manifestação de peça 178, esclarecendo sua abrangência em relação aos servidores municipais e apresentando documentação que demonstre a observância desses procedimentos nas competências posteriores a setembro de 2026 já encerradas.

Ademais, considerando que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação constante do item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-Tribunal Pleno expirou em 06/11/2026 e que a respectiva pendência permanece registrada para fins de monitoramento, circunstância que obsta a emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias ao Município de Pitangueiras para que comprove o cumprimento da referida determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para intimação e controle dos prazos. Após o decurso dos prazos, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação quanto à suficiência dos elementos apresentados para comprovar o cumprimento da determinação.

Na sequência, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 656477/26
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2008/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 309/2026, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0141.26.000212-8, requer "informações atualizadas acerca do andamento da Representação no 551209/26, bem como o encaminhamento de cópia das manifestações técnicas, documentos e decisões pertinentes à apuração das possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico no 18/2026, promovido pelo Município de Salto do Itararé/PR".

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, mediante o Despacho nº 5671/26 – GP (peça 4), para deliberação.

Diante do exposto, não me oponho ao acesso à Representação da Lei de Licitações nº 551209/26 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0141.26.000212-8.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 487098/26
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO MOREIRA COGO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2009/26

Certifico que não houve a interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1772/26 - GCILB (peça 59), tendo decorrido o prazo recursal em 20/10/2026.

Observo que, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 658003/26 (peças 64 a 67), a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso juntou de forma equivocada nestes autos documentos relacionados ao Processo nº 745570/24.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

I. o desentranhamento das peças processuais nº 64 a 67 deste processo e a juntada das referidas peças no Processo nº 745570/24, nos termos do parágrafo único do art.

368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
II. o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 1772/26 - GCILB (peça 59)[2].
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. "Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VII , e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-214615/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MARICEL DE SOUZA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1667/26
I. Defiro o pedido de peça 81. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 651351/26 (peças 80-82).
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 41151/26
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTTANI KOYAMA
PROCURADORES: LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1899/26
Por meio da Petição Intermediária n.º 656582/26 (peça 46/47), protocolada em 10/11/2026, a INFRAVIA, Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná apresentou Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2676/26 do Tribunal Pleno (peça 43) que julgou improcedente o processo de Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR.
O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 16269/26 - DG (peça 44), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3782, do dia 22/10/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 18/11/2026. Portanto, o Recurso é tempestivo.
Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 484 do Regimento Interno[1], recebo o Recursos de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[2], do Regimento.
Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3], do artigo 477 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-199777/26
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-IZOLINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 86/26
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 11.172/2026, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.420 de 03/03/26, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de IZOLINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, no cargo de Merendeira. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R$ 1.885,72 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoas n. 15333/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 893/26 – 2PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-525638/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-EDILAINE FRANCIELI CONTI PINA, EVERTON BARBIERI, FABIO MARTINS BARBOSA, JONATHANS FREITAS VASCONCELOS, JOSIANE APARECIDA DE AZEVEDO TURATO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, REGIANE ANTUNES PARRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 87/26
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2022, publicado em 25/11/2022, no periódico Umuarama Ilustrado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12830/26 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 585/26 – 7PC (peça 18), ambos favoráveis às admissões nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Administrativo.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0146150/26
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 88/26
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 11.097/2026, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.403, de 04/02/26, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, no cargo de "Fiscal de Preceitos". O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público, resultou no valor de R$ 1.907,32 (mil novecentos e sete reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14923/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 690/26 – 7PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686984/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, MARCIA DE LIMA

GOMES SANTOS, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI, SUELI MENDES ANIZELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2007/26

I. Tratam os presentes das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n. 01/2008, destinado ao provimento de cargos públicos de Advogado, Contador, Assistente Administrativo e Encarregado de Limpeza junto à CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 11525/26 (peça 69), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Representação n. 715154/23, em que se discute a regularidade dos atos admissionais advindos daquele certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 715154/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 94913/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2080/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/02/2026, formulada por TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA. (TEAPAR), por meio da qual se noticia suposta ilegalidade na conduta da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) ao restringir o acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7.

Por meio do Despacho n. 417/26 (peça 41), foi deferida medida cautelar para determinar à APPA que, após prévia comunicação à FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., encaminhasse à Denunciante o processo administrativo n. 24.358.390-0, admitida a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação de sigilo legalmente protegido, mediante apresentação das respectivas justificativas a este Relator no processo sigiloso n. 14853-6/26. A determinação foi posteriormente reiterada pelo Despacho n. 686/26 (peça 59).

Em resposta, a APPA apresentou o Ofício n. 331/2026 (peça 76), informando ter disponibilizado a documentação à TEAPAR. Contudo, conforme consignado no Despacho n. 1771/26 (peça 94), a versão efetivamente encaminhada à Denunciante, contendo as rasuras e ocultações realizadas, não havia sido incorporada aos autos, tendo sido indicado apenas endereço eletrônico externo sujeito a prazo de expiração. Também não haviam sido suficientemente individualizadas as informações ocultadas e as respectivas justificativas fáticas e jurídicas.

Por essa razão, determinou-se a intimação da APPA para que juntasse diretamente ao processo sigiloso n. 14853-6/26: (i) a versão do Processo Administrativo n. 24.358.390-0 efetivamente disponibilizada à TEAPAR, com preservação das rasuras e ocultações; (ii) relação individualizada das informações suprimidas, com indicação de sua localização e correspondente justificativa fática e jurídica; (iii) a indicação da origem de cada restrição, esclarecendo se decorrente de iniciativa da própria APPA ou de solicitação da FORTEPAR; e (iv) as manifestações e documentos que fundamentaram as ocultações realizadas.

Em atendimento à determinação, a APPA apresentou o Ofício n. 769/2026, por meio do qual reiterou que a documentação havia sido efetivamente disponibilizada à TEAPAR e esclareceu que as ocultações decorreram de solicitação da FORTEPAR, que, em manifestação de 8 de maio de 2026, indicou oito grupos de informações cuja proteção reputou necessária, abrangendo, entre outros elementos, Plano de Investimentos, referências à área arrendada e à expansão pretendida, parâmetros de capacidade e produtividade, históricos de movimentação, dados financeiros e de investimentos e especificações técnicas. Segundo informado, a FORTEPAR fundamentou o pedido especialmente nos arts. 6º, III, 7º, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 12.527/2011 e no art. 170, IV, da Constituição Federal.

A APPA consignou, ainda, que a apresentação das justificativas formuladas pela FORTEPAR não representa reconhecimento, pela Autoridade Portuária, da natureza sigilosa de todas as informações ocultadas, permanecendo a suficiência e a adequação das restrições submetidas à apreciação deste Tribunal. Informou, por fim, ter apresentado no processo sigiloso n. 14853-6/26 a versão efetivamente disponibilizada à TEAPAR, acompanhada da manifestação da FORTEPAR e da relação individualizada entre as informações suprimidas, sua localização documental, a origem da solicitação e a respectiva justificativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Em razão da documentação apresentada e tendo em vista que a análise da pertinência e da suficiência das restrições de acesso adotadas demanda exame técnico dos documentos juntados, mostra-se adequado o prosseguimento da instrução, sem prejuízo da posterior apreciação do efetivo cumprimento da medida cautelar e da legitimidade das ocultações realizadas.

III. Considerando as novas informações apresentadas pela APPA, nos termos do art. 351 do Regimento Interno e a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME a Denunciante, Terminal Portuário de Paranaguá Ltda. (Teapar), para ciência do teor deste despacho e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo concedido, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), acompanhados do processo em apenso n. 14853-6/26, preservando-se o sigilo a ele atribuído, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, para apresentação de opinativo sobre as questões suscitadas nos autos, especialmente o cumprimento das determinações contidas nos Despachos n. 417/26, n. 686/26 e n. 1771/26 e a adequação das ocultações promovidas na documentação disponibilizada à Denunciante.

V. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

VI. Em sequência, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 125481/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2012), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2085/26

I. Trata-se de processo instaurado em 11/03/2010 pelo então servidor aposentado João Carlos Cardoso, falecido em 25/01/2012, contendo pedido para a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, referente ao período em que se encontrava na ativa.

Distribuído a este Conselheiro em 01/07/2026, solicitei a manifestação do Ministério Público de Contas, visando o integral atendimento do Despacho n. 28/13-GCILB (peça 43), ainda ausente.

Em atenção, o Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, via Parecer n. 240/26-PGC (peça 51), sugeriu a prévia intimação pessoal da viúva e de possíveis herdeiros do requerente, para que estes se habilitem no processo, apontando que nos autos do Requerimento Externo n. 633644/16 houve a apresentação de Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio, contendo a identificação desses interessados.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na sequência (peça 53), informou que não há registro do pagamento da licença especial aos herdeiros do ex-servidor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Conforme restou esclarecido, trata-se da conversão em pecúnia de licença especial, concedida a servidor aposentado deste Tribunal, e que ainda não foi efetivada, provavelmente em decorrência do falecimento do interessado em data anterior à decisão.

III. Dessa forma, por restar pendente o cumprimento do Acórdão n. 1470/12-S1C, indefiro o pedido de arquivamento dos autos feito pela DGP na Informação n. 343/26 (peça 45) e acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pelo chamamento da viúva e dos herdeiros de João Carlos Cardoso, para que estes, no prazo de 30 (trinta) dias possam se habilitar no processo.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a realização das intimações e acompanhamento.

V. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 256622/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: ANDRE BERNARDO DA SILVA, LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT, LIMPAV AMBIENTAL LTDA, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SB HIDROJATO LTDA, SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA
PROCURADOR: ANDERSON LUIS FERNANDES, ANDRÉ HENRIQUE WEBER, ANDRE SPIES, ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2088/26

I. Os autos retornam após o cumprimento das diligências determinadas no Despacho n. 1273/26 – GCMRMS (peça 85). Esse despacho determinou: (i) a intimação de André Bernardo da Silva, para que esclarecesse sua relação, atual ou pretérita, ainda que informal, com a empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA. e se manifestasse sobre a captura de tela juntada pela representante; e (ii) a intimação do Município de Itaipulândia, para que informasse se foi instaurado procedimento administrativo ou adotada outra providência para apurar eventual infração ao art. 155 da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 14/2026.

À peça 89, André Bernardo da Silva apresentou manifestação na qual afirma que sua relação com a SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. (SINALPAR) é formal e pública, pois detém 99% das quotas sociais da empresa e exerce sua administração. Nega, porém, qualquer vínculo societário, administrativo, empregatício ou profissional, ainda que informal, com a LIMPAV AMBIENTAL LTDA., cujo titular e administrador seria Keven Junior Cabral.

Sobre a captura de tela, alega que se trata de documento unilateral, sem ata notarial, sem metadados verificados e sem perícia. Destaca também a facilidade de manipulação de imagens por ferramentas de inteligência artificial generativa e declara que seu perfil pessoal não fazia menção à LIMPAV. Por fim, invoca as conclusões da Instrução n. 826/26 da CAIS (peça 83) e requer que a diligência seja considerada atendida, com o encerramento da instrução quanto à sua pessoa.

À peça 92, o Município de Itaipulândia informou que a Secretaria de Obras, Transporte e Infraestrutura, por meio do Memorando n. 291/2026 (peça 93), solicitou ao Departamento Jurídico orientação sobre a legalidade de abertura de processo administrativo e sobre as medidas administrativas cabíveis. Segundo o Município, a solicitação foi motivada pelo Ofício n. 02/2026 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (peça 94). Esse ofício recomendou, em caráter urgente e prioritário, a limpeza de bueiros e galerias pluviais, diante da iminência de eventos climáticos severos associados ao fenômeno El Niño, com efeitos previstos até fevereiro ou março de 2027. O Município noticiou, ainda, que os serviços estão paralisados em razão da suspensão do certame.

Na mesma oportunidade, o Município informou que, por meio do Ofício n. 134/2026 – Gabinete (peça 95), requereu à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-

0137.26.000401-5. O objetivo era subsidiar decisão sobre o eventual cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 15/2026 e a eventual abertura de procedimento sancionatório contra as empresas.
Em resposta (peça 96), o Ministério Público do Estado do Paraná informou que estão em andamento tratativas para eventual acordo de leniência com a SINALPAR e a LIMPAV, com fundamento na Lei n. 12.846/2013. Informou também que a proposta permanece sob sigilo legal, nos termos do art. 147, § 6º, do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP/CSMP, até a efetivação do acordo e sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Segundo o Parquet, após o levantamento do sigilo, o Município será cientificado dos termos do acordo, especialmente quanto às obrigações de natureza restritiva e contratual assumidas pelas empresas perante a municipalidade. O Município concluiu que adotará as medidas administrativas cabíveis tão logo seja emitido o parecer jurídico.
Registro, ainda, que em 1º de outubro de 2026 a equipe de assessores deste Gabinete reuniu-se com representantes do Município de Itaipulândia. Na ocasião, colocou o Gabinete à disposição e esclareceu que eventuais pedidos seriam analisados com prioridade, em razão do quadro de chuvas relatado. Até a presente data, contudo, nada foi requerido nestes autos. Conforme informado, o Município aguarda a publicação do acordo de leniência.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. A controvérsia central desta Representação consiste na suposta ocorrência de conluio entre a SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA. e a LIMPAV AMBIENTAL LTDA., primeira e segunda colocadas no Pregão Eletrônico SRP n. 14/2026, com possível frustração do caráter competitivo do certame. A CAIS entendeu que os elementos reunidos são insuficientes para caracterizar o ajuste (peça 83), enquanto o Ministério Público de Contas defendeu o aprofundamento da instrução antes de qualquer conclusão nesse sentido (peça 84).
Nesse contexto, mostra-se relevante a informação prestada pelo Ministério Público do Estado do Paraná acerca da existência de tratativas para a celebração de acordo de leniência com ambas as empresas, com fundamento na Lei n. 12.846/2013, inclusive com obrigações de natureza restritiva e contratual perante o Município de Itaipulândia.
Nos termos do art. 16, § 1º, inciso III, da Lei n. 12.846/2013, a celebração do acordo pressupõe a admissão da participação da pessoa jurídica no ilícito e sua plena cooperação com as investigações. Entre os atos lesivos previstos no diploma encontra-se a frustração ou fraude, mediante ajuste ou combinação, do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 5º, inciso IV, alínea “a”).
Desse modo, os termos do eventual acordo de leniência poderão fornecer elementos relevantes para o esclarecimento dos fatos examinados nesta Representação, inclusive quanto à existência de possível ajuste entre as representadas e às obrigações por elas assumidas perante o Município. Essas informações poderão repercutir na análise do alegado conluio, na eventual responsabilização das empresas e de seus representantes, no alcance da manifestação de André Bernardo da Silva (peça 89) e nas medidas a serem adotadas em relação ao certame suspenso.
Por essa razão, mostra-se necessário oficiar ao Ministério Público do Estado do Paraná para solicitar acesso ao Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-0137.26.000401-5 ou, caso o sigilo impeça seu compartilhamento neste momento, requerer que esta Corte seja comunicada acerca da formalização e publicação do acordo, tão logo isso ocorra.
Por outro lado, o Município de Itaipulândia noticiou a urgência na execução dos serviços de desobstrução e limpeza da rede de drenagem pluvial, objeto do certame suspenso. Embora este Gabinete já tenha se colocado à disposição para apreciar com prioridade eventual requerimento relacionado à medida cautelar, não houve, até o momento, pedido específico nesse sentido.
Diante disso, mostra-se adequado intimar o Município de Itaipulândia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso entenda necessário, requerimento específico acerca da medida cautelar, acompanhado dos elementos que considere pertinentes à demonstração da urgência alegada.
III. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:
a) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia deste despacho, solicitando acesso ao Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-0137.26.000401-5. Caso o acesso não seja possível em razão do sigilo legal, solicita-se que este Tribunal seja comunicado quando o acordo de leniência for formalizado e publicado, com o envio de cópia de seus termos;
b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito;
IV. Havendo manifestação do Município ou resposta do Ministério Público do Estado do Paraná, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 215407/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 2090/26
I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1869/25 (peça 181), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 408/26 (peça 199), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 352030/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 2095/26
I. Tratam os presentes de processo que estava sobrestado em razão do Despacho n. 1885/25 (peça 152), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 415/26 (peça 169), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 244376/24
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI (FALECIDO(A) EM 2026), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 2100/26
I. Trata-se da verificação, quanto ao cumprimento, de recomendações expedidas à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e homologadas pelo Acórdão n. 1255/24-STP (peça 7).
Já tendo sido comprovado o atendimento parcial, conforme Despacho n. 1301/26 (peça 118), deste Gabinete, restaram pendentes as seguintes recomendações:
1.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
3.1: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP.
3.2: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade.
3.3: Que a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
Determinei, na ocasião, que a UENP apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias um plano direcionado ao atendimento integral desses itens.
Na sequência, mediante a petição intermediária n. 594196/26 (peças 123-138), a entidade de ensino superior apresentou o plano de ação, acompanhado de documentação.
Submetido à 2ª ICE, esta entendeu (peça 139) que, da forma como foi apresentado, o Plano somente atende parcialmente aos requisitos anteriormente estabelecidos, tendo em vista a ausência de prazos definidos para conclusão de determinadas providências ainda pendentes e a necessidade de complementação das informações relativas às medidas dependentes de atuação de outros órgãos estaduais, em razão do que sugeriu a realização de nova diligência à entidade.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Da análise, acolho a sugestão da unidade de controle externo e solicito a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Plano de Ação, mediante:
a) a indicação dos prazos previstos para conclusão das providências ainda pendentes relativas às recomendações 1.1, 3.1 e 3.2; e
b) quanto às providências que dependem da atuação de outros órgãos estaduais, sejam complementadas as informações relativas às comunicações realizadas, às respostas obtidas e aos prazos previstos para solução das respectivas pendências.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, submeta-se o feito à 2ª ICE para nova análise.
V. Publique-se.
Gabinete, 12 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 187384/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2113/26

I. Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024.

Sobreveio o Acórdão n. 286/26 da Primeira Câmara (peça 20), que julgou regular a presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA;

II- determinar, ainda, que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 1891/26, certificou que a determinação contida no Acórdão n. 286/26 da Primeira Câmara foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 575/26 - 7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento exarado pela CCONTAS.

É o breve relato.

II. Considerando a Instrução n. 1891/26 da CCONTAS e o Parecer n. 575/26 -7PC do Ministério Público de Contas que certificam o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n. 286/26 da Primeira Câmara, autorizo a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, não havendo pendências relativas as determinações impostas, proceda-se o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261664/11
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)
PROCURADOR: CARLOS SERGIO CAPELIN, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2115/26

I. Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ (CODESA), relativo ao exercício financeiro de 2010.

Sobreveio o Acórdão n. 5349/14 da Segunda Câmara (peça 22), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e dos respectivos do relatório e parecer, inconsistência de informações de funcionários e direitos não recebidos, aplicando aos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antonia Borges Queiroz as multas previstas no artigo 87, IV, "g" e 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4552/26 (peça 46), comunicou o falecimento da senhora Antonia Borges de Queiroz, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multas administrativas pendentes de pagamentos, correspondente a sanções n. 20385 e 20386, inscritas em dívida ativa sob o n. 3102813-2.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 620/26 - 7PC, da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4552/26 da CMEX e o Parecer n 620/26 - 7PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta a senhora Antonia Borges de Queiroz, CPF n. 297.786.998-01, referente às sanções n. 20385 e 20386, do Acórdão n. 5349/14 da Segunda Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento da responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3102813-2.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4552/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233310/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, DEMILSON ALVES DA SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2117/26

I. Trata-se, na presente fase processual, da execução das seguintes sanções impostas por este Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n. 559/20-S2C, quando do julgamento das contas de ADEMIR MULON como Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL no exercício de 2015:

3) aplicar ao Sr. Ademir Mulon, CPF 061.813.929-04, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 41 (quarenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

Mediante o Parecer n. 314/25 (peça 71), o Ministério Público de Contas opinou pela baixa das multas em razão do falecimento do responsável, noticiado na peça 68, o que, no seu entendimento, motivaria a extinção da punibilidade, por conta do caráter personalíssimo da sanção.

Contudo, considerando que já se encontrava em trâmite o Prejulgado n. 298530/25, em que se propunha a uniformização do tema nesta Corte de Contas, mediante o Despacho n. 1126/25 (peça 72), determinei o sobrestamento do presente feito.

Na informação n. 4501/26 (peça 75), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informa o julgamento do prejulgado em questão, em que se reconheceu o caráter personalíssimo da sanção e que, por essa razão, não se transmitiriam aos sucessores. Nesse sentido, propôs a baixa das sanções aplicadas e o encerramento do processo.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que, mediante o Prejulgado n. 40 (processo n. 298530/25), este Tribunal fixou a tese de que "sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução".

Dessa forma, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas exposto no Parecer n. 314/25-3PC e com o Prejulgado n. 40, autorizo a baixa das multas impostas a Ademir Mulon pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 559/20-S2C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para os registros que se fizerem necessários e o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelamento da Dívida Ativa n. 3330944-9, referente às multas administrativas n. 30634 e 30635.

IV. Autorizo o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269353/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: CLAUDINEI CESNIK, GUSTAVO MARQUES, SERGIO CESNIK, VALDOMIRO VICHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2123/26

I. Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014.

Sobreveio o Acórdão n. 2042/17 da Segunda Câmara (peça 27) que julgou regular com ressalvas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Valdomiro Vichetti, CPF 498.519.189-20, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II – Aplicar, por fim, em decorrência do item ressalvado, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005 ao Gestor da época em que a obrigação deveria ter sido cumprida, ou seja, em 31/07/15, Sr. Gustavo Marques, CPF 018.519.899-60.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5094/26 (peça 36), comunicou o falecimento do senhor Gustavo Marques, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 24301, inscritas em dívida ativa sob o n. 3193844-9.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 798/26 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 5094/26 da CMEX e o Parecer n 798/26 - 5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa

imposta ao senhor Gustavo Marques, CPF n. 018.519.899-60, do Acórdão n. 2042/17 da Segunda Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3193844-9.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 5094/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 13 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 588633/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2132/26
I. Mediante o Despacho n. 1829/26 (peça 8), previamente à admissibilidade da representação e ao exame da medida cautelar requerida na inicial, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA para que, este, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse sua manifestação acerca dos fatos suscitados pelo representante, que relata supostas irregularidades presentes na execução do Contrato Administrativo n. 73/2026, destinado à prestação de serviços laboratoriais à Secretaria Municipal de Saúde.
A Diretoria de Protocolo, à peça 9, certificou que cumpriu com a determinação deste Gabinete com o envio de cópia do meu despacho a 3 (três) endereços eletrônicos[1]. Contudo, vencido o prazo, a intimação resultou sem resposta.
Devolveram-se os autos a este Gabinete.
É o breve relato.
II. Por observar que nenhum dos endereços aos quais foi encaminhada a intimação é institucional, solicito o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, bem como ao seu Controlador Interno, LUCIANO BROSKA DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja apresentada a manifestação solicitada no Despacho n. 1829/26 (peça 8).
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.
IV. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. rozaneosaki55@gmail.com, lucianobroska@yahoo.com.br e emelendacunha@gmail.com.*

PROCESSO N°: 646595/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, N C MULLER CONSTRUCOES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2136/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 09/11/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por N C MULLER CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativamente à Concorrência Eletrônica n. 007/2026, ocorrida em 28/05/2026[1], destinada à contratação de empresa para execução de obras de construção de cerca/alambrado e iluminação do campo de futebol localizado no Jardim Progresso.
A representante relata que participou do certame e apresentou proposta no valor de R$ 329.000,00, correspondente a 68,28% do orçamento estimado pela Administração.
Sustenta que sua proposta foi inicialmente questionada em razão de inconsistências na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas ou Bonificações e Despesas Indiretas), especialmente quanto à compatibilidade das alíquotas de PIS e COFINS com o regime tributário do Simples Nacional.
Afirma que, em atendimento às diligências promovidas pela Administração, apresentou planilha retificada, reduzindo o percentual relativo ao PIS e à COFINS e ajustando a rubrica Administração Central de 4,00% para 4,92%, sem alteração do BDI global de 23,54%, dos preços unitários ou do valor global da proposta.
Alega que, embora as modificações tenham se limitado à composição interna do BDI, sua proposta foi desclassificada sob o fundamento de que não teria sido apresentada memória de cálculo suficiente para justificar o percentual atribuído à Administração Central.
Argumenta que eventual insuficiência documental seria passível de saneamento, nos termos do edital e da Lei n. 14.133/2021, especialmente porque os ajustes efetuados não teriam alterado a substância da proposta nem acarretado majoração do preço ofertado.
A representante também menciona a Concorrência Eletrônica n. 008/2026, promovida pelo mesmo Município, na qual teriam sido admitidos ajustes semelhantes na composição do BDI, com a manutenção de sua classificação e habilitação.
Defende, assim, que sua desclassificação decorreu de formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
Em caráter cautelar, requer a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 007/2026 ou, subsidiariamente, dos atos de adjudicação, homologação, contratação e início da execução, até o pronunciamento desta Corte.
Fundamenta a existência da probabilidade do direito na possibilidade de saneamento das inconsistências verificadas na planilha, na ausência de modificação do valor global da proposta e no tratamento conferido pela Administração à situação que reputa semelhante no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 008/2026.
O perigo da demora estaria configurado pelo prosseguimento do certame e pela possibilidade de adjudicação, homologação e contratação de outra licitante, circunstâncias que poderiam comprometer a utilidade de eventual decisão favorável desta Corte.
No mérito, requer a procedência da Representação, com o reconhecimento da irregularidade de sua desclassificação e a adoção das providências necessárias ao restabelecimento de sua participação no procedimento licitatório.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento da Representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente Representação, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, especialmente:
a) o inteiro teor das diligências dirigidas à representante no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 007/2026;
b) as respostas e os documentos apresentados pela licitante em atendimento às diligências;
c) as manifestações técnicas e jurídicas que subsidiaram sua desclassificação; e
d) informação atualizada acerca do estágio do procedimento licitatório, inclusive quanto à eventual adjudicação, homologação, contratação ou expedição de ordem de serviço.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 13 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Conforme edital acostado à peça 4.*

PROCESSO N°: 0657961/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: BENTOM BUSINESS CLASS LTDA
PROCURADOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2154/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/11/2026, apresentada por BENTOM BUSINESS CLASS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE COLORADO, na qual são apontadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 43/2026.
O certame teve por objeto o registro de preços para aquisição de caixas de papel sulfite A4, dividido em dois lotes e com valor estimado total de R$ 308.828,52. A empresa vencedora apresentou proposta de R$ 184.338,00.
Em síntese, a representante questiona a habilitação e a classificação da empresa CORRERA SILVA E CIA. LTDA., sob o argumento de que não teria sido devidamente comprovada a exequibilidade econômica das propostas, mesmo após diligência determinada pela Administração.
Segundo afirma, em 13/10/2026, a Pregoeira determinou diligência para comprovação da exequibilidade, especificando os documentos econômicos que deveriam ser apresentados no prazo de dois dias. A exigência teria sido reiterada em 16/10/2026, contudo, não foi apresentada resposta.
Apesar disso, a Administração considerou a proposta aceitável, convocou a licitante para apresentação de proposta reajustada e, após análise da documentação, manteve sua classificação e habilitação, posteriormente negando provimento ao recurso apresentado pela representante.
Por fim, informa que a empresa vencedora declarou capital social de R$ 5.000,00, equivalente a aproximadamente 2,71% do valor de suas propostas. Reconhece que esse dado, isoladamente, não demonstra incapacidade financeira, mas comprende que deve ser considerado na análise da exequibilidade da contratação.
Assim, requer a medida cautelar para determinar a suspensão do prosseguimento dos Lotes 01 e 02 do referido pregão.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações supervenientes apresentadas pela representante, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca fatos.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 12 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

PROCESSO N°: 746901/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST
PROCURADOR: ATANASIO SAVIO, EDSON LUIZ PAGNUSSAT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2171/26
I. Mediante petição intermediária n. 665875/26 (peças 218-219), SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST, representada por seus advogados, requer retirada do processo da sessão virtual e a inclusão do presente processo em sessão presencial, para possibilitar a apresentação de sustentação oral.
II. Da análise, esclareço que as sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.
§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.
§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.
III. Conforme se depreende, a necessidade de sustentação oral não obriga a inclusão do processo em pauta presencial, sendo que o Tribunal já disponibiliza o seguinte link em sua página na internet, contendo orientações a respeito do envio de mídia em formato de vídeo ou áudio, para apresentação em sessão virtual:
https://www1.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm
IV. Dessa forma, por observar que a manutenção do processo na pauta virtual não trará prejuízos à requerente, INDEFIRO o pedido de inclusão na sessão presencial.
V. Contudo, de forma a evitar eventuais prejuízos à defesa, informo que promoverei o adiamento do julgamento do processo por uma sessão, de forma a permitir a juntada tempestiva da sustentação.
VI. Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
(...)
§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0645203/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/26
Certidão Liberatória. Município de Campo Mourão. Pelo Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campo Mourão, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Douglas Fabrício, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.
O requerimento decorre da existência de pendência registrada perante esta Corte de Contas, relacionada ao Processo nº 582430/23, em razão de determinação constante do Acórdão nº 2347/23 – Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão nº 429/26 – Tribunal Pleno, especialmente quanto à realização de estudo destinado à adequação da remuneração dos profissionais médicos aos valores praticados no mercado.
Em manifestação apresentada em 23/09/2026, o Município encaminhou documentação complementar destinada a demonstrar as providências adotadas para atendimento das determinações, incluindo levantamentos remuneratórios, estudos comparativos, simulações de impacto financeiro, alterações legislativas e atos administrativos relacionados à reestruturação da carreira médica municipal.
Submetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2552/26, manifestou-se pelo deferimento do pedido, reconhecendo a regularidade da gestão fiscal e o atendimento dos requisitos pertinentes à sua competência.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 461/26, igualmente considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória, diante da inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.
Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 5637/26, reconheceu, em caráter excepcional, a aptidão do Município para obtenção da certidão, considerando as providências concretas adotadas e a documentação complementar apresentada.
Ressalvou, contudo, que o reconhecimento do cumprimento integral da determinação e a eventual baixa de responsabilidade deverão ser objeto de análise própria no processo de origem nº 582430/23.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 916/26, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A concessão da Certidão Liberatória deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte e na Instrução Normativa nº 68/2012, considerando-se as manifestações das unidades técnicas competentes.
No presente caso, verifica-se que as Coordenadorias responsáveis pela instrução do expediente apresentaram manifestações favoráveis à concessão do documento.
Embora permaneça registrada pendência vinculada ao Processo nº 582430/23, observa-se que o Município apresentou documentação complementar demonstrando a adoção de medidas concretas voltadas ao cumprimento das determinações estabelecidas por esta Corte.
Com efeito, a documentação encaminhada contempla estudos comparativos de remuneração, levantamentos realizados junto a municípios de porte semelhante e instituições privadas, simulações financeiras, alterações legislativas e regulamentação da gratificação especial pelo exercício do cargo de médico.
Destaca-se, ainda, que a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), unidade diretamente responsável pelo acompanhamento das determinações e sanções registradas, reconheceu expressamente a aptidão excepcional do Município para obtenção da certidão, entendimento posteriormente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.
Nesse contexto, embora a pendência ainda demande acompanhamento e análise definitiva no processo de origem, não se identifica, na presente situação, fundamento suficiente para impedir a concessão excepcional da Certidão Liberatória.
A medida mostra-se adequada diante das providências efetivamente demonstradas pela municipalidade, da ausência de inércia administrativa reconhecida na instrução e da necessidade de preservar a continuidade das atividades administrativas e a possibilidade de recebimento de transferências voluntárias.
Importante consignar que a presente decisão não implica reconhecimento definitivo do cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão nº 429/26 – Tribunal Pleno, tampouco baixa automática da pendência registrada no Processo nº 582430/23, matérias que deverão permanecer submetidas à análise da unidade técnica competente.
Assim, considerando o conjunto probatório, as manifestações favoráveis das unidades técnicas e o parecer ministerial, entendo presentes os pressupostos para o deferimento excepcional do requerimento.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:
1. DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais;
2. RESSALVAR que a presente concessão não representa reconhecimento definitivo do cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão nº 429/26 – Tribunal Pleno, especialmente quanto aos itens I.2 e I.3, cuja análise deverá prosseguir nos autos do processo de origem nº 582430/23;
Por fim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências necessárias à emissão e disponibilização da Certidão Liberatória, observadas as condições estabelecidas nesta decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0380285/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1701/26
DESPACHO
Trata-se de Requerimento Externo (Peça 2), encaminhado a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 0560/2026-GAB do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, pelo qual encaminha solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, formulada, por sua vez, pelo Ofício nº 043/2026-TERRA RICA, contendo cópia dos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR0145.25.000317-8, que tramita naquela Promotoria de Justiça, solicitando a apreciação do pleito apresentado.
Depreende-se dos autos que aludido Procedimento Preparatório foi instaurado para "Apurar possível fraude, desvio de finalidade, inexecução contratual e possível falsidade ideológica na aplicação dos recursos federais da Lei Paulo Gustavo (Projeto Cultural "Cine Kusturica") no âmbito do Município de Terra Rica/PR". Os fatos teriam ocorrido durante a gestão do ex-Prefeito Júlio César da Silva Leite e do então Secretário de Educação, Sr. Alexander Medeiros. Nesse contexto, solicitou-se a esta Corte "a avaliação para a possível instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de auditar não apenas o projeto mencionado, mas a totalidade dos repasses e das prestações de contas relativos ao Edital nº 01/2023 da Lei Paulo Gustavo no Município de Terra Rica".
Conforme relatado, a apuração tem como ponto central o pagamento integral de R$ 22.603,38 (vinte e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos) destinado ao projeto sem a comprovação da realização da contrapartida prevista, consistente em seis sessões de cinema. No curso do procedimento ministerial, teriam surgido novos elementos decorrentes da denominada "Operação Palco Vazio", deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Paraná, que instaurou o Inquérito Policial nº 356504/2025 e representou por Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo de Dados (Autos nº 0003312-73.2025.8.16.0167) que, segundo o Ministério Público, revelaram possíveis ilícitos relacionados à execução dos recursos.
Em contraditório (Peça 2, fls. 143-144), a Prefeitura consignou que "a ausência atual de documentos comprobatórios das sessões de cinema não decorre de omissão ou irregularidade, mas sim do fato de que o projeto se encontra em curso, em prazo regular de execução". Adicionalmente, encaminhou o Relatório Final de Gestão da Lei Paulo Gustavo (LPG), "documento de caráter predominantemente financeiro, que comprova a correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município no âmbito da Lei Complementar nº 195/2022, detalhando, entre outros aspectos, o montante executado, o percentual de execução financeira, os resultados globais alcançados e as justificativas para eventuais remanejamentos autorizados".
O presente Requerimento Externo foi encaminhado, pelo Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 2819/26 - GP (peça 3), à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) "para conhecimento e avaliação da documentação encaminhada, inclusive quanto à possibilidade de autuação do processo como "Representação", caso os fatos narrados pelo Parquet apresentem indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal".
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), através do Despacho 727/26 – CGF (peça 4), encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e para que informe a existência, no âmbito de referida unidade, de procedimentos de fiscalização envolvendo a matéria narrada nos presentes autos.
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Informação 235/26 – CAGE (peça 5), registrou ciência e informou que "após consulta ao acervo de fiscalizações e ao painel gerencial (BI) da CAGE, não foram localizados registros de fiscalizações relacionadas aos fatos em exame", informando ainda que "o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização", retornando os autos a CGF.
Em razão do contido no expediente encaminhado pelo Ministério Público, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 1137/26 – CGF (peça 6), sugeriu à Presidência que o Requerimento Externo apresentado pelo Ministério Público deve ser convertido em processo de Representação, tendo em vista que "a

comunicação enviada se amolda aos termos do art. 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1], por se tratar de comunicação de possíveis irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Estadual, envolvendo atos de gestão sujeitos à competência fiscalizatória desta Corte.

A Presidência, por meio do Despacho 4652/26 – GP (peça 7), exarou ciência e, com fundamento no já transcrito art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento.

Diante do Termo de Distribuição 4316/26 – DP (peça 11), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Pelo Despacho nº 1503/26 (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município para, em cinco dias úteis, apresentar documentos e esclarecimentos sobre a movimentação dos recursos, os instrumentos de execução, as prorrogações, a comprovação dos projetos e as divergências identificadas nos autos.

O Município, apresentou manifestação preliminar (peça 16), subscrita pelo Prefeito Agnaldo de Souza Costa e instruída com diversos documentos (peças 17 a 80), com base nos quais insurgiu-se quanto as questões ventiladas na Representação.

Quanto à movimentação financeira, o Município informa que os recursos foram creditados em 02/08/2023 nas contas correntes nº 25.132-1 e nº 25.133-X do Banco do Brasil, agência 0992-X, nos valores de R$ 131.425,08 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos) e R$ 53.238,51 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Informou também que o saldo remanescente de R$ 1.140,01 (um mil, cento e quarenta reais e um centavo) foi devolvido à União por Guia de Recolhimento da União em 15/01/2025, conforme comprovante bancário e consulta ao Portal PagTesouro.

Acerca da prestação de contas federal, esclareceu que o Relatório Final de Gestão foi enviado ao Ministério da Cultura, pela plataforma Transferegov, em 04/06/2025, e permanece na situação "Enviado para Análise", sem registro de diligências. Atribuiu a diferença de R$ 19.301,75 (dezenove mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos) apontada no Despacho nº 1503/26 a erro material no relatório interno da Secretaria. Segundo o Município, esse relatório teria incluído a proponente Laiza Cleyse Possebon Lima em duplicidade, sem reflexo no valor declarado ao Ministério.

No que se refere ao projeto "Cine Kusturica", o Município reconheceu que o Termo de Prorrogação nº 001/2024 não foi publicado. Informou que o anulou em 16/12/2025, com fundamento no poder de autotutela, por reconhecer que os dispositivos normativos nele invocados não lhe conferiam validade. Com a anulação, restabeleceu-se o prazo originalmente previsto no Termo de Execução Cultural.

Sustenta, ainda, que o proponente foi notificado em 22/01/2026 e em 17/07/2026 para apresentar os relatórios de execução do objeto e de execução financeira, ou para devolver os valores recebidos. O proponente não atendeu a nenhuma das notificações nem comprovou a realização das sessões previstas para dezembro de 2025. Diante disso, a Secretaria encaminhou o caso ao Departamento Jurídico, que avaliará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Sobre os equipamentos vinculados ao projeto, o Município apresentou as fichas patrimoniais nº 21800 a 21807. Elas registram a incorporação ao patrimônio municipal, em 14/04/2026, de um projetor, uma caixa de som, uma mesa controladora de iluminação e cinco canhões de LED, que se encontram na Casa da Cultura.

Quanto ao pagamento em conta do Banco Inter, diversa da indicada na cláusula 4.2 do Termo de Execução Cultural, o Município explicou que a conta informada originalmente pelo proponente, na Caixa Econômica Federal, era de poupança. Por orientação do setor de Contabilidade, essa conta foi substituída por conta corrente antes da transferência realizada em 06/05/2024.

Em relação à classificação da despesa como premiação cultural, embora os instrumentos tenham natureza de fomento, a Secretaria limitou-se a informar que a justificativa técnica caberia ao setor de Contabilidade. Esse setor não se manifestou no prazo concedido.

Ao final, requereu a possibilidade de juntada posterior de documentos e informações complementares.

A Diretoria de Protocolo (DP), por meio da Informação 6791/26 - DP (peça 81), noticia a juntada intempestiva da petição de manifestação preliminar do Município.

É a breve síntese.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência fiscalizatória desta Corte, cuja comunicação foi apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica[2], especificamente quanto a eventual realização de despesas relativa ao Projeto Cultural “Cine Kusturica” no âmbito do Município de Terra Rica/PR” e também a totalidade dos repasses e das prestações de contas relativos ao Edital nº 01/2023 da Lei Paulo Gustavo no Município de Terra Rica”.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao estabelecer que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Registro, quanto a intempestividade da manifestação da Municipalidade que, em razão de que ainda não se estabeleceu o contraditório devido à ausência de regular citação para defesa, a inobservância do prazo disposto no art. 404 do Regimento Interno não acarreta os efeitos da revelia ou preclusão consumativa, até porque, o juízo de admissibilidade ainda não fora exercido, sendo certo, ainda, que este pode ser examinado de ofício com os elementos disponíveis nos autos.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, da Representação.

Em se de cognição sumária, a manifestação municipal, longe de afastar os indícios noticiados pelo Ministério Público, em alguns pontos, acaba por confirmá-los.

De início, o próprio Município reconhece que não há comprovação da execução do projeto "Cine Kusturica", embora seu valor integral, de R$ 22.603,38 (vinte e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), tenha sido pago ao proponente em 06/05/2024. Reconhece, também, que o proponente não respondeu às notificações para apresentar os relatórios de execução ou devolver os recursos.

Além disso, o Termo de Prorrogação nº 001/2024 foi invocado perante o Ministério Público em novembro de 2025 para sustentar que o projeto se encontrava em execução. Pouco depois, em 16/12/2025, esse mesmo Termo foi anulado pela própria Administração, por reconhecer que os dispositivos nele invocados não lhe conferiam validade. Com a anulação, a vigência do instrumento retroage ao seu termo original, em 27/03/2025, sem que o objeto tenha sido executado.

Apesar disso, o Relatório Final de Gestão, enviado ao Ministério da Cultura em 04/06/2025, declarou 100% de execução física das metas do Plano de Ação. Essa informação não corresponde à situação do projeto, que, segundo o próprio Município, permanece sem comprovação de execução.

Tampouco há notícia de rescisão do instrumento, de cobrança dos valores ou de instauração de Tomada de Contas Especial, embora o Termo de Execução Cultural a preveja expressamente em seu item 10.4, para os casos de dano ao erário não ressarcido. As providências adotadas até o momento limitaram-se a duas notificações e ao encaminhamento do caso ao Departamento Jurídico.

Por fim, os bens adquiridos com o recurso, que teriam sido entregues ao Município em 14/06/2024, somente foram incorporados ao patrimônio municipal em 14/04/2026, após a requisição do Ministério Público. Não foram apresentados o termo de doação nem os documentos fiscais de aquisição.

Quanto aos demais projetos, o Município juntou termos de execução, relatórios de execução do objeto elaborados pelos proponentes e comprovantes de repasse. Não há, contudo, relatórios de monitoramento, pareceres técnicos ou decisões de julgamento da prestação de informações, nos termos estabelecidos nos arts. 29 a 34 do Decreto Federal nº 11.453/2023. Também permanecem sem esclarecimento a classificação das despesas como premiação cultural, a contratação da assessoria técnica remunerada com R$ 9.233,17 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos) e a identificação formal do processo administrativo do Edital. Justifica-se, assim, que a instrução alcance a aplicação do conjunto dos recursos, e não apenas o projeto que deu origem à Representação.

Diante desse quadro, a instrução deverá trazer esclarecimentos, dentre outros narrados na Representação, conforme a frente se delimita, restando à Administração, a faculdade inerente ao contraditório, a complementação de documentos e informações que entender pertinentes ao deslinde do feito.

A instrução deverá apurar, inicialmente, a inexecução do objeto do Termo de Execução Cultural nº 001/2024 ("Cine Kusturica") e o eventual dano ao erário dela decorrente.

Deverá examinar, também, a regularidade da prorrogação do Termo e de sua posterior anulação, bem como as informações prestadas pelo Município sobre o andamento do projeto.

Na mesma linha, cabe verificar a omissão da Administração em adotar medidas de ressarcimento e demais medidas previstas no Termo de Execução.

O Relatório Final de Gestão encaminhado ao Ministério da Cultura, deverá ser avaliado, especialmente quanto à declaração de execução física integral das metas.

Quanto aos demais sete projetos contemplados, a instrução deverá verificar se houve o devido acompanhamento da execução, bem como a análise e o julgamento das respectivas prestações de informações.

Deverão ser examinadas, igualmente, a classificação orçamentária das despesas como premiação cultural, a regularidade da contratação da assessoria técnica e a redistribuição de saldos e rendimentos aos proponentes promovida pela Portaria nº 193/2024.

Por fim, deverá ser analisada a atuação do controle interno municipal durante o período de execução dos recursos, entre 2023 e 2025.

A eventual conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, requerida pelo Ministério Público, será apreciada após a instrução, à vista da quantificação do dano e da identificação dos responsáveis.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XII do art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5].

Em consequência, determino:

a) CITAR Sr. Agnaldo de Souza Costa, atual Prefeito, Sr. Júlio César da Silva Leite, ex-Prefeito, Sr. Alexsander Bruno Medeiros, Secretário Municipal de Educação e Cultura até 05/06/2024 e atual Vice-Prefeito, Sra. Noemi Oliveira da Costa, Secretária Municipal de Educação e Cultura que firmou o Termo de Prorrogação e o Relatório Final de Gestão, Sr. Paulo Cesar de Oliveira Teixeira, Presidente da Comissão de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização e Sr. Marco Antonio Paixão Lima Silva, agente cultural beneficiário e ganhador do projeto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, conjunta ou separadamente, sobre os fatos narrados na Representação e que devem ser aprofundados nos termos ora delimitados a fim de permitir o juízo definitivo quanto as alegadas irregularidades na aplicação dos recursos federais da Lei Paulo Gustavo, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) INTIMAR o Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa e documentos conforme delimitado no item III deste despacho;

c) que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[6], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
[...]
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***6**. Art. 35.*
(...)
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N º:-0508206/26
ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ANA LIVIA RIBAS VESOLOSKI, ELIANE TERUEL CARMONA, JESSICA BOSCARDIN PEREIRA CANDIDO, K2L FABRICACAO DE ALIMENTOS SEM GLUTEN E SEM LEITE LTDA, LUANA CALISTRO GAZZONI, PALOMA ISFER RIBAS PIMENTEL, ROSANGELA MARA SLOMSKI OLIVEIRA, SIBELE LOPES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA FERRAZ, ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-WILLIAN DA SILVA SEGUNDO MATTJE
DESPACHO:-1706/26
Retornam os autos para manifestação acerca das peças 121 e 122, onde a representante insurge-se contra o Despacho nº 1264/26 em que a presente representação foi recebida, mas a medida cautelar pretendida foi indeferida.
Recebo a peça 122 como Agravo, nos termos do Art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe a peça 122 e autue como Agravo.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0647222/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-TOP TRIP - TRIPAS E ACESSÓRIOS PARA AÇOUGUE LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-1711/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por TOP TRIP – TRIPAS E ACESSÓRIOS PARA AÇOUGUE LTDA, em face do Município de Faxinal, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2026, destinado ao registro de preços para futura aquisição de produtos de limpeza e higienização para a Secretaria Municipal de Promoção Social, com valor total estimado de R$ 88.593,10 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e dez centavos) e participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.
A representante insurge-se, em síntese, contra o item 9.13.3 do edital, que exige, para fins de habilitação, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os itens classificados como produtos saneantes.
Sustenta que o edital não identifica quais dos 39 (trinta e nove) itens licitados seriam considerados saneantes, tampouco a quais atividades a exigência se aplicaria, limitando-se a remeter à legislação sanitária, o que tornaria incerta a regra de habilitação e transferiria essa definição para o momento do julgamento.
Afirma, ainda, que a própria norma da ANVISA mencionada no edital dispensa da AFE as empresas que realizam o comércio varejista de saneantes, de modo que a exigência, imposta de forma indistinta, iria além do que prevê a regulamentação sanitária. Acrescenta que a segurança dos produtos já estaria assegurada pela exigência, também prevista no edital, de registro ou notificação dos produtos ofertados perante a ANVISA.
Segundo sustenta, a exigência seria desproporcional em licitação de pequeno vulto, exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte e composta majoritariamente por itens sem relação com produtos saneantes, impondo custos aos licitantes antes da contratação e restringindo a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica para tanto.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.
Em exame preliminar, verifico que os fatos narrados apresentam relevância suficiente para justificar a obtenção de esclarecimentos prévios, especialmente no que diz respeito à finalidade e à necessidade da exigência de AFE como requisito de habilitação, bem como à ausência de delimitação, no instrumento convocatório, dos itens e das atividades por ela abrangidos.
Com efeito, neste momento processual, os elementos constantes dos autos recomendam que, antes da deliberação quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar requerida, seja oportunizada ao Município a apresentação das justificativas técnicas e jurídicas que fundamentaram a exigência, bem como de informações acerca da forma como ela seria aplicada aos licitantes.
Mostra-se igualmente necessário esclarecer o atual estágio do procedimento, considerando que a sessão pública, designada para 04/11/2026, já deveria ter ocorrido.
Diante do exposto,
DETERMINO a intimação do Município de Faxinal, por via eletrônica, na pessoa de seu prefeito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia, acompanhada da documentação pertinente, especialmente acerca:
a) dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) como requisito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 54/2026;
b) de quais itens do objeto licitado são considerados produtos saneantes sujeitos à exigência e de quais atividades dos licitantes a tornariam obrigatória;
c) da aplicação da exigência às empresas que apenas revendem, no comércio varejista, produtos saneantes já registrados ou notificados perante a ANVISA;
d) da finalidade específica da exigência e de sua relação com a execução do objeto, considerando que o edital já exige o registro ou a notificação, perante a ANVISA, dos produtos ofertados;
e) do atual estágio do Pregão Eletrônico nº 54/2026, informando, inclusive, se houve realização da sessão pública, apresentação de propostas, julgamento, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou emissão de pedidos de fornecimento, mediante juntada dos documentos correspondentes;
f) da eventual ocorrência de inabilitação ou impedimento de participação de interessado em razão da ausência da AFE, com a juntada dos respectivos atos e decisões;
g) da juntada integral do instrumento convocatório e de seus anexos, do Termo de Referência e de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados, com as respectivas respostas;
h) de outros documentos e informações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial.
Após o decurso do prazo e a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar requerida.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0652498/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, RODRIGO MACIEL GOEDERT, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN
DESPACHO:-1712/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CONCREVALI – Concreto Vale do Ivaí Ltda. em face do Município de Grandes Rios, tendo por objeto a Concorrência Eletrônica nº 07/2026 (Processo Administrativo nº 94/2026) e o Contrato Administrativo nº 126/2026 dela decorrente.
A licitação visa à construção da Ponte do João Rodrigues, em aduelas pré-moldadas de concreto armado com laje alveolar, com 10m de extensão por 7m de largura, localizada na Estrada Serra do João Bento, Distrito de Ribeirão Bonito, com valor estimado de R$ 412.238,60 (quatrocentos e doze mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). Figura como interessada a empresa Evolução Serviços e Construções Ltda., vencedora do certame com proposta de R$ 288.568,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos e sessenta e oito reais), correspondente a 70% do orçamento. Segundo a Representante, a obra é custeada com recursos estaduais do Convênio nº 050/2026, firmado com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL, com orçamento aprovado pelo DER/PR (nº 8025-2/2026).
Narra a Representante que, na fase de habilitação, o próprio Agente de Contratação registrou que a documentação apresentada pela vencedora não fazia menção a Obras de Arte Especiais nem demonstrava experiência prévia na execução de pontes ou galerias pré-moldadas. Em resposta à diligência, a empresa juntou novo atestado e nova Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 1720260004438), atribuindo a omissão a falha operacional. O atestado foi emitido pela empresa Empreendimentos Antoni Construções Ltda. e refere-se à execução de ponte em aduelas de concreto armado na Comunidade Pindaúvinha, no Município de Ivaiporã.
Sustenta, contudo, que o atestado não seria válido, uma vez que a obra nele referida é obra pública do Município de Ivaiporã, contratada à própria Antoni por meio da Concorrência Eletrônica nº 16/2024 (Edital nº 135/2024). Os registros oficiais daquele Município atribuiriam a execução da unidade de Pindaúvinha à Antoni, inclusive por meio da NFS-e nº 1059, emitida com a rubrica "mão de obra 100%", e da respectiva liquidação e pagamento. Assim, a emitente do atestado, não sendo a dona da obra, careceria de legitimidade para certificar a sua execução por terceiro.
Acrescenta que a empresa Evolução teria atuado, quando muito, como subcontratada da Antoni, sem que haja prova de que o Município de Ivaiporã tenha autorizado a subcontratação ou avaliado a capacidade técnica da subcontratada, conforme exigem o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e a cláusula 17.6 daquele contrato, a qual, inclusive, vedava a subcontratação das parcelas exigidas como requisito de habilitação técnico-operacional. Aponta, ainda, que a cadeia de responsabilidade técnica não estaria demonstrada, pois a ART do responsável técnico da Evolução foi registrada com participação "individual" e na forma de "substituição", somente em 15/06/2026, quase um mês após a conclusão do serviço, sem vinculação, como corresponsável, à ART de gestão ou coordenação da contratada principal, em desacordo com os arts. 29, 60, §2º, e 62 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.
Afirma, também, que houve descumprimento do instrumento convocatório, porquanto a vencedora não apresentou a cópia do contrato que deu suporte ao atestado, exigida pelo item 11.1.4.1, "i", do edital, e o Município não a exigiu. Além disso, não haveria equivalência técnica entre a experiência atestada e o objeto licitado: segundo a medição oficial de Ivaiporã, a obra paradigma consistiria em bueiro celular simples, sem qualquer item de laje alveolar, elemento que compõe o tabuleiro da ponte e integra as parcelas de maior relevância do objeto. Ainda assim, a equivalência teria sido reconhecida sem parecer técnico da engenharia municipal, com base em afirmação genérica de "complexidade operacional semelhante".
Alega a Representante que o Município se omitiu no dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O recurso administrativo por ela interposto, no qual se requeriam diligências junto ao Município de Ivaiporã e ao CREA-PR, bem como parecer técnico de engenharia, foi julgado improcedente sem a realização de nenhuma dessas providências, sob o fundamento de que não competiria ao ente substituir a função fiscalizadora dos conselhos profissionais e, no mesmo dia (14/09/2026), apenas 37 minutos após o julgamento do recurso, o certame foi adjudicado e homologado em favor da empresa Evolução, o que evidenciaria a ausência de efetivo exame das questões suscitadas.
Aduz, ainda, que a proposta vencedora, correspondente a 70% do orçamento estimado, situa-se abaixo do patamar de 75% a partir do qual a lei presume a inexequibilidade de propostas para obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º), sem que constem dos documentos disponíveis a demonstração de exequibilidade ou a prestação da garantia adicional exigida pelo art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.3 do edital. Registra, também, divergência quanto à fonte dos recursos, pois o Termo de Referência os indica como próprios do Município (item 12.1), ao passo

que a nota de empenho aponta a fonte vinculada ao convênio estadual.
Por fim, sem formular imputação pessoal, a Representante noticia possível situação de conflito de interesses a ser apurada, à luz dos arts. 9º, §1º, e 122, §3º, da Lei nº 14.133/2021, pois o engenheiro que assina o atestado como responsável técnico da empresa Evolução constaria no Portal da Transparência de Ivaiporã como gestor do contrato administrativo da Antoni, e o contrato privado entre Antoni e Evolução teria sido celebrado durante a execução daquele contrato.
Requer, cautelarmente e inaudita altera parte, a suspensão da execução do Contrato nº 126/2026, da emissão de ordem de serviço e de quaisquer pagamentos à contratada. Requer, ainda, a requisição de documentos ao Município de Grandes Rios, ao Município de Ivaiporã e ao CREA-PR. No mérito, pugna pela anulação dos atos de habilitação, adjudicação e homologação e do contrato, com a retomada do certame a partir da fase de habilitação, subsidiariamente, pelo refazimento da análise de habilitação técnica, mediante diligências e parecer técnico fundamentado, além da aplicação das sanções cabíveis e da comunicação da decisão à SEIL e ao Ministério Público de Contas.
É o breve relatório.
Em exame preliminar, os elementos constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das irregularidades narradas, tampouco da extensão do risco invocado para fins de tutela cautelar, sobretudo em razão de que o contrato já estar em execução.
O debate apresentado pela Representante questiona diversas possíveis irregularidades relativas a habilitação técnica e exequibilidade da proposta vencedora, contudo, antes de qualquer deliberação, se mostra adequado que a apreciação da tutela de urgência seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias fáticas, técnicas e jurídicas sobre as quais se alicerçam a decisão da Administração quanto ao julgamento das propostas.
Vale registrar que não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto a presença ou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida e tampouco quanto à regularidade ou irregularidade do item impugnado do Edital.
Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo quanto a regularidade e conformidade das regras estabelecidas no Edital com a legislação e princípios que regem a administração pública. Vale advertir o Município de que o prosseguimento do procedimento, enquanto pendente a análise, ocorre por sua conta e risco, e de que pode, no exercício da autotutela, esclarecer, retificar ou adiar seus atos de execução, se reconhecer a procedência de algum apontamento.
A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[1], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[2] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.
Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Grandes Rios-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações:

- íntegra do Processo Administrativo nº 94/2026, incluindo a fase preparatória: estudo técnico preliminar, projeto básico/executivo e memorial de cálculo, orçamento-base com pesquisa de preços, parecer jurídico;
- documentação de habilitação integral da empresa Evolução Serviços e Construções Ltda., tanto a apresentada originalmente quanto a complementada em 27/08/2026, com a análise técnica que fundamentou sua aceitação;
- proposta final e planilhas de composição de custos da vencedora, bem como eventual diligência ou análise de exequibilidade (art. 59, §§2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021);
- comprovação da garantia adicional (art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.3 do edital) e da garantia contratual;
- ordem de serviço, se emitida, ART de execução da obra, atos de designação do gestor e do fiscal do contrato, boletins de medição e comprovantes de liquidação e pagamento eventualmente efetuados;
- termo do Convênio nº 050/2026 (SEIL), plano de trabalho, cronograma de desembolso;
- juntada de todo e qualquer documento e informações que repute pertinente à elucidação da matéria.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Grandes Rios-PR e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N º:-0551497/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1713/26
DESPACHO
Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Jordão, na pessoa de sua Presidente, Joceli Almeida de Moraes, acerca da possibilidade de majoração da carga horária de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, com readequação proporcional do vencimento-base, com os seguintes questionamentos:
"1. É juridicamente viável a majoração da carga horária de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal (ex: ampliação de 10h para 20h semanais), mediante lei, quando motivada por efetiva necessidade de aumento da demanda institucional, com a readequação proporcional do vencimento-base, de forma que o valor-hora da remuneração resultante seja igual ou inferior ao do cargo paradigma no Poder Executivo (art. 37, XII, CF)?
2. A readequação do vencimento-base nominal, resultante da majoração da jornada de trabalho, é legítima e compatível com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observada a proporcionalidade do valor-hora em relação ao Executivo e a prévia demonstração de impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF)?"
Mediante o Despacho nº 1408/26 – GCAZ (peça nº 06), a Consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Escola de Gestão Pública, para os fins do art. 313, § 2º, do Regimento Interno.
Conforme a Informação nº 227/26 – SJB (peça nº 8), a unidade técnica apresentou o conjunto de julgados correlatos ao tema, destacando-se os seguintes precedentes desta Corte dotados de força normativa: Consulta nº 652158/2007 – Acórdão nº 1219/2008 – TP; Consulta nº 91054/2010 – Acórdão nº 1721/2010 – TP; Consulta nº 203970/2009 – Acórdão nº 3594/2010 – TP; Consulta nº 465320/2010 – Acórdão nº 439/2011 – TP; e Consulta nº 859737/2012 – Acórdão nº 865/2014 – TP.
É o relatório.
Examinando os autos, verifico que a matéria objeto da presente Consulta — alteração da carga horária de servidores efetivos, com a correspondente readequação remuneratória — já foi apreciada por este Tribunal, com orientação normativa consolidada, especialmente no Acórdão nº 1219/2008 – TP, que, em consulta formulada por Presidente de Poder Legislativo, admitiu a alteração da carga horária mediante lei específica, sem a realização de novo concurso e com a consequente alteração remuneratória proporcional.
Constata-se que os quesitos formulados já foram substancialmente tratados por esta Corte, conforme quadro sintético abaixo:

Consulta 551497/26 – Quesitos	Entendimento do TCE-PR	Precedentes
1) Viabilidade da majoração da carga horária de cargo efetivo do Legislativo, por lei, com readequação proporcional do vencimento	Admitida a alteração da carga horária de servidores efetivos, inclusive do Poder Legislativo, mediante lei específica, sem necessidade de novo concurso, com aumento proporcional da remuneração.	Acórdãos nº 1219/2008, 1721/2010, 439/2011 e 865/2014 – TP
2) Legitimidade da readequação do vencimento e compatibilidade com a LRF	A majoração da jornada deve ser acompanhada do correspondente e proporcional incremento da remuneração, observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal e a prévia dotação orçamentária. A ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 17, § 1º, c/c art. 16, I, da LRF) compromete a validade do ato que cria despesa com pessoal.	Acórdãos nº 439/2011, 1721/2010, 1219/2008 e 3594/2010 – TP

Conforme reiterado nos precedentes citados, esta Corte tem entendimento normativo no sentido de que a majoração da carga horária de servidores efetivos é possível, em tese, desde que: i) seja promovida por lei específica; ii) seja acompanhada do aumento proporcional da remuneração; iii) sejam observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, com prévia dotação orçamentária suficiente; e iv) seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Especificamente quanto ao segundo quesito, que trata da compatibilidade da medida com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte já assentou, no Acórdão nº 3594/2010 – TP, que a inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 17, § 1º, da LRF – que remete à estimativa prevista no art. 16, I, da mesma lei – compromete a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal.
No mesmo sentido, o Acórdão nº 439/2011 – TP condicionou a alteração da carga horária e da remuneração dos servidores à indicação prévia de dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 169 da Constituição Federal.
Os precedentes mencionados na Informação nº 227/26 – SJB demonstram, portanto, que os quesitos formulados já foram enfrentados por este Tribunal, com orientação consolidada e efeito normativo.
Assim, nos termos do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já se pronunciou com efeito normativo, impõe-se a extinção do processo, com a cientificação da consulente acerca dos precedentes aplicáveis.
Dou ciência à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO de que os temas tratados na presente Consulta já foram respondidos por este Tribunal, especialmente nos Acórdãos nº 1219/2008 – TP, nº 1721/2010 – TP, nº 3594/2010 – TP, nº 439/2011 – TP e nº 865/2014 – TP, todos dotados de efeito normativo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0303240/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1714/26
DESPACHO
Tratam os autos de revisão de proventos do Sr. Ronald de Mello Portugal, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0003086- 76.2015.8.16.0116 (7ª Câmara Cível da Comarca de Matinhos), afastando a integralidade e paridade na forma do art. 40, §1º, 3º e 17 da Constituição Federal.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 16178/26 (peça 67) informa que em atendimento ao solicitado pelo Acórdão nº 2556/23 da Segunda Câmara, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.
"...a ação nº 0003068-76.2015.8.16.0116 encontra-se definitivamente julgada, com trânsito em julgado e baixa definitiva, não havendo, conforme os elementos processuais analisados, recurso pendente de julgamento em qualquer instância." - Outrossim, informou que o trânsito em julgado ocorreu em 20/12/2025, de acordo com o mov. 110.0 dos referidos autos".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Liberação e Quitação, após, a Diretoria de Protocolo (DP) nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0595907/26
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-CAROLINE DE SOUZA MENDES, COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO - COOP-ODONTO, EDEMIR REGINALDO MACIEL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ FEOFILOFF, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GIANLUCA NICOCHELLI, GUILHERME RECKA DE ALMEIDA, JOSE HENRIQUE KLEINA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
DESPACHO:-1715/26
DESPACHO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO – COOP-ODONTO em face da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, em razão de supostas irregularidades na Seleção Pública Eletrônica nº 1551/2026, destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços odontológicos especializados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas unidades sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses (peça nº 3).
A Representante informa ter participado do procedimento, dividido em seis lotes e com valor total estimado de R$ 12.647.280,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Segundo a inicial, a empresa IDEC SAÚDE LTDA. foi habilitada e passou a ocupar a primeira colocação nos Lotes 1, 2, 3 e 6, resultado contra o qual a COOP-ODONTO se insurgiu administrativamente.
Na peça 67, a COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO – COOP-ODONTO comunica fato superveniente e requer o reexame da medida cautelar anteriormente indeferida.
O fato novo consiste na instauração, pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, de procedimento de contratação emergencial para a prestação de serviços odontológicos especializados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas unidades do Complexo Hospitalar do Trabalhador, com objeto substancialmente coincidente com aquele abrangido pela Seleção Pública Eletrônica nº 1551/2026.
Segundo a Representante, a contratação emergencial foi comunicada em 06/11/2026, enquanto ainda vigente o Contrato nº 616/2021, celebrado com a própria COOP-ODONTO, cuja vigência foi prorrogada até 02/12/2026, ou até a conclusão do procedimento seletivo em curso. Registra-se, ainda, que, em 04/11/2026, a Representante havia solicitado à FUNPAR a prorrogação excepcional do ajuste vigente.
A situação noticiada constitui fato superveniente relevante, diretamente relacionado à matéria discutida nos presentes autos, razão pela qual deve ser conhecida e considerada no prosseguimento da instrução.
Não obstante, não vislumbro, neste momento, elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar requerida.
Com efeito, verifica-se que a pretensão deduzida pela Representante se relaciona, ao menos em parte, à continuidade da execução do Contrato nº 616/2021, cuja vigência se aproxima do termo final. A tutela de urgência exercida por esta Corte, contudo, não se presta a assegurar a manutenção da atual contratada na execução do objeto, especialmente quando a Administração busca solução destinada a garantir a continuidade dos serviços.
Ademais, há que se considerar a natureza dos serviços envolvidos. Trata-se de serviços odontológicos especializados destinados aos usuários do SUS, circunstância que recomenda especial cautela quanto à adoção de providência que possa comprometer sua continuidade. A própria manifestação reconhece que a continuidade desses serviços constitui interesse público relevante.
Nesse contexto, a determinação para que a FUNPAR se abstenha de formalizar ou iniciar a execução de contratação decorrente do procedimento emergencial, tal como requerido, poderia acarretar risco de descontinuidade dos atendimentos, com potenciais prejuízos aos usuários do serviço público.
Assim, em juízo de cognição sumária, o risco decorrente da eventual descontinuidade da prestação dos serviços recomenda a não concessão da tutela de urgência pretendida, sem prejuízo do exame, no curso da instrução, da regularidade dos atos praticados pela entidade representada.
O indeferimento da cautelar, contudo, não importa em reconhecimento da regularidade da contratação emergencial noticiada.
Ao contrário, as circunstâncias trazidas aos autos reclamam esclarecimentos por parte da FUNPAR, notadamente quanto à caracterização da situação emergencial, às razões que fundamentaram a opção pela contratação direta enquanto ainda vigente o Contrato nº 616/2021, à motivação do prazo de até 12 meses, à estimativa da despesa, à pesquisa de preços, à demonstração da vantajosidade da solução escolhida e às razões para a não adoção de alternativa tendente à continuidade do ajuste então vigente.
Também deverá ser esclarecida a relação entre a medida administrativa adotada e a Seleção Pública Eletrônica nº 1551/2026, cujos atos de adjudicação e homologação, segundo informado pela Representante, permanecem suspensos por decisão judicial.
Tais questões, embora não sejam suficientes, neste momento, para justificar a intervenção cautelar desta Corte, mostram-se pertinentes ao exercício do controle externo e devem ser submetidas ao contraditório antes da formação de juízo conclusivo acerca da regularidade da contratação emergencial.
Dessa forma, reputo necessário que a FUNPAR seja citada para que se manifeste especificamente sobre os fatos e alegações complementares apresentados pela Representante, trazendo aos autos os elementos necessários à adequada instrução processual.
II. DECISÃO
Diante do exposto, RECEBO a petição juntada na peça nº 67 como comunicação de fato superveniente, a ser considerada no prosseguimento da instrução, diante de sua pertinência com o objeto da presente Representação.
Deixo de conceder a medida cautelar, por não se encontrarem presentes, neste momento, elementos suficientes a justificar a determinação para que a FUNPAR se abstenha de formalizar ou iniciar a execução da contratação emergencial noticiada, sobretudo diante da necessidade de se preservar a continuidade dos serviços odontológicos especializados destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde.
O indeferimento da medida cautelar não implica reconhecimento da regularidade do procedimento de contratação emergencial, cuja legalidade, legitimidade e economicidade deverão ser objeto de análise no curso da instrução.
Assim, DETERMINO A CITAÇÃO DA FUNPAR, para que, no prazo regimental, exerça o contraditório acerca dos fatos e alegações complementares constantes da peça nº 67, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, especialmente quanto:
a) à caracterização e às circunstâncias que fundamentaram a situação emergencial invocada;
b) às razões para a instauração da contratação direta durante a vigência do Contrato nº 616/2021;
c) à análise realizada acerca da possibilidade de continuidade ou prorrogação do ajuste então vigente;
d) à justificativa para o prazo previsto para a contratação emergencial;
e) à estimativa de despesas, à pesquisa de preços e à demonstração da economicidade e vantajosidade da contratação;
f) à relação entre o procedimento emergencial e a Seleção Pública Eletrônica nº 1551/2026, considerando a suspensão judicial dos atos de adjudicação e homologação noticiada nos autos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para prosseguimento da instrução, devendo o fato superveniente e os esclarecimentos eventualmente apresentados ser considerados na análise da matéria.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-159801/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LUIZ NICÁCIO
INTERESSADA:-CLÁUDIA MARIA ROVERATO DE MOURA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/26 – GCSSRVF
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLÁUDIA MARIA ROVERATO DE MOURA, Professora de Educação Básica do Município de Londrina.
Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada exerce outro cargo de professor no Município de Londrina – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].
Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor".

PROCESSO N.º:-280757/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO (LOBATOPREV)
RESPONSÁVEL:-ELIZETTY BERGAMO
INTERESSADA:-FLÁVIA REGINA GONÇALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-343/26
Diante da informação de que a senhora ELIZETTY BERGAMO efetuou o pagamento da multa fixada no item 2 do Acórdão n.º 1186/19 – Segunda Câmara[1] (peça 22), conforme certificado na Instrução n.º 337/26 – CMEX (peça 46), acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 49) e encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 à senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados superior a 30 dias". A decisão foi mantida em sede recursal, nos termos do Acórdão n.º 1556/20 – Pleno (peça 34).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-759701/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CARLA CRISTINA DOS SANTOS, ELIZANA MARIA DA SILVA, ERICA DE ALENCAR, GIULIANA ANDREA DE OLIVEIRA ROZAO, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, MARILZA NUNES DA SILVA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/26
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19, relativa ao provimento de cargos[2] de Técnico de Enfermagem Plantonista, Professor de Educação Infantil e Enfermeiro Plantonista[3].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
1. A admissão inicial relativa ao certame foi tratada nos autos n.º 471327/19, tendo sido registrada no sistema SIAP em virtude do Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2021-CAGE-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, de 24/03/21.
2. Foram admitidos(as): CARLA CRISTINA DOS SANTOS, ELIZANA MARIA DA SILVA, ERICA DE ALENCAR, GIULIANA ANDREA DE OLIVEIRA ROZAO, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, MARILZA NUNES DA SILVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA.
3. Para o cargo de Professor de Educação Infantil, foi admitida a servidora Carla Cristina dos Santos Rodrigues em função de decisão judicial objeto do Agravo de Instrumento n.º 0091147-18.2025.8.16.0000 da 5ª Câmara Cível do TJ-PR.

PROCESSO N.º:-310855/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ANA ELISE ROCHA GOMES, ELIANE APARECIDA MIRANDA, ELINEIA RODRIGUES DE FREITAS, FRANCIELY DE SOUZA SILVA, JANILZA DE OLIVEIRA TASSI, JAQUELINE APARECIDA MELEKI MOURA, JOSE SLOBODA, JULIANA REZENDE, LILIAN MARA DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA QUEIROZ, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, REGIANE DA SILVA MACHADO, ROSELI BARBOSA, SONIA LUCIA FERREIRA DE MELLO, VALDINEIA DE CASTRO BUENO, WILIAM SOUZA ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/26
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/14, relativa ao provimento de cargos[2] de Agente de Saúde, Cozinheiro/Merendeira, Agente Administrativo, Projetista, Advogado, Dentista, Nutricionista e Professor.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
1. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º n.º 562950/16, que obteve registro no sistema SIAP em virtude do Acórdão n.º 2353/2017-Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1611, de 09/06/17.
2. Foram admitidos(as): ANA ELISE ROCHA GOMES, ELIANE APARECIDA MIRANDA, ELINEIA RODRIGUES DE FREITAS, FRANCIELY DE SOUZA SILVA, JANILZA DE OLIVEIRA TASSI, JAQUELINE APARECIDA MELEKI MOURA, JULIANA REZENDE, LILIAN MARA DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA QUEIROZ, MARIA CLAUDIA DA SILVA, REGIANE DA SILVA MACHADO, ROSELI BARBOSA, SONIA LUCIA FERREIRA DE MELLO, VALDINEIA DE CASTRO BUENO e WILIAM SOUZA ALVES.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-345110/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MARIA DE FATIMA ROSA, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLO
DESPACHO N.º:-115/26
Por intermédio da Petição n.º 636875/26 (peça 78), e Petição nº 636905/26 (peças 80 e 81), a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, por sua representante legal, senhora BEATRIZ FABIANO, juntou justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 72/26 - GCSTAP.
Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise e instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2026.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4996/26
Processo nº: 559571/26
Data e hora da distribuição: 13/11/2026 18:14:00
Assunto: PREJULGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 5725/2026 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 13/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4997/26
Processo nº: 463922/26
Data e hora da distribuição: 13/11/2026 18:15:00
Assunto: PREJULGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 5726/2026 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 13/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 275/26
Processo nº: 345790/26
Data e hora da redistribuição: 16/11/2026 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ELIZABETH LOPES CRUZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 243/2026 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 16/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 276/26
Processo nº: 353156/26
Data e hora da redistribuição: 16/11/2026 16:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 337/2026 - Gabinete Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:
DP, em 16/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4831/2026
Processo Nº: 629526/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 10:07:16
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4832/2026
Processo Nº: 632406/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 10:10:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 434868/26.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4833/2026
Processo Nº: 302791/24
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 10:27:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DORLANI MARIA PROBST, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4834/2026
Processo Nº: 623098/23
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 10:33:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DARIO CONSTANTINO ARCARO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4835/2026
Processo Nº: 298970/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 10:39:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE DUARTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VIVIAN FREITAS DE BORBA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673264/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4836/2026
Processo Nº: 619938/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:00:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar proces

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4837/2026
Processo Nº: 637405/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:06:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4838/2026
Processo Nº: 119796/25
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:07:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANA CLAUDIA TEODOVSKI, ANTONIO VITOR PORTO, CECILIA WILCKEN KAZUMA, CLAUDEMIR VALERIO, DIOMARA DA SILVA BIATO, FELIPE GABRIEL REZENDE, GÉSSICA DE FÁTIMA DA SILVA, GLORIA NOGUEIRA GOMES, LEIDELAINE APARECIDA DA SILVA, LUANA APARECIDA RIBEIRO TRINDADE E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 343672/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4839/2026
Processo Nº: 50061/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:13:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIAN PATRICK DE ALMEIDA MACHADO, ALEX RODRIGUES MARTINS, AMANDA CAMILA
DA SILVA TURRA, ANA PAULA MENDES, GILBERTO LEITE, JANAINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE DAVI NAVARRO, KAREN RENATE PUHL, LUCIANO KRUBNIKI DE OLIVEIRA, MARCIEL SILVA NASCIMENTO E OUTROS.
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4840/2026
Processo Nº: 642069/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:16:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: THIAGO DAROSS STEFANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4841/2026
Processo Nº: 94174/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:24:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, EVERTON RODRIGUES DE BRITO, FABIO PORTELA DA SILVA, GUSTAVO GONZAGA CARNEIRO, JOAO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JOCEMAR EVANDRO DOS ANJOS SILVA, LEANDRO CADORIN, LUCIANO FERNANDES DE FREITAS, RAFAEL JUNIOR ALVES
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4842/2026
Processo Nº: 637723/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 11:45:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA
Interessado: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4843/2026
Processo Nº: 642298/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 12:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4844/2026
Processo Nº: 642301/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 12:55:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4845/2026
Processo Nº: 642328/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 13:01:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4846/2026
Processo Nº: 638851/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 13:22:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GIULIANO BALSINI MEROLLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4847/2026
Processo Nº: 613921/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 13:22:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MARIZA DALVA ABRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - po

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4848/2026
Processo Nº: 522160/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 13:54:45
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ

GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4849/2026
Processo Nº: 609746/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 14:17:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ELITE GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4850/2026
Processo Nº: 638878/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 14:43:44
Assunto: DENÚNCIA Entidade:
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387620/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4851/26
Processo nº: 602431/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 14:57:00
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI - CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Art. 522 c/c Ata da Sessão Ordinária n.° 1/2025-STP
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Impedimentos: DP, em 03/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4852/2026
Processo Nº: 640066/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 15:13:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: FB COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 552698/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4853/2026
Processo Nº: 632560/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 15:20:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4854/2026
Processo Nº: 639874/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 15:22:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA FUNEAS-PARANÁ, PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4855/2026
Processo Nº: 640236/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 15:33:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4856/2026
Processo Nº: 641976/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 16:00:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370719/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4857/2026
Processo Nº: 628069/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 16:18:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4858/2026
Processo Nº: 634430/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 16:29:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO GOIOERENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, SOLANGE VALENTE DIAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4859/2026
Processo Nº: 641224/26
Data e hora da distribuição: 03/11/2026 17:38:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-442867/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NELSON BATISTA NUNES, PEDRO ALVES MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3103/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16292/26 - COAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684677/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3104/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16294/26 - COAP (peça nº 50):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709223/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, EDINE IVANI RIBAS MICHALOWSKI, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3105/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16298/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-13174/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, LUCIMAR RICKLI NEIVERTH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3106/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16299/26 - COAP (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662619/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDMUNDO VIER, OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3107/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16300/26 - COAP (peça nº 18):
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334593/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, VANDIR SATURNINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3108/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16303/26 - COAP (peça nº 18):
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317842/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3109/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14702/26 - COAP (peça nº 71):
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 16 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Republicação da Instrução Normativa nº 211/2026, anteriormente publicada no DETC nº 3798, de 17/11/2026, em razão da necessidade de correção de erro material constante do anexo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2026
Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 211-A do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2759/26 - Tribunal Pleno, Processo nº 557994/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, o Poder Executivo consolidará as informações das entidades da administração direta e indireta que compõem o seu orçamento fiscal.

Art. 2º Os prazos e procedimentos que compõem a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício de 2027, serão observados na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.
Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica do Estado (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.
§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar as informações mínimas estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição de Instrução Normativa.
§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.
Art. 4º O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.
Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro 2005.
Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO
Agenda de Obrigações

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO-LEGAL
30/01/2027	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RREO na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/01/2027	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/01/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
31/01/2027	Fechamento da remessa do 3º quadrimestre de 2026 do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
28/02/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
05/03/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/03/2027	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/03/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
31/05/2027	Fechamento da remessa do 1º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
31/05/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/06/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/07/2027	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/07/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2027 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Fechamento da remessa do 2º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 2015, do TCE-PR.
30/09/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/10/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/11/2027	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/11/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 48/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. – CNPJ 03.505.277/0001-64.
PROCESSO N.º: 23589-7/26.
OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), considerando a produção estimada de 1.100 litros por dia útil e 24.200 litros por mês, conforme as especificações descritas no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: o TCE-PR pagará à CONTRATADA o valor mensal de R$ 6.230,00 (Seis mil duzentos e trinta reais), totalizando R$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais) para cada período de 12 (doze) meses, observadas as condições de medição, recebimento e pagamento previstas neste Contrato e no Termo de Referência.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 11/11/2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva